



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2014 – São Paulo, terça-feira, 28 de janeiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7)** - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Fl. 392: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7)** - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 531/532: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035240-35.1998.403.6100 (98.0035240-6) - MARCIO DE CASTRO MARECO X MARIA ELIANEIA PEREIRA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)**

Fl. 83: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035788-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035788-9) - GERALDO CORREIA DE LEMOS X NELCI FIRMINO LOPES X PAULO JANUARIO CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Fl. 373: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial de fls. 370 e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8) - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002898-49.2004.403.6103 (2004.61.03.002898-5) - MARCOS ANTONIO DE TOLEDO X MARIA JOSEFA MARTINEZ DE TOLEDO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)**

Fl. 110: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências que a parte entender de direito. Após, remetam-se os autos a Justiça Estadual como determinado. Int.

**0012386-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012386-9) - YARA REGINA IAZZETTI X MARIA REGINA JULIAN LOURO X ROBERTO TAKEO UENISHI X MARTA APARECIDA DE SOUZA X VALDEMIER TEGA X AMAURY MARTINS BASCUNAN X VERGINIA MARIA MORI X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Fls. 570/581: A questão proposta pela parte autora já foi amplamente enfrentada no despacho de fl. 566 e pela sentença de fls. 525/530, não sendo mais objeto de apreciação por parte deste juízo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da inércia da parte autora em dar cumprimento à condenação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inércia da ré em dar cumprimento a condenação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022400-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA**

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0016558-07.2013.403.6100 - DIONISIO ZERBETTI X JONAS DA CRUZ SILVA FILHO X JOSE DONIZETI DOS SANTOS X MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO X MARCELO MARCOS TORRES(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fl. 229 pelos motivos deduzidos. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0020457-13.2013.403.6100 - EMERSON PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito,

constato que o requerente não se enquadra na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que apresenta um demonstrativo de pagamento que se desvincula, e muito, do que se possa chamar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois recebe mensalmente a importância de R\$ 3.399,17 como se verifica no documento de fl. 43. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos aduzidos, devendo o requerente, no interesse do prosseguimento, fazer o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, em guia GRU, devendo a mesma ser paga em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3)** - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2)** - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 664: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3)** - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0698385-60.1991.403.6100 (91.0698385-5)** - JAYME CHIOVATTO(SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido após as informações trazidas pela ré, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0)** - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 224/228: Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Int.

**0017759-88.2000.403.6100 (2000.61.00.017759-4)** - SILVIA FERREIRA COSTA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 105: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 144/147-v foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 144/147-v, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4)** - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 335 elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027345-18.2001.403.6100 (2001.61.00.027345-9)** - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 169: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028546-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028546-6)** - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4)** - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 236/239: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da parte autora, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 197/200-v foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 197/200-v, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Fl. 318: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4)** - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 -

OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A Caixa Econômica Federal, informa a interposição de agravo legal. Aguarde-se o julgamento definitivo do mesmo. Int.

**0003611-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003611-4)** - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 358/359: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré de fls.351/357. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Todas os requerimentos de pesquisa foram deferidas por este juízo. Observo que, inclusive foram realizadas pesquisas nos cadastros da Receita Federal (Webservice) e do Banco Central do Brasil (Bacenju), que são as ferramentas disponíveis para consulta. Pondere-se que em todos os endereços pesquisados a ré não foi localizada. Destarte, indefiro o pedido de pesquisa, haja vista que as mesmas já foram realizadas e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, a parte autora realize novas diligências objetivando a localização da requerida. Int.

**0003190-62.2012.403.6100** - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição de fl. 203. Int.

**0009786-62.2012.403.6100** - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Int.

**0015919-23.2012.403.6100** - SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016666-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 70: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017830-36.2013.403.6100** - TELMA APARECIDA SAMELLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0020456-28.2013.403.6100** - DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023200-93.2013.403.6100** - ALMIR DOMINGUES DE AZEVEDO X TEREZA DE FATIMA RAMOS BAIO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA X MARIA RENATA DA SILVA X MARCOS DIAS DE OLIVEIRA X ELEADE SANTANA VALERIO X AMILTON MARIANO DE OLIVEIRA X LEONARDO PEDRO FERREIRA X DORIVAL SATORELO(SP302658 - MAISA CARMONA

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que o feito apresenta 10 (dez) litigantes no pólo ativo constituindo um litisconsórcio facultativo. Destarte, determino que nos termos do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, limite em 5 (cinco) o número de litigantes neste feito. Sem prejuízo, apresentem as partes que restarem, no prazo legal, demonstrativos de pagamentos para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Int.

**0023241-60.2013.403.6100** - ORLANDO FERNANDES GREGORIO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023263-21.2013.403.6100** - JOSE FRANCO GODOI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023591-48.2013.403.6100** - IRINEU GRIGOLETTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, comprovante de rendimento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual. Int.

**0000398-67.2014.403.6100** - GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, comprovante de rendimento para que se possa apreciar o requerimento de gratuidade processual. Int.

**0000478-31.2014.403.6100** - WAGNER DE OLIVEIRA PESTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo legal, demonstrativo de pagamento para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008408-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Fl. 137: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico nestes autos a existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento e que tramita na e. Terceira Turma do TRF3. Destarte, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca do Agravo Retido de fls. 339/340. Int.

**0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU

COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP164325 - DANIELLE LIMA DE CASTRO)

Ciência a ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios de fls. 248/249 e 250. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3)** - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Havendo discordância, quanto aos corretos valores a serem pagos pela ré, o feito foi remetido ao contador do juízo para cálculos. Com a vinda dos cálculos foi procedida vista às partes, conforme despacho de fl. 138. As partes concordaram com os mesmos conforme se verifica de suas petições de fls. 139 da ré e 142 da parte autora. Os cálculos de fls. 134/136 foram adotados pelo despacho de fl. 144 que não foi objeto de nenhum recurso interposto pelas partes. Diante disto e indo o feito a conclusão foi proferida a sentença de extinção de fl. 148, que, também não sendo objeto de recurso, transitou em julgado conforme se verifica pela certidão de fl. 150. Não é razoável que depois do trânsito em julgado da sentença de extinção do feito, venha à parte autora demonstrando inconformismo tecer requerimentos e rediscutindo valores, inclusive já pagos pela ré. Destarte, pelos motivos acima expostos, indefiro os pedidos articulados na petição de fls. 164/165. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos no arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 5141**

#### **MONITORIA**

**0025743-84.2004.403.6100 (2004.61.00.025743-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MARTIN YUKISHIGUE AYTA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a inércia do réu em cumprir a determinação judicial de fl. 205.

**0020169-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020169-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME X CARLOS ALBERTO G MENDES X MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações RENAJUD juntadas aos autos bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

**0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X REINALDO GUERRERO

Promova a parte autora o recolhimento dos valores mencionados pelo 14º Registro de Imóveis da Capital às fls. 206/210, comprovando nos autos.

**0002196-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002196-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE FREITAS DE AQUINO X ANDREONIO RIBEIRO DA SILVA

Diante do comparecimento espontâneo do(a)s ré(u)s, conforme certidão de fl. 81, dou-o(a)s por citado(a)s, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. Proceda-se à busca de endereços da ré em todos os sistemas disponíveis, com vistas à sua intimação, nos termos do art. 1102C, do CPC. No que tange ao corréu ANDREONIO, verifico que foi promovida sua citação à fl. 40, sendo determinada sua intimação para pagamento do valor devido nos termos da decisão de fl. 50, o que não ocorreu até a presente data. Assim, considerando que a parte autora recolheu as custas da diligência às fls. 57/58, expeça-se Carta Precatória para o mesmo endereço de fl. 40, com vistas à intimação do aludido corréu.

**0016786-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0021435-24.2012.403.6100** - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fls. 172/173. Assiste razão à parte ré tendo em vista que até a presente data o patrono não constava no sistema processual. Por estas razões devolvo ao réu o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 168, que determinou a especificação de provas, bem assim acerca da petição da parte autora, juntada às fls. 169/170. Int.

**0010604-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017537-66.2013.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE AYRTON DA SILVA X CARLOS EDUARDO CARDOSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Aguarde-se o retorno dos demais mandados expedidos nestes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Improcedem as razões expêndidas pela parte autora às fls. 82/84 relativas à possibilidade de interposição de recurso em face da sentença de fls. 42/47, por dois motivos: 1 - Às fls. 56/58 a autora requereu a devolução de prazo para manifestação quanto ao decisum, não tendo havido pronunciamento judicial neste sentido. No dia 15/09/2011 os autos saíram em carga com a autora (fl. 59), sendo devolvidos em 22/09/2011. Assim, em 19/09/2011, a autora estava na posse dos autos e já tinha ciência de todo o iter processual desde a data da prolação da sentença e poderia, se quisesse, reiterar o pedido de devolução de prazo. Ocorre, entretanto, que não o fez, requerendo, por outro lado, a extinção do feito, sob o fundamento de que havia transigido com o réu (fls. 61/63). Ora, praticado este ato (requerimento de extinção do feito), incompatível com o exercício do direito de recorrer, operou-se a preclusão lógica, obstativa da interposição da apelação. 2 - Diante do pedido de extinção do feito efetuado pela autora, foi certificado à fl. 64, verso, o transitu em julgado da sentença, conforme determinado pelo Juízo no 2º parágrafo do despacho de fl. 64. Resta assim, tão somente, à parte autora, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada por sentença, nos termos do art. 475J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X JOSE ROBERTO VOLPATTI(SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Fls. 581/582: Assiste razão em parte ao executado, tendo em vista que não houve publicação do despacho de fl. 574. Restituo, assim, o prazo para manifestação acerca do quanto decidido no aludido despacho. No que tange aos demais bloqueios, ante a falta de manifestação dos demais executados, determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, solicite-se à mesma que forneça os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento.

**0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS-SEGURA LTDA X ANTONIO SEGURA PARRA X HAYDEE TRAVESSA SEGURA  
Esclareça a executante o teor da petição de fl. 1034, haja vista que a aludida Carta Precatória esta apensada a estes autos. Int.

**0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS

SAMPAIO

Fl. 238: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter a declaração de imposto de renda da(o)s ré(u)s dos últimos 3 (três) anos. Após, intime(m)-se a autora destas informações.

**0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS

Fl. 162/167: Assiste razão à executante, devendo esta promover o regular andamento do feito.

**0004401-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004401-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIBEIRO EDITORACAO E GRAFICA LTDA X DENISE FETCHIR X ADILSON RIBEIRO DA SILVA

Recolha a executante as custas necessárias às diligências dos oficiais de justiça, nos termos do despacho de fl. 114.

**0016189-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016189-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Aguarde-se o retorno dos demais mandados expedidos nestes autos.

**0016643-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016643-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY

Diante da informação de fl. 262, encaminhe-se Carta à corré Rosana Khoury nos termos do artigo 229, do CPC. Manifeste-se a executante acerca dos documentos juntados às fls. 194/199 dos autos.

#### **Expediente Nº 5154**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000897-51.2014.403.6100** - PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a sustação do protesto. Alternativamente, requer autorização para o oferecimento de caução. Alega, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento do aviso de protesto do valor de R\$5.060,99, decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80513015220583. Informa que o débito inscrito em dívida ativa é indevido, por ter sido extinto, em razão do pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/34. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a obtenção de provimento que lhe garanta a sustação do protesto do valor de R\$5.060,99, decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80513015220583.

Observo à fl. 24 que, nos termos do que consta na Notificação para recolhimento de multa, o valor calculado para o pagamento foi de R\$1.690,64, tal como recolhido por meio da guia DARF anexada à fl. 24, o que demonstra a relevância na fundamentação da autora. No entanto, por não ter sido instruída a inicial com o relatório detalhado da inscrição em dívida ativa, não é possível aferir se a inscrição em dívida ativa nº 8051301520583 está relacionada ao débito que a autora alega já ter sido extinto mediante pagamento (fls. 23/24). Ademais, somente há comprovação do pagamento referente ao processo administrativo n. 46736 002577/2012-02, não tendo sido juntado aos autos o comprovante de recolhimento do débito relativo ao processo administrativo n. 46736 006081/2012-08 (fl. 28). Dessa forma, considerando-se o perigo da demora na concessão da medida pleiteada, entendo que o depósito judicial do montante integral do débito é medida adequada a resguardar o interesse de ambas as partes. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para autorizar o depósito judicial do valor de R\$5.060,99 (cinco mil e sessenta reais e noventa e nove centavos). Após a comprovação do depósito judicial, tornem os autos conclusos para exame do pedido de suspensão da exigibilidade e sustação do protesto. Intimem-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 5156**

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**000574-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017708-23.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Distribua-se por dependência: Após, vista ao impugnado voltando os conclusos para decisão.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4028**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001206-73.1994.403.6100 (94.0001206-3)** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ordinária em que o pedido inicial foi julgado procedente para que os filiados do Autor recolham o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com afastamento da modificação instituída pelos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo sido realizados diversos depósitos judiciais nos autos, conforme relatório apresentado às fls. 3577/3578 pela Caixa Econômica Federal-CEF. Verifico, porém, pelas informações prestadas pelo ente fazendário, às fls. 3608 e seguintes, que para eventual conversão em renda em favor da União, transferência e/ou levantamento de valores depositados, as empresas depositantes deverão, para tanto, providenciar e trazer aos autos os documentos apontados pelo Fisco e as respectivas memórias de cálculos. Desta forma, determino que o Autor, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de São Paulo, comunique-se com as empresas relacionadas às fls. 3577/3578 e comprove nos autos para que os seus filiados providenciem e juntem os documentos e suas memórias de cálculos, como acima consignado, no prazo de 30 (trinta) dias, com o intuito de dar regular destinação aos valores depositados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000794-44.2014.403.6100** - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por NEWSMAG EDITORA LTDA - ME contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa correspondente ao Auto de Infração Sanitária n 0164/2010 - GGPRO/ANVISA (Processo Administrativo n 25351.187029/2010), sem exigência de caução, até o julgamento final da ação. Requer ainda que a ré se abstenha de inscrever o débito em questão na dívida ativa e/ou CADIN, bem como de negar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu favor por conta de tal débito. Afirma a impetrante que em virtude de suposta ilegalidade praticada, consistente na realização de divulgação do medicamento Cafilizador, supostamente contrariando a legislação sanitária, a parte ré, através de sua unidade de gerência de monitoramento e fiscalização de propaganda, publicidade, promoção e informação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, lavrou o Auto de Infração Sanitária n 0164/2010 - GGPRO/ANVISA, o qual deu origem ao Processo Administrativo n 23551-187029/2010-90. Alega, porém, que a penalidade que lhe foi imposta não pode prevalecer, uma vez que o valor fixado e consolidado na importância de R\$18.531,17 (dezoito mil, quinhentos e trinta e um reais e dezessete centavos) mostra-se excessivo, desproporcional e dissociado de seu contexto fático. Sustenta ainda que tem como objeto social a editoração de livros e revistas, não tendo qualquer responsabilidade pelas informações prestadas pelo anunciante do medicamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/41. É o relato. Decido. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a

formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a análise dos documentos encartados nos autos, em especial do auto de infração sanitária juntado às fls. 35, o qual, ao menos nessa análise preliminar, não aparenta ter conter os vícios formais ou materiais apontados na inicial. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social juntado às fls. 28/33 ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Com o cumprimento e, se em termos, cite-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do art. 285 do CPC.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4029**

##### **MONITORIA**

**0014929-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BOCCIA MARGOSSIAN X LILIA BAVELLONI COSTA BOCCIA**

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 / 02 / 2014 , às 17:00 horas , a ser realizada na Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intímem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Ficam as parte intimadas com a publicação da presente decisão.Consigno que o(s) advogado(s) fica(m) responsável(is) por informar às partes da realização da audiência.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência.Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**

**MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3424**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011498-87.2012.403.6100 - PRAZERES DA MESA SOCIEDADE SIMPLES(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)**

Fls. 302/303: Tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da audiência, comprove a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alegada viagem da testemunha ERICA BERNARDINI.Após, tornem conclusos.Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0059111-02.1995.403.6100 (95.0059111-1) - CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)**

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006969-45.2000.403.6100 (2000.61.00.006969-4) - JAIME DREICER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Diante dos documentos juntados às fls. 180/201, dê-se ciência ao impetrante e, após, abra-se vista à União Federal para a conclusão dos cálculos dos valores discutidos nos autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0022495-18.2001.403.6100 (2001.61.00.022495-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-87.2001.403.6100 (2001.61.00.011898-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA E VALORES MOBILIARIOS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que não há requerimento de penhora no rosto dos autos até o presente momento, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, conforme requerida às fls. 303/304. Ciência da presente decisão à União Federal. Com a vinda do alvará liquidado, ao arquivo findo. Cumprase.

**0030788-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030788-0)** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, objetivando o reconhecimento da imunidade prevista pelo artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, com a redação dada pela EC nº 33/2001 para exclusão das receitas decorrentes de exportações da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. O pedido foi julgado improcedente. Inconformado, o impetrante interpôs o recurso de apelação e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal onde foi dado parcial provimento à apelação para afastar a incidência da CSLL sobre as receitas obtidas com exportação, negando-se provimento com relação à compensação. Após a interposição do Recurso Especial, o impetrante informou a adesão à Lei nº 11.941/09 para a quitação do débito da contribuição e requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V do CPC. Homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o devido trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo. Requereu o impetrante a conversão em renda de parte dos valores depositados e o levantamento do saldo remanescente, de acordo com a planilha juntada às fls. 528/531. Intimada a se manifestar, a União Federal, diante da adesão da impetrante ao programa instituído pela Lei 11.941/2009, apresentou a sua planilha de cálculos (fls. 570/571). A impetrante, por sua vez, discordou da União Federal, por ter considerado, nos cálculos, o momento da realização dos depósitos. É o breve relatório. Verifica-se que a controvérsia entre as partes está restrita aos valores que deverão ser convertidos em renda da União e os que serão levantados pela impetrante. Atente-se para a redação dos dispositivos da Lei n. 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Ademais, dispõe o parágrafo 1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Analisando os dispositivos acima, é importante salientar que o impetrante não pode perder de vista que, ao aderir ao benefício fiscal tratado na Lei 11.941/2009, o contribuinte se submete a todas as condições postas na legislação tributária de regência, não podendo, como pretende a Impetrante, recortar somente

as partes que a ela favoreçam, criando, assim, benefício específico, sem previsão normativa. A Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarece, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10 da Lei 11.941, quanto ao caput tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas, mas sim possibilitando sua incidência. Nessa senda, a Impetrante tem direito à redução prevista no art. 1, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/09 apenas sobre os depósitos judiciais que foram efetuados a destempo e que abrangeram juros e multa, ressaltando-se que os valores devem ser calculados até a data do depósito judicial, vale dizer, sobre os encargos suportados pelo contribuinte. Consoante precedente do egrégio Tribunal Regional Federal, os juros, que são aplicados posteriormente servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei nº 11.941/09. Eis o teor da ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que houve trânsito em julgado da decisão denegatória da ordem no mandado de segurança, reconhecendo a exigibilidade da contribuição questionada, na própria vigência da Lei 11.941, de 27/05/2009, não tendo sido requerida, a tempo e modo, desistência nem renúncia ao direito em que fundada a ação para efeito de gozo do benefício de redução de encargos, cuja aplicação se pretende. 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/09, não seria aplicável, no caso dos autos, o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/09, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Tampouco é correta a assertiva de que o tributo, integralmente depositado, sujeite-se à incidência posterior de juros de mora, pois o efeito legal imediato do depósito judicial é exatamente o de afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. Não fosse esta a contrapartida, estabelecida como garantia legal a favor do contribuinte, sequer haveria utilidade, justificativa e sentido em depositar o tributo discutido, pois, evidentemente, em vez de dispor do recurso sem qualquer benefício, melhor seria ao contribuinte aguardar a cobrança executiva depois do trânsito em julgado desfavorável. Os juros, que são aplicados posteriormente, servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. 6. Saliente-se, por outro lado, que a situação do contribuinte que depositou e a do que não depositou é distinta e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois quem depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta juros moratórios que, mesmo com a redução legal aplicável com a comprovação de adesão ao programa da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido segundo o cálculo antes consolidado, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as situações diferenciadas segundo critério razoável e legítimo de adequação. 7. Finalmente, cabe destacar que a decisão agravada não respaldou o levantamento apenas depois da consolidação do débito fiscal, mas, ao contrário, manteve a conclusão do Juízo agravado por outra fundamentação, considerando, na verdade, que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09. 8. Agravo inominado desprovido. (Processo AI 00203734720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445431, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/02/2012) Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO ATUAL DOS DEPÓSITOS. NÃO CABIMENTO. 1. Busca a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais suspensivos, efetuados em ações nas quais discutia tributos que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e ainda, sucessivamente, acima de ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por determinar o cálculo da redução apenas sobre a multa e os juros efetivamente depositados e não sobre o saldo total atual da conta de depósito. 2. As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas, quais os créditos que podem ser

incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício (art. 155-A). 3. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, em relação à credora, a Impetrante efetivamente não se encontra na mesma situação jurídica daqueles contribuintes que não estejam discutindo os tributos, ou que não tenham efetivado depósitos judiciais. 4. A redução prevista no art. 10 da Lei em questão deve ser calculada com base no valor da dívida na data do depósito, pelo que as Portarias Conjuntas nº 6 e nº 10 não extrapolam os limites legais, não havendo disposição para desconto sobre o saldo atual e total da conta nem mesmo nas entrelinhas desse dispositivo. Se no próprio depósito não estão embutidos encargos de multa e juros, é mais do que lógico que nada há a ser descontado - daí o sentido do art. 32 da Portaria regulamentadora, a estipular redução de encargos efetivamente depositados. 5. A pretensão da Apelante implicaria em duas impropriedades. Primeira, acabaria por levantar valores de juros incidentes sobre a conta bancária, cujo pagamento sequer foi ela quem efetuou; segunda, implicaria indiretamente em redução do valor do próprio tributo, atingindo o principal. 6. Precedentes da Turma e da Corte. 7. Apelação improvida. (Processo AMS 200961000248464, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324974 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 214)Ante o exposto, razão assiste à União Federal, e, por força de adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei 11.941/09, é cabível, nos termos da legislação: (1) a conversão em pagamento definitivo da União do valor parcial do depósito judicial (conta nº 0265.635.247.369-3) relativo ao principal da CSLL na quantia de R\$ 24.928.073,68 (valor histórico em 11/05/2007), R\$ 17.487.559,72 (valor histórico em 11/05/2007) e R\$ 58.668,92 (valor histórico em 28/02/2008), atualizados na data da conversão.(2) o levantamento do valor remanescente em favor do impetrante, que corresponde à multa moratória de 100% mais os juros de 45%, acrescido do valor depositado a maior no valor de R\$ 27.681,21, devidamente atualizados. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, data supra. PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

**0006965-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006965-2) - RICARDO MARCELO CAVALLO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 401.Intime-se.

**0022736-06.2012.403.6100 - VIKSTAR TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP314063A - DELANE MAYOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO**  
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002851-69.2013.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0011515-89.2013.403.6100 - UOL DIVEO S/A X SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011802-52.2013.403.6100 - JOEL RIVEIRO DOS SANTOS(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**  
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0017983-69.2013.403.6100 - ITDEVELOPERS INFORMATICA S/S LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
(Informação de Secretaria: retificação da publicação ocorrida no dia 10/01/2014): Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, com a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, impedindo-se que a autoridade impetrada pratique qualquer ato construtivo em relação à impetrante tendente à exigência ora discutida, fls. 14/15.Alega, em síntese,

que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita tampouco faturamento da empresa. Destaca o Recurso Extraordinário nº 240.785, onde 6 votos são favoráveis a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e PIS. Tal situação é análoga ao ISS. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acostou documentos às fls. 16/41. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 45 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/60. Preliminarmente, aduziu que quem tem competência para fiscalizar e efetuar eventual lançamento tributário é o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. A ela incumbe as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o e.TRF-3, em face da decisão que indeferiu a liminar (fls.70/85). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 85/87). É o breve relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o mérito da presente ação foi analisado de maneira exauriente por ocasião da análise do pedido liminar, motivo pelo qual, não havendo qualquer alteração em relação à decisão proferida em sede de cognição provisória, adoto tais fundamentos como razão de decidir: Inicialmente, cumpre destacar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT é competente pela arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário. Tem, pois, poderes de afastar a cobrança da exação em debate. Deve, portanto, permanecer na polaridade passiva deste mandamus, tanto que apresentou defesa de mérito, pugnano pela denegação da segurança. Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que a impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Vejamos. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Entendo que a circunstância posta nos autos é análoga à situação do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e PIS. Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto a não inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário, quanto a não incidência do ICMS, já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Esse vem sendo a orientação trilhada pelo próprio STJ, em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 521010 Processo: 200300663605 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665107 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 661924 Processo: 200500325120 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000619241 TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98,

incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00.4. Agravo regimental a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 668571 Processo: 200400791460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 Documento: STJ000585047 TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997584 Processo: 200061030021535 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF300104914 TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.1. A teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Se a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores e, por isso, obediente aos conceitos constitucionais, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN.3. Apelação desprovida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCOn. N.º01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS -EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCOn. nº 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.Pacificada a matéria nessas Colendas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio STJ, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491).Não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02.Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já

votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O mesmo se aplica ao ISS, porquanto este tributo também compõe o preço dos serviços prestados e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa, base de cálculo do COFINS e PIS. Deve, portanto, permanecer integrando a base de cálculo das referidas exações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0029476-10.2013.403.0000, encaminhando cópia desta decisão, a teor do disposto no art. 149, III, do Provimento Core 64, de 28 de abril de 2005. P. R. I.

**0018369-02.2013.403.6100** - BERNARDO DAVID EDELSTEIN(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante a informação de fl. 33, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de mandado de segurança na qual o impetrante pleiteia obter determinação judicial para que a(s) autoridade(s) impetrada(s) regularize(m) a pendência existente em seu nome, extinguindo o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80107045844-77, objeto de execução fiscal nº 2008.61.82.0034113, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Por consequência, seja liberado o saldo da restituição do imposto de renda, período de 2001/2002, direito já reconhecido no processo administrativo nº 19515.007750/2008-04, no valor original de R\$ 72.798,20. Alega que a União Federal, por meio das autoridades impetradas, de fato, pode reter valor de restituição e compensá-lo com débito, procedimento este denominado compensação de ofício. Todavia, o impetrante pagou o débito por meio do REFIS, não tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional efetuado a liquidação do débito. Este continua na situação ativa ajuizada e, em novembro de 2013, decorreu o prazo de 5 anos sem a Fazenda ter restituído o seu crédito de imposto de renda, o que lhe causa sérios prejuízos. Acostou documentos de fls. 08/27 e 37/38. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT apresentou informações (fls. 43/52). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam para extinguir débito inscrito em dívida ativa da União. Não obstante, considerando a situação liquidada do parcelamento em nome do impetrante (documento de fl. 53), procederá à restituição do imposto de renda do impetrante (valor original de R\$ 72.798,20 - PA nº 19515.007750/2008-04). O Ministério Público Federal, inexistindo interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 55/56). Intimado (fl. 58), o impetrante manifestou-se (fls. 59/62). Foi determinada a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da demanda (fl. 63). Notificado, o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 69/78). Argumentou que o Juízo Cível não tem competência para determinar a baixa de execuções fiscais já ajuizadas. Entende que o mandado de segurança não é sucedâneo de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, devendo este ser extinto, sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No mérito, aduz que: No caso do Impetrante, o sistema indica que a situação atual de seu débito inscrito sob o nº 80.1.07.045844-77 é de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Indica também que a conta do parcelamento está liquidada, de modo que, a princípio, o sistema já considerou os pagamentos realizados como suficientes para a liquidação da dívida consolidada no parcelamento. No entanto, até que se efetive a etapa de encerramento do parcelamento em questão, com a imputação dos valores pagos e a extinção dos débitos, a inscrição existente permanece ativa. Sustenta inexistir ato ilegal ou abusivo, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Do cotejo dos autos, verifica-se que o débito sub judice já foi considerado pelas autoridades impetradas como liquidado. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT inclusive afirmou que: Inobstante o exposto, a Equipe responsável pela análise do processo nº 19515.007750/2008-04, considerando a situação de liquidada do parcelamento em nossos sistemas, procederá a restituição do valor original de R\$ 72.798,20 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos) com as devidas atualizações (fl. 52). O Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo também que: No caso do Impetrante, o sistema indica que a situação atual de seu débito inscrito sob o nº 80.1.07.045844-77 é de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (...) que a conta do parcelamento está liquidada (fl. 72 e verso). Soa-se, portanto, contraditória a emissão de DARF para o pagamento até o dia 31/10/2013 (período de apuração e data de vencimento) de débito da mesma DAU sob o nº 80.1.07.045844-77, no valor de R\$ 22.901,61 de principal, mais R\$ 17.176,02 de multa e R\$ 126.605,49 de juros e/ou encargos DL 1025/69, totalizando a importância de R\$ 166.683,12 (fl. 27). Assinale-se que nos sistemas das impetradas, documentos extraídos em 18/10/2013 (fl. 53) e em 08/01/2014 (fl. 78), já constava a situação do débito liquidada. Isto é, antes da emissão da DARF e, mesmo após meses, as autoridades impetradas apuraram haver o encontro de contas, anotando a situação de débito objeto de parcelamento como liquidada. Ora, ante a

emissão de DARF ao impetrante pela Receita Federal (fl. 27) e a manutenção da DAU sob nº 80.1.07.045844-77, objeto de execução fiscal nº 2008.61.82.0034113, perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (extrato do andamento processual em anexo), mesmo estando o débito liquidado, é evidente que as autoridades impetradas deram causa ao ajuizamento da presente demanda. O impetrante foi compelido a recorrer ao Poder Judiciário para ver restituído o seu imposto de renda (processo nº 19515.007750/2008-04, valor original de R\$ 72.798,20). Somente após notificação da autoridade impetrada é que ela se manifestou não opondo resistência à restituição pendente. Houve, assim, reconhecimento do pedido do impetrante (direito à restituição no valor atualizado do imposto de renda - período de 2001/2002).Incumbe ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo também promover a baixa da DAU sob nº 80.1.07.045844-77 de seu sistema, comunicando o fato nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.0034113, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Depreende-se do extrato do andamento processual, que os autos encontram-se no arquivo sobrestado desde 22/07/2013, sem provocação das partes.O Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo argumenta que o programa da Lei nº 11.941/2009 é bastante complexo. Porém, não especifica com precisão quais são os passos a serem dados/previsão de conclusão da imputação dos valores pagos e a extinção do débito. Suas informações são genéricas, neste aspecto, não se podendo dar certeza ao impetrante de quando se dará o encerramento do parcelamento, com extinção do débito em questão (DAU sob nº 80.1.07.045844-77).Em suma, quanto ao pedido formulado à primeira autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT), verifica-se o reconhecimento do pedido do impetrante, tanto que não opôs resistência nestes autos, aduzindo que procederá à restituição do imposto de renda ao impetrante (valor original de R\$ 72.798,20, de forma atualizada).Já com relação à segunda autoridade impetrada (Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo), o pedido formulado pelo impetrante está voltado à extinção do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80107045844-77, objeto de execução fiscal nº 2008.61.82.0034113, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Ou seja, não foi pleiteado neste mandamus a extinção da execução fiscal, mesmo porque este Juízo Cível, de fato, não teria competência para tanto, sob pena de indevida intromissão em competência de outro Juízo.Nesse ponto, o pedido tal como formulado deve ser julgado procedente, para que o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo promova a extinção do débito sub judice. Ressalte-se que desde 18/10/2013 (fl. 53) e mesmo 08/01/2014 (fl. 78) já constava que o débito estava na situação liquidada. Há, portanto, ato coator do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo em não dar previsão de extinção do débito já quitado pelo impetrante.Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a primeira autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT) efetive a restituição do imposto de renda ao impetrante - período de 2001/2002, do valor original de R\$ 72.798,20, atualizado), e a segunda autoridade impetrada (Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo) promova a extinção do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80107045844-77, objeto de execução fiscal nº 2008.61.82.0034113, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência pelas autoridades impetradas desta decisão. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0018504-14.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 430/438 - Trata-se de embargos de declaração oposto em face da sentença de fls. 416/419, em que alega a ocorrência de omissão.Aduz que a sentença não se encontra devidamente fundamentada, pois se limitou a transcrever dispositivos legais e jurisprudências, deixando de rebater os argumentos jurídicos expostos na inicial.Alega que a decisão determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e a parcela correspondente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. No entanto, não aplicou o mesmo entendimento às demais verbas.Sustenta, ainda, o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal do conceito de folha se salários, razão pela qual não deve ser acatada a definição da doutrina.Expõe que não está questionando a natureza salarial das verbas em comento, pretendendo, tão-somente, a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os adicionais das verbas trabalhistas, dada a sua natureza indenizatória.No tocante à compensação, aduz que a sentença aplicou o art. 170-A do CTN. No entanto, incide, no caso, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c. art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a compensação dos recolhimentos indevidos efetuados nos últimos dez anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente de autorização administrativa ou judicial (auto-lançamento).Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Não vislumbro omissão na r. decisão embargada.Registre-se, de início, que todos os pedidos formulados na inicial foram analisados pela sentença embargada.Outrossim, não está este Juízo obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, mas tão-somente acerca daqueles que julgar relevantes para o deslinde da causa.Destaca-se, ainda, que não carece de fundamentação a sentença baseada apenas na legislação vigente e jurisprudência, dada a inexistência de

que seja extensamente fundamentada. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, de fato, reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa a expressão folha de salários prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, no RE 565.160. No entanto, não há impedimento a apreciação da matéria e, nem tampouco de aplicação da jurisprudência até então consolidada para os fins do art. 557 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. ART. 543-B E ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. 4. O fato de a matéria ser objeto de recurso extraordinário, em que houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, não impede a apreciação da matéria nas demais instâncias, havendo apenas o sobrestamento dos demais recursos extraordinários enquanto pendente(s) de apreciação o mérito do(s) recurso(s) representativo(s) da controvérsia, conforme dispõe o art. 543-B do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal não provido. (grifei). (TRF 3ª Região, MAS 00024351420034036113, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 04/08/2011, p. 550). No que tange a natureza das verbas e a compensação do tributo, ressalta-se que, os argumentos expendidos nos embargos declaratórios da impetrante revelam que pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Mantenho a r. decisão de fls. 416/419 tal como lançada. P.R.I.

**0019877-80.2013.403.6100 - PLATINUM TRADING S/A (PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que reconheça a não incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre a parcela recebida a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a referida exação, bem como de impedir a restituição ou compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, fl. 18. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Menciona votos dos Ministros do Colendo STF no RE nº 240.785/MG, que, embora suspenso o julgamento, pronunciaram-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, posição aplicável ao PIS. Inicial instruída com os documentos às fls. 20/534. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 539 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 547/552). Inicialmente, aduziu que o nome correto da autoridade impetrada competente por responder pelo presente writ é a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo do PIS e COFINS, não tendo a impetrante direito à compensação. Pugnou pela denegação da segurança. A decisão de fls. 553/556 indeferiu o pedido liminar. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0032226-82.2013.403.0000 (fls. 572/589). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 595/596). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, Dra Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que indeferiu a liminar, a qual transcrevo: Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que a impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Vejamos. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário já se encontra sedimentado na jurisprudência,

cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Esse vem sendo a orientação trilhada pelo próprio STJ, em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 521010 Processo: 200300663605 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665107 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 661924 Processo: 200500325120 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000619241 TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 668571 Processo: 200400791460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 Documento: STJ000585047 TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997584 Processo: 200061030021535 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF300104914 TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Se a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores e, por isso, obediente aos conceitos constitucionais, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN. 3. Apelação desprovida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/03/2006 Documento:

TRF300103358 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCOn. N.º01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS -EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCOn. n.º 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.Pacificada a matéria nessas Colendas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio STJ, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491).Não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02.Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado na r. decisão liminar, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.026/09). Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento CORE n.º 64/05, o teor desta decisão.P. R. I.

**0020916-15.2013.403.6100 - WASHINGTON RAMON PEREYRA MARTINEZ X SONIA MARIA GONGORA PEREYRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Diante da conclusão do requerimento administrativo, manifeste o impetrante sobre o interesse no prosseguimento da ação.Intime-se.

**0021664-47.2013.403.6100 - JANIO GOMES DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada autorize-o a realizar o curso de reciclagem bienal exigido para o exercício da sua profissão de vigilante.Alega que existe o processo n.º 0902671-45.2012.8.26.0197, em trâmite perante o Foro da Comarca de Francisco Morato/SP, referente a Inquérito Policial para a apuração de infringência ao Código Penal. Porém, sequer houve oferecimento de denúncia. Daí deve ser observado o princípio da inocência, não culpabilidade, não podendo o impetrante ser impedido de se reciclar e exercer livremente o seu trabalho/profissão.Inicial instruída com os documentos de fls. 09/21.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.

25).A decisão de fls. 25/27 deferiu a liminar para que a autoridade se abstenha de impedir o impetrante de realizar o curso de reciclagem bienal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fl. 36, aduzindo legalidade do ato, tendo em vista que o impetrante foi indiciado pela prática do crime de estupro. Agravo retido às fls. 37/44. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 46/48). É o relatório. Decido. Fls. 37/44- Tendo em vista o disposto no art. 7º, 1º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que prevê, expressamente, o cabimento de Agravo de Instrumento da decisão que concede ou denega a liminar, bem como o rito especialíssimo do mandado de segurança, que visa dar maior celeridade ao processo, já com previsão de reexame necessário na hipótese de ser a sentença desfavorável à autoridade impetrada, entendo sem razão a interposição do Agravo na modalidade Retida. Recebo a minuta como complementação às informações da autoridade impetrada e/ou pedido de reconsideração. Nada a reconsiderar. Destaca-se que a matéria relativa ao porte de arma de fogo e munição, bem como ao exercício da profissão de vigilante, encontra-se prevista nas Leis 7.102/83 e 10.826/03. Vejamos: O art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento impetranteizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (grifei) A Lei 10.826/03, que versa sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê, em seu art. 4º, os requisitos para o porte de arma de fogo, in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (grifei) Extrai-se dos dispositivos legais mencionados, que para o porte de arma de fogo e exercício da profissão de vigilante exige-se do interessado que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, isto é, como condição, deve inexistir antecedentes criminais registrados. A existência de antecedentes criminais impede a homologação do Curso de Reciclagem de Vigilantes, dada a incompatibilidade com o exercício da profissão, notadamente em face da exigência de manuseio de arma de fogo. Outrossim, ante a relevância do pedido objeto dos autos e, pelo fato da profissão de vigilante possuir legislação e requisitos específicos que devem ser cumpridos, afasta-se as alegações de aplicabilidade do princípio da inocência ou que a medida configura restrição à atuação profissional. É cediço que a garantia constitucional da presunção da inocência restringe-se ao processo penal, impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. É inadmissível a interpretação extensiva ao exercício da profissão de vigilante com antecedentes criminais incompatíveis. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PORTE DE ARMA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. PORTARIA 387/2006-DG/DPF. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - À luz das disposições contidas nas Leis de nº 7.102/83 e 10.826/2003, nos seus Decretos Regulamentares e na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados como maus antecedentes para efeito de fixação da pena base acima do mínimo legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. - O ato administrativo indeferitório da inscrição do Impetrante no curso de reciclagem de vigilantes não apresenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para sua prática e os motivos indicados pela autoridade coatora (mérito do ato administrativo) não implicaram qualquer desrespeito aos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segurança denegada. Recurso não provido. (Apelação Cível 200851010032675, TRF2, Rel. Desembargador Federal Flávio de Oliveira Lucas, E-DJF2R 19/10/2010, pág.288). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. 1. A presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irreversível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o

profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI).2. O contumaz envolvimento em ocorrências policiais e em processo criminais, a par de infirmar a tese de bons antecedentes, autoriza que se impeça o exercício da profissão de vigilante a quem manifestamente não preenche requisito imposto na lei de regência.3. Nega-se provimento à apelação.(AMS2005.38.03.003191-2/MG, Relatora Desem.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 15/10.2007, eDJF1 de 17/03/2008).ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO DE CURSO DE RECICLAGEM. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC.1. Trata-se de mandado de segurança cuja pretensão é compelir a autoridade coatora a homologar Certificado do Curso de Reciclagem de Vigilantes, com vistas ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 7.102/83 para o exercício da profissão do ora impetrante.2. Considerou o juiz que o impetrante foi indiciado por crime de roubo (CP, art. 157), sendo assim incompatível com o exercício da profissão de vigilante enquanto tiver esse antecedente criminal registrado. Fere o senso comum alguém acusado de roubo ser vigilante (...). Não se aplica ao caso a presunção de inocência prevista no art. 5º/LVII da Constituição: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Essa garantia está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Não autoriza o exercício da profissão de vigilante com antecedente criminal incompatível.3. São fundamentos do parecer do MPF: por expressa determinação legal, estampada no art. 16, VI, da Lei 7.102/83, exige-se, como requisito ao exercício da profissão, que o vigilante não possua antecedentes criminais encontra respaldo constitucional no princípio da proporcionalidade. A razão de ser de tal restrição é a preservação da paz pública e da incolumidade pública. Isso decorre de uma presunção jurídica, porquanto a profissão de vigilante, via de regra, exige o uso de arma de fogo. Logo, o exercício de tal ofício por aquele que possui maus antecedentes criminais ensejará um risco abstrato à sociedade. O artigo 4º, I, da Lei nº 10.826/2003, ao seu turno, estabelece que a aquisição de arma de fogo de uso permitido deve ser precedida de comprovante de idoneidade moral do interessado, bem como a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.4. Decidiu esta Turma: O Agravante não preenche os requisitos exigidos pela Lei 7.102/83, uma vez que responde a inquérito militar perante a Justiça Militar de Brasília/DF, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante (AG 200701000298320, Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 06/06/2008) 5. Entendeu também esta Corte que a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) situa-se no âmbito do direito penal, e se destina a evitar a imposição, em caráter definitivo, de sanção de natureza penal a quem não tenha sido declarado, por decisão irrecorrível, culpado. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexos entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados (Lei 7.102/83, art. 16, inciso VI) (AMS 200538030031912, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJ de 17/03/2008).6. O impetrante não trouxe aos autos elementos que demonstrem verossimilhança da alegação de que sua situação no inquérito não possui relevância suficiente para ensejar o impedimento combatido, pois a inocência do mesmo certamente será reconhecida ao final do inquérito que culminará no arquivamento.7. Nos termos do art. 8º da Lei n. 1.533/51, em vigor à época da impetração do presente mandado de segurança, a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.8. No presente caso, é evidente a necessidade de dilação probatória, o que não se admite em ações desta espécie.9. O direito à assistência judiciária pode ser deferido em qualquer tempo e fase do processo. No entanto, conforme decidiu o STJ, os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados (REsp 839.168/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006.10. Apelação parcialmente provida tão-somente para deferir ao apelante a assistência judiciária gratuita, com efeitos ex nunc.(AMS 0025087-94.2008.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.129 de 11/02/2011)No caso sub judice, o impetrante trouxe aos autos certidão de objeto e pé do Inquérito Policial que tramita perante a 2ª Vara do Foro de Francisco Morato - BO nº 1049/2012 (processo nº 0902671-45.2012.8.26.0197), referente ao crime de estupro de vulnerável. Infere-se que a situação processual é de que Encontra-se em fase de Investigação Policial (fls. 13/14). Destarte, como a situação descrita caracteriza a ausência de idoneidade exigida para a habilitação da profissão, não há como acolher o pedido do impetrante.Isto posto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). P.R.I.

**0021955-47.2013.403.6100 - Q1 COML/ DE ROUPAS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS**

## TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que reconheça a não incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre a parcela recebida a título de ICMS, autorizando-a a proceder à retificação dos débitos e créditos tributários federais- DCTFs dos últimos 5 anos, fls. 19/20. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Menciona votos dos Ministros do Colendo STF no RE nº 240.785/MG e julgamento do RE nº 559.937, de 20/03/2013, que declarou a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS- Importação e COFINS- Importação. Inicial instruída com os documentos de fls. 22/1260. A decisão de fls. 1263/1265 indeferiu o pedido liminar. Desta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0031161-52.2013.403.0000. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 1273/1306). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1307/1312. Inicialmente, aduziu que o nome correto da autoridade impetrada competente por responder pelo presente writ é a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo do PIS e COFINS, não tendo a impetrante direito à compensação. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 1314/1315). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade, Dra Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que indeferiu a liminar, a qual transcrevo: Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que a impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Vejamos. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Esse vem sendo a orientação trilhada pelo próprio STJ, em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 521010 Processo: 200300663605 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665107 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 661924 Processo: 200500325120 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000619241 TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 2. O

Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00.4. Agravo regimental a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 668571 Processo: 200400791460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 Documento: STJ000585047 TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997584 Processo: 200061030021535 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF300104914 TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.1. A teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.2. Se a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores e, por isso, obediente aos conceitos constitucionais, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN.3. Apelação desprovida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCOn. N.º01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS -EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCOn. nº 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.Pacificada a matéria nessas Colendas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio STJ, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491).Não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02.Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então

Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Outrossim, como dito na inicial, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, de 20/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Portanto, o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Trata-se de situação diversa da presente, onde a matéria está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 240.785 acima citado). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado na r. decisão liminar, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). P. R. I.

**0022285-44.2013.403.6100 - VANESSA PANTAROTTO MOREIRA DE GOUVEIA (SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

Fls. 43/44 - Recebo como aditamento à inicial. Todavia, verifica-se que a cópia da inicial trazida pela impetrante veio desacompanhada dos documentos. Ainda, não trouxe cópia do aditamento à inicial, para fins de instrução da contrafé. Assim, cumpra, integralmente, o despacho de fl. 42. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo conste o Diretor do Departamento Pessoal do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Int.

**0022685-58.2013.403.6100 - JCN SOLUCOES LTDA - EPP (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer Glosa e ou descontos das faturas da impetrante, nos contratos nºs 0147/2013, 0171/2013, 0193/2013, que as cláusulas contratuais item 2.29 dos contratos acima referidos não sejam aplicadas, inclusive as multas dos respectivos veículos assaltados até decisão definitiva deste mandamus. Ao final, postula pela declaração da inconstitucionalidade da cláusula 2.29 dos contratos. Alega a impetrante que participou de licitações públicas tendo sido vencedora do certame para a prestação de serviços de transportes de carga postal, contratos nºs 0147/2013, 0171/2013, 0193/2013. Aduz, contudo, que a cláusula 2.29 tenta imputar responsabilidade de caso fortuito e força maior, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Relata que a impetrante sofreu 30 assaltos em plena atividade de serviços de prestação de transportes. Há julgados isentando a transportadora da responsabilidade quando há roubo de carga com ameaça exercida com arma de fogo/fato de terceiro que impeça o cumprimento da obrigação contratual. Acostou documentos de fls. 25/214. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. As partes celebraram contrato de prestação de serviços de transporte sob os nºs 0147/2013, 0171/2013, 0193/2013, na qual ficou previsto que: 2.29 A CONTRATADA se responsabiliza pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior (exemplo - fl. 51). O contrato de prestação de serviço em comento é ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada a uma empresa pública federal para atendimento de suas necessidades e encontra-se previsto no art. 6º, inciso II, da Lei 8.666/93. A contratação de serviço por entidade pública é regida pela obrigatoriedade de prévia licitação, salvo exceções legais, cujo procedimento deve observar o princípio da vinculação ao edital ou convite. Assim, quando da realização do certame licitatório, presume-se que a empresa impetrante estava ciente de que se tratava de contrato de transporte de carga e da cláusula que lhe atribuía a responsabilidade ora questionada. A responsabilidade da empresa pública ou prestadora de serviço público, transportadora contratada por licitação, é objetiva (art. 37, 6º, da Constituição Federal), possibilitando, apenas o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Obriga-se ela ao resultado, qual seja a entrega de mercadoria ao ponto de destino pré-determinado. A contratação de serviços de transporte pressupõe a habilitação da empresa com garantia de entrega da carga ao destino com segurança, não sendo o furto ou roubo situações totalmente imprevisíveis. A caracterização do caso fortuito e da força maior estabelece de maneira imprescindível que os efeitos não possam ser evitados, impedidos ou minorados pelo devedor da prestação e, no caso, poderia a impetrante resguardar a carga a que se obrigou transportar com medidas de segurança. A empresa impetrante, ao se propor entregar cargas postais, diante da obrigação de resultado que assume, deve considerar o risco de roubo, providenciando seguro para os riscos de sua atividade. Nesse sentido, reporto-me aos seguintes julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. ASSALTO DE VEÍCULO DA ECT DURANTE ENTREGA DE 392 VALES-TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO, AÇÃO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. INCABÍVEL EXCLUDENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição

Federal. 2- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 3- Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. 4- Na hipótese dos autos, incontroverso o nexo de causalidade, visto que o Boletim de Ocorrência de fls. 175/176 ratifica que o assalto ocorreu durante a prestação de serviços da ECT. 5- O contrato de transporte constitui obrigação de resultado, de modo que a empresa transportadora deve se cercar de todas as garantias, inclusive as de segurança, para que o resultado seja atingido, responsabilizando-se por ocorrências que podem acontecer durante as viagens. 6- Portanto, no contrato de transporte, cuja obrigação é de resultado, não há como caracterizar o roubo como causa extintiva de responsabilidade da transportadora contratada, visto ser altamente previsível que cargas transportadoras sejam visadas por assaltantes, principalmente em face dos altos valores transportados. 7- Agravo legal desprovido.(AC 00529568019954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233325 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla o órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. ASSALTO NO INTERIOR DE ÔNIBUS. LESÃO IRREVERSÍVEL EM PASSAGEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO PELAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE.Tendo se tornado fato comum e corriqueiro, sobretudo em determinadas cidades e zonas tidas como perigosas, o assalto no interior do ônibus já não pode mais ser genericamente qualificado como fato extraordinário e imprevisível na execução do contrato de transporte, ensejando maior precaução por parte das empresas responsáveis por esse tipo de serviço, a fim de dar maior garantia e incolumidade aos passageiros. (grifei)Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido.(RESP n.º 232649 da 4ª T. do STJ, Proc. n.º 199900875729, j. em 15/08/2002, DJ de 30/06/2003, p. 250, Relator Barros Monteiro)RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTRADA DE FERRO. MORTE DE PASSAGEIRO EM DECORRENCIA DE ASSALTO NO INTERIOR DE COMPOSIÇÃO FERROVIARIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- O caso fortuito ou a força maior caracteriza-se pela imprevisibilidade e inevitabilidade do evento. No Brasil contemporâneo, o assalto a mão armada nos meios de transporte de cargas e passageiros deixou de revestir esse atributo, tal a habitualidade de sua ocorrência, não sendo lícito invocá-lo como causa de exclusão da responsabilidade do transportador (...). (grifei)(RESP n.º 50129 da 4ª T. do STJ, Proc. n.º 199400183992, j. em 29/08/1994, DJ de 17/10/1994, p. 27899, Relator Antonio Torreão Braz)Outrossim, ainda que se considere que pudesse ser questionada a excludente de responsabilização por força maior, a jurisprudência entende que a prestadora de serviços de transporte deve demonstrar que tomou as cautelas que razoavelmente se espera tendentes a evitar, no caso, os 30 (TRINTA) assaltos noticiados (fl. 05). Nesse sentido, a via escolhida do mandado de segurança também não seria adequada para a discussão da matéria.Assinale-se que a autoridade impetrada é empresa pública federal, ente da administração pública indireta, razão pelo qual seus atos gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário. Não vislumbro ilegalidade no cumprimento da cláusula 2.29 sub judice. Por outro lado, há previsão na cláusula 8.1.2.7 do contrato de que não serão aplicadas multas decorrentes de casos fortuitos e força maior (fl. 54). Não restou demonstrado pela impetrante a existência de qualquer procedimento administrativo tendente a efetuar eminentes descontos nas suas faturas, ou seja, o periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, por ausência de seus requisitos legais.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Após, ao MPF para parecer e tornem os autos conclusos. P. R. I.

**0022909-93.2013.403.6100** - BPR FACTORING, FOMENTO E SERVICOS LTDA - ME(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 73/82 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, pretendendo dar efeitos infringentes à r. sentença de fls. 67/68. Trouxe novos documentos para elucidar os fatos narrados na inicial (fls. 83/97). Sustenta que a via do Mandado de Segurança foi escolhida, pois, a não concessão da medida liminar causará graves prejuízos. Postula pela obtenção de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, indispensável para a continuidade de suas atividades empresariais.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.In casu, os declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada (contradição, omissão ou obscuridade -artigo 535 do Código de Processo Civil).Os documentos trazidos (fls. 83/97) em nada alteram o julgado. Ficou assentado na r. sentença embargada que: Se a manifestação de inconformidade é intempestiva, mesmo assim, a princípio, não há como se exigir da autoridade impetrada que analise o seu mérito. Se a impetrante se insurgiu contra a decisão de indeferimento do seu pedido de compensação, deve entrar com ação de rito ordinário para reconhecer o seu direito à compensação. A via do mandado de segurança é incompatível com a dilação probatória e demanda comprovação do direito líquido e certo violado pela autoridade público.Não há que se falar em informalidade do processo administrativo, vez que deve observância às regras previstas na Lei nº 9.784/99, Lei nº 11.457/2007, Decreto nº 70.235/1972, dentre outros. A rigor, a impetrante, ora embargante, pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. Contudo, o

inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

**0023434-75.2013.403.6100** - GIL JUNQUEIRA MEIRELLES FILHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o Processo Administrativo nº 04977.012339/2013-03, protocolado em 04/10/2013, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel nele retratado, ou apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado (fl. 08).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23 e verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, no sentido de já ter analisado tecnicamente o processo administrativo em questão e que os autos retornaram ao andamento que já vinha sendo dado. Não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência se dará na sequência (fls. 32/34).É o relatório. Decido.Da análise da matrícula do imóvel (fls. 14/15) é possível depreender que o impetrante adquiriu, por meio de escritura lavrada em 03/09/2013 e averbada em 18/09/2013, o domínio útil sobre o referido imóvel, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante à Secretaria do Patrimônio da União.Constato, às fls. 17/18, o requerimento administrativo de averbação da transferência protocolado pelo impetrante sob o nº 04977.012339/2013-03, em 04/10/2013.Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido do impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado.A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um destes Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias.Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98.Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa.Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei)É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição.Apesar de a autoridade impetrada ter informado que já analisou tecnicamente o processo administrativo em questão, verifica-se, do documento de fl. 34 e verso, que, em 09/01/2014, o processo foi encaminhado para o serviço de operações sociais - situação em trâmite. Não há notícia concreta da conclusão do referido processo administrativo, com a transferência da propriedade do imóvel para o impetrante e, sim, manifestação vaga de que não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência.Posto isso, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada conclua o Processo Administrativo nº 04977.012339/2013-03, protocolado em 04/10/2013, inclusive com a apuração de eventual pendência a ser cumprida pelo impetrante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autoridade impetrada comunicar este Juízo acerca do cumprimento desta decisão ou algum suposto impedimento para tal.Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. P. R. I.

**0005373-42.2013.403.6109** - DAGMAR BENEDITO BALTIERI DE OLIVEIRA(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Ratifico os atos praticados na Justiça Federal de Piracicaba - SP.Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para que seja determinada a sua imediata posse e exercício ao cargo que prestou e foi aprovado em concurso público, fl. 09.Alega, em síntese, ter diploma de curso superior em ciências contábeis e, portanto, está apto ao exercício do cargo de técnico em contabilidade (exigência de nível médio). Daí se insurgir contra a decisão da autoridade impetrada que lhe negou a nomeação ao cargo público que foi aprovado.Acostou os documentos de fls. 11/29.A apreciação do pedido liminar foi

postergado para após a vinda das informações (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 37/45). Suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os demais aprovados no concurso público. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 47/50). O Juízo Federal de Piracicaba declinou da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo (fls. 54 e verso). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela autoridade impetrada. Isto porque a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público possuem apenas expectativa de direito à nomeação. Ainda, o MPF bem notou que: o impetrante foi o único aprovado para o concurso, conforme constata-se no Diário Oficial da União (fl. 21), portanto, em não havendo outros possíveis candidatos aptos a tomarem posse, não há que se falar em litisconsórcio (fl. 47). A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. 1. As questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão pela qual os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental (AgRg no Ag 1.113.000/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 2.9.2011; AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011). 3. Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. (AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011). 4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana (AARESP 201101257946 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270179 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2012) O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, verifica-se no Edital nº 146, de 31/05/2012, que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade é a de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente (fls. 18/19), e que o impetrante apresentou na órbita administrativa, Diploma e Histórico do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (fls. 14). É nítido o conhecimento do impetrante na área de contabilidade, pois possui formação de nível superior, tendo obtido diploma de bacharelado em ciências contábeis. A exigência formalizada no Edital do concurso público era somente de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente. O impetrante apresentou documentação suficiente para preencher os requisitos para a nomeação no cargo de técnico em contabilidade. As exigências formalizadas no Edital de Concurso Público devem ser compatibilizadas com os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. A jurisprudência já se manifestou em casos semelhantes, no sentido de ser desarrazoável impedir a posse e exercício de candidato com conhecimentos técnicos superiores ao exigido no Edital. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL MÉDIO. TÉCNICO DE CONTABILIDADE. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. SENTENÇA MANTIDA. I - Se a candidata é detentora de conhecimentos mais elevados do que o exigido, sendo graduada em Ciências Contábeis, demonstrou que possui a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo de nível médio na mesma área, restando cumpridas as exigências contidas no edital do certame. II - Apelação e remessa oficial não providas. (AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/04/2013 PAGINA:231) CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a

Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos.(APELRE 200951120000223, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CÂNDIDATO COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior concluído pelo impetrante/apelado e as atribuições do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante em informática ou eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou curso médio completo mais curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou área afim) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. II - Considerando que o curso superior concluído pelo impetrante/apelado abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, bem como lhe confere o título de Tecnólogo (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidato aprovado em primeiro lugar no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. III - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. IV - Precedente da Quarta Turma: REO 472798, DJE 29/01/2010, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. V - Apelação improvida.(AC 00009163820104058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 6º da Lei 5.194/1966; 3º da Lei 5.524/1968; 2º, 8º e 14 do Decreto 90.922/1985; 39 e 43 da Lei 9.394/1996), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Não há falar em decadência, tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que elimina a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Edificações e Construção Civil no prazo constante do edital. Precedentes: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011 e REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2009. 3. In casu, o Tribunal a quo, a quem compete a análise probatória dos autos, manteve a sentença que concedeu a Segurança por entender que a impetrante possui qualificação específica superior à exigida no edital do concurso público, sendo sua eliminação desprovida de razoabilidade. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que se mostra desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 201202484755 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261543 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:07/03/2013)O Ministério Público Federal também foi a favor da concessão da segurança, aduzindo: Dentre as atividades que os contadores e os técnicos em contabilidade podem exercer há concorrência de atuação, mas algumas atividades são privativas do portador de diploma superior, excluindo a figura do técnico. Portanto, o contador exerce qualquer atividade autorizada ao técnico em contabilidade, mais as privativas em razão de seu nível de escolaridade.E: A atuação da administração pública deve pautar-se pela satisfação do interesse público, portanto não é possível obstar a nomeação de candidato classificado no concurso por possuir maior conhecimento do que o exigido. Frise-se ainda que a descrição sumária das atividades afetas ao cargo de técnico, constante do Edital, em confronto com a grade curricular do curso de nível superior (...), demonstra que tais atividades estão

predominantemente insertas na qualificação apresentada (...) Se o técnico tem competência para assumir tal cargo, com mais razão pode aquele que tem formação maior do que a do técnico e que nela embute os referidos conhecimentos. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para anular a determinação administrativa que tornou nula a nomeação do impetrante ao cargo de técnico em contabilidade (fls. 14 e verso), de modo que não crie empecilho à posse e exercício do referido cargo no campus de piracicaba, por ter sido o único aprovado na localidade (fl. 21) e por ter preenchido os requisitos exigidos no Edital do Concurso Público nº 146, de 31/05/2012. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001960-03.2013.403.6115** - LUIZ ANTONIO MENEGHELLI (SP321232 - LUIZ ANTONIO MENEGHELLI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000499-07.2014.403.6100** - MARCELO COGHI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a obtenção de provimento liminar e definitivo para afastar a determinação da autoridade impetrada de incorporação às Forças Armadas, vez que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 15/03/2002. Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Medicina na Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, tendo colado grau em 21/12/2012. Em 13/09/2012 foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos - Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10. Nesta ocasião, foi considerado incapaz B1 e determinou-se o seu retorno a SMR/2, em agosto de 2013 para tomar conhecimento da data da seleção. Na data determinada, apresentou-se e após exames médicos foi considerado apto - seleção de 17/09/2013, sendo determinada a sua apresentação em janeiro de 2014 para tomar ciência da data de designação. Entende, contudo, que já cumpriu o seu dever cívico ao se apresentar junto às Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, sendo dispensado por excesso de contingente em 15/03/2002. A Lei nº 12.336/10, que alterou a Lei nº 5.292/67, sem dúvida tem efeito imediato e geral, porém deve observar os princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sob pena de aplicação ao arripio da garantia constitucional da segurança jurídica. Daí a propositura do presente mandamus. Acostou documentos de fls. 33/161. É o relatório. Decido. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012 e publicado no DJe de 14/02/2013, declarou que mesmo os dispensados de incorporação antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Assentou-se o entendimento de que deve prevalecer o quanto disposto no caput do art. 4º da Lei nº 5.292, de 08/06/1967, com as alterações da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, lei esta que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Confirma-se o texto da Lei: Art. 3º Os arts. 1º, 4º, 9º, 12, 23 e 45 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Nesse turno, com a alteração dada pelo art. 3º da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, os convocados, por adiamento ou por dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar após a conclusão do curso de medicina. Trago à colação as ementas do REsp nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0), julgado em 14/03/2011, e do EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço

militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.Portanto, acompanho o posicionamento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral da matéria posta em debate, no sentido de que não mais subsiste o entendimento outrora defendido pelos Tribunais pátrios, no sentido de que havia direito adquirido à dispensa de incorporação.Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris.Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos.P.R.I.

**0000658-47.2014.403.6100 - CELSO IAMAMOTO(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a obtenção de provimento liminar, determinando ao impetrado a imediata suspensão do Processo Ético-Profissional nº 9.598-042/2011, ante a nulidade insanável do processo e inexistência de prova concreta dos fatos alegados e, ainda, por falta de amparo legal para a instauração do processo ético-profissional eis que, inexistente lei federal regulamentando a profissão de acupuntor (acupunturista) e que proíba o médico de ministrar cursos de acupuntura a profissionais da área da saúde e não médicos, ferindo de morte o constitucional direito da liberdade de ofício/atividade/trabalho, manifestação de pensamento do impetrante que como profissional que é procura difundir os conhecimentos milenares da acupuntura, bem como por caracterizar clara perseguição e discriminação a pessoa do impetrante.Ao final, postula pela confirmação da liminar, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 1.455/95 do Conselho Federal de Medicina que reconheceu a acupuntura como especialidade médica, impedindo assim a utilização da técnica por profissionais não médicos, fls. 30/31.Acostou os documentos de fls. 33/323.Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto ao andamento e eventual conclusão do Processo Ético-Profissional nº 9.598-042/2011.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Intime-se a Advocacia-Geral da União para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0018596-26.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - APMSP(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - APMSP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar de seus associados o imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.A impetrante argumenta que o adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador, no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destaca precedentes do Supremo Tribunal Federal, acerca da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, reputado como verba indenizatória, bem como o realinhamento da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.Ainda, discorre sobre dispositivos legais que excluem o terço constitucional de férias do conceito de remuneração, na órbita federal e municipal, bem como sobre o conflito de valores fundamentais, extraídos da Constituição da República, vale dizer, pagamento do terço constitucional de férias sem a incidência do imposto de renda versus tributação do imposto de renda, devendo prevalecer o primeiro.Foram acostados os documentos de fls. 19/44.A apreciação da liminar foi postergada nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009 (fl. 48).Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 51/65, na qual sustenta, em suma, a incidência do imposto sobre o terço constitucional de férias, de natureza remuneratória, pois não se pode simplesmente aplicar o mesmo regramento jurídico das contribuições previdenciárias ao imposto de renda, com hipótese de incidência e base de cálculo distintas. Pugna pela denegação da segurança.A medida liminar foi indeferida (fls. 67/68 verso). Informações da Receita Federal do Brasil - DERAT às fls. 72/74 verso, arguindo preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que falta à associação/sindicato uma parcela que é extrínseca ao pedido, qual seja, a relação exaustiva dos benefícios da pretensão, bem como há falta de interesse de agir.Tendo em vista a decisão de indeferimento da liminar, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (processo nº 0034733-50.2012.403.0000) - (fls. 80/99), sem notícia nos autos de seu julgamento.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 101 e verso).Juntada de petição pela impetrante (fls. 103/116).É o relatório. Decido.De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Verifica-se do Estatuto da

Associação dos Procuradores do Município de São Paulo - APMSP (fl. 22), que esta tem poderes para representar seus associados em juízo ou fora dele (art. 2º). O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 629, na qual consta ser prescindível que a associação esteja autorizada expressamente por seus filiados para ajuizar mandado de segurança coletivo. Confira-se o seu teor: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Ainda, a jurisprudência é clara ao se pronunciar que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado pela associação em prol dos interesses dos associados, independentemente de guardar relação com os fins próprios da entidade. Não se exige, outrossim, que bem protegido seja peculiar da classe, mas que envolva os seus associados. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, b. I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 193382 / SP, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, DJ 20.09.96). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIZAÇÃO ASSOCIADOS. INTERESSE PECULIAR DA ASSOCIAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA CARTA MAGNA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. I - Reconhecida a legitimidade ativa da Impetrante, pois correto o entendimento de que é prescindível que a associação esteja autorizada expressamente por seus filiados para ajuizar a demanda coletiva, porquanto se trata de hipótese de legitimação extraordinária, na qual se dispensa a autorização expressa de cada um dos substituídos, que só é exigida para os fins do inciso XXI, do artigo 5, da Constituição Federal, que trata de representação, em regime de legitimação ordinária. Súmula n. 629, do STF. Precedentes. II - O objeto do mandamus não precisa guardar vínculo com os fins próprios da entidade, desde que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista em razão das atividades por eles exercidas, não se exigindo, todavia, que esse direito ou interesse seja peculiar da associação. Precedentes do STJ e desta Corte. III - A existência de direito líquido e certo a embasar a impetração do mandado de segurança coletivo não foi comprovada. IV - Apelação improvida. (AMS - 186378 - TRF da Terceira Região - 6ª Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - v. u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 881). Também deve ser afastada a arguição de falta de interesse de agir, à conta de ser manifesta a necessidade de remover resistência oposta pela autoridade impetrada, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. No mérito, relativamente ao imposto de renda, cumpre destacar: O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regras, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. No caso dos autos, a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - APMSP busca o reconhecimento da não incidência do terço constitucional de férias na base de cálculo do imposto de renda, não se limitando à situação de rescisão do contrato de trabalho. Trata-se, portanto, do terço constitucional de férias gozadas, previsto no art. 7º, inc. XVII da Constituição Federal, e não das férias proporcionais não gozadas e respectivo terço constitucional, pago quando da rescisão do contrato de trabalho, cunho eminentemente indenizatório. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente quando da prolação da r. decisão de indeferimento da liminar, pela MMª Juíza Federal Dra Ana Lúcia Jordão Pizarini, que transcrevo: In casu, a impetrante pretende seja reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, dada sua natureza indenizatória, ressaltando-se que a impetração trata da hipótese de férias gozadas e não de férias indenizadas. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda - produto do capital e do trabalho, ou da combinação

de ambos - ou proventos de qualquer natureza - não compreendidos no conceito de renda -, pressupondo acréscimo patrimonial pelo contribuinte. A jurisprudência da Corte Superior era pacífica quanto à incidência tributária sobre o terço constitucional de férias gozadas, dado seu caráter remuneratório (REsp 1115996 - Segunda Turma e PET 6243 - Primeira Seção). Ainda nesse sentido o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (APELREEX 1716606 e AMS 298135, ambos da Terceira Turma). Não obstante a mudança de entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em face de precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, passando a considerar indenizatória a verba em questão (PET 7.296/PE), tal caracterização, por si só, não afasta a cobrança do imposto sobre a renda. Dada a hipótese de incidência tributária, cumpre aferir se a verba, ainda que tida por indenizatória, acarreta acréscimo patrimonial. Importante distinção ressaltada por Eduardo Gomes Philippsen vem transcrita na obra de Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência: Espécies de indenizações: reposição do patrimônio/reposição dos lucros/compensação. Incidência sobre indenizações por danos emergentes e por lucros cessantes. 4) A palavra indenização, da forma como é utilizada ordinariamente no mundo jurídico, designa realidades distintas. A identificação das distintas espécies de indenização é fundamental para que se possa ter a devida compreensão dos diferentes efeitos jurídicos por elas produzidos. 5) A indenização por dano patrimonial do tipo emergente recompõe o patrimônio lesado; esta espécie pode ser denominada de indenização-reposição do patrimônio; já a indenização por dano patrimonial do tipo lucro cessante recompõe não o patrimônio, mas o seu acréscimo que certamente ocorreria no futuro; trata-se de indenização-reposição dos lucros; por fim, a indenização por dano moral nada recompõe, pois paga o dano de natureza extrapatrimonial com bem de natureza diversa. 6) É correto afirmar que a indenização pelo dano patrimonial, do tipo emergente (indenização-reposição do patrimônio), não caracteriza acréscimo patrimonial; não é correto, contudo, estender a mesma conclusão às demais espécies de indenização - indenização-reposição do lucro (lucros cessantes) e indenização-compensação (dano moral ou extrapatrimonial). (Philippsen, Eduardo Gomes. A Incidência do Imposto de Renda sobre Indenizações. In Revista da AJUFERGS nº 2. Porto Alegre:2006, p.137). Ora, o ganho advindo do terço constitucional sobre férias gozadas não se destina a qualquer espécie de recomposição patrimonial. Tal premissa vem reconhecida pela própria autora ao aduzir que o adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador, no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Daí não se poder afastar a aquisição de riqueza nova, hipótese de incidência tributária do imposto de renda, nos moldes do artigo 43 do CTN. Assinale-se que a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.227.133/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC (DJe de 19/10/2011 - Embargos de Declaração DJe 02/12/2011), Relator para Acórdão Ministro César Asfor Rocha, ao tratar da exação sobre juros moratórios, assentou, por maioria e em fundamentação, que o pagamento de indenização que importa acréscimo patrimonial (e, portanto, que configura o fato imponible), está, em regra, sujeito à tributação, que somente deixará de ocorrer se a lei assim o declarar expressamente, vale dizer, se a lei o isentar da tributação. (trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Inexistindo razões a ensejar modificação do entendimento firmado em sede de cognição provisória, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Oficie-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I. e Comunique-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022487-21.2013.403.6100** - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 158 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 152. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006808-78.2013.403.6100** - RCM TUBOS E CONEXOES LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

RCM TUBOS E CONEXÕES LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando provimento jurisdicional que obrigue a ré a exhibir em juízo a 2ª via dos extratos de movimentação bancária detalhadas de todas as movimentações financeiras ocorridas no período de 01/01/2009 até a data de 31/03/2013, devidamente desdobrado nos itens: extratos conta corrente; extratos conta garantida; extratos cartão de crédito; cheque especial e cópias de todos os contratos de empréstimos, inclusive capital de giro; desdobro pagamento de fornecedores; contas aplicações; comprovantes boletos; Teds e Docs (fl.09). Afirma que realizou contrato de abertura de conta corrente nº 64-8, na agência 1008,

e, em virtude de necessitar urgentemente dos extratos bancários da conta corrente, bem como, dos contratos firmados com a ré, a fim de obter reestruturação econômica - já tendo, inclusive, ingressado com pedido de recuperação judicial - tentou, por diversas vezes, sem êxito, diligenciar junto à agência bancária da ré, a fim de obter a 2ª via dos extratos e contratos bancários. Aduz que a ré fornecia periodicamente os extratos e contratos, porém, após a ocorrência de incêndio nas instalações da autora, em 09/04/2012, que ocasionou a incineração dos referidos documentos, a ré se recusou a fornecer referidos documentos, mesmo com o oferecimento do efetivo pagamento das tarifas necessárias para obter a 2ª via. Informa que preenche os requisitos do *fumus boni iuris*, uma vez que conforme entendimento jurisprudencial, o correntista tem direito a obter a 2ª via dos extratos detalhados de suas movimentações bancárias, sendo o *periculum in mora* decorrente da irreparabilidade ou difícil reparação do direito, caso tenha que aguardar o regular trâmite do processo. Por derradeiro, informa acerca da desobrigatoriedade de propor a ação principal, dada a natureza satisfativa da ação, que possui caráter autônomo. Inicial instruída com documentos de fls. 11/34. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou defesa às folhas 41/271, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa afeta à competência absoluta do Juizado Especial Federal, falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com a contestação a CEF juntou os extratos do período de janeiro a dezembro de 2011 e de 02 de abril de 2012 a 06 de maio de 2013, bem como, cópias da ficha de abertura e autógrafos, cédulas de crédito GIROCAIXA Fácil nº 734-1008.003.00000064-8 e GIRO CAIXA instantâneo n.00571008, Termos de Aditamento e Planilha de evolução contratual. Réplica às fls. 275/277. A fls. 283/684 a CEF juntou os extratos bancários faltantes (período de 01.01.2009 a 31.12.2010 e de 31.12.2011 a 31.05.2013), informando que a empresa ré fazia apenas um cheque para vários pagamentos e transferências, utilizando-se de malote, razão pela qual não seria possível juntar cópias dos comprovantes de pagamentos que identificam os beneficiários recebedores dos TEDs, DOCs e boletos pagos referente a todo o período das movimentações financeiras. Instada a manifestar-se, a parte autora impugnou a informação de que se utilizou do serviço de malote e da realização do pagamento apenas por meio de um cheque que se destinaria a vários pagamentos, informando que a CEF não procedeu a juntada de todos os documentos faltantes: cópias de cheques emitidos e depositados, cópias de TEDs e DOCs emitidos e recebidos, cópias de boletos e demais atinentes aos desdobros (fl.687). A CEF, por sua vez, informou a impossibilidade de atender, de maneira tempestiva, às solicitações de TED/DOC/BOLETOS solicitados pela autora, dada a ausência de Logs eletrônicos das referidas transações; no caso particular das TEDs a CEF informou só ter como consultar os dados referentes aos últimos 180 (cento e oitenta) dias em seus sistemas corporativos. Em relação aos DOCs e boletos pagos, informou que, em virtude de as quitações e emissões não serem realizadas de forma individualizada, mas, em bloco, uma vez que os comprovantes individuais seguiam autenticados no malote lacrado devolvido à empresa autora no dia seguinte ao da entrega para processamento, não localizou nenhuma reclamação na unidade da CEF referente ao não envio ou envio incorreto dos comprovantes das transações efetuadas. Assim, informou que para a obtenção dos referidos boletos e DOCs a ré terá colossal tarefa, com diversos procedimentos e utilização de longo tempo, não inferior a meses, de trabalho oneroso, a envolver diversas áreas e funcionárias da instituição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, comportando o feito julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, passo ao exame das preliminares, suscitadas pela CEF. - Incompetência Absoluta do Juízo Sustenta a CEF que, em virtude do valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 (um mil Reais), incide a competência absoluta do JEF, nos termos do art.3º, caput, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual, os autos devem ser remetidos àquele Juizado. Acerca da legitimação ativa e passiva para atuar nos Juizados Especiais Federais, assim dispõe a Lei 10.259/01, verbis: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Como se observa da redação do supracitado artigo 6º, inciso I, dentre as pessoas jurídicas somente as microempresas e as empresas de pequeno porte possuem legitimidade para postular perante o Juizado Especial Federal. Sendo a parte autora sociedade empresária limitada, conforme documentos societários juntados a fls. 12/20, há óbice legal para que a autora figure como legitimada ativa no JEF (art.6º, I, da Lei n.10.259/01), motivo pelo qual, afastado a preliminar de incompetência absoluta suscitada, eis que competente a Justiça Federal para o conhecimento da ação. - Falta de interesse de agir No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, melhor sorte não assiste à CEF. Sustenta a ré que não houve e não há qualquer resistência da CAIXA na exibição dos documentos em questão (fl.42 verso), uma vez que, conforme informações obtidas da Agência Vila Matilde, com a qual a autora mantém relacionamento, todos os extratos solicitados pela requerente já lhe teriam sido entregues, inclusive a solicitação de cópia de vários cheques, que igualmente já teriam sido entregues à autora, bastando que a autora proceda ao recolhimento das tarifas, não havendo prova de que tenha havido negativa da CEF. Com efeito, o processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo

cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. O artigo 844 do Código de Processo Civil trata especificamente da ação cautelar de exibição, salientado que se cuida de procedimento preparatório; o inciso II, do referido artigo, aduz a respeito da exibição de documento, *in verbis*: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso dos autos, verifico a existência de documento comum, porquanto o pedido da autora trata de documentos relacionados a contratos bancários diversos (conta-corrente, cheque especial, aplicações, pagamentos, etc), assinados entre a requerente e a instituição financeira requerida. Embora a CEF tenha procedido à exibição de boa parte dos documentos requeridos pela parte autora, conforme documentos de fls.50/270 e 284/684, resta pendente, ainda, a exibição de significativa quantidade de documentos apontados pela autora (fls.687/688), estando demonstrado, assim, o manifesto o interesse de agir da parte autora, que necessita socorrer-se do Judiciário para obter todos os extratos de movimentação bancária de suas movimentações financeiras no período solicitado. Acrescente-se que a ação cautelar de exibição de documentos não prescinde da comprovada recusa no fornecimento das informações (TRF3, Apelação Cível nº 0010434-13.2010.4.03.6100/SP, DJ 10/9/2012). Assim, resta patente que a parte autora utilizou-se do procedimento adequado para formular sua pretensão, no sentido de obter provimento útil à satisfação do interesse contrariado, motivo pelo qual, afasto igualmente a preliminar de falta de interesse de agir. - MÉRITO Pretende a parte autora que a CEF exiba a 2ª via dos extratos de movimentação bancária detalhada de todas as movimentações financeiras ocorridas no período de 01/01/2009 até a data de 31/03/2013, devidamente desdobrado nos itens: cheque especial e cópias de todos os contratos de empréstimos, inclusive capital de giro; desdobro pagamento de fornecedores; contas aplicações; comprovantes boletos; TEDs e DOCS (fl.09). Após o ajuizamento da ação a CEF apresentou parte significativa dos documentos pleiteados na inicial (fls.50/270, extratos de abertura da conta corrente, ficha de abertura e autógrafos, cópia da cédula de crédito Girocaixa Fácil n.734-1008.003.00000064-8, cópia da cédula de crédito GIROCAIXA Instantâneo n.00571008, termos de aditamento e planilha de evolução contratual e extratos do período de 01.01.2009 a 31.12.2010 e de 31.12.2011 a 31.05.2013 - fls.284/684), informando que não tem condições de acostar aos autos as cópias dos comprovantes de pagamentos que identificam os beneficiários recebedores dos TEDs, DOCS e boletos pagos referente a todo o período das movimentações financeiras (fl.283). Considerando que pretensão aqui deduzida estava voltada à exibição de documentos, os quais foram, em boa parte apresentados pela CEF em sua contestação e no curso da demanda, constata-se que houve a perda parcial do objeto da presente ação, remanescendo, contudo, o interesse da autora no tocante à exibição de cópias de cheques emitidos e depositados, cópias de TEDs e DOCS emitidos e recebidos, cópias de boletos e demais atinentes aos desdobros (fl.687). Em sua última manifestação, informou a CEF a impossibilidade de atendimento de maneira tempestiva às solicitações de TED/DOC/BOLETOS (fl.689), sendo que a impossibilidade em questão adviria da ausência de Logs eletrônicos das referidas transações; no caso particular das TEDs, a CEF só teria como consultar os últimos 180 (cento e oitenta dias) em seus sistemas corporativos, e com relação aos DOCS e boletos pagos, em virtude de as quitações e emissões não serem realizadas de maneira individualizada, mas sim em bloco, a obtenção de referidas informações demandaria verdadeiro trabalho colossal de coleta de informações: a) identificação do dia em que houve as transações via malote da reclamada no período solicitado; b) solicitação à área de guarda de documentos da Caixa de localização e encaminhamento de todas as fitas de auditoria dos caixas da agência para identificar em qual terminal o malote foi tratado; c) auditoria de cada fita de caixa, para localizar quais os documentos processados no momento do tratamento; d) identificação dos documentos após auditoria em cada fita de caixa individualmente, para então, localizar-se, na área competente, os respectivos relatórios em que constem as transações e seus dados completos (data, valor, nome do favorecido, transação, etc), não havendo como estipular prazo para obtenção de referidos documentos, talvez apenas após meses de trabalho, altamente oneroso para a CEF. Em que pese a aludida dificuldade na exibição dos documentos faltantes, com a hercúlea tarefa exposta pela ré de tentar resgatar as informações e dados necessários para a obtenção dos relatórios faltantes, fato é que a ré, enquanto prestadora de serviços, é efetivamente responsável, em relação à parte autora, no caso, consumidora, pela efetiva prestação de serviços contratados, entre os quais, o de exibir os detalhamentos das operações efetivadas, sendo este ônus de sua atividade empresarial, da qual não se desincumbe, em que pese todas as dificuldades inerentes à prestação do serviço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. DILIGÊNCIA A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com as instituições financeiras, porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista o consumidor final de tal serviço, se configurando ilegítima a recusa da CEF em apresentar os documentos indispensáveis ao autor, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AC 200033000239320 Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 27/7/2007. - A decisão recorrida, longe de ser teratológica, seguiu a jurisprudência predominante em nossas Cortes Regionais, pois o fornecimento dos extratos das contas poupança é de responsabilidade da entidade bancária depositária desta conta. Precedentes

citados: TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200670000236231/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Unân., DJU de 25/04/2007 e TRF-5ª Região - AG 200705000472605, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJU de 28/02/2008. - O eg. STJ, em sede de decisão monocrática, nos autos do AG 849486, DJ de 09.11.2007, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, igualmente corroborou a tese ora esposada, mantendo decisão proferida por esta Corte de Justiça, negando o recurso interposto pela CEF. - A providência determinada pelo Magistrado a quo atende ao princípio da economia processual, eis que a exibição dos extratos, embora não sejam imprescindíveis à propositura da ação, comprovarão, desde logo, a existência ou não de saldo na conta bancária apontada, podendo ensejar, inclusive, o término prematuro da lide. - Agravo improvido. (TRF-2 - AG: 162546 RJ 2008.02.01.001559-6, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 14/04/2008, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::06/06/2008 - Página::544). Assim, apesar das alegações da CEF, não tendo esta apresentado toda a documentação pretendida pela requerente, impõe-se se o Juízo de procedência do pedido, para que esta providencie a exibição dos documentos faltantes, relativos a todo o período pretendido. Em face do exposto, considerando que houve cumprimento parcial do pedido, com a juntada de parte dos documentos solicitados na inicial, remanescendo, contudo, documentos a serem exibidos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF exhiba os documentos faltantes - segundas vias das cópias dos cheques emitidos e depositados, cópias de TEDS e DOCs emitidos e recebidos, cópias de boletos e os demais atinentes aos desdobros, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. Condene a requerida a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex legis. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007120-25.2011.403.6100** - STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME X VALDEMIR MARTINS MACHADO X JOAO LISBOA(PR033138 - GIOVANI WEBBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Providencie a exequente o pagamento das custas processuais, com urgência, referentes à Carta Precatória expedida à Comarca de Barbosa Ferraz, conforme ofício recebido às fls. 878. Após, cumpra-se o determinado às fls. 874. Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022261-50.2012.403.6100** - DPC BRASIL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X TNL PCS S/A(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X ITA TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DPC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP em face de TNL PCS S/A (OI Operadora de Telefonia Móvel) e Outros, objetivando o cancelamento do contrato firmado entre as partes e a efetiva liberação de linhas para processo de portabilidade, condenando-se a Oi - Operadora de Telefonia Móvel e a Ita Telecom ao pagamento e indenização, pelas perdas sofridas em razão do bloqueio das linhas e a suspensão do serviço, determinando-se à ANATEL que fiscalize o cumprimento da medida pelas rés. Informou a parte autora que recebeu proposta comercial da Ita Telecom, a fim de efetivar contrato de prestação de serviços de telefonia móvel para portabilidade de sete linhas que já lhe pertenciam e que seriam transferidas da Claro para a Oi, mais quatro linhas novas. Afirma que o serviço prestado não foi o contratado e que a cobrança sempre divergia do acordado. Narra que solicitou o cancelamento do contrato, o que não foi atendido, tendo, inclusive registrado

reclamação perante a ANATEL. Aduz que, sem atendimento de seu pedido de cancelamento, requereu que lhe fossem enviados os contratos assinados, tendo constatado que os mesmos haviam sido fraudados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/121). Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, aquele Juízo declarou a incompetência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 122/123). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 137/138). Citada, a ANATEL apresentou sua contestação com documentos, arguindo preliminares de perda de objeto, ausência de objeto da ação em relação à ANATEL, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 147/176). A TNL PCS S/A também contestou o feito e juntou documentos, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 189/261). A ITA TELECOM SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA, por sua vez, também apresentou sua contestação, requerendo a improcedência da presente demanda (fls. 264/271). Réplica às fls. 274/277. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 278), tanto a corré ITA TELECOM (fl. 279) como a parte autora requereram a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 280/281). A corré TNL PCS S/A e a ANATEL, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 282/283 e 284). É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da ANATEL, tendo em vista que a parte autora pretende, através da presente demanda, a condenação das empresas TNL PCS S/A e ITA TELECOM SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA. ao pagamento de indenizações em decorrência de problemas com o contrato firmado pela Autora. Em relação à ANATEL, a Autora requer simplesmente que seja determinado que ela exerça fiscalização em relação ao cumprimento das obrigações das corrés. Ora, o fato de a agência ser responsável pela regulamentação do setor e por sua fiscalização, não acarreta sua responsabilidade para responder às demandas entre usuários e prestadoras de serviço de telecomunicação. A ANATEL, concedente do serviço público, não faz parte do contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente. Assim, não ostenta condição para se legitimar como parte. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. ANATEL: ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Competência da Justiça Estadual ante a ilegitimidade da ANATEL de figurar no pólo passivo de ação movida pelo usuário de serviço de telefonia contra concessionária, conforme decidiu o Plenário desta Corte ao julgar o RE 571.572/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.2.2009. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649751, ELLEN GRACIE, STF) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CORTE DE SERVIÇO TELEFÔNICO PARA PESSOA FÍSICA PRIVADA. APRESENTAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA PERTINENTE À RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. RELAÇÃO ESTRITA DE CONSUMO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS PARTICULARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - A lide tem por base fática o corte de serviço de telefonia para escritórios de advocacia - cuja apresentação das gravações telefônicas pertinentes às reclamações de tais usuários é essencial à investigação de possível conduta antijurídica e responsabilização civil -, dentro de uma relação estritamente de consumo a envolver pessoas jurídicas de natureza privada, cuja competência, portanto, é da Justiça Estadual, uma vez que a jurisprudência consagrou o entendimento de o mero papel fiscalizador da ANATEL não lhe atribuir legitimidade passiva para figurar no conflito intersubjetivo de interesses. 2 - Ressalvam-se, claro, hipóteses excepcionais, tais como a discussão quanto à oferta excessiva de assinaturas a despeito de infraestrutura tecnológica precária em ação civil pública. 3 - Descabimento de prazo para cumprimento de obrigação e fixação de astreinte pela Justiça Federal. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF5, 1ª Turma - AG 128208 - Processo nº 00114885320124050000 - Relator: José Maria Lucena - j. em 07/02/2013 in DJE de 15/02/2013, pág. 54 - grifado) Ante ao exposto, presente a ilegitimidade passiva da ANATEL para figurar no pólo passivo da ação, determino sua exclusão da lide e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a causa, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha. Intimem-se.

**0000228-95.2014.403.6100 - NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 165/166 como emenda à inicial. Pois bem, requer a parte autora a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Informou que a referida certidão lhe foi negada sob a alegação de existência de pendências relativamente ao 2º trimestre de 2012, no valor de R\$10.210,68. Por outro lado, sustenta a parte autora inexistir tal débito, mas sim a ocorrência de problemas técnicos no sistema da Receita Federal, ao tentar transmitir a DCTF do segundo semestre de 2012. Assim, pelos documentos acostados à inicial, entendo não ser possível, nesta fase de cognição sumária, constatar com exatidão o direito ora pleiteado. Ademais, também em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação. Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se. Intime-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9320**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027548-53.1996.403.6100 (96.0027548-3)** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA X KADRON S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODÊ(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4482**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1)** - NEC DO BRASIL S/A(SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 1670/1672: Junte-se. Intimem-se.

**0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0)** - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 596/605:Tendo em vista os esclarecimentos da entidade bancária, expeça-se officio à entidade bancária para:- transformação em pagamento definitivo da União Federal de todas as contas atreladas aos presentes autos, já que até a presente data a empresa impetrante não foi contrária à r. decisão de folhas 580, publicada em 18.10.2013, nos seguintes termos: NÚMERO DA CONTA / MIGRADA PARA CONTA/ MOTIVO - folhas 596/605) DATA DE ABERTURA DA CONTA VALOR TOTAL A SER CONVERTIDO EM REAIS - SALDO FORNECIDO PELO OFÍCIO 2152/2014/PA Justiça Federal / SP de 23.01.20140265.005.175001-4/0265.635.5665-3 20.11.1997R\$ 36.855,080265.635.1750001-4 07.01.1999 R\$ 32,080265.005.173714-0/0265.635.7319-1 13.08.1997R\$ 23.065,990265.005.173159-1/0265.635.2015-2 04.07.1997R\$ 424.877,030265.635.173159-1 09.12.1998 R\$ 257,920265.005.173198-2/0265.635.20543-8 10.07.1997R\$ 1.485,550265.635.173198-2 09.12.1998 R\$ 1.440,480265.005.173202-4/0265.635.2480-8 10.07.1997R\$ 337.270,840265.635.173202-4 13.10.1999 R\$ 0,120265.005.173278-4/0265.635.2019-5 14.07.1997R\$

419.977,940265.635.173278-7 28.01.1999 R\$ 244,730265.005.173983-5/0265.635.31719-8 04.07.1997 R\$ 0,820265.005.173459-0/0265.635.30783-4 25.07.1997R\$ 11,870265.005.174406-0/0265.635.14847-7 23.07.1997R\$ 3.420,080265.005.176168-7/0265.635.25245-2 13.04.1998R\$ 484,560265.005.175418-4/0265.635.32566-2) 29.12.1997R\$ 0,010265.635.267857-0 06.05.2009 R\$ 4.464,21 - efetuar a devida pesquisa referente à conta nº 0265.005.173228-4 (cópia do depósito em anexo).Após a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0002835-28.2007.403.6100 (2007.61.00.002835-2)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0012953-53.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENTE VISTOR DA SUBPREFEITURA DE PINHEIROS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN E SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS)

Vistos.Cumpra a Secretaria a r. determinação de folhas 250, devendo a petição de folhas 236/249 ser entregue ao advogado devidamente constituído nos autos pela parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias; e não ao representante processual da autoridade coatora, tendo em vista que a peça foi apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e não pela municipalidade de São Paulo.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 250.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020923-07.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 65/67: Nada há que se apreciar tendo em vista os termos da r. sentença de folhas 61/63.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. decisão final e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000941-70.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4497**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0021602-07.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora esqueceu de formular qual seria o pedido de tutela antecipada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que formule o pedido. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014467-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS FERNANDO RAIMUNDO**

Fls. 70/72: Trata-se de carta precatória devolvida por falta de recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Assim, recolha a autora as respectivas custas e diligências nestes autos, em guias próprias da Justiça Estadual. Com a juntada, desentranhe-se a referida carta precatória, bem como as respectivas guias, encaminhando-a ao Juízo deprecado, para cumprimento. Int.

## **MONITORIA**

**0036416-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOMIRO AGATAO BICALHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)**

Fls. 208: Reconsidero o despacho de fls. 207, tendo em vista que o requerido foi citado por edital. Ademais, verifica-se que a DPU não foi intimada para pagamento do débito, conforme determinado às fls. 192. Assim, dê-se vista à DPU, a fim de que se manifeste nos autos. I. C. **DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 216:** Vistos, a intimação para o adimplemento ESPONTÂNEO do débito, nos moldes do art. 275-J, do Código de Processo Civil, há de ser realizada pessoalmente, ou por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal (caso o réu esteja representado por meio de advogado regularmente constituído). No caso em tela, considerando que o réu foi citado por edital, não que se falar em intimação por meio da Imprensa Oficial. Assim, determino que seja intimada a credora para, querendo, apresentar endereço que viabilize a intimação pessoal do réu ou, caso entenda que tal procedimento seja completamente inócuo, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0021586-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLEY MARTINS X MEIRI MARTINS(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do CECON. Fl. 210V: Verifico que não houve acordo entre as partes. Para o prosseguimento do feito, cumpra a CEF o despacho de fl. 207, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0027850-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO(SP090163 - MARCIA BARROSO) X WILSON APARECIDO DA SILVA X CELIA BARROSO DO NASCIMENTO**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 184V: Verifico que não houve acordo entre as partes. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao banco-autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0032914-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032914-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M M DAS G ALVES E SILVA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA**

Fls. 196/197: dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 202: Folhas 195/197 e 199/201: Em complemento ao r. despacho de fl. 198. Compulsando os autos, verifico que as corrés MARIA MEDIANEIRA DAS GRAÇAS ALVES E SILVA, CPF: 022.318.148-03 e MARIA MEDIANEIRA DAS GRAÇAS ALVES E SILVA, CNPJ: 01.355.294/0001-37, encontram-se em local incerto e não sabido. A intimação delas nos termos do artigo 475J do CPC deverá ser feita por edital, caso seja requerido pelo banco-exequente fica desde já deferido. A escrivania deverá providenciar a expedição do edital com prazo de trinta dias (artigo 232, IV, do CPC), afixando-o no local de costume, conforme artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O autor deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. A publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0005353-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DANIELLA ASSUMPCAO**

HERNANDEZ(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 355V: Verifico que restou frustrada a tentativa de conciliação. Para o prosseguimento do feito com a intimação da parte ré nos termos do artigo 475-J do CPC, deverá a autora no prazo legal juntar planilha atualizada do débito bem como endereço atualizado da parte ré. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os mandados de intimação nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0009166-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009166-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES X MARGARIDA HONORATO DE SOUSA X VELBER LUIZ DA SILVA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 140V: Compulsando os autos verifico que não houve acordo. Pois bem, foram intimados nos termos do artigo 475j do CPC os corréus VANDERLEA MAGNA DA SILVA SALES e VELBER HONORATO DE SOUZA (fls. 81 e 83/84), enquanto que MARGARIDA HONORATO DE SOUSA faleceu (fl. 130). Para prosseguimento do feito, dê-vista ao autor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0022908-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022908-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE CAITANO DE LIMA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos. Fls. 255/256: Certifique a escrivania o transito em julgado da r. sentença de fls. 255/256. Requeira a CEF o que é de direito no prazo legal. Siletén, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0013377-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013377-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 155: Defiro o prazo suplementar requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0013379-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013379-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO GENTIL FALCAO X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 171/173: Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Dê-se vista ao autor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0025644-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025644-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DANIELE ASSAD COUTINHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES E SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X JEFERSON ASSAD PEREIRA(SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA)

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 344 para regularização processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos. Int.

**0002184-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002184-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ALVES ROSA JUNIOR X NEYDE PALOMBO ROSA

Vitos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 91V: Verifico que não houve acordo entre as partes. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0011247-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI RODRIGUES(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 113: Verifico que não houve acordo entre as partes. Pois bem, dê-se vista ao banco-autor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0012119-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HENRIQUE DE BARROS FILHO

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 83 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos.Int.

**0016189-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SOARES DA SILVA

Vistos. Fls. 90/93: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos Drs. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP N° 214.491 e Giza Helena Coelho, OAB/SP N° 166.349 regularizem suas situações processuais, sob pena de desentranhamento da petição supracitada, arquivo em pasta própria e remessa dos autos ao arquivo. I.C.

**0016215-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 130 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos.Int.

**0004571-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIBERTO ORLANDO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 65: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0011311-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PEREIRA CAVALCANTE

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 81: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0014949-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA URBANEJA

Fls. 64/65: sustenta a executada ANA LIDIA URBANEJA que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 61 é destinada à percepção de seus proventos/salários, sendo, assim, impenhorável. Juntou documentos às fls. 69/71.De fato, o art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido de desbloqueio da conta da executada, (CC 425-1, Ag. 5958-7, do Banco do Brasil), na qual é depositado o seu salário.Resta, portanto, indeferido o pedido de fls. 73, no que tange a conta acima descrita. Em relação ao valor bloqueado na conta existente na Caixa, proceda a Secretaria à transferência para conta à disposição deste Juízo junto à agência 0265-8 da Caixa - PAB Justiça Federal.Com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores.considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.I.C.

**0017100-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLETE SILVA NASCIMENTO

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARLETE SILVA NASCIMENTO, CPF 490.377.575-53.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 14.158,32, atualizado até 25/08/2011.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fls. 122:Vistos,Proceda-se à liberação dos valores bloqueados, visto que irrisórios. No mais, considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 117 e de localização do réu, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o

andamento do feito sem qualquer efetividade.Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0020754-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SILVA PEREIRA DE LUNA**

Vistos. Fls. 125/136: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, haja vista que o autor trouxe cópias deles às fls. 126/136. Certifique a escritania o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 123. Intime-se a parte interessada para a retirada dos documentos que se encontram na contracapa dos autos no prazo de cinco dias, sob pena de arquivo em pasta própria. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0005232-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA**

Fls. 61: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 58/59 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Cosiderando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. I.C.

**0009711-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEISON DOS SANTOS CORREIA SALES**

Fls. 65: autorizo o desentranhamento das peças constantes de fls. 09/17, fls. 20/23 mediante recibo nos autos, desde que a autora traga as respectivas cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se, com as anotações próprias.Int. cumpra-se.

**0001515-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA APARECIDA RODRIGUES MARIANO**

Fls. 48: autorizo o desentranhamento das peças constantes de fls. 09/22 mediante recibo nos autos, desde que a autora traga as respectivas cópias, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se, com as anotações próprias.Int. cumpra-se.

**0001519-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANGELO DEMONICO NETO**

Vistos, Fls. 43/44: Compulsando os autos, verifico que não foi encontrado o réu para intimá-lo nos termos do artigo 475-J do CPC.O feito deverá prosseguir com a intimação dele por edital, uma vez que oculta-se. Assim, fica deferido, desde já, caso requerido pela autora sua intimação por edital.Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Ultrapassado o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.I.C.

**0005098-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LENICE APARECIDA CACADOR

Vistos, Fl. 68: Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros do executado à fl. 68, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital da ré, uma vez que a mesma encontra-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743058-51.1985.403.6100 (00.0743058-2)** - METALURGICA PACETTA S/A X CIA/ TRUZZI DE AUTOMOVEIS(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 510/517: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Requeira a parte interessada o que é de direito, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0021012-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021012-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP109864 - CAIO SILVA MARTINS)

Vistos. Fls. 137/138: Para nova expedição de alvará de levantamento, deverá a parte interessada carrear aos autos no prazo de 05 (cinco) dias procuração atualizada com firma reconhecida do síndico, bem como a ata de eleição. No mesmo prazo, informe RG e CPF da patrona Dra. Marilene Galvão Bueno, OAB/SP Nº 68.916. Cumprida a determinação supra, peça-se oportunamente alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003671-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045664-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045664-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE LAURO DA MATA(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA)

Fls. 43/44: O valor apresentado pela embargante não corresponde ao valor dos honorários a que foi condenado o embargado, que foi de R\$ 100,00. Na verdade, o valor de R\$ 2.424,54 representa o valor declarado líquido para a execução, atualizado até agosto de 2011. Assim, apresente a memória discriminada e atualizada do débito, calculada sobre o valor da condenação. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007178-91.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023011-86.2011.403.6100) ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Fls. 163/182: Mantenho a decisão de fl. 162 tal como foi lançada. Aguarde-se em secretaria até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0000946-59.2014.403.0000. I.C.

**0022767-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016507-30.2012.403.6100) PAREZZI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE

OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante ao argumento de que o despacho de fls.96, incorreu em obscuridade, uma vez que considera exorbitante o valor arbitrado para pagamento dos honorários periciais.É o relatório do necessário. Decido.Conheço os embargos de fls. 97/100 por tempestivos.Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado na via dos embargos de declaração, na medida em que visa dar à lei interpretação diversa da aplicada pelo juiz. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. O valor arbitrado pelo juízo, consoante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se razoável face à complexidade técnica do trabalho a ser realizado. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Todavia revendo a posicionamento anterior, concedo o prazo de 10 dias para o depósito dos honorários provisórios no valor de R\$ 1.000,00, e de 30 dias para o pagamento do valor restante, a partir da publicação deste, quando, então, deverá o expert ser intimado para a realização do laudo. Consigno que o descumprimento da determinação supra, ocasionará a preclusão da prova. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008767-12.1998.403.6100 (98.0008767-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS COM/ E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANGELA CECILIA SONCINI X ROBERTO SONCINI(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**  
Fls. 60/61: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Outrossim, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Int.

**0016646-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016646-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)**

Vistos.Fl. 395: Dê-se vista às partes sobre o ofício 557/13 do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP informando as averbações realizadas.Requeira o exequente o que é de direito no prazo legal.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.Em complemento ao despacho de fls. 396: Fls. 60/61: Dê-se ciência à União Federal do ofício de fls. 397, com a advertência de que as respectivas taxas deverão ser recolhidas no Juízo deprecado.No mais, proceda-se nos termos do despacho de fls. 396. Int.

**0006436-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RITA DE CASSIA CAMPAGNOLI**

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 65 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos.Int.

**0015619-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TERROIR IMPORTADORA LTDA X ELIDIO LOPES CAVALCANTI**

Dê-se ciência à exequente da certidão negativa de fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da ação.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0024914-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA NOVA COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA X**

WAGNER NOTARNICOLA VASQUES X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 89 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos.Int.

**0025008-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DUDESIGN COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHAES X SIMONE FARIA DRAGONE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros da coexecutada SIMONE FARIA DRAGONE, CPF: 250.650.428-10 à fl. 157, intime-se a CEF para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que para o levantamento dos valores, o feito deverá prosseguir com a citação por edital de todos os coexecutados, uma vez que encontram-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora.Nesse caso, a Secretaria deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se o imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0010259-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VIVIANE RAMOS BARBOZA(SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA)

Autorizo a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores.Fls. 63: Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, defiro o prazo requerido pela exequente para juntada de pesquisa de bens.I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017581-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES  
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 43, em relação à ré SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES.Fls. 42: Expeça-se carta de ciência ao réu ROBSON GOMES, citado por hora certa.I.C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6698**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021994-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERMANDO TEIXEIRA

Fls. 114: Aguarde-se manifestação do réu, ora Executado, acerca da decisão proferida a fls. 110 ou seu decurso de prazo, após, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de

levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, cumpra a Exequente a determinação de fls. 110 no tocante à apresentação de bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

**0019043-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON CASSIMIRO DE ASSIS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 77, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0022863-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO TAVARES TEIXEIRA

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

**0007007-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0007010-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO FERREIRA DE LIMA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 76, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040861-91.1990.403.6100 (90.0040861-0)** - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o requerimento formulado pelo Impetrante a fls. 250/252, assim sendo, proceda a Secretaria à substituição da Carta de Fiança acostada a fls. 112/113 dos presentes autos por cópia simples, com a entrega dos títulos originais à procuradora do Impetrante indicada a fls. 250, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, esclareça o Impetrante acerca de sua atual denominação social, no prazo de 10 (dez) dias, acostando para tanto a documentação comprobatória, em caso positivo de eventual alteração social. Dê-se ciência à União Federal e ao Banco Central do Brasil acerca desta decisão, concordes, cumpra-se, posteriormente, publique-se e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002828-70.2006.403.6100 (2006.61.00.002828-1)** - BLUALP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP140870E - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005462-39.2006.403.6100 (2006.61.00.005462-0)** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o

restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0000910-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000910-1) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Impetrante intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015527-83.2012.403.6100 - CLAUDINO VELLOSO BORGES NETO X JOSE VELLOSO BORGES DA SILVA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0007620-23.2013.403.6100 - MAXICOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO E SP293981 - REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 89/90-verso, não tendo sido interposto recurso pelo referido Órgão acerca desta decisão à época, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 194/200, acostando-o na contra-capa dos autos, devendo o I. Procurador da Fazenda Pública do Estado de São Paulo promover a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de sua inutilização. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se, posteriormente, intime-se a União Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela Impetrante a fls. 171/191, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009198-21.2013.403.6100 - SINALLIDER IND/, COM/, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACAO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X TOTVS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)**

Providencie a Impetrada TOTVS S/A a subscrição da petição de fls. 228/229, tendo em vista que se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0010424-61.2013.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA(SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE -ABCAA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE**

Dê-se ciência ao Impetrado acerca do informado pela Impetrante a fls. 626/694. Tendo em vista que até o momento não foi proferido decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 0016688-61.2013.403.0000 (fls. 623/625), aguarde-se em Secretaria julgamento final do mencionado recurso acerca da competência do Juízo. Intime-se.

**0011448-27.2013.403.6100 - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Recebo a apelação da Impetrante a fls. 310/323, somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal para contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0015660-91.2013.403.6100 - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 104/124, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0016146-76.2013.403.6100** - RICARDO DALBERTO CALIXTO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a imediata conclusão do pedido administrativo n 04977.012866-2012-29, com a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que o débito existente no prontuário do imóvel, de responsabilidade da Construtora ZZ Construções e Empreendimentos LTDA, seja devidamente inscrito em Dívida Ativa da União, a fim de que seja viabilizada a emissão da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. Alega ter formalizado o requerimento administrativo em 24 de setembro de 2012 e que até a data da impetração o impetrado não havia analisado seu pleito, restando configurada ofensa ao artigo 49 da Lei 9.784/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações (fls. 35). O impetrado manifestou-se a fls. 44/49, noticiando que o débito somente seria enviado à Dívida Ativa da União no final do mês de novembro. Deferida a medida liminar postulada (fls. 51/52). O impetrado demonstrou a conclusão do requerimento administrativo (fls. 62/64). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 68/68-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é procedente. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ. Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguardava a manifestação da autoridade impetrada acerca da análise do processo administrativo n 04977.012866/2012-29 desde 24 de setembro de 2012, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão de transferência. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 252552, 200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A

injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que, conforme informado pelo impetrado a fls. 63, a certidão de transferência do imóvel foi retirada pelo procurador do impetrante no dia 03 de outubro de 2013. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de assegurar ao impetrante a análise do pedido de expedição da certidão de transferência pela autoridade administrativa. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021033-06.2013.403.6100** - R M BENASSE SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 41/41v, atinente à complementação da contrafé apresentada em Juízo, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 42). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0022686-43.2013.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que efetue os pagamentos dos valores glosados ou descontados no montante de R\$ 33.132,19, bem como que se abstenha de efetuar novos descontos das multas decorrentes dos assaltos sofridos por seus motoristas, por se tratar de caso fortuito ou força maior. Alega ter assinado com a ECT contratos de prestação de serviços de transporte de carga postal, os quais possuem cláusulas abusivas, que lhe atribuem total responsabilidade por eventuais roubos de carga, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 26/306). A medida liminar foi indeferida, ocasião em que o Juízo salientou que o mandado de segurança não era substitutivo de ação de cobrança, bem como que haveria dúvidas quanto à própria admissibilidade da ação mandamental para o questionamento de cláusulas contratuais (fls. 362/363). A impetrante protocolou pedido de aditamento à inicial, postulando a alteração do rito mandamental para o ordinário (fls. 369/391). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando a total incompatibilidade existente entre o procedimento da ação mandamental e o processamento do feito pelo rito ordinário, indefiro o pedido de aditamento formulado. Ainda que na ocasião da apreciação da medida liminar o Juízo tenha sinalizado pela inadmissibilidade da ação mandamental para questionar a cobrança das penalidades estabelecidas em contrato, tal fato não autoriza a alteração de rito pleiteada pela impetrante. Caso seja de seu interesse, deverá a parte providenciar a repositura da demanda pelo procedimento que julgar adequado à solução da controvérsia. Por fim, ressalto que o pedido de aditamento configura reconhecimento inequívoco da inadequação da via processual eleita, fato que da ensejo ao indeferimento da petição inicial. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base nos Artigos 295, inciso V e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000023-66.2014.403.6100** - X-STREET CONFECÇOES LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 53/56: Dê-se ciência ao Impetrado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0000587-45.2014.403.6100** - L.C.O. GOMES JUNIOR ASSESSORIA - EPP(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial. Assim sendo, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da decisão de fls. 50/51 para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e, após, publique-se a decisão de fls. 50/51. DECISÃO DE FLS. 50/51: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por L.C.O. GOMES JÚNIOR ASSESSORIA - EPP contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, em que requer a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do Artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega que ao formular o pedido em sede administrativa deparou-se com a existência de dois

débitos inscritos em Dívida Ativa da União em seu nome, registrados sob os ns. 80.6.01.014712-86 e 80.2.02.027905-90. Informa que uma das dívidas foi quitada no bojo da execução fiscal correspondente, sendo que a outra foi atingida pela prescrição intercorrente, razão pela qual entende abusiva a manutenção dos débitos como óbice à certificação de sua regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/46). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação acerca de eventual quitação ou prescrição dos débitos existentes em nome da parte, a fim de expedir a certidão que demonstre sua real situação perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da efetiva existência das causas extintivas mencionadas na petição inicial. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, por fim, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0000599-59.2014.403.6100** - ROBERT MAX MANGELS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000660-17.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP319132 - GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP  
Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Estabelece o artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região que os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, independentemente de autorização judicial. Concedo ao Impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, bem como apresente as cópias necessárias para a instrução das contrafés, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações nestes autos, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (PFN), a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

**0000661-02.2014.403.6100** - FELIPE VECCHI MOREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE VECCHI MOREIRA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SÃO PAULO, em que requer seja determinada a suspensão de qualquer ato que implique sua incorporação às Forças Armadas, até decisão final. Alega ter sido dispensado por excesso de contingente quando de seu alistamento militar, em 31 de julho de 2007 e que, após concluir o curso de medicina junto à Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos 31 de outubro de 2013, foi convocado a servir o exército brasileiro. Sustenta que não pode ser aplicada a Lei n 12.336/2010, em função do princípio da irretroatividade das leis. Juntou procuração e documentos (fls. 34/165). É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. O certificado de fls. 41 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial aos 31 de julho de 2007, por ter sido incluído no excesso de contingente. Aos 17 de outubro

de 2013, após concluir o curso de medicina, o impetrante foi considerado apto na seleção realizada pela Autoridade Militar, e convocado para apresentação neste mês de janeiro de 2014, para tomar ciência da data de designação (fls. 41). Em que pese o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida à sistemática do Art. 543-C do Código de Processo Civil, ter reconhecido a aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei n 12.336/2010 àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013), existe uma peculiaridade no presente mandamus que justifica a concessão da liminar. O documento de fls. 55 demonstra que o impetrante foi aprovado para a Residência Médica 2014 da Universidade Federal de São Paulo no programa Medicina Esportiva, circunstância que, ao menos em uma análise prévia, impede sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório. Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, A prestação do serviço militar não pode constituir um óbice ao direito do autor de acesso à educação e principalmente de qualificação para o trabalho, garantido pelo art. 205 da CF/88, não havendo embasamento legal para exigir dele que se exima de dar continuidade à sua qualificação profissional para incorporar às fileiras do Exército. (AMS 200534000011636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200534000011636 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:29/06/2011 PAGINA:216). Ressalte-se, ainda, que a matéria foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do AI 838194 RG/RS, posteriormente substituído pelo RE 754.276, encontrando-se o feito atualmente concluso com o Ministro Relator, podendo haver mudança no entendimento até então externado pelo E. STJ. Por estas razões, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender os efeitos da convocação do impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório para médicos, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0000726-94.2014.403.6100** - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 198/199: Conforme já decidido anteriormente (fls. 187/188 e 196), não pode o Juízo substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas atribuições, uma vez que somente o Fisco pode verificar a efetiva regularidade fiscal do contribuinte para a emissão da certidão correspondente. Cumpre registrar que, num primeiro momento, a justificativa para a expedição da certidão era possibilitar à impetrante desempenhar suas funções, uma vez que possui vários contratos com órgãos públicos, mas sem qualquer demonstração de efetivo e iminente risco para essas atividades. Em outras palavras, em nenhum momento na inicial foi demonstrado que de fato a impetrante estava sofrendo efetiva restrição ao exercício de suas atividades. Por óbvio, diante desse cenário, o deferimento de um prazo de 10 dias (conf. decisão de fls. 187/188) para que a autoridade apontada como coatora analisasse as pendências era uma medida totalmente razoável, até porque, a REDARF foi apresentada no dia 17/01/2014 (fl. 42) e a impetração do mandado de segurança ocorreu em 20/01/2014, às 17h44min. Entretanto, embora a impetrante desde a impetração do presente mandado de segurança tivesse ciência de que a urgência era decorrente da licitação redesignada para o dia 27/01/2014, fato esse, propositadamente ou não, omitido e somente trazido para os autos em 22/01/2014 (fls. 193/195), refletindo melhor sob a matéria colocada em juízo, verifica-se que a impetrante de fato demonstrou que tem interesse em participar desse certame e que, dentro de suas possibilidades, tem tomado todas as medidas cabíveis para regularizar sua situação perante o Fisco, uma vez que a REDARF foi apresentada no dia subsequente à ciência da alteração da data (a ciência ocorreu em 16/01/2014 - fl. 195) e a manifestação de inconformidade já havia sido apresentada em 08/01/2014 (fl. 51). Dessarte, considerando que a impetrante foi surpreendida com o adiamento do prazo final para encaminhamento da proposta para o dia 27 de janeiro de 2014, às 10 horas, quando sua certidão negativa já não teria mais efeitos (expirou em 20/01/2014 - fl. 36) e que até o presente momento a autoridade apontada como coatora está dentro do prazo concedido e ainda nada informou no feito, em caráter excepcional, passo a analisar as pendências que constam do relatório de pag. 39/40.1. IRRF - valor do débito R\$ 198.690,50 Consta do CNPJ nº 40.263.170/0001-83 da impetrante pendência com relação a um débito no valor de R\$ 198.690,50, com vencimento em 20/04/2012 referente a 0561 - IRRF (fl. 39). Verifico que o pedido de retificação de DARF se refere à correção do CNPJ que constou do recolhimento referente ao pagamento realizado em 20/04/2012 no valor de R\$ 198.690,50 de 04.627.574/0001-45 para 40.263.170/0001-83 (fl. 42). Ademais, verifica-se que foi juntada cópia do comprovante de arrecadação em que consta recolhimento no valor de R\$ 198.690,50, código da receita nº 0561, com vencimento em 20/04/2012 para o CNPJ nº 04.627.574/0001-45 (fl. 43). Ainda se verifica do próprio relatório (fl. 39-verso) que a empresa com o CNPJ nº 04.627.574/0001-45 foi adquirida por incorporação em 01/08/2009, o que traz fortes indícios de que a DARF paga em 2012 foi emitida com o CNPJ incorreto. Dessa forma, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 198.690,50, com vencimento em 20/04/2012 referente à 0561 - IRRF, CNPJ nº 40.263.170/0001-83.2. Manifestação de inconformidade. Ademais, consta ainda pendência com relação à ausência de declarações referentes aos processos nºs 10880.955.079/2013-26 e 10880.956.318/2013-65, CNPJ nº

04.627.574/0001-45 (fl. 49 verso). Verifica-se do documento de fl. 45, que o processo nº 10880.956.318/2013-65 abrange três débitos que deveriam ser compensados por meio da DCOMP nº 344131080322060917027002. Já o processo nº 10880.955.079/2013-26 abrange dois débitos que deveriam ser compensados por meio da DCOMP nº 025548079922060917025088 (fl. 46). Verifica-se que não foram homologadas a compensações declaradas nas DCOMP nº 344131080322060917027002 e 025548079922060917025088 conforme despacho decisório de fl. 48 proferido em 04/12/2013, nos autos do processo de crédito nº 10880-953.522/2013-24. Contra referida decisão a parte autora apresentou manifestação de inconformidade conforme fls. 51/64. Verifica-se do documento apresentado que o protocolo ocorreu em 08/01/2014 e constou outro número de processo, ou seja, 10010.003312/0114-79. Por outro lado, a Lei nº 9.430/96 qualifica a manifestação de inconformidade como recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, in verbis:(...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) - grifos ausentes no original. Dessa forma, pelos documentos juntados nos autos há fortes indícios de que realmente houve a apresentação da manifestação de inconformidade, razão pela qual há a suspensão do crédito tributário referentes aos processos nºs 10880.955.079/2013-26 e 10880.956.318/2013-65. Em face do exposto, afigura-se plausível o direito à emissão do documento à vista da urgência na participação do certame marcado para a próxima segunda-feira. Tudo somado, reconsidero as decisões de fls. 187/188 e 196 para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados no presente mandamus, de modo que tais apontamentos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa. Oficie-se com urgência. Aguarde a vinda das informações. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018208-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL DE SOUZA PINTO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 43, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000891-44.2014.403.6100** - RUI DE ANDRADE PINHEIRO(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia o requerente a suspensão da concorrência pública constante do EDITAL n 001/2014, marcada para hoje, dia 23 de janeiro de 2014. Alega que a instituição financeira desrespeitou o princípio do contraditório e da ampla defesa. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. O requerente ingressou com a presente medida cautelar às 10:47 de hoje, data da realização do leilão que pretende suspender, o qual teve início às 11:00, apenas treze minutos após o protocolo da demanda. Sendo assim, o imóvel pode até mesmo já ter sido objeto de arrematação, o que impede a suspensão da realização da praça. Ademais, o mutuário confessou na petição inicial estar em situação de inadimplência, circunstância que, em princípio, autoriza a Instituição Financeira a leiloar o bem. No tocante à suspensão dos efeitos do edital, não há elementos suficientes à análise do pleito formulado. O requerente não acostou a cópia integral do contrato de financiamento firmado com a CEF, circunstância que impede a verificação das cláusulas atinentes à execução da dívida. Sequer há nos autos prova de que o autor figura como proprietário do imóvel, posto que não há nos autos cópia da matrícula do imóvel. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do Artigo 283 do Código de Processo Civil, providencie a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como cópia integral do contrato de financiamento, certidão atualizada da matrícula do imóvel, planilha de evolução da dívida, além da cópia da notificação do leilão, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, acostando, por fim, as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6709**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022147-14.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)

A fim de evitar futura alegação de nulidade, bem ainda considerando que foi procedida a citação da corré Magda Aparecida da Rocha Trindade, converto o julgamento em diligência para determinar seja procedida a citação do réu Marcos dos Santos Teixeira para apresentar contestação, nos termos do artigo 17, 9º da Lei 8429/92. Cumpra-se com urgência. Int-se e dê-se ciência ao MPF, retornando-se, oportunamente à conclusão.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014062-05.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021994-78.2012.403.6100) MARCOS AURELIO GUIMARAES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Cumpra a parte exequente o disposto no tópico final do despacho de fls. 1.220, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO

GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS) Manifeste-se o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, observando ainda o traslado de fls. 1239/1241. Fls. 1235 - Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Fls. 578/605 - Trata-se de manifestação formulada pelos terceiros interessados Julio Cesar Brito Pereira e Maria de Lourdes Silva dos Santos Brito, alegando que a penhora do bem imóvel efetiva a fls. 339 dos autos seria nula pois efetivada após o falecimento da Executada Maria Aparecida Marins dos Santos, e pelo fato de que teriam adquirido o bem imóvel antes da constrição (em 13.04.2011), na qualidade de terceiros de boa-fé. As fls. 608/615 e 617/619 pleitearam os impugnantes pela concessão de benefício da gratuidade de justiça, anexando documentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos impugnantes, vez que Júlio Cesar Brito Pereira comprovou estar desempregado e anexou declaração de que não possui meios para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (artigo 4º, lei 1.060/50) - (fls. 612/615), assim como Maria de Lourdes Silva dos Santos Brito (fls. 619). Anote-se. No que toca a alegação de nulidade da penhora lavrada a fls. 339, a mesma não prospera, vejamos: Primeiramente, consigna-se que o falecimento da Executada Maria Aparecida Martins dos Santos somente foi trazido ao conhecimento deste juízo em 11.03.2013, pelos Impugnantes de fls. 578/605, muito embora a mesma tivesse sido devidamente citada e tivesse advogado constituído nos autos (fls. 109/110 - de 18.11.2008), que tinha o dever processual de informar ao juízo o falecimento de sua cliente (art.

14, I e II, do CPC). Ultrapassado este aspecto, o artigo 1.997 do Código Civil é expresso em determinar que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido antes de feita a partilha, e até o presente momento não há notícia neste feito de que os bens deixados pelo falecimento da Executada Maria Aparecida tenham sido partilhados. No que atine a alegação dos Impugnantes no sentido de que adquiriram de boa-fé o imóvel antes da constrição judicial do mesmo, há que se fazer as seguintes ponderações: A cessão de direitos hereditários trazida aos autos é datada de 13.04.2011, data em que a Executada falecida já havia sido devidamente citada nos autos (fls. 112-vº) e a penhora em questão já havia sido efetivada através do termo de fls. 339 (em 04.04.2011). Na data da referida cessão, há que se consignar que, o imóvel permanecia registrado em nome da Executada Maria Aparecida (cf. certidão de registro imobiliário de fls. 422/423). Sendo assim, competia aos cessionários, por força do artigo 1º, 2º, da Lei 7.433/85 apresentarem ao Tabelião documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição (g.n.), de modo que, a solicitação de certidão de distribuição de feitos ajuizados em nome da Executada Maria Aparecida era medida que se impunha, e que se espera de qualquer homem médio, na aquisição de bens imóveis. Outrossim, salienta-se que além da proximidade existente entre a data da penhora do bem imóvel efetivada a fls. 339 (04.04.2011) e a data da cessão de direitos realizada sobre o bem (13.04.2011), o imóvel foi cedido aos Impugnantes pelo valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), valor este que representa pouco mais de 20% (vinte por cento) do valor de avaliação do bem (avaliado em R\$ 160.000,00 a fls. 495/551 dos autos). Tais fatos evidenciam que a aquisição do imóvel objeto da penhora de fls. 339, não se deu de boa-fé como pretendem fazer crer os Impugnantes de fls. 578/605. Desta forma, reconheço que a cessão dos direitos hereditários do imóvel em questão foi feita em fraude a execução (art. 593, II, do CPC), e reputo a mesma ineficaz em relação a Exequente neste feito. Ato contínuo, constituo a Sra. Ethel Martins Hernandez, na qualidade de inventariante do espólio dos bens deixados pelo falecimento da Co-executada (fls. 597 dos autos), como depositária fiel do imóvel penhorado, determinando a expedição de mandado de intimação da mesma acerca do encargo que lhe foi atribuído, no endereço consignado a fls. 585.E, por fim, decreto a suspensão do feito em relação a Co-executada falecida (art. 265, I, do CPC), intimando-se os interessados para que procedam a habilitação de sucessores, nos termos do art. 265 , 1º, e art. 1.055 , ambos do CPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI**

Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o requerido a fls. 506/508. Fls. 510 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Fls. 505: Prejudicado, uma vez que houve manifestação a fls. 510. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme determinado a fls. 504. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO**

Fls. 385 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a inutilização das cópias das declarações de imposto de renda de fls. 375/381, bem como, providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

**0002333-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CRUZ DA SILVA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0008159-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARRY JAMES RONCON JUNIOR**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de direitos lavrada a fls. 141/142, e remetam-se os autos ao arquivo

(baixa-findo).Intime-se.

**0019552-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON TEIXEIRA

Fls. 78: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0021763-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE CHENCHI DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0000424-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0003813-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JLS CONSTRUCAO E PINTURA LTDA - ME X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS

Cumpra a Exequente, em 10 (dez) dias, o quanto determinado a fls. 108.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112/113.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0010211-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015247-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 141/142 - Cumpra integralmente, a Caixa Econômica Federal , o quanto determinado a fls. 124/126, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, expeça-se mandado de levantamento das penhoras realizadas a fls. 43 e 131, com a posterior remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

#### **Expediente Nº 6713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033777-92.1997.403.6100 (97.0033777-4)** - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA X CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA COPP X PEDRO CARLOS VASCO X ORLINDA MARIA RIVA X OSMAIR BERNARDES DA SILVA X SALVADOR FARIA DE ABREU(SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 561/570: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0040043-61.1998.403.6100 (98.0040043-5)** - CLEUSA DAVID X GERALDO ROCCO X IRINEU STUANI X PAULO ROBERTO DE BORBA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLEUSA DAVID X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0049384-43.2000.403.6100 (2000.61.00.049384-4)** - RENATO JURAS X VALTER OLIVEIRA DA SILVA X JOSEZITO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MOREIRA DOS REIS X WALTER BALBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X VICENTE SOARES DE CARVALHO X PAULO RICARDO FARIAS X RUBENS MANZANI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 408: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002473-26.2007.403.6100 (2007.61.00.002473-5)** - ANTONIO FAUSTINO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 214/215 a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0060444-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060444-3)** - FERNANDO TEIXEIRA COSTA MOGI DAS CRUZES - ME(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO TEIXEIRA COSTA MOGI DAS CRUZES - ME

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 226/228, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7308**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X SYDNEY BARBOSA DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

1. Fls. 407/411: fica a COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento aos expropriados do montante relativo a indenização e honorários advocatícios, no valor de R\$ 67.579,38 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado para o mês de novembro de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0020026-76.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MICHAEL IFEANYICHUKWU EKESIANI X TIFFANY RACHEL CHIOMA CONCEICAO EKESIANI X BRUNO CHUKWUMA CONCEICAO EKESIANI  
DECISÃO FLS. 73/75: IMISSÃO NA POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: MICHAEL IFEANYICHUKWU EKESIANI TIFFANY RACHEL CHIOMA CONCEIÇÃO EKESIANI BRUNO CHUKWUMA CONCEIÇÃO EKESIANI DECISÃO 01. Mantenho a decisão em que deferida a liminar. Em que pesem os fundamentos expostos pelos réus, representados pela nobre Defensoria Pública da União, o contrato de sublocação verbal de que dispõem não produz nenhum efeito jurídico em relação à autora, proprietária do imóvel, que não autorizou a locação nem a sublocação do imóvel. Segundo o artigo 13 da Lei n 8.245/1991 A cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador. De outro lado, o prazo para imissão na posse do imóvel, de 48 horas, está previsto expressamente em lei. A autora tem o direito à imissão na posse do imóvel nesse prazo, por força do 2 do artigo 37 do Decreto-Lei n 70/1966: Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. Sem declaração de inconstitucionalidade ou interpretação conforme à Constituição desse dispositivo legal, não pode ele ser afastado pelo juiz, com a mera invocação retórica do princípio da razoabilidade. O princípio da razoabilidade, com o devido e máximo respeito para quem pensa de modo diferente, não pode ser utilizado pelo juiz como mero enunciado performativo para justificar discricionariedades, voluntarismos, decisionismos e ativismos judiciais. É a panprincipiologia ou bolha especulativa de princípios que assola o País, como tem denunciado o ilustre professor e jurista Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores do Direito no Brasil (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Invocar os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade para justificar a manutenção ilegal da posse em imóvel, fato este que, no mínimo, perdura há muitos anos, conforme noticiam os próprios réus, é, com o máximo respeito, mais um sintoma desse desvio hermenêutico, que tem contaminado a dogmática jurídica, incentivando protagonismos e posturas judiciais ativistas. Trata-se do problema da interpretação do direito e do tipo de argumento que pode, legitimamente, compor uma decisão judicial. Em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Na obra Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!, o professor Lenio Streck, mostra como o princípio da razoabilidade não serve como álibi retórico ou enunciado performativo para justificar a prática de todo e qualquer pragmatismo e provar qualquer coisa: Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena a quem do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos

princípios pela palavra canglinton 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências...As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes (grifos e destaques meus): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigerkllrung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfille*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional, a fim de afirmar que é inconstitucional imitar o proprietário na posse do imóvel, no prazo de 48 horas, imóvel esse ocupado ilegalmente por terceiros, não importa se de boa-fé, pelo menos desde novembro de 2009, quando registrada a carta de arrematação pela qual a autora adquiriu a propriedade do bem. A resposta é negativa. Se aplicado o filtro hermenêutico-constitucional, tem-se a garantia do direito de propriedade, também previsto no artigo 5 da Constituição. Ainda que o exercício desse direito esteja subordinado ao cumprimento de sua função social (conceito este, aliás, dotado de elevada anemia significativa, em que pode caber qualquer coisa, a depender do voluntarismo e da discricionariedade do intérprete), quem deve dizer como se deve cumprir a função social da propriedade é a lei. A esta incumbe estabelecer como se cumpre a função social da propriedade, sempre respeitado o próprio direito constitucional de propriedade. A lei já o fez: estabeleceu expressamente prazo de 48 horas para a imissão na posse pelo arrematante. Ainda, a respeito do princípio da razoabilidade, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso

não cabe a nós.Finalmente, cumpre observar que a decisão em que deferida a liminar data de 06.11.2013. Por volta do início da primeira metade do mês de novembro os réus foram avisados pelo oficial de justiça de que devem deixar o imóvel. Eles já tiveram prazo suficiente para desocupar o imóvel, de quase 30 dias, desde que tomaram conhecimento da concessão da liminar. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para incluir Michael Ifeanyichukwu Ekesiani, Tiffany Rachel Chioma Conceição Ekesiani e Bruno Chukwuma Conceição Ekesiani.Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC).-----DESPACHO FL. 79: 1. J. Cumpra-se.2. Comunique-se ao Oficial de Justiça e à Central de Mandados.

#### **MONITORIA**

**0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES**

1. Realizada a citação por edital (fls. 297 e verso, 311, 315/316, 321 e 322) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 323), nomeio, como curadora especial dos réus ARAPUÃ DROGARIA LTDA. EPP, DANIELA CORREA ANDRADE e DAVID FERNANDES ALVES, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

**0018448-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTHUR ALVES DO AMARAL**

Fl. 28: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 27.Publique-se.

**0018449-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCINEA DE MORAIS**

Fls. 32/33: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 25.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022646-61.2013.403.6100 - EURICO VICENTE DA SILVA FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser o autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0020106-40.2013.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SAO PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

1. Fls. 98 e verso: envie a Secretaria correio eletrônico ao juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do

Distrito Federal, nos autos n.º 0002244-67.2010.4.01.3400, a fim de:i) reiterar a solicitação de que sejam enviadas cópias atualizadas dos instrumentos de mandato conferidos aos advogados das partes (fl. 80), nos termos do artigo 202, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, por ausência de um de seus requisitos essenciais;ii) comunicar a estimativa de honorários apresentada pelo perito, com cópia das fls. 79, 85, 86/87 e 91/92; eiii) solicitar que informe se o INSS integra o polo passivo e, se positiva a resposta, que sejam enviadas cópias da contestação dessa autarquia e de eventual petição sua indicando quesitos e assistente técnico.2. A impugnação da União será julgada após a intimação das partes sobre a estimativa de honorários periciais. Não se sabe se o INSS integra o polo passivo da demanda. Além disso, como o juízo deprecante não atendeu à solicitação de fl. 80, não é possível saber se os autores foram corretamente intimados.Publique-se. Intime-se (PFN e PRF-3).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006016-27.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fls. 67/70: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

**0010360-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 112/117: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os embargantes intimados da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA(SP213365 - ANA PAULA PARADA)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela exequente é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

1. Fls. 288/289: indefiro o pedido da exequente de pesquisa de endereço de Cintia Tiemi Hisatsugu por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Ela não figura como executada nesta demanda. Não há prova da abertura de inventário em que ela figure como inventariante.Descabe a pretensão da citação dessa pessoa na qualidade de administradora provisória de bens do espólio, que o representa ativa e passivamente, nos termos dos artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil. A figura do administrador provisório de bens do espólio pressupõe sempre a existência de bens deste para administrar. Sem a comprovação da existência de bens do espólio passíveis de administração não existe administrador provisório do nada.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a comprovação de abertura de inventário ou de existência de bens do espólio, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0008658-75.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. Fl. 295: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA (CPF n.º 073.695.728-62) até o limite do valor da execução de R\$ 3.293.810,37, em março de 2010.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0008506-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA)

Fl. 146: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento. Ante a ausência de impugnação à penhora de valores por meio do sistema informatizado Bacenjud, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas n.ºs 0265.005.00312100-6 (fl. 137) e 0265.005.00312099-9 (fls. 136 e 138), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. A consulta ao sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revelou que foi efetuado pelo DETRAN/SP o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de propriedade do executado, nos termos do item 2 da decisão de fl. 128. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0015261-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA(SP328461 - ANDRE AMABILI ALFONSO) X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

.PA 1,7 Fls. 227/232 e 244/250: rejeito a impugnação da penhora. O executado ANDRÉ AMABILI ALFONSO não provou a afirmação de que os valores penhorados por meio do BACENJUD são fruto do trabalho dele como autônomo e, portanto, impenhoráveis, na forma do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. .PA 1,7 Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos ou transitado em julgado o que vier a ser interposto, este juízo autorizará a exequente a apropriar-se do valor penhorado. .PA 1,7 Ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 13 de março de 2014, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados.Publique-se.

**0006269-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429/MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0006188-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO X RAFAEL ZAD PEREIRA(SP042842 - JULIO SACCAB)

1. Fl. 246: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados VAMA CHAMPION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP (CNPJ n.º 01.603.049/0001-00) e CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO (CPF n.º 950.254.648-20) até o limite de R\$ 166.260,60 (cento e sessenta e seis mil duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 21.3.2012 (fls. 113) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 129.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0014502-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICIO GAMA

1. Fl. 77: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado FABRICIO GAMA (CPF n.º 305.590.788-46), até o limite de R\$ 47.336,31 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), em agosto de 2012, nos termos da decisão de fl. 62.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000661-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO PINTO

1. Esclareço que a nomeação de curador especial para o executado, citado por hora certa, ocorrerá se houver penhora de bens dele, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por hora certa, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.2. Fl. 53: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código

de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, SERGIO RICARDO PINTO (CPF nº 125.749.948-33), até o limite de R\$ 177.981,79 (cento e setenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 14.01.2013 (fl. 22) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 36. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.6. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, SERGIO RICARDO PINTO (CPF nº 125.749.948-33). Sobre os veículos de propriedade desse executado há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. O veículo de placas BTA 1537 registrado no RENAJUD em nome do executado é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.7. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo Mercedes Benz/Axor, ano 2008, placas DVT 9587, RENAVAM nº 979678188. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e cuja busca e apreensão resultou infrutífera ante sua não localização, gerando a conversão da ação na presente execução. Publique-se.

**0001445-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOLINARI VENDING LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDERSON MOLINARI DA SILVA X PATRICIA ALVES RAMOS**

1. Defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado ANDERSON MOLINARI DA SILVA (CPF nº 303.019.018-80), até o limite do valor total da execução, de R\$ 37.628,53 (trinta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.01.2013 (fls. 36/65) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 71. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados MOLINARI VENDING LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. ME (CNPJ nº 14.244.334/0001-15) e PATRÍCIA ALVES RAMOS (CPF nº 324.059.388-20), já citados, até o limite de R\$ 37.628,53 (trinta e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.01.2013 (fls. 36/65) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 71.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores arrestados e/ou penhorados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à

ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento deles pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.5. Quanto aos valores bloqueados dos executados já citados, ficam convertidos automaticamente em penhora. Esta decisão produz o efeito de termo de penhora. O levantamento desses valores pela exequente será autorizado por este juízo assim que decorrido o prazo para impugnação da penhora ou que certificado o trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado das ordens de arresto e de penhora.7. Fl. 104/105: julgo prejudicado o pedido da exequente de expedição de carta precatória para citação do executado ANDERSON MOLINARI DA SILVA no endereço localizado na Rua Silverstone nº 95, bairro Jardim Júlia, Embu das Artes/SP. Para esse endereço já foi expedida carta precatória (fl. 79), cuja diligência restou negativa (fl. 86).8. Também julgo prejudicado o pedido de citação no endereço situado na Rua Martinho Campos, n 409, São Paulo/SP, para o qual já foi expedido mandado (fl. 102), cuja devolução se aguarda.9. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2013.001183 - fl. 102).10. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão quanto ao pedido da exequente de expedição de carta precatória para o novo endereço indicado na petição nas fls. 104/105, qual seja: Rua Silverstone nº 14, bairro Jardim Célia Regina, Embu das Artes/SP.Publique-se.

**0003265-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELISABETH DIAS**

1. Fl. 73: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo FIAT/PALIO EX, placa DBX8904, ano 2002, São Paulo - SP, RENAVAL nº 781423929. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e cuja busca e apreensão resultou infrutífera ante sua não localização, gerando a conversão da ação de depósito na presente execução.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 72. Publique-se.

**0009735-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA**

1. Fl. 44: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, GILBERTO DE SOUZA (CPF nº 174.822.508-16), até o limite de R\$ 43.608,10 (quinze mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), em 17.05.2013, já compreendidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 32.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0013299-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS**

1. Fl. 28: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF nº 362.615.398-39) até o limite de R\$ 236.437,14 (duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 17.7.2013 (fl. 17) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 22.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou

inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0017509-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALDNELMA COSTA TAVARES ME X VALDNELMA COSTA TAVARES**

1. Fls. 47/49: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas, VALDNELMA COSTA TAVARES ME (CNPJ nº 13.480.436/0001-77) VALDNELMA COSTA TAVARES (CPF nº 034.980.794-92), até o limite de R\$ 100.235,45 (noventa e um mil cento e vinte e três reais e quatorze centavos), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 44. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.11. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome da executada VALDNELMA COSTA TAVARES ME (CNPJ nº 13.480.436/0001-77). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.12. Julgo prejudicado o requerimento de arresto de veículos em nome da executada VALDNELMA COSTA TAVARES (CPF nº 034.980.794-92). Sobre o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa DIB1091, registrado no RENAJUD em nome da executada, há informação de alienação fiduciária e restrição administrativa. A alienação fiduciária prejudica o arresto. O bem pertence à instituição financeira depositária, e não à parte executada. Não cabe a constrição sobre bens de quem não é devedor nem responsável. Publique-se.

**0022484-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITACELLCELULARES COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito: i) aditar a petição inicial para qualificar corretamente a

executada pessoa jurídica, tendo em vista que o nome constante da petição inicial não corresponde ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) indicado nem ao nome da emitente da cédula de crédito bancário de fls. 19/24; e ii) apresentar uma cópia da petição inicial e três cópias da petição de emenda, para instruir as contrafés.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO  
.PA 1,7 Fica a exequente intimada para cumprir integralmente os itens 2 e 3 da decisão de fl. 551, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 1,7 Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 563.Publique-se.

**0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SIMONE DA SILVA SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA SANTOS

1. Fls. 276 e 278: não conheço do pedido das executadas, representadas pela Defensoria Pública da União, de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor do débito. A questão da inadmissibilidade da impugnação ao cumprimento da sentença sem a garantia integral da execução já foi analisada na decisão na fl. 274 e está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas P & S COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E PRESENTES LTDA. ME (CNPJ nº 04.368.425/0001-09) e SIMONE DA SILVA SANTOS (CPF nº 254.124.158-57), até o limite de R\$ 29.519,12 (vinte e nove mil quinhentos e dezoito reais e doze centavos), em julho de 2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 201/206.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOM FLA TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Fls. 337/338: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada TOM FLA TECIDOS LTDA. (CNPJ nº 02.689.470/0001-30), analisado e não conhecido na decisão nas fls. 329 e verso. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Julgo

prejudicado o pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado VALDECIR RIBEIRO DE SOUZA (CPF nº 954.939.808-00). Na consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, HELOYSA CARDOZO DE OLIVEIRA (CPF nº 005.999.858-01). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 339/376). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País e a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada HELOYSA CARDOZO DE OLIVEIRA (CPF nº 005.999.858-01), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 4. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

**0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO OLIVEIRA SILVA (SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA (SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA MACEDO SILVA**

1. Fl. 152: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências administrativas no sentido de localizar eventuais bens passíveis de penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande

maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 151.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que anteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0018477-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD PEREIRA DOS SANTOS**

1. Fl. 79: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, RONALD PEREIRA DOS SANTOS (CPF nº 224.522.748-44), até o limite de R\$ 23.742,66 (vinte e três mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), em 23.08.2011, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 62/63.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0001480-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER DA SILVA ALVES**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16,

cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 77 verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 17.918,76 (dezesete mil novecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 02.01.2013, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 76 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

## **Expediente Nº 7316**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007731-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

1. Converto o julgamento em diligência. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Sem prejuízo, ante a ausência de notícia de transação e de localização do veículo cuja busca e apreensão foi deferida liminarmente, restabeleço a ordem estabelecida na decisão de fl. 24, de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria ao registro, no Renajud, da ordem judicial, e à juntada aos autos do respectivo comprovante. Publique-se.

### **MONITORIA**

**0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO

1. Mantenho a sentença de fl. 535. Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, os réus não foram encontrados nos endereços descritos na petição inicial (fls. 149/150 e 152/153), nos endereços pesquisados por este juízo (fls. 202/203 e 280/282) e nos novos endereços fornecidos pela autora (fls. 316/318, 345/351, 358/359, 370/371 e 470/472). No endereço fornecido pela autora no município de Cabreúva (fl. 398), ela requereu a citação dos réus por meio de carta precatória. Este pedido foi deferido mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento das custas e diligências exigidas pela Justiça Estadual. Cumprida esta exigência, foi expedida e enviada carta precatória ao Juízo da Comarca de Cabreúva. O juízo deprecado determinou à autora que providenciasse o recolhimento da diferença devida a título de taxa judiciária e taxa de diligência do oficial de justiça (fl. 503). Isso em 28 de fevereiro de 2013. Decorrido o prazo legal sem recolhimento da taxa judiciária pela autora (fl. 520), a carta precatória foi devolvida sem cumprimento. Passados mais de 30 dias sem que a autora comprovasse o recolhimento das custas, em clara postura a caracterizar abandono da causa, este juízo, pela decisão de fl. 528, proferida em 28 agosto de 2013 (passados quase seis meses da intimação do juízo estadual à CEF para que esta recolhesse as custas), determinou a intimação pessoal do representante legal da CEF, para que, no prazo de 48 horas, cumprisse integralmente a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 381 (decisão de maio de 2012) e no item 2 da decisão de fl. 468 (decisão de agosto de 2012), e recolhesse as custas devidas à Justiça Estadual. Pela mesma decisão de fl. 528, item 2, este juízo advertiu expressamente a autora que não seria concedida prorrogação de prazo e, caso decorrido este, o processo seria extinto sem resolução do mérito. Publicada a decisão de fl. 528 e intimada pessoalmente a autora na pessoa do seu representante legal (fl. 530), em vez de recolher as custas, ela protocolou petição requerendo a concessão do prazo de 10 dias para a juntada dos comprovantes referentes ao recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça destinadas à distribuição da carta precatória (fl. 531). Estavam presentes todos os requisitos a autorizar a extinção do processo. Primeiro, a autora abandonou a causa por mais de 30 dias, sem recolher as custas necessárias ao cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual. Segundo, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas e recolher as custas, bem como advertida de que não se concederia prorrogação desse prazo, a autora requereu novo prazo de 10 dias. Pelo menos desde agosto de 2012 se tentava fazer cumprir simples ordem judicial de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Com o devido respeito, a CEF pretende obter da Justiça Federal tratamento paternalista, nem sequer dispensável a beneficiários da assistência judiciária, que dirá a empresa pública do porte dela. Sob a invocação de relevantes princípios constitucionais, como o de amplo acesso ao Poder Judiciário, não pode a CEF pretender usar a estrutura do Judiciário para gerenciar o andamento de seus processos. Cabe à CEF dotar-se de estrutura adequada, a fim de acompanhar

adequadamente os processos. Já basta o desvirtuamento gerado pela circunstância de o juiz ter de gastar tempo fazendo pesquisas de endereços de réus. Quer também a CEF que o juiz gaste seu tempo dando inúmeras oportunidades para ela acompanhar seus processos. A utilização indevida da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, exigindo-se delas a repetição de determinações que já foram claras em decisão anterior, compromete a razoável duração do processo. Não apenas deste, mas os de todos os jurisdicionados. Os processos tramitarão em Secretarias desorganizadas e atoladas em decisões repetidas, proferidas apenas para proteger ou suprir a ineficiência das partes. Essa tutela paternalista das partes pelo Poder Judiciário deve acabar. Sob pena de comprometer, como de fato tem comprometido ao longo da história, o amplo acesso de todos ao Poder Judiciário. Quem sempre leva a pecha de moroso e ineficiente é o Poder Judiciário, e não as partes que não acompanharam adequadamente o processo. Isso tem que acabar. Deve haver mudança na postura dos juizes. Também é das partes a responsabilidade pela resolução do processo em tempo razoável. O Poder Judiciário não pode repetir decisões, instando as partes a dar andamento ao processo, quando já foram intimadas para tanto. Se houve clara determinação à parte para que recolhesse as custas devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo, ela deve ser cumprida. Caso contrário, existirá decisão judicial que vale mais ou menos. Sempre haverá segunda chance. E, assim, as Secretarias permanecem mal geridas, perdidas em rotinas contraditórias e repetitivas, eternizando a resolução dos processos. 2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005737-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COSME MUNIZ FARIAS (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Fls. 140/141: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão na fl. 137, a fim de esclarecer e justificar a inserção do IOF em três colunas em que discriminados valores, na memória de cálculo na fl. 20, informando se houve a efetiva cobrança de IOF e sobre qual operação de crédito, ante o disposto no inciso I do artigo 9 do Decreto n 4.494/2002 e na cláusula décima primeira, que estabelecem a isenção do IOF. Publique-se. Intime-se.

**0010340-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 36.100,00,68 (trinta e três mil e cem reais e sessenta e oito centavos), em 13.05.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4138.160.0000122-05, firmado em 17.07.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 37/38, 45/46, 80/83 e 91/96). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 112/113, 114, 115, 117/118 e 125/126) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pela ré (fl. 127), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 128) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 134/144), recebidos no efeito suspensivo (fl. 147) e impugnados pela autora (fls. 148/159). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente

um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima oitava, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) às cláusulas décima segunda e vigésima, que autorizam a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quinta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,57% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma

determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A questão da cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios de 1,57% ao mês Não há ilegalidade nem bis in idem na incidência cumulativa da TR com juros remuneratórios contratuais de 1,57% ao mês. A TR é aplicada como índice de correção monetária, e não como juros remuneratórios. Inexiste vedação legal de incidência cumulativa de índice de correção monetária e de taxa de juros remuneratórios. A correção monetária não gera nenhum acréscimo. Trata-se de instrumento de preservação do valor real da moeda, corroído pela inflação. Além disso, tanto a TR como os juros remuneratórios de 1,57% ao mês estão previstos expressamente no contrato. A aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária tem fundamento legal. Conforme já salientado, o contrato prevê a TR como índice de correção monetária. A Lei 8.177, de 1.º.3.1991, no artigo 11, autoriza a utilização da TR para esse fim: Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil

poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados. Essa norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, nem sequer para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - que não é o caso destes autos - o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não é inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a correção monetária pela TR. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a faculdade da correção pela TR? Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial,

nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 36.100,00,68 (trinta e três mil e cem reais e sessenta e oito centavos), em 13.05.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0013223-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 122) e da concordância da ré (fl. 124, verso), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 24 e 27). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a concordância da ré com a desistência sem a imposição da condenação dessa verba. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0002944-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu (fls. 101/127). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0002992-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCILIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

1. Fls. 138/158: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0003970-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA MARIE IGNACIO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.424,39 (dez mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), em 10.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4126.160.0001190-20, firmado em 29.09.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 32/33, 43/44 e 54/55). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 66, 67, 68, 69, 70 e 78/79) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 81), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 82) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 84/111), recebidos no efeito suspensivo (fl. 114) e impugnados pela autora (fl. 115/129). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, fornecidos pela autora, bem como nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Não procede a afirmação da Defensoria Pública da União segundo a qual não houve diligências deste juízo no INFOJUD. O endereço do contribuinte, no INFOJUD, é o mesmo obtido do banco de dados da Receita Federal do Brasil, em que houve pesquisa por este juízo (fl. 37). A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de

ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; eiv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-

se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as

parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,98% e taxa anual de juros de 26,53%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios pretende a ré que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação. Não procede tal pedido. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Não há ilegalidade nessa cláusula. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionados ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, fica afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas, conforme previsto no parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato. A pretensão da ré de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente. Ante a improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação acima, não podem ser afastados os efeitos da mora da ré tampouco há valores passíveis de repetição. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 10.424,39 (dez mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), em 10.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)**

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 99/104). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica a ré dispensada de pagar

os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.

**0018523-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARUN MILEN KALIL

1. Fl. 76: ante a afirmação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extravio do edital de citação expedido na fl. 60, torno sem efeito a publicação do edital de citação do executado MARUN MILEN KALIL (fls. 63/64), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Fl. 76: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para realizar diligências destinadas a encontrar endereço do réu. A autora não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para localizar o endereço atualizado do réu. Aliás, esta fase está superada. Já foi deferida a citação por edital. Publicado o edital de citação no Diário da Justiça eletrônico de 26 de março de 2013, a autora requereu prazos sucessivos e não comprovou a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local. 4. A autora abandonou o processo por mais de 30 dias. Desde março de 2013 se aguarda a publicação do edital de citação pela autora. Assim, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fl. 48, apresentando o endereço do réu ou manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, hipótese em que será determinada a expedição de novo edital, nos termos da decisão nas fls. 58/59. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este sem o fornecimento de novo endereço do réu ou de manifestação expressa da autora de que tem interesse na publicação de novo edital de citação, ou se indicado pela autora endereço em que já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 5. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0021554-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DOS SANTOS

1. Fls. 85/105: recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0000788-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GARNIZET DA SILVA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 40.038,35 (quarenta mil e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), em 06.12.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4139.160.0000422-66, firmado em 27.05.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo

1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado (fls. 50/51), o réu opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 52/60). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 69), e impugnados pela autora (fls. 71/84). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inépcia da petição inicial e de falta de liquidez na obrigação. O réu requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Afirma que a petição inicial é inepta. Isso porque a petição inicial não veio instruída com documentos indispensáveis, quais sejam planilhas detalhadas do crédito indicando taxas de juros contratuais, de juros de mora, os índices ostensivos aplicados nos cálculos e os demais encargos que foram simplesmente cobrados, não havendo clara discriminação dos valores e tampouco prévia notificação do devedor ora Embargante, emitindo-se as faturas anexas de forma unilateral e não inteligível. Além disso, afirma o réu que não há liquidez na obrigação. Segundo ele, o contrato estabelece limite de crédito, que pode ou não ser utilizado. Os lançamentos são realizados unilateralmente pela própria instituição financeira. Não procedem tais fundamentos. A petição inicial está instruída com o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4139.160.0000422-66, firmado em 27.05.2012 (fls. 9/15). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 24.300,00, destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e todos os encargos e acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não nega ter realizado tais compras. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Em razão do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Também não procede a afirmação do réu de que a dívida não é líquida. A dívida cobrada pela autora é líquida, consta de instrumento particular e está discriminada e atualizada na memória de cálculo que instrui a petição inicial. Não retira a liquidez da dívida o fato de incidir sobre ela atualização e juros. Há liquidez quando a dívida é determinável mediante simples cálculos aritméticos. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2009, páginas 231/232 e 235): Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade de bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor da obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração de memória de cálculo indica nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...)(...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo conteúdo dependa somente da realização de contas (...) decorre o entendimento, firma na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc.; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumento deste: basta fazer contas. Tanto o crédito goza de liquidez que, em caso de procedência do pedido, não há necessidade de nenhuma forma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), mas apenas a elaboração de memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito pela própria autora. É o que estabelece o artigo 475-B, cabeça, do Código de Processo Civil: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Em relação à exigência do réu de sua notificação para caracterizar o inadimplemento, é descabida. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Não há ilegalidade nessa cláusula. O Código Civil dispõe no artigo 397 que O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, por força do citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, conforme previsto no parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato, sendo dispensável notificação pessoal para constituí-lo em mora caracterizada de pleno direito. A afirmação de que deve ser excluída a cobrança de taxa

operacional mensal e tarifa de abertura de crédito. O réu pede sejam excluídas a taxa operacional mensal e a tarifa de abertura de crédito. Não há nenhum interesse processual nessa impugnação. A memória de cálculo que instrui a petição inicial não contém nenhum valor cobrado a título de taxa operacional mensal ou taxa de abertura de crédito. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento não procede a impugnação do réu contra a capitalização de juros. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados

(anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistia norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Limitação dos juros a 12% ao ano. A previsão nos contratos de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano não é incompatível com a Constituição do Brasil nem com a legislação infraconstitucional. Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Quando assinado o contrato não vigorava mais o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil. Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADI n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO

EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. A questão da cobrança cumulada da TR com juros remuneratórios de 1,75% ao mês não há ilegalidade nem bis in idem na incidência cumulativa da TR com juros remuneratórios contratuais de 1,75% ao mês. A TR é aplicada como índice de correção monetária, e não como juros remuneratórios. Inexiste vedação legal de incidência cumulativa de índice de correção monetária e de taxa de juros remuneratórios. A correção monetária não gera nenhum acréscimo. Trata-se de instrumento de preservação do valor real da moeda, corroído pela inflação. Além disso, tanto a TR como os juros remuneratórios de 1,75% ao mês estão previstos expressamente no contrato. A aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária tem fundamento legal. Conforme já salientado, o contrato prevê a TR como índice de correção monetária. A Lei 8.177, de 1.º.3.1991, no artigo 11, autoriza a utilização da TR para esse fim: Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados. Essa norma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, nem sequer para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - que não é o caso destes autos - o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no

sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não é inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a correção monetária pela TR. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a faculdade da correção pela TR? A cobrança cumulada de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios e a afirmada abusividade destes Não há nenhuma ilegalidade na cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. Todas essas verbas têm finalidades distintas e não representam dupla cobrança sob o mesmo fundamento. Os juros remuneratórios não se confundem com os moratórios. Estes têm natureza indenizatória, destinando-se a reparar os prejuízos causados pelo atraso no pagamento dos juros remuneratórios no prazo contratado. Já a correção monetária não acresce nenhum valor ao débito, mas apenas mantém seu valor real, protegendo-o da desvalorização da moeda pela inflação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não há que se falar em anatocismo nos casos em que se verifica a cobrança concomitante de correção monetária e juros remuneratórios, haja vista que tais encargos possuem natureza e finalidades distintas no sistema financeiro, quais sejam repor o poder aquisitivo da moeda e remunerar o capital disponibilizado pela instituição financeira, respectivamente (AgRg no REsp 407.440/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 16/04/2013). Na Súmula 472 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Apenas a cobrança de comissão de permanência, a partir do inadimplemento, exclui a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. A ré não está a cobrar comissão de permanência a partir do inadimplemento. Daí por que nada impede a cobrança dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e de correção monetária. Finalmente, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n.1.112.879/PR). A impugnação do réu é genérica, limitando-se a estabelecer como limite dos juros remuneratórios o percentual de 12% ao ano, que não é a taxa média de mercado praticada em mútuos bancários. O réu não diz qual é a taxa média de mercado que teria sido ultrapassada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato. Impugnação genérica equivale à ausência de impugnação. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 40.038,35 (quarenta mil e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), em 06.12.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0003507-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULIO ANTONIO DIAS BENTO**

A Secretaria deste juízo não deverá abrir conclusão nestes autos até julgamento definitivo, em primeiro grau de jurisdição, da exceção de incompetência por mim recebida nesta data, ante a suspensão destes, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0005151-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.721,29 (onze mil setecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), em 21.02.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3088.160.0000510-10, firmado em 28.11.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada (fls. 34/35), a ré opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 41/61). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 61), e impugnados pela autora (fls. 73/92). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima segunda, que autoriza a autora a utilizar qualquer recurso disponível da ré para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é

expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 2,40% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de três meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos

contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.721,29 (onze mil setecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), em 21.02.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0012303-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO PINTO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 26.256,16 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), em 18.06.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº4128.160.0000233-77, firmado em 10.03.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 37/38 e certidão de fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 19.930,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 20/21 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 26.256,16 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), em 18.06.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016564-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-83.2013.403.6100) JOSUE DIAS DE AGUIAR(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

DECISÃO réu da ação monitória nº 0001602-83.2013.4.03.6100 opõe a presente exceção de incompetência e pede sejam os autos remetidos a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, ante a

incompetência deste juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar a julgar a demanda. Afirma que seu endereço constante do contrato e da própria petição inicial daquela ação monitória é na cidade de Guarulhos/SP. Nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil, é expresso a amparar a pretensão do ora excipiente. Dessa forma, deve ser afastado o foro de eleição previsto na cláusula 22ª do contrato, reconhecendo sua nulidade. Intimada, a excepta pede a rejeição da exceção de incompetência (fls. 5 e 7/8). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção, porque oposta no prazo da resposta. No mérito, assiste razão ao excipiente. A demanda versa sobre o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Aplica-se a norma do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil: é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. A obrigação foi contraída na agência da Caixa Econômica Federal de nº 3231, localizada, de acordo com informações obtidas do sítio da Internet da própria Caixa Econômica Federal, no município de Guarulhos/SP. A Justiça Federal em Guarulhos/SP tem competência para processar e julgar a demanda monitória. Aliás, esta é exatamente a previsão constante da cláusula vigésima segunda do contrato, que, ao contrário do afirmado pelo excipiente, deve ser mantida e não afastada. Está de acordo com os dispositivos legais invocados e com a própria pretensão do excipiente. Dispositivo Julgo procedente o pedido para declarar a incompetência relativa da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determinar a remessa dos autos, inclusive os deste apenso, à Justiça Federal em Guarulhos/SP. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos principais. Publicada esta decisão, remeta a Secretaria imediatamente os autos principais e este apenso à Justiça Federal em Guarulhos/SP, dando baixa na distribuição. A suspensão do processo pela oposição de exceção de incompetência relativa perdura apenas até seu julgamento em primeiro grau de jurisdição. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO**

1. Fl. 205: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE**

LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO**

Fl. 164: não conheço do pedido de penhora, por meio do sistema informatizado Bacenjud, de ativos financeiros depositados no País pelos executados. Esta questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 156. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Publique-se.

**0007987-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO TEIXEIRA SILVA**

1. Fls. 81/86: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado BRUNO TEIXEIRA SILVA (CPF nº 289.444.438-90). Sobre o veículo de propriedade desse executado há restrições no RENAJUD. Embora haja veículo em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. O veículo de placas ELM 1447, registrado no RENAJUD em nome do executado BRUNO TEIXEIRA SILVA, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 72. Publique-se.

**0003256-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA - ME X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA**

1. Fl. 134: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA - ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA (CPF nº 186.030.188-63). A exequente comprovou que realizou

diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 77/132). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA (CPF nº 186.030.188-63), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

**0005023-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO ANJOS DA SILVA**

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fl. 63) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 19 e 22). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o executado não foi sequer citado. Registre-se. Publique-se.

**0005466-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO**

1. Fl. 52: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 52.565.645/0001-75) e JOSÉ MONTEIRO DA SILVA FILHO (CPF nº 330.357.258-53) até o limite de R\$ 242.745,43 (duzentos e quarenta e dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 28.03.2013 (fls. 26) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 36.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1. Fls. 127 e 128: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, ELPACC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ 00.191.753/0001-21), ELMO DA SILVA CARNEIRO (CPF 087.259.855-15) e HERON CARNEIRO GUIMARAES (CPF 957.234.555-91), até o limite de R\$ 64.341,48, para outubro de 2013.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse na penhora de fl. 113 e formular os requerimentos que entender pertinentes no tocante. O silêncio será interpretado como desistência tácita e implicará no levantamento da penhora e na liberação do depositário do encargo, independente de qualquer outra formalidade.Publique-se. Intime-se.

**0013307-78.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 35/46: conforme estabelece a cláusula 13ª do contrato social da executada (fl. 45), em caso de falecimento de sócio a sociedade continuará com o sócio remanescente e, convindo a este, os sucessores do sócio falecido poderão ingressar na sociedade. Assim, em 10 dias, regularize a executada HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA. (CNPJ 07.758.534/0001-20) sua representação processual, mediante:i) apresentação de atestado de óbito de CLOTILDE MARIA OROZCO DE GARCIA e outorga de instrumento de mandato pela sócia remanescente, HUIS CLOS CONFECÇÕES LTDA., bem como dos atos constitutivos desta comprovando que o outorgante dispõe de poderes de representação; ouii) exibição da alteração contratual da executada, comprovando o registro da inclusão na sociedade dos sucessores de CLOTILDE MARIA OROZCO DE GARCIA. Conforme estabelece a cláusula 13ª do contrato social da executada (fl. 45), em caso de falecimento de sócio a sociedade continuará com o sócio remanescente e, convindo a este, os sucessores do sócio falecido poderão ingressar na sociedade.2. Fls. 47/49: é desnecessário o pedido da exequente de solicitação de informações ao oficial de justiça. No mandado o oficial de justiça certificou que Francisco Cruz Maldonado Neto apenas se apresentou como procurador da executada. Ou seja, não houve exibição de instrumento de mandato ao oficial de justiça pelo suposto procurador da sociedade executada, Francisco Cruz Maldonado Neto.3. Sem prejuízo das determinações do item 1 acima, informe a executada, em 10 dias, se Francisco Cruz Maldonado dispõe de poderes para representá-la, exibindo, em caso positivo, o respectivo instrumento de mandato validamente outorgado nos termos do contrato social.Publique-se.

**0022404-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANA PAULA LIMA SANTANA X ANA CAROLINE MOURO LIMA

1. Citem-se as executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intuem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intuem-se também os cônjuges das executadas. 6.

Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 9. Expeça a Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, da executada pessoa jurídica, na pessoa das sócias ANA PAULA LIMA SANTANA e ANA CAROLINE MOURO LIMA, e também destas sócias, em nome próprio, como executadas; eii) carta precatória à Justiça Federal em Santo André, nos moldes e para os fins acima, por meio digital, para citação das executadas pessoas físicas, ANA PAULA LIMA SANTANA e ANA CAROLINE MOURO LIMA, em nome próprio.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021092-77.2002.403.6100 (2002.61.00.021092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA**

1. Fls. 373/377, 395 e 396/398: o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, dispõe que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em poupança até o limite de 40 salários mínimos. Os extratos das contas de poupança de fl. 377 (contas nºs 1654.013.00000979-3 e 0255.013.00014097-9) provam que em 16.10.2013, quando foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores, o saldo dessas contas era de R\$ 2.149,05 e R\$ 1.739,76, cuja soma é igual ao primeiro valor bloqueado, de R\$ 3.888,81 (fls. 367/369 e 372). Esse montante é insuscetível de bloqueio, pois inferior ao limite de 40 salários mínimos. No que diz respeito ao valor de R\$ 1.375,26, bloqueado na conta corrente nº 1662.16349-0, o artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. O extrato de fl. 375, que instrui a impugnação à penhora, prova que esse valor penhorado diz respeito exclusivamente aos proventos de aposentadoria percebidos pela executada. A única origem de todos os valores depositados na conta desde 15.8.2013 é o pagamento desses proventos. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação da penhora para reconhecer a impenhorabilidade do valor depositado nas poupanças até o limite de 40 salários mínimos, correspondente a R\$ 3.888,81, bem como do valor depositado na conta, de R\$ 1.375,26, e desconstituir definitivamente a penhora sobre esses valores, pertencentes à executada, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. 2. Regularize essa executada, em 10 dias, sua representação processual, mediante a outorga, a pelo menos um dos advogados indicados na autorização de fl. 398, por ela dada para retirar alvará de levantamento, de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. No instrumento de mandato de fl. 48 outorgou somente os poderes da cláusula ad iudicia. A procuração geral para o foro não habilita o advogado para receber e dar quitação, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 395: expeça a Secretaria mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J, parte final do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar a intimação da executada para indicar bens para penhora, sob pena de multa. Publique-se.

**0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS**

1. Fl. 237: não conheço do pedido de penhora de veículos dos executados por meio do sistema RENAJUD. Tal medida já foi requerida e restou infrutífera (fl. 201). 2. Fl. 238: aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora, nos termos do item 3 da decisão de fl. 201. Publique-se.

**0011679-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS**

1. Fls. 111/115: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema

objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Julgo prejudicado o requerimento de penhora de veículos em nome da executada, JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS (CPF nº 115.857.128-33). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 187. Publique-se.

**0011715-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR TADEU DA SILVA ELIZEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR TADEU DA SILVA ELIZEU**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 89vº), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO**

1. Fl. 156: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 88, 91/92, 130, 135 e 136). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora, nos termos da decisão de fl. 142. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)**

1. Fl. 102: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em

nome do executado ALEXANDRO REIS DOS SANTOS (CPF n.º 280.201.538-96). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 5 da decisão de fl. 92. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0021789-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS FERNANDES DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 90vº), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0021957-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)

.PA 1,7 Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se manifestar de forma conclusiva sobre a proposta de acordo da exequente (fls. 62/88), nos termos das decisões de fls. 96, 99 e 104).2. Fls. 105/106: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada VANIA MARIA CUNHA MENDES. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Indefiro o pedido da CEF de penhora quanto ao veículo CITROEN/XSARA PICASSOGXA, de placa LPC-0700, registrado em nome da executada. Trata-se de veículo que é objeto de alienação fiduciária. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. 4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo FORD/KA SPORT 1.6 FLEX, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EJM-6928, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome da executada. Junte a Secretaria os documentos e o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Expeça a Secretaria mandados para intimação da executada:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação da executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.6. Ante a ausência de manifestação das partes, cumpra-se a determinação do item 3 da decisão de fl. 96: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do saldo integral depositado na conta n.º 0265.005.00311309-7 para a própria conta de origem na qual foi penhorado (ID: 072013000002655852 - conta 013.00.013.358-6). O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 85 e 96. Junte a Secretaria o saldo das contas vinculadas aos autos. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

**0022259-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBAS DE ANDRADE

1. Fl. 189: ante a petição de fl. 197, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos. 2. Fl. 197: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada MAGAZINE SUDESTE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 3. Fl. 197: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado PAULO RIBAS DE ANDRADE. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 186. Publique-se.

**0004024-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA

1. Fl. 117: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada, SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA (CPF n.º 287.942.028-85). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 79. Publique-se.

**0005535-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA

Fl. 110: A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a

manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0008454-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA SOUZA

1. Fl. 106: não conhecimento do requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo para realizar pesquisas de bens em nome da executada passíveis de penhora. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fls. 69/70. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Em razão da preclusão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente do decurso de prazo para recursos em face desta decisão, presente a preclusão descrita acima. Publique-se.

**0018492-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAS LOPES JUNIOR(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE

## BRAS LOPES JUNIOR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 92), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, JOSÉ BRÁS LOPES JÚNIOR, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 34.861,48 (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 03.10.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 86/90vº). O valor deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

## **0021714-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO BUENO**

1. Fl. 55: julgo prejudicado o requerimento da exequente de concessão de prazo para se manifestar sobre o resultado da ordem de penhora de valores emitida por este juízo por meio do Bacenjud. Não houve penhora de valores (fl. 51). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## **0022287-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH FATIMA AJUDARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH FATIMA AJUDARTE**

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

## **0000716-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14066**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021794-37.2013.403.6100** - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

**0022539-17.2013.403.6100** - DANIELLE APARECIDA BRITO DE SOUZA(SP333799 - WILIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a renovação imediata do registro profissional como auxiliar de enfermagem, bem como o registro de técnica de enfermagem. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante, uma vez que esta não demonstrou haver requerido a inscrição definitiva junto ao Órgão competente, tampouco a prorrogação da inscrição provisória como auxiliar de enfermagem, que possui data de validade e a advertência de que perderá, automaticamente, a validade se não for prorrogada ou substituída pela inscrição definitiva, sujeitando o portador às penas do art. 41, do Dec. Lei nº 3.688/41, conforme documento de identidade funcional de fls. 13. Outrossim, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante possuía inscrição provisória de auxiliar de enfermagem, a qual expirou o prazo de validade em 25.07.2013 e, de fato, a impetrante não comprova nos autos que tenha adotado as providências necessárias para permanecer com a inscrição de auxiliar de enfermagem. Em relação ao registro de técnico não há nos autos nenhuma demonstração de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. De toda sorte, o requerimento de inscrição de técnico de enfermagem é ato privativo da autoridade administrativa, não podendo o Judiciário imiscuir-se em tais funções, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0023574-12.2013.403.6100** - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 161/162 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico; Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, fim de proceder à inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC) no polo passivo do feito, como litisconsortes necessários. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2479**

## **MONITORIA**

**0001036-86.2003.403.6100 (2003.61.00.001036-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nestes autos, no tocante aos honorários advocatícios (fls. 117/124). Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo impugnado contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Houve o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil (fl. 126). Intimado, o impugnado apresentou manifestação, refutando as alegações da impugnante (fls. 127/128). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada e cinge-se aos honorários advocatícios. Ante a simplicidade dos cálculos, deixo de determinar a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações. Deveras, o título executivo judicial formado nestes autos (fls. 77/78 e 102/103) condenou a Caixa Econômica Federal, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o retorno dos autos da instância superior, o exequente, ora impugnado, apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 9.543,54, válidos para agosto de 2012. Intimada para pagamento, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, posto que contemplam juros de mora não previstos no julgado, bem como procedeu ao depósito judicial do valor que entende devido. Friso que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual não prevê a inclusão de juros de mora para a atualização do valor da causa. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º e 4º, CPC. 1. Recurso adesivo conhecido quanto aos juros moratórios, matéria, em que houve sucumbência do recorrente. 2. Base de cálculo dos honorários advocatícios devidos é o valor atualizado atribuído à causa, em cumprimento ao título judicial em execução. 3. Devida correção monetária pelo BTN, INPC, UFIR, nos termos do Provimento n. 24/1997-COGE e entendimento desta Turma, considerado o período de atualização no caso concreto, sendo inaplicável a Taxa Referencial - TR, como pretendido pelo exequente, por força do decidido na ADI 493/DF. 4. Indevidos juros de mora nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. Determinação de prosseguimento da execução, conforme cálculos da contadoria judicial, mas com exclusão dos juros de mora. 6. Mantida a condenação em verba honorária, como fixada na sentença, pela sucumbência total do embargado. 7. Apelação do embargado a que se nega provimento. Recurso adesivo provido, na parte em que conhecido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 719401/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. 10/10/2007 - in DJU de 14/11/2007, pág. 461) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Incabível a alegação de nulidade da execução, porquanto a condenação da Embargante decorre de sentença transitada em julgado, a qual fixou, expressamente, o percentual bem como a base de cálculo da verba honorária. II - Em se tratando de atualização do valor da causa, para fins de cálculo dos honorários advocatícios devidos, não há que se falar em cômputo de juros moratórios. Correção monetária a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. III - Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1055699/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. 10/04/2008 - in DJF3 de 26/05/2008) Ademais, nos termos da Súmula nº 14, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da causa incide a partir do ajuizamento da demanda. Assente tais premissas, verifico que a presente demanda foi ajuizada em 09 de janeiro de 2003 (fl. 02), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 5.215,05 (cinco mil e duzentos e quinze reais e cinco centavos - fl. 04). Outrossim, tomando como base o índice de correção monetária da tabela de coeficientes das ações condenatórias em geral, válida para dezembro de 2012, data da realização do depósito pela Caixa Econômica Federal, que é de 1,4964384416, obtém-se o valor de R\$ 7.804,00 (sete mil e oitocentos e quatro reais), atualizado até aquela data. Por fim, aplicando-se o percentual dos honorários previsto no julgado exequendo (10%), chega-se ao valor de R\$ 780,40 (setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), válido dezembro de 2012. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Caixa Econômica Federal, acolhendo os cálculos ora elaborados. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 780,40 (setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), atualizado até dezembro de 2012. Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, à complementação do depósito efetuado. Junte-se cópia da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, válida para dezembro de 2012, referida na presente decisão. Intimem-se.

**0000544-60.2004.403.6100 (2004.61.00.000544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR X RUTH NEVES ROCHA DE CARVALHO**

VERAS X ROSIRENE DOS REIS COUTO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Fls.526/535: Mantenho a decisão de fl.519 por seus próprios fundamentos. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado e válido da corrê Rosirene dos Reis Couto, para prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na fl.524, concernente aos réus 4R1M Imp Exp e Com Ltda, Renato de Carvalho Veras Junior e Ruth Neves Rocha de Carvalho Veras.Int.

**0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)**

Vistos, etc. Fl. 152: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução. Apresente a corrê Fernanda Moreno Rodrigues Paes, no prazo de 15 (quinze) dias,

cópia da certidão de óbito do réu Edmundo Moreno de Souza. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls.155/156. Intime-se.

**0026748-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026748-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0034985-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034985-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA**

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.141, concernente à apresentação do acordo celebrado entre as partes. Juntado o documento, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl.130.Int.

**0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO**  
Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

**0008569-23.2008.403.6100 (2008.61.00.008569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR**  
Vistos, etc. Fl.165: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n. 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011595-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES**

Ciência à parte autora do edital de citação expedido.Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada.Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

**0014561-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014561-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDA DE CASTRO FORNAZARI X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO**

Ciência à parte autora do edital de citação expedido.Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada.Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

**0026093-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026093-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON CARLOS DE SOUZA**  
Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo da parte ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

**0004098-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO**

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

**0004828-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINA PENIDO COLERATO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do Oficial de Justiça (fls. 176/178), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004568-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS DIAS MARTINS**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por DENIS DIAS MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nestes autos (fl. 33). Alegou o impugnante, em suma, o excesso de execução decorrente da existência de cláusulas abusivas e da utilização da Tabela Price. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como o afastamento da mora e a indenização correspondente ao valor cobrado pela instituição financeira. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, bem como a impossibilidade de formulação de pedido contraposto em ação monitória. No mérito, refutou as alegações do impugnante (fls. 66/78). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, entendo que é caso de rejeição liminar da presente impugnação, na forma do 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 11.232/2005). Deveras, dispõe o mencionado dispositivo legal, in verbis: 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (grifei) De fato, pretende o impugnante a redução do valor pleiteado pela Caixa Econômica Federal para satisfação do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 160 000033481. No entanto, o impugnante não apresentou a memória de cálculos, indicando o valor que reputa correto. Assim, a presente impugnação deve ser liminarmente rejeitada. Neste sentido, destaco o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - AGA nº 1.244.747 - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - j. em 15/02/2011 - in DJE de 25/02/2011) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. ART. 475-L, 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE. O art. 475-L, 2º, do CPC, dispõe que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. A intenção da recorrente é atacar a forma pela qual a agravada apurou o crédito em seu favor. Cumpriria à executada o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto, por meio de cálculos que demonstrem, de forma efetiva, a incorreção existente no valor apurado pela exequente. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI nº 312.358 - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 16/04/2009 - in DJF3 Judicial 1 de 05/05/2009, pág. 69) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, prossiga-se a execução. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, devendo apresentar memória discriminada e atualizada do débito na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010499-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEBER PEREIRA DA SILVA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

Fls.77/78: Indefero, tendo em vista o transacionado em audiência, conforme consignado no termo de fls.70/71.Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0016802-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA SILVA RAMOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.98/100) , bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002680-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO JOSE DA SILVA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado na fl.99, para que a parte ré seja intimada, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$35.391,83 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais, oitenta e três centavos), válida para 27/09/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Int.

**0004413-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP279962 - FABIANO ANDRE DE BRITO)

Vistos, etc. Fl.74: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n. 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011255-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CAIO RODRIGUES(SP277597 - VINICIUS AZEVEDO NAVARRO)

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE JESUS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADEU ANTONIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Fl.166: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado n. 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006353-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VALDETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETH MENDES DA SILVA  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por VALDETH MENDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nestes autos (fls. 42/44). Alegou o impugnante, em suma, o excesso de execução decorrente da vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bem como da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre a operação financeira em questão. Sustentou, ainda, a impossibilidade de declarar de imediato o valor correto da execução em razão da complexidade dos cálculos. A impugnação foi recebida com efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil (fl. 95). Na mesma oportunidade, foram concedidos ao executado, ora impugnante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, requerendo a rejeição liminar da impugnação e refutando as alegações do impugnante (fls. 96/108). É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Caixa Econômica Federal quanto à rejeição liminar da presente impugnação, na forma do 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 11.232/2005). Deveras, dispõe o mencionado dispositivo legal, in verbis: 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (grifei) De fato, pretende o impugnante a redução do valor pleiteado pela Caixa Econômica Federal para satisfação do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 160 000026200. No entanto, o impugnante não apresentou a memória de cálculos, indicando o valor que reputa correto, alegando que está impossibilitado de fazê-lo em razão da sua complexidade. Ora, não há que se falar em dificuldade na elaboração dos cálculos, posto que meramente aritmético. Assim, a presente impugnação deve ser liminarmente rejeitada. Neste sentido, destaco o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - AGA nº 1.244.747 - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - j. em 15/02/2011 - in DJE de 25/02/2011) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. ART. 475-L, 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE. O art. 475-L, 2º, do CPC, dispõe que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. A intenção da recorrente é atacar a forma pela qual a agravada apurou o crédito em seu favor. Cumpriria à executada o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto, por meio de cálculos que demonstrem, de forma efetiva, a incorreção existente no valor apurado pela exequente. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AI nº 312.358 - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 16/04/2009 - in DJF3 Judicial 1 de 05/05/2009, pág. 69) Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 95 e REJEITO LIMINARMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte, prossiga-se a execução. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, devendo apresentar memória discriminada e atualizada do débito na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8252**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0017750-73.1993.403.6100 (93.0017750-8)** - IND/ DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0041275-21.1992.403.6100 (92.0041275-0) - ODAIR DE SOUZA X RUI CARLOS ESGALHA BOCUTTI X SALSABILA HALAQUANI JUNDI X SAVERIO ARRUDA TRAMONTE X SERGIO MARTINS VILLELA X SIEGLINDE SEDLACEK(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**  
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014323-10.1989.403.6100 (89.0014323-9) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCACAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOSLTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A-**

INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 5732/5736: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 5737/5740. Int.

**0670637-53.1991.403.6100 (91.0670637-1)** - ALICE NAMUR JARAWAN X JACOB NAMMUR X HELOISA MARIA NAMMUR LIRA X JORGE FERNANDO NAMMUR X GUILHERME NAMMUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009753-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-53.1995.403.6100 (95.0044771-1)) JOSE LAURIANO PORTO - ESPOLIO X CREUSA ALVES PORTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por ESPÓLIO DE JOSÉ LAURIANO PORTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição e/ou indeferimento de penhora do imóvel situado na Rua Angelina Nicoletti do Carmo, nº 141 - Arujá/SP e de 60% do automóvel modelo Peugeot 206, placa CYQ 7365, determinada nos autos do procedimento sumário nº 0044771-53.1995.403.6100. Sustentou o impugnante, em suma, que o imóvel em questão é bem de família e, portanto, impenhorável. Defendeu, ainda, que, no momento do óbito do executado, o supracitado automóvel estava alienado junto ao Banco Finasa S/A, com pendência de 20% a ser quitada, razão pela qual a penhora somente deve incidir sobre 40% do seu valor uma vez que deve ser respeitada a meação legal pertencente a cônjuge sobrevivente. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 27). Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 29/30), refutando as alegações do impugnante. Este Juízo Federal indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao impugnante (fl. 32). Na mesma oportunidade foi concedido prazo para que este comprovasse que o imóvel constante do arrolamento é utilizado como residência da viúva-meeira ou de algum dos herdeiros. Sobrevieram a petição e documentos de fls. 33/38. Intimada, a União Federal concordou com a alegação de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, porém reiterou o pedido anterior, para que fosse mantida a penhora sobre o valor total do veículo de propriedade do executado falecido (fl. 42). Após, este Juízo determinou a juntada de novos documentos pelo impugnante (fl. 44), o que foi cumprido (fls. 45/52 e 54/55). Novamente intimada, a União Federal reiterou seu pedido anterior (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno da penhora levada a efeito nos autos principais. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 257/262 dos autos nº 0044771-53.1995.403.6100), o então réu José Lauriano Porto foi condenado ao ressarcimento da quantia de R\$ 5.125,86 (cinco mil e cento e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento daquela demanda, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), e acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do ato citatório (18/09/1996) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento. Condenou ainda o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. A União Federal requereu o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 271/272 daqueles autos), sendo que o executado foi citado em 21/02/2009 (fl. 293/vº idem), quedando-se silente. Nesse passo, a exequente requereu a penhora eletrônica do valor necessário para a satisfação do débito (fls. 298/300 idem), que restou infrutífera (fls. 302/305). Em seguida, foi requerida e expedição de mandado de penhora e avaliação para o endereço declinado nos autos (fls. 309/310 ibidem), o qual retornou negativo, ante a notícia do falecimento do executado, ocorrido em 13/01/2010 (fls. 317/321 ibidem). Após, a União Federal requereu a penhora no rosto dos autos do arrolamento que tramita perante a 1ª Vara de Arujá/SP (fl. 349 ibidem), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 352 ibidem) e devidamente cumprido, consoante termo de penhora acostado à fl. 360 dos autos principais. O Espólio

de José Lauriano Porto, por sua vez, apresentou a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com as seguintes alegações: 1) que o imóvel situado na Rua Angelina Nicoletti do Carmo, nº 141 - Arujá/SP é bem de família e, portanto, impenhorável e 2) que o automóvel modelo Peugeot 206, placa CYQ 7365 contava, na data do óbito, com 80% das parcelas pagas, sendo que a penhora somente deve incidir sobre 40% do seu valor, porquanto deve ser respeitada a meação legal pertencente a cônjuge sobrevivente.No tocante ao imóvel, verifico que a exequente concordou com a alegação de impenhorabilidade, por se tratar de bem de família, razão pela qual homologo o pedido de desistência e determino a baixa na penhora realizada quanto a este bem específico (artigo 569, caput, do CPC).Outrossim, quanto ao automóvel, entendo que, de fato, há que ser respeitada a meação legal pertencente a cônjuge sobrevivente (50%), posto que casada no regime da comunhão universal de bens, nos termos da certidão acostada à fl. 48.Todavia, não há que se falar em proporcionalidade do pagamento no momento do óbito, ainda mais porque o bem foi colacionado integralmente no arrolamento aberto em nome do falecido (fl. 17).Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que a penhora no rosto dos autos do arrolamento nº 0000728-57.2010.8.26.0045, que tramita perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá/SP, limite-se a 50% (cinquenta por cento) do valor do automóvel modelo Peugeot 206, placa CYQ 7365.Em contrapartida, determino a baixa da penhora do imóvel situado na Rua Angelina Nicoletti do Carmo, nº 141 - Arujá/SP. Após a consolidação desta decisão, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá/SP, para ciência da presente decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0044771-53.1995.403.6100, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

**0000592-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029325-68.1999.403.6100 (1999.61.00.029325-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LISTER CACERES X IDINEZ GARCIA CACERES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)**

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da LISTER CACERES e IDINEZ GARCIA CACERES, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0029325-68.1999.403.6100, no tocante ao reembolso das custas judiciais.Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos impugnados contêm excesso, posto que não há a incidência de juros de mora na atualização do valor das custas judiciais.Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, refutando as alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 09/10).Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados cálculos (fls. 12/16), dos quais a Caixa Econômica Federal discordou (fl. 23).Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados novos cálculos (fls. 28/30), sobre os quais a impugnante se manifestou (fls. 39/40).É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada e refere-se unicamente ao reembolso das custas judiciais pela Caixa Econômica Federal - CEF.Deveras, o título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 263/274, 315/317, 338/342 e 392/393 dos autos nº 0029325-68.1999.403.6100) condenou os réus (Banco Mercantil de São Paulo S/A Finasa - Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal - CEF) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, divididos proporcionalmente.Os autores, ora impugnados, iniciaram a execução das verbas de sucumbência no valor de R\$ 33.374,33, válido para maio de 2012 (fls. 404/407 daqueles autos).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, efetuou o depósito do valor de R\$ 5.972,09, referente a 50% dos honorários advocatícios que entende devidos (fls. 409/411 idem).Este Juízo Federal indeferiu os cálculos apresentados pelos exequentes, posto que não incidem juros de mora para atualização das verbas de sucumbência (fl. 412 ibidem).Nesse passo, os exequentes requereram a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento das custas processuais e do Banco Mercantil de São Paulo S/A Finasa - Crédito Imobiliário para pagamento desta verba e dos honorários advocatícios (fls. 416/417 ibidem).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou a presente impugnação ao cumprimento de sentença, que foi recebida sem efeito suspensivo e autuada em apartado, consoante determinado nos autos principais (fl. 431).Assente tais premissas, reitero o posicionamento externado nos autos principais, no sentido da impossibilidade de inclusão de juros de mora para atualização das custas judiciais, consoante previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Por fim, a Caixa Econômica Federal informou que depositou, por equívoco, a totalidade do valor das custas judiciais, deixando de considerar a proporcionalidade determinada no julgado (fls. 39/40). Nesse passo, requereu o levantamento de 50% do valor depositado à fl. 05.Assiste razão à Caixa Econômica Federal, posto que o título executivo transitado em julgado determinou que o pagamento das custas processuais fosse dividido proporcionalmente entre as rés. Outrossim, a outra corré já procedeu ao depósito de 50% das verbas de sucumbência, consoante se verifica às fls. 432/434 e 437 dos autos principais.Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.163,62 (um mil e cento e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até dezembro de 2012, referente ao reembolso das custas processuais pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0029325-68.1999.403.6100, proceda-se ao

desapensamento e ao arquivamento destes autos. Esclareço que os pedidos de expedição de alvarás de levantamento serão decididos nos autos principais após a consolidação desta decisão. Intimem-se.

**0005870-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8)) FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o recebimento de diferença no valor de R\$ 90.399,35 para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0029651-

23.2002.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que possui direito ao recebimento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas judiciais, ambos decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado com o impugnado, tendo procedido à compensação dos referidos valores com o montante apresentado pelo exequente, havendo, ainda, crédito a seu favor. A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 13). Intimado, o impugnado apresentou manifestação, refutando as alegações da impugnante (fls. 14/22), posto que descabida a compensação pretendida. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 24/25), dos quais a impugnante discordou (fls. 29/32). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, por sua vez, requereu a improcedência da presente impugnação com o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e a condenação da impugnante em litigância de má-fé. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente processual gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 721/727 dos autos nº 0029651-23.2002.403.6100) julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, ora impugnante, negando a condenação do réu, ora impugnado, ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, bem como à prestação de contas. Todavia, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos articulados em reconvenção do réu, condenando a autora à restituição da quantia de R\$ 177.388,04, bem como ao pagamento de multa de 10% sobre este valor e outra multa de 20% sobre o mesmo montante. Fixou, ainda, a incidência de correção monetária desde junho de 2003 em conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados do ato citatório da parte autora para responder aos termos da reconvenção (20/04/2004), até a data do efetivo pagamento. Por fim, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Assentes tais premissas, observo que, em momento algum, este Juízo Federal reconheceu a existência de créditos referentes a honorários advocatícios e custas judiciais em favor da impugnante, tampouco autorizou a compensação dos referidos créditos com o montante da condenação fixada na sentença transitada em julgado. Destarte, a alteração pretendida pela ora impugnante configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Assim, descabida a compensação pretendida pela impugnante. Quanto ao valor executado pelo conselho impugnado, a Contadoria Judicial apurou sua exatidão (fl. 24). Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela executada, ora impugnante, mantendo os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Entretanto, não verifico o enquadramento da conduta da impugnante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, ou seja, em R\$ 627.397,28 (seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), atualizados até setembro de 2012 (fl. 810 dos autos principais). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0029651-23.2002.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033284-86.1995.403.6100 (95.0033284-1)** - SEBASTIAO DA PAIXAO X CLAUDECI MAIA DA SILVA PAIXAO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECI MAIA DA SILVA PAIXAO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 264: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 268: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0043956-51.1998.403.6100 (98.0043956-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9)) SERGIO ALBERTO PEREIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALBERTO PEREIRA

Vistos, etc. Fl. 165: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. DESPACHO DE FL. 170: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011272-68.2001.403.6100 (2001.61.00.011272-5)** - CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 424: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 429: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002338-87.2002.403.6100 (2002.61.00.002338-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA (Proc. REVEL - FLS. 203) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 334/338: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 342: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012894-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012894-8)** - ATILIO CARLOS DELLA BELLA (SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SERASA S.A. (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO CARLOS DELLA BELLA

Fls. 342/344: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005577-31.2004.403.6100 (2004.61.00.005577-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001620-22.2004.403.6100 (2004.61.00.001620-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LIMA DE SOUZA FILHO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 217: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 225: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA**

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 360/364: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 393: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO AFFONSO FILHO**

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 286: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 291: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019107-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME**

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 95/98: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 102: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 8266**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035094-96.1995.403.6100 (95.0035094-7) - JUNIA BORGES BOTELHO(SP184090 - FERNANDA**

BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X JORGE KUMAI X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X KAZUO SASSAKI X MARIO MINORU HIRASHIMA X MOACIR ZOCCOLI ALVES X NORIKO NISHIDA SASSAKI X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUNZABUNO HAMADA X UNIAO FEDERAL X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X UNIAO FEDERAL X JORGE KUMAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUO SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MINORU HIRASHIMA X UNIAO FEDERAL X MOACIR ZOCCOLI ALVES X UNIAO FEDERAL X NORIKO NISHIDA SASSAKI X UNIAO FEDERAL X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025629-34.1993.403.6100 (93.0025629-7)** - BLOOMIES IND/COM CONFECÇÕES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BLOOMIES IND/COM CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 246: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FLS. 251: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0054570-18.1998.403.6100 (98.0054570-0)** - FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 784: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FLS. 789: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA**

LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 1199: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante

atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FLS. 1204: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0028083-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA SILVA SEITA X CLAUDIA CUSATI SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CUSATI SEITA**

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 103: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FLS. 113: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019244-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019244-2) - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN QUADROS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SILVA MARCAL**

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 456: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FLS. 461: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004880-63.2011.403.6100 - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA**

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 530: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução

nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FLS. 534: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4842**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A (SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 533: ao SEDI para retificação. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**Expediente Nº 4843**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS (SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES (SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Manifestem-se as partes acerca da petição de fl. 427 e do laudo de fls. 431/471, em 5 (cinco) dias. I.

#### **MONITORIA**

**0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 395 e ss.: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0016166-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

**0018124-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a manutenção da penhora do veículo de fls. 141 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconstituição.Int.

**0022945-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 164: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002679-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ

Fls. 104: defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0015729-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVES RIBEIRO NETO

Manifeste- se a CEF acerca da certidão de fl. 181, em 5 (cinco) dias.I.

**0002671-94.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Fls. 102/104: Defiro. Expeça-se edital para a citação do réu.Após, intime-se a CEF para a retirada e publicação no prazo legal.Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**0009890-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)

Republique-se o despacho de fls. 96, face a certidão retro.REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 96Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios, e ainda, acerca da reconvenção de fls. 86/95.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016297-77.1992.403.6100 (92.0016297-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733336-80.1991.403.6100 (91.0733336-6)) ICAPS - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0025722-89.1996.403.6100 (96.0025722-1)** - ESAQUE JOSE DOMINGOS X JOSE CARLOS APARECIDO PINTO X JOAO BISSI X MARIA GILSE COSTA X ARNALDO JOAQUIM TELES X MARIA HELENA CABRAL TELES X ANIZIO NIMIA X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RUBEM DE OLIVEIRA CAMILO X AIRES TESKE(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 611: Dê-se ciência à CEF, acerca da indicação do número de PIS do autor JOÃO BISSI, cujo nome constou equivocadamente ANTÔNIO BISSI, no despacho de fls. 610, para integral cumprimento da obrigação. Int.

**0015224-94.1997.403.6100 (97.0015224-3)** - JOAO VANHAS SEBEZENKOVAS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls. 140/141: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.I.

**0022028-44.1998.403.6100 (98.0022028-3)** - SEBASTIAO MAXIMO NETO X MANOEL GERTRUDES DOS SANTOS X MARIA AMARA SILVA X MARIA HELENA MENDES X MARIA DAS GRACAS FONSECA X MARCOS ROCHA ALVES X MARIA VALDICE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X LUCIA VANDA DO NASCIMENTO LIMA X JERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 291: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0011835-64.1999.403.0399 (1999.03.99.011835-0)** - ABELARDO QUAGLIO X DOMINGOS AURICHIO X HANS GUNTER SEITZ(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIETA ELOISA QUAGLIO AVELINO X KIYOSI KASSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO SOUTO X MILTON IELSON DA SILVA X PAULO ZANONI MARQUES DA CUNHA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, conforme restou determinado na r. sentença.Int.

**0071819-76.1999.403.0399 (1999.03.99.071819-5)** - VERCI LOMBARDI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 168/169: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.Int.

**0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7)** - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Fl. 683: defiro o pedido da CEF por 30 (trinta) dias.Int.

**0005259-21.2000.403.0399 (2000.03.99.005259-8)** - ARITANIA SOUSA SANTOS(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0013260-92.2000.403.0399 (2000.03.99.013260-0)** - CLAUDIO MACHADO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 146/147: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.I.

**0005911-36.2002.403.6100 (2002.61.00.005911-9)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Intime-se a autora, ora executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela União Federal: R\$ 16.613,59 (dezesesseis mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e nove reais - cálculo válido até 31 de janeiro de 2014), mediante DARF (código 2864), comprovando nos autos o pagamento, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0900287-73.2005.403.6100 (2005.61.00.900287-9)** - VERA LUCIA DA SILVA TEODORO DAVATZ X DALTON DAVATZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E Proc. FERNANDO VIEIRA DOS SANTOSOAB229226) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 334: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0010834-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICIO SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Intime-se a parte autora para depositar os honorários periciais em 5 (cinco) dias, sob pena de renúncia à prova.Int.

**0004968-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE SEGNINI BASSI

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

**0007048-67.2013.403.6100** - MONICA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X INDUSTRIA DE CALCADOS KANNI LTDA(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca do ofício juntado às fls. 112/113.I.

**0044757-18.2013.403.6301** - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP238830 - GERMANO GELLI E SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PIAZZA POZELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando a certidão de fl. 70, promova a parte autora a citação da corrê Piazza Pozelli Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0000089-46.2014.403.6100** - LEONARDO LAMANO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Reguarize a CEF sua representação processual em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação.Int.

**0000672-31.2014.403.6100** - CARMAX COMERCIAL LTDA.(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente o complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000690-52.2014.403.6100** - FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova a parte a regularização do pólo passivo da demanda, visto que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, não possui personalidade jurídica para figurar no feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002534-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca das informações fiscais juntadas à fl. 559.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)



reconhecidos sob este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e outros valores eventualmente recolhidos a partir do ajuizamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 51/75. Intimadas (fl. 87), as impetrantes promoveram a inclusão do FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE no polo passivo da ação (fls. 89/90). É o relatório. Passo a decidir. As impetrantes pretendem, em sede de liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às seguintes verbas: aviso prévio indenizado (e reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado), férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras (e reflexos), bem como salário maternidade (e reflexos), abstendo a autoridade de exigir referidas contribuições, expedindo regularmente certidão de regularidade fiscal. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. As férias gozadas (ou normais) constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Sendo assim, a incidência tributária combatida não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade. No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO - INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39,

determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).No tocante à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários.Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.No tocante ao auxílio-acidente necessário tecer algumas considerações.O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial.Por fim, o adicional de horas extras não se caracteriza como parcela indenizatória, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos.Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas.Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos, excluindo-os da apuração do salário de contribuição e que, assim, não poderão configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Providenciem as impetrantes cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação das entidades incluídas às fls. 89/90, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se, intime-se e cite-se.São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000907-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000907-9)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIR APARECIDO DUTRA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME  
Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 306.Int.

**0017045-74.2013.403.6100** - EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação preliminar de insuficiência do depósito da multa cogitada na lide (fls. 109), no prazo de 10 dias, informando, ainda, acerca da propositura da ação principal.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0014847-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)  
Dê-se vista às partes da documentação juntada às fls. 930/994, pelo prazo de 5 dias.Int.São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6)** - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 542: Manifeste-se a parte autora, carregando aos autos planilha dos valores que entende devidos. Após, tornem conclusos. Int.

**0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011760-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011760-2)** - SILVANA PEREIRA DE ASSIS(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVANA PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 210/213 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0012071-96.2010.403.6100** - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS DE SIQUEIRA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0005914-73.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0)) RESIDENCIAL GREVILIA(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022896-85.1999.403.6100 (1999.61.00.022896-2)** - JONAS STANKUNAS X GILBERTO ERASMO DE CERQUEIRA X FRANCISCO HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE DE AQUINO PERRONI X JOSE CARLOS PERRONI X REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA(SP038900 - GINO KAMMER) X NEIZE CHRISTINA ANTONIO X EURIDES LOPES DE JESUS X FLORILDA AUGUSTA PEREIRA X CARLIZ COSTA LEANDRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005160-64.1993.403.6100 (93.0005160-1)** - IZAIR SILVA DE CARVALHO X IZABEL INDIO DE SOUZA

FILHO X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X IKUKO HIRATA(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X IZAIAS GOMES DA SILVA X IRINEU ROSSILHO X ISAIAS MARTINS DE ABREU X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAIR SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAEEL INDIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS RISERIO DO BOMFIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI RISERIO DO BOMFIM RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI ANTONIO PICCIRILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IKUKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS MARTINS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0024204-30.1997.403.6100 (97.0024204-8)** - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JAIR SIMONI X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EHRENBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro exequente e após executado, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0025032-89.1998.403.6100 (98.0025032-8)** - ONAOR ALBANO GOMES(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ONAOR ALBANO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0017517-12.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO CARLOS ESTRABOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente N° 7860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004885-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004885-1)** - ANTONIO CARLOS VELLASCO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe o saldo da conta 0265.635.248465-2 em 01.06.2012. Sem prejuízo, requeira o autor o quê de direito, devendo, para a expedição de alvará e ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar nos referidos documentos, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se alvará do saldo indicado pela CEF e ofício requisitório da

diferença, conforme sentença de fls. 378/381. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016219-92.2006.403.6100 (2006.61.00.016219-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COABEM IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Determino que estes embargos sejam apensados ao processo principal. Tendo em vista a informação de fls. 138, indefiro o pedido de citação. Cumpra o interessado o despacho de fls. 544 dos autos principais. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049226-66.1992.403.6100 (92.0049226-6)** - WANOLY MACHADO FLORES X JEFTE TEIXEIRA RABELLO X ALCIDES CABRERA GOMES X URSULA ELISABETH METZ X YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA X LUIZ HIDEO ASAU X JOSE MARIA FERREIRA X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X EDSON CANTAFORA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X HILDA ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X GERSON VIANA DA SILVA X RIOLANDO DA SILVA NUNES X SABURO HOSHINO X LAMIA A RODRIGUES GOMES X JULIO CESAR P GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X JOAO LUIZ VERONEZI X HELCIO BELLUZZO(SP044007 - ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIDES CABRERA GOMES X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIDEO ASAU X UNIAO FEDERAL X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X UNIAO FEDERAL X RIOLANDO DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR P GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ VERONEZI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WANOLY MACHADO FLORES X UNIAO FEDERAL X JEFTE TEIXEIRA RABELLO X UNIAO FEDERAL X URSULA ELISABETH METZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDSON CANTAFORA X UNIAO FEDERAL X HILDA ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERSON VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SABURO HOSHINO X JOSUE DE OLIVEIRA RIOS X LAMIA A RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL X HELCIO BELLUZZO

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

**0002103-38.1993.403.6100 (93.0002103-6)** - JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE MORAES MENDES X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

**0010981-15.1994.403.6100 (94.0010981-4)** - RADIO PANAMERICANA S/A X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RADIO PANAMERICANA S/A X UNIAO FEDERAL X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerido pela União às fls. 476/482, providencie a sucumbente (Rádio Panamericana S/A) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Pretende o peticionário de fls. 441/450 e 451/471 seja expedido ofício requisitório em nome da sociedade de advogados indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3º A sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba

honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária de Sadive S/A Distribuidora de Veículos. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada. Após, expeça-se o referido ofício. Int.

**0017436-25.1996.403.6100 (96.0017436-9)** - REBECA BLECHER VEISER X SANDRA CRISTINA ASIUTI ABOUD X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X VENANCIO PEDROSA RIBEIRO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X ZELIA MARIA GOMES MACEDO (Proc. APARECIDO DONIZETI PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SANDRA CRISTINA ASIUTI ABOUD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X VENANCIO PEDROSA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ZELIA MARIA GOMES MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

**0017603-42.1996.403.6100 (96.0017603-5)** - LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES (SP162017 - FABIO CORTEZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL (SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO E SP029975 - EDMUNDO FIGUEIREDO JUNIOR E SP125919 - CRISTIANE BARRIO NOVO E SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES)

Fls. 185/186: Os honorários devem ser compensados nos termos do art. 21 do CPC. Assim, realizada a compensação entre sucumbência da União e a do autor, como proposto pela União e calculado pelo contador às fls. 169, resta devido pelo autor 10% de R\$ 13.854,24 nos embargos à execução. Assim, recebo como pedido de reconsideração e determino a compensação dos honorários nos termos supra. Expeça-se o ofício requisitório do autor, compensando a verba honorária devida nos embargos. Expeça-se o ofício da verba honorária em nome de advogado constante na procuração inicial. Int.

**0020383-81.1998.403.6100 (98.0020383-4)** - CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 893 e 894: Ao Sedi para atualização do cadastro da autora: CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO. Proceda-se ao desarquivamento dos embargos de nº 0016956-85.2012.403.6100 e traslado das peças necessárias, em complemento às de fls. 865/891.

**0011515-70.2005.403.6100 (2005.61.00.011515-0)** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Para fins de cumprimento da decisão de fls. 983 e, considerando a consulta acostada às fls. 984/985, solicita-se à advogada, que deverá constar no(s) ofício(s) requisitório(s), a regularização da divergência, vez o Setor de Precatórios do E. TRF realiza a verificação pelos dados da Receita Federal. Remete-se a decisão supra para publicação. FLS. 983: À vista do informado pela União às fls. 978, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido pela autora às fls. 973/974. Int.

**0015091-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015091-4)** - MARIA DA GLORIA SALDIVA CIASCA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA DA GLORIA SALDIVA CIASCA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.

### **Expediente Nº 7873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031244-39.1992.403.6100 (92.0031244-6)** - FERNANDO HEITOR DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista à parte exeqüente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0012480-68.1993.403.6100 (93.0012480-3)** - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Proceda-se ao bloqueio do depósito de fls. 429, anotando-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 442/443, e transferência à disposição do juízo solicitante. Expeça-se ofício ao referido juízo, informando sobre o valor bloqueado e o saldo do precatório. Oportunamente, ao arquivo (sobrestado) até o depósito da próxima parcela. Int.

**0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que seja juntado o original da procuração de fls. 657. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0021935-18.1997.403.6100 (97.0021935-6)** - CARLOTA GUARIN VIEIRA X CONSTANTINA CRESCENTE PLUSKAT X DARCY GUAGLINI X ELIZABETH DE TOLOSA CORREIA X EVARISTO DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE SOUZA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X MARIA APARECIDA LEME MARTINS X MARIA IGNEZ RAMALHO X NICOLAU OROSCINK X ZILDA SABATO(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 213/221: Anote-se o advogado. Providencie o espólio de LUIZ MARIA DE SOUZA a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de fls. 216. A petição de fls. 223/228 será apreciada oportunamente, após o cumprimento da determinação acima. Fls. 222: Vista à União, para que junte aos autos as informações indicadas em 30 dias. Int.

**0046893-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046893-0)** - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0006277-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006277-5) - JORGE MERA MARTINEZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023335-86.2005.403.6100 (2005.61.00.023335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031244-39.1992.403.6100 (92.0031244-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X FERNANDO HEITOR DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)**

Vista às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Trasladem-se cópias das principais peças destes autos para a ação ordinária 0031244-39.1992.403.6100.Requeira(m) o(s) credor(es) o quê de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, desansemem-se estes autos da ação ordinária e arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667303-21.1985.403.6100 (00.0667303-1) - SERRANA LOGISTICA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)**

Considerando que o beneficiário do precatório é Serrana Logística Ltda, esclareça o patrono o requerido às fls. 1188/1201.Int.

**0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 615/618 e 620: Chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação).Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação.Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Retornar ao contador para adequação da conta, considerando que a r. decisão de fls. 606/607 não especificou a data final para aplicação dos juros de mora em continuação. Assim, o termo nova conta deve ser entendido como a última conta apresentada pela Seção de Cálculos antes da expedição do ofício requisitório.Por tratar-se de nova remessa, bem como o tempo de tramitação desta execução, solicite-se prioridade.Após o retorno, dê-se ciência às partes desta decisão e da nova apresentada, com prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

**0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6) - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES X JOSE MARIANO PAVANELLI X OSCAR FERNANDO PAVANELLI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VANDA CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO FOLTRAN SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PINTO REBORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 776: Retornem os autos ao Contador para que cumpra o despacho de fl. 747, nos termos do despacho de fl. 718, segundo parágrafo. Fls. 784/785: Mantenho a decisão de fls. 782/782v por seus próprios fundamentos.

**0015371-47.2002.403.6100 (2002.61.00.015371-9) - JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 262/263: Ciência ao exequente sobre o informado pelo E. TRT da 2ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022626-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5)) ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Distribua-se por dependência ao processo n.º0031844-35.2007.403.6100. Após, cumpra a ré a obrigação de fazer, conforme determinado nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 7879**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0029855-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029855-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FUNDACAO E J ZERBINI(SP234639 - ESDRAS GOMES AGUIAR E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X MARIO GORLA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER)**

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessária para a instrução do mandado de citação (petição inicial, contestação, sentença, certidão de trânsito em julgado), bem como a planilha do crédito atualizado. Após, se em termos, cite-se. Nada sendo requerido, ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008410-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.126. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0527248-88.1983.403.6100 (00.0527248-3) - ISABEL VON NIELANDER BUENO NETTO RODRIGUES X FERNANDA VON NIELANDER BUENO NETTO(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP015220 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA E SP024248 - LUIZ ANTONIO FINATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISABEL VON NIELANDER BUENO NETTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X FERNANDA VON NIELANDER BUENO NETTO X LUCIMAR GOUVEA DE LIMA X ISABEL VON NIELANDER BUENO NETTO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO FINATTI X FERNANDA VON NIELANDER BUENO NETTO**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes - nos termos do acórdão de fls. 1287/1290v - para que requeiram o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando

a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0303403-20.1997.403.6100 (97.0303403-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X L AMORIM JABOTICABAL(SP049978 - HELIO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L AMORIM JABOTICABAL

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011329-71.2010.403.6100** - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Anote-se o nome do advogado indicado às fls. 181/182 dos autos principais.Promova a requerente, Matel Comunicações Ltda o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.Após, nova conclusão para apreciação em conjunto ao requerido pela CEF às fls. 142/144.Int.

**0011330-56.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fls. 221/222: Promova a exequente Matel Comunicações Ltda a adequação do pedido ao valor dos honorários fixados na sentença de fls. 183/188.Após, nova conclusão para apreciação em conjunto ao requerido pela CEF às fls. 218/220.Int.

**0015897-96.2011.403.6100** - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LTDA

Fls. 173/174: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência à exequente e para que indique o endereço para fins de expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se.Proceda-se à pesquisa das últimas declarações de renda pelo sistema do INFOJUD e dê-se ciência à exequente.A pesquisa de imóveis pode ser realizada pela exequente através de termo de cooperação com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo-ARISP, razão pela qual indefiro.Infrutíferas as diligências, intime-se o executado na forma do art. 600, IV, do CPC. Int.

**0006051-21.2012.403.6100** - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Manifeste-se a autora sobre a diferença pleiteada pela União às fls. 441/446. Havendo concordância, deposite-a através de DARF, observando o código (2864).Int.

**Expediente Nº 7892**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 785/796: À vista de decisão de fls. 798/800, resta prejudicada a apreciação do requerido pela autora. Fls. 797 e 801/802: Em análise ao requerido às fls. 770/780, as questões colocadas pela autora não se coadunam com a fase em que o processo se encontra. Como já salientado às fls. 769, as penhoras realizadas no rosto dos autos (R\$ 2.557.860,28 e R\$ 1.799.709,08) em muito superam o depósito referente à parcela do precatório (R\$ 79.219,27). Portanto, indefiro o levantamento da referida parcela. Determino a transferência, à disposição do juízo indicado às fls. 754/755. Após, os autos ficarão sobrestados até o depósito da próxima parcela. Int.

**0005278-74.1992.403.6100 (92.0005278-9)** - GIUSEPPE SIGGIA X ELMO FONTES SIGGIA X GIUSEPPE FONTES SIGGIA(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X MARIA DE LOURDES LOUREIRO SAMPAIO(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP021917 - ZARRIR ABEDE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 332/333: O ofício requisitório da verba de sucumbência foi expedido às fls. 239, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido. Quanto aos honorários contratados, mantenho a decisão de fls. 331 por seus próprios fundamentos, vez que a reserva dos honorários só é cabível em caso de apresentação do contrato (parágrafo 4o, art. 22 da Lei 8.906/94). Int.

**0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2)** - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIAKI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X YVONNE GERALDO SOLDAINI X TIERNE SOLDAINI X THELMA SOLDAINI X TANIA SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Fls. 954/969 e 977: Nos termos do art. 1060, I, do CPC, habilito a viúva e filhas de Osmir Soldaini: Yvonne Geraldo Soldaini, Tierne Soldaini, Thelma Soldaini e Tania Soldaini. Ao Sedi para anotações necessárias. Determino que o valor requisitado às fls. 826 seja convertido em depósito judicial, à ordem do juízo. Após, peça-se alvará. Int.

**0087561-57.1992.403.6100 (92.0087561-0)** - CUSTODIO FELIPE DE ARRUDA X DAISHIRO MISSUMI X DARCY LAMOS X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X ERASMO BENEDITO PIERI X EUCLIDES PINHEIRO DE FREITAS X HAISAR MALUF X ITALO RAFAEL JOSE RUSSO X JOSE ALFREDO PAIVA COELHO X JOSE FRANCISCO MARCONDES LEITE X JOSE GONCALVES X LINDINALVA TAVARES DA SILVA MONTILLA X LINO MARCONDES LEITE X LUCILO FELIPE NETO X LYGIA PINOTTI MENEZES X MARIA CARRATO X MARLENE BRAGA VASQUES X NELSON WHITAKER X OSWALDO CANDIDO DE SOUZA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X RITA DE CASSIA XAVIER CZYZIW X THEREZA VILLARTA GONCALVES X WILSON SANCHEZ CORONATO X JULIA MISSUMI X ELIANE MISSUMI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 711/727 e 796/797: Preenchidos os requisitos do art. 1060, I, do CPC, não se justifica a necessidade de sobrepilha para habilitação dos herdeiros necessários, pretendida pela União. Ademais, trata-se de pagamento de RPV. Sobre o tema, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE = SOBREPILHA . POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art.

1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepartilha .3. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423172, Processo: 0033808-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012.Por tais razões, habilita-se nestes autos Julia Missumi e Eliane Missuni, em virtude do falecimento de Daishiro Missumi. Ao Sedi para as anotações necessárias.Expeçam-se os alvarás. Retornando liquidados, ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034768-49.1989.403.6100 (89.0034768-3)** - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X SECRETARIO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição de novo alvará, conforme requerido às fls. 145. Retornando liquidado, ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APPARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP271553 - JERRY WILSON LOPES E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APPARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Fls. 821/822, 823 e 824/825: No prazo sucessivo de 10(dez) dias cada, manifestem-se os interessados, na seguinte ordem: Elizabeth Christina Penna de Carvalho e Guilhermina Elizabeth Penteado Vaz Ferreira, Milton Vaz Ferreira, Jacy Vaz Ferreira.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012932-44.1994.403.6100 (94.0012932-7)** - HENKEL LTDA(SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HENKEL LTDA

Verifico que a procuração de fls. 346 não está subscrita pelo(s) representante(s) da sociedade, indicado(s) na alteração do contrato social de fls. 347/365, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova procuração.Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13658**

## MONITORIA

**0008386-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VITOR DA SILVA NETO**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO VITOR DA SILVA NETO para o pagamento da dívida por ele contraída, resultante da utilização do crédito concedido por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Ocorreram diversas tentativas de citação por oficial de justiça, todas infrutíferas, sendo, então, o Réu citado por edital (fl.96). Intimada a Defensoria Pública da União a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial, esta, ofereceu os embargos monitorios às fls. 108/119v., em que sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova ao caso; contrato de adesão; arbitrariedade; coação; ilegalidade da aplicação da tabela price; abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios; impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios; termo a quo da incidência de eventuais encargos moratórios, critérios de correção após o ajuizamento da demanda e negativa geral. Fls. 122/123v.: A Ré interpôs Agravo Retido em face da decisão de fl. 121 que indeferiu o pedido da agravante na produção de prova. Fls. 124: Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. É a síntese do necessário. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, CONCEDO AO RÉU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A Embargante pugna pela inversão do ônus da prova, asseverando ser hipossuficiente. De início, impõe-se observar que a inversão do ônus da prova aplicar-se-á apenas à matéria fática em relação à qual se reclame demonstração. Por conseguinte, não se pode falar em inversão do ônus da prova no que toca a questões apenas jurídicas e de fato cuja prova já se encontra nos autos. Aliás, conforme já se decidiu: AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. (...) 2. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) (...) (AC 200951010080042, AC - APELAÇÃO CIVEL - 557022 Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/10/2012 - Página::170 APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO (...) 4. A inversão do ônus da prova prevista não é automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5(...). AC 201050010004039, AC - APELAÇÃO CIVEL - 548441, Rel. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/08/2012 - Página::196) Outrossim, para que ocorra à inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a presença dos requisitos elencados no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. No caso em apreço, porém, não se pode falar em verossimilhança. Neste caso, a par da análise das questões jurídicas envolvidas - conforme adiante explanado-, a inadimplência do Réu é patente. Observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual, a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não, àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que, tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável,

importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelo Réu, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 15.181,09 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e nove centavos) é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 58 (cinquenta e oito) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,75% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira, parágrafo segundo, e cláusula oitava). A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) E, em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidiu a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvido; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de

juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, no caso em apreço, tratando-se de contrato celebrado após 30 de março de 2000, é admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. A par disso, no que toca à aplicação da Tabela Price, apenas falar-se-á em juros capitalizados na hipótese de haver amortização negativa. Também é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que, o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, pois o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Quinta. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando tratar-se de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim, os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos Monitórios para afastar o disposto da cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios. Admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0005734-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS (SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI)  
Fls. 135: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020307-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA PERIN DIAS  
Vistos, etc. Considerando a petição e documentos juntados pela autora, às fls. 115/120, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre a Caixa Econômica Federal e Érica Perin Dias, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3)** - METALURGICA HIDRAMAR LTDA - ME (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE

DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Preliminarmente regularize a Procuradora IVANY DOS SANTOS FERREIRA a petição de fls.356/362,  
subscrevendo-a. Após, conclusos. Int.

**0044058-83.1992.403.6100 (92.0044058-4)** - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)  
Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0031421-32.2013.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

**0025717-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025717-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ALPES COM/ CONSULTORIA SOFTWARE LTDA  
Vistos, etc. I - Trata-se de ação de cobrança, distribuída em 11/10/2001, pelo rito ordinário interposta pela EBCT em face de Alpes Com/ Consultoria Software Ltda. no valor de R\$5.302,42 (cinco mil, trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos) referente ao Contrato de Prestação de Serviço nº 4.40.01.5969-7 representado pela Fatura nº 4090011662. II - Após diversas tentativas de citação do réu, não foi o mesmo localizado. A ECT não requereu a citação por edital, somente, o sobrestamento do feito em arquivo. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/07/2003 não sido nada requerido até a presente data. III - No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação do réu e, tendo transcorrido mais de 10(dez) anos da propositura da presente demanda, sem que tenha ocorrido a citação do Réu, deve ser reconhecida a prescrição. Nesse sentido o seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO O prazo prescricional é interrompido com a citação válida, e tal interrupção retroage à data da propositura da demanda. Porém, essa retroatividade da interrupção apenas ocorre quando a demora na citação é imputável à morosidade do Judiciário. No caso, mais de sete anos após o vencimento do débito, a CEF não logrou citar o réu, e isso em virtude de uma sucessão de falhas suas. Correta a sentença que pronunciou, de ofício, a prescrição. Apelo desprovido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 474432 - Desembargador Federal GUILHERME COUTO - TRF2 - Sexta Turma Especializada - E-DJF2R - Data::07/05/2010 - Página::477) IV - Isto posto, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição e julgo EXTINTO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0023819-28.2010.403.6100** - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)  
Fls.1364/1397: Mantenho a decisão de fls.1361, tal como proferida. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031102-64.2013.403.0000(fl.1398/1401), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011717-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILVANA CORREIA(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE)  
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

**0012360-58.2012.403.6100** - GLAUCIA GUEDES SANTAANA HOMEM(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)  
Vistos etc., Gláucia Guedes SantaAna Homem move a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal e outros, objetivando o fornecimento do medicamento GENOTROPIN. Juntou documentos às fls. 13/26. Decisão proferida às fls. 30 determinando a adoção de providências em cumprimento às determinações da Recomendação CNJ 31, de 31/03/2010 e Recomendação CORE nº 01, de 06/08/2010. Respostas às fls. 34/35, 36/38, 76/77 e 100/101. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 102/103. Em sua contestação, a Municipalidade de São Paulo pugnou pela improcedência do pedido (fls. 111/148). Na contestação, a União Federal alegou a improcedência das teses do autor, bem como a prioridade das políticas públicas de saúde em prol da coletividade em detrimento dos atendimentos individuais (fls. 149/161). Decorreu in albis o prazo para defesa da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 162) e para réplica (fls. 163-verso). Instadas à especificação de provas, a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo manifestaram desinteresse em produzi-las. Às fls. 175/176 a patrona da autora juntou aos autos certidão de óbito, requerendo a extinção do feito por perda de objeto. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. A autora ingressou com a presente

ação objetivando o fornecimento do medicamento GENOTROPIN. Entretanto, sobreveio aos autos a petição de fls. 175/176 pela qual a Patrona constituída comunicou o falecimento da autora em 09/06/2013, resultando na perda do objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**0017323-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015516-54.2012.403.6100) AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUBENS KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUIZA BENSAT KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ROSA CHICORIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA)

Fls.225/227: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para efetivação do acordo. Int.

**0010389-04.2013.403.6100** - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

**0017946-42.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015873-97.2013.403.6100) THELMA DIAS DO VALE SILVA X JURANDI DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

**0021778-83.2013.403.6100** - ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA X JOANITA MARIA DA CONCEICAO ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.92/102: Mantenho a decisão de fls.84/86, tal como proferida. Diga a parte autora em réplica. Int.

**0022135-63.2013.403.6100** - MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0022814-63.2013.403.6100** - CARLOS ALBERTO CAMARGO DA LUZ(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056781-28.1978.403.6100 (00.0056781-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007262-20.1997.403.6100 (97.0007262-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ITALO DA COSTA VENEZA X NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0017240-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000431-8)) PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc.,Fls. 435/444: Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expandida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021787-45.2013.403.6100** - SONIA FANNY MARIE ODILE DE DEMANDOLX DEDONS(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls.72: Defiro a inclusão da União Federal no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido. Ao SEDI. Considerando que a petição de fls.73/85 veio desacompanhada da guia de depósito mencionada, diligencie o impetrante. Ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015516-54.2012.403.6100** - AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0022365-42.2012.403.6100** - FRANK MARCELO SILVA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Considerando a petição de fls. 29, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60(sessenta) dia. Com o decurso do prazo, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas nos termos do artigo 475-P do CPC, conforme requerido. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO

CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO  
Fls. 579:Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009895-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIO NORMANHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO NORMANHA DA SILVA

Intime-se o réu/executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0006502-46.2012.403.6100** - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

LUIZ MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Afirma que laborou na empresa Construtora Veloso de Castro Ltda., no período de 13/06/1975 a 10/06/1976, sendo optante do regime do FGTS. Aduz que na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores de FGTS ficaram depositados na conta vinculada mantida junto ao Banco do Brasil, localizado à Rua Álvares Penteado, 112, Capital e, posteriormente, por força da Lei 8036/90, os valores foram transferidos à CEF. Sustenta que desde 1995 não labora em regime de FGTS, fazendo jus ao levantamento, nos termos do artigo 20, inciso VIII da citada Lei. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/09. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual Comum, tendo o D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro declinado da competência, remetendo os autos à Justiça do Trabalho (fls. 10). Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 19/29 arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria, a inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir e a falta de interesse de agir (necessidade e adequação). No mérito, argumenta com a ausência de elementos nos autos que permitam o saque somente pela inatividade, bem como que as datas de dispensa informadas não permitem o enquadramento na hipótese do inciso VIII, do artigo 20, da Lei 8036/90. Requer a improcedência do pedido. Manifestou-se o autor às fls. 32/46 refutando a matéria de defesa e trazendo aos autos cópias da CTPS. Acolhida a preliminar de incompetência do Juízo do Trabalho (fls. 47), foram os autos remetidos a esta 16ª Vara Federal Cível. Deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 51). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 52/53). Convertido o julgamento em diligência para que a ré se manifestasse sobre os documentos de fls. 37/46 e apresentasse extrato e demais documentos relativos à conta de FGTS do Requerente para possível aferição da inatividade por mais de três anos (fls. 56). Manifestação da CEF às fls. 60/62, alegando que a documentação carreada aos autos não se refere ao contrato alegado na inicial, bem como a consumação da prescrição trintenária. Manifestou-se o Requerente às fls. 65/69, requerendo a procedência do pedido. Instado a trazer aos autos documentação apta a comprovação da existência da conta (fls. 71), o Requerente juntou documento às fls. 73/74. Manifestação da CEF às fls. 80/81. É o relatório. DECIDO. Embora a petição inicial não prime pela clareza meridiana, permitiu à Requerida a apresentação de defesa em oito laudas, razão pela qual não se pode falar em inépcia. Todavia, há que se considerar que o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento de depósitos em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada, sendo presumível ter ocorrido o indeferimento administrativo do pedido. Cumpre ao interessado, portanto, se for o caso, fazer uso do processo de conhecimento, que possibilita, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Neste ponto, dada oportunidade ao Requerente para manifestação, o mesmo se manteve inerte. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III c/c o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2 - Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1; j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3 - Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. 4 - Assegurado, à parte interessada, propor ação perante o Juizado Especial Federal (TRF 2ª Região, AC 200251100033721, Rel. Juiz RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU 1.11.2002, p. 185). Ementa: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial (TRF 1ª Região, AC nº 0124615, Relator Juiz ALDIR PASSARINHO JR., DJU 11.6.1990). Ainda que assim não fosse, a pretensão do Requerente encontra-se fulminada pela prescrição que, consoante o artigo 193 do Código Civil, pode ser alegada pela parte a quem aproveita em qualquer grau de jurisdição. Nos termos da pacífica jurisprudência aplica-se o prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Observe-se também, a propósito, a Súmula nº 43, do E. TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. O Requerente pretende levantar os valores supostamente depositados em sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao vínculo com a

empresa Construtora Veloso de Castro Ltda., comprovado às fls. 8/9, data de admissão em 13/06/1975 e demissão em 09/07/1976, face ao seu desligamento do regime fundiário por mais de três anos ininterruptos. Observa-se que entre a data do desligamento da empresa - em 09/07/1976 - até a data da propositura da ação - em 11/04/2012 - transcorreram cerca de 36 anos, ultrapassando, deste modo, o prazo prescricional trintenário, fato que inviabiliza a pretensão relativa ao levantamento de eventual saldo depositado em conta inativa. Destaco, no mesmo sentido, os seguintes julgados: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PREFEITURA. MUDANÇA DE REGIME DOS FUNCIONÁRIOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONTA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SAQUE. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelações e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB a realizar a individualização das contas vinculadas ao FGTS de seus servidores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a autorizar, após a mencionada individualização, o saque das contas vinculadas dos associados ao Sindicato dos Servidores Públicos de Emas - SINDSERVEMAS que estão afastados do regime celetista há mais de 3 (três) anos. 2. Os servidores da Prefeitura Municipal de Emas-PB passaram para o regime estatutário em janeiro de 1998, com a edição da Lei nº 168. Já a presente ação foi proposta em maio de 2009, mais de 11 (onze) anos após. Consoante previsto na Súmula nº 210, do e. STJ, aplica-se às ações relativas ao FGTS a prescrição trintenária. Sendo assim, não há que se falar em prescrição do direito de ação, no presente caso, nem da prescrição quinquenal prevista no Decreto-lei nº 20910/32. (.....) (TRF-2, AC 513794, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE de 26/08/2011, p. 29) Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS. A ação ajuizada mais de 30 anos depois do distrato encontra óbice na prescrição total, seja quanto ao requerimento de entrega das guias ou expedição de alvará, seja pelo viés da cobrança dos créditos propriamente ditos. Outrossim, como a Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos depósitos após três anos sem movimentação e após a aposentadoria, o autor que já está aposentado e há muitos anos sem movimentar a conta não tem sequer interesse processual em agir. (TRT-1, RO 752002520095010008 RJ, Relator Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Décima Turma, Publicação 24/04/2012) Assim, é de rigor o decreto da prescrição da pretensão formulada na inicial. Em face do exposto, pronuncio a prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 13685**

### **MONITORIA**

**0009700-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE (SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/02/2014 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020408-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO (SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 06/02/2014 às 14h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006486-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO

NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/02/2014 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

#### **Expediente Nº 13686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742797-76.1991.403.6100 (91.0742797-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731083-22.1991.403.6100 (91.0731083-8)) ACOTEC DO BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a manifestação de fls.448, CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 337/2013 (1990889), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se, sobrestado, o pagamento das demais parcelas. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0020865-04.2013.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X TEGUS IND COM LTDA(SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.50 POR TER FALTADO DATA DE AUDIENCIA DESIGNADA) Designo o dia 10 de ABRIL de 2014 às 14:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls. 02, PAULO LEI, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC.EXPEÇA-SE ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Intimem-se a testemunha com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022673-44.2013.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls. 123/132) Observe-se que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão proferida às fls. 99/100, a qual foi proferida segundo o convencimento e valoração do Magistrado de antanho. Mantenho, assim, a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0000805-73.2014.403.6100** - PEDRAZUL SERVICOS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, autorizando-a a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, à alíquota de 2%, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.Alega a impetrante, em suma, que desempenha atividades intensivas de mão-de-obra, obrigando-se a contratar inúmeros empregados, avulsos e contribuintes individuais, sujeitando-se à contribuição patronal à alíquota de 20%, que corresponde a cerca de 5% da receita bruta auferida. Aduz que a Medida Provisória (MP) nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, estabeleceu substancial alteração na sistemática de recolhimento de contribuições devidas à Seguridade Social, alterando-se a base de cálculo da folha de salários para a receita bruta de inúmeros outros setores que, como a impetrante, empregam mão-de-obra intensiva. Argumenta que não há nenhuma razão jurídica para a diferenciação estabelecida pelo legislador para beneficiar determinados setores em detrimento de outros, senão desonerar a folha de pagamento. Aduz a violação ao princípio da isonomia.É o

relatório. Passo a decidir. Não verifico, nesse momento de cognição sumária, a presença dos pressupostos de concessão da medida liminar postulada. A Lei 12.546/2011, fruto da conversão da MP 540, instituiu nova sistemática de recolhimento da contribuição patronal para alguns setores de atividade fabril e prestadores de serviços, listados nos artigos 7º e 8º, fazendo incidir a contribuição previdenciária, não mais sobre a folha de salários à alíquota de 20%, mas sobre a receita bruta, à alíquota reduzida de 2% e 1%, verbis: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) IX - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013) X - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013) XI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.794, de 2013) 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (Revogado pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 5º (VETADO). 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 8º A antecipação de que trata o 7º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento

da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 10. A opção a que se refere o inciso III do 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 11. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) ..... Ao que se infere da petição inicial, o ramo de atividade da impetrante - prestação de serviços de conservação e limpeza - não se insere nos setores de atividades eleitos pelo legislador e não se verifica qualquer inconstitucionalidade nisso, eis que o artigo 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de obra (aqui adotada), do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Ressalte-se, ademais, que não é dado ao Poder Judiciário conceder isenção fiscal ou estender a redução de alíquotas a setores não contemplados em Lei, sob o pálio da isonomia, sob pena de estar atuando como legislador positivo. Nesse sentido, destaque-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÕES PAGAS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 195 da Constituição põe a tutela da seguridade social sobre o conjunto estatal e da própria sociedade - então, um dever de todos. Não há como dissociar as seguradoras, que quando exploram o ramo da saúde, integram esse conjunto. Não são seguradoras apenas no sentido próprio de uma cobertura de apólice, mas entram no sistema com uma garantia de saúde, portanto, elas são prestadoras de serviço de saúde indiretamente. Excluir as seguradoras de saúde da responsabilidade prevista no art. 195 da Constituição é pôr uma entidade fora do circuito do sistema quando ela própria é que procurou entrar nesse sistema. O art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, ao preceituar que as empresas devem pagar a contribuição sobre a remuneração que pagam aos contribuintes individuais que lhes prestam serviços, quer dizer que também aqueles serviços que lhe são prestados por profissionais necessários e indispensáveis para que a empresa exerça de forma regular as suas atividades devem sofrer a incidência da norma. Os médicos são profissionais autônomos, por conseguinte, contribuintes individuais nos termos da lei previdenciária. Assim, é inequívoco revestir-se a sua atividade em uma autêntica prestação de serviços, pois os serviços são prestados de forma autônoma e sem vínculo empregatício, características próprias da prestação de serviços. No que se refere ao adicional de 2,5% previsto no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, inexistente ofensa ao princípio da isonomia tributária, haja vista que as leis ou disposições que se referem à exigência de tributo não comportam interpretação analógica ou extensiva, de forma que a cobrança do tributo só pode incidir sobre os casos especificados na legislação. Ademais, o artigo 195, 9º da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 20/98, permite a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, de forma que benefícios tais quais a isenção fiscal ou a redução da base de cálculo só podem ocorrer por expressa previsão legal, tarefa conferida ao Poder Legislativo. (TRF-2, AMS 38371, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 15/04/2010, p. 124/125) - destaquei. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para informações no prazo da lei. Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, na forma da lei. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

**0001005-80.2014.403.6100** - PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS (SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS em face do COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando a concessão de liminar que lhe assegure a bolsa de estudos integral fornecida pelo PROUNI, conforme resultado veiculado no site Prouni/MEC. Alega, em suma, que deveria entregar a documentação comprobatória das informações prestadas no ato da inscrição ao PRUNI, no período de 20/01 a 24/01/2014, mas ao fazê-lo foi surpreendido com exigências além daquelas constantes da Portaria Normativa 2/2014 do Ministério da Educação. Afirma, ainda, a existência de saldo devedor do ano anterior, que impede a matrícula e que embora tenha se proposto a efetuar o pagamento, a Instituição se nega a receber da forma apresentada. É o relatório. Passo a decidir. Não verifico, nesse momento de cognição sumária, a presença dos pressupostos de concessão da medida liminar postulada. O documento juntado às fls. 08 dos autos demonstra que a documentação do PROUNI entregue pelo impetrante foi considerada incompleta, eis que ficaram pendentes: originais das declarações de locação (para

comprovação de endereço) e declaração fornecida pela empresa; cópia do CPF, da certidão de nascimento e da declaração original fornecida pela empresa do irmão do impetrante, com reconhecimento de firma em cartório. Observe-se que tais documentos deveriam ter sido entregues até às 14h00 de hoje. O impetrante considera que tais exigências são abusivas e ilegais, eis que transbordam os requisitos descritos na Portaria Normativa nº 2, de 06/01/2014 do MEC. Sem razão, contudo. O artigo 18, incisos I e II da referida Portaria (fls. 20 dos autos), dispõe que no processo de comprovação das informações, o estudante deverá apresentar, a critério do coordenador do ProUni, original e fotocópia dos documentos listados nos Anexos II (identificação do grupo familiar) e III (comprovante de residência), além daqueles listados nos demais incisos, podendo, ainda exigir quaisquer outros documentos que o coordenador do ProUni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo estudante, referente a este ou aos membros de seu grupo familiar (inciso X). Observe-se que a exibição de apenas um dos comprovantes de identificação e residência não constitui regra, podendo o coordenador em caso de dúvida, solicitar outros, conforme se infere dos 7º e 8º (v. fls. 21). As razões acerca da exigência dos documentos mencionados às fls. 8-verso, não restaram claras, o que afasta o direito líquido e certo à medida liminar requerida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para informações no prazo da lei. Intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, na forma da lei. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

#### **Expediente Nº 13687**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001732-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/02/2014 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

#### **Expediente Nº 13688**

##### **MONITORIA**

**0010182-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA (SP107750 - SILVIO SANTANA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/02/2014 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9067**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900700-53.1986.403.6100 (00.0900700-8)** - FORNITEC IND/ COM/ LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1 - Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora não regularizou sua representação processual, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, arquivem-se os autos.I.

**0013572-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013572-1)** - DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que não houve citação da União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para execução dos honorários referentes ao ofício requisitório de fl. 388. Assim, determino o cancelamento do referido ofício e a intimação da exequente para, querendo, promover a citação da União. I.

**0006211-17.2010.403.6100** - CELSO DA SILVA PEREIRA(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X AMAURY MACIEL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES(SP099310 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES)

Verifico que a petição de fls. 644/646, protocolizada sob o número 2013.61000054815-1, não pertence a estes autos.Proceda a Secretaria, o desentranhamento da petição de fls. 644/646 e junte-a aos autos do procedimento ordinário n.º 0028329-55.2008.403.6100, ao qual se refere.I.

**0007029-61.2013.403.6100** - ERNESTO DOS SANTOS ANDRADE(RJ134683 - URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 227/538), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0023245-97.2013.403.6100** - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP330619A - PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a isenção do pagamento das custas com fundamento na Lei n.º. 9.289/96.Promova a autora o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

**0023621-83.2013.403.6100** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora contrato social que comprove quem pode outorgar poderes. I.

**0023660-80.2013.403.6100** - ROBERTO PISATI SILVESTRI(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei n.º 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 34 foi R\$ 34.154,44, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0023782-93.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA FABIANO X NEUTON MARTINS DE ARAUJO X SONIA LOPES DOS SANTOS X ANALICE GOMES BUENO X LUCIANA FASSA LA SCALEA X MARCELO AUGUSTO LA SCALEA X DANIEL GOMES PEREIRA X PAULA CECILIA COSTA ZOUBAREF X ELIANA VILAS BOAS X SELSO ALVES SOUTO X VALDELICE CLEMENTE X JOSE WILSON DO NASCIMNETO X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores.À causa foi atribuído o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001).A demanda tem 13 (dez) autores em litisconsórcio facultativo,

todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 3.307,69, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0000118-96.2014.403.6100** - ANA CRISTINA FERNANDES LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0000568-39.2014.403.6100** - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 09 foi R\$ 1.000,00 (um mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000894-96.2014.403.6100** - BRIGHT STAR BUSINESS CORP DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Defiro a juntada posterior da procuração, conforme requerido. Intime-se a parte impetrante para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, bem como recolha as custas processuais respectivas. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4)** - SINDICATO NACIONAL DA IND/ E COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES - SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP017543 - SERGIO OSSE)  
1 - Desapensem-se estes autos dos autos do cumprimento de sentença n.º 006091-72.1992.403.6100. 2 - Em resposta ao ofício n.º 2011/2014/PA Justiça Federal/SP, juntado à fl. 766, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, transfira para uma única conta, a ser criada nos moldes da operação 005, sob o CNPJ n.º 62.648.555/0001-00, todos os depósitos judiciais indicados na planilha de fls. 729/749, fornecida por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, realizados nos autos da cautelar inominada n.º 0048241-97.1992.403.6100, informando a este Juízo o saldo e o número da conta. 3 - Com a resposta, cumram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 761.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038514-22.1989.403.6100 (89.0038514-3)** - ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA X LUIS CARLOS BALTHAZAR BIANCHI X MARIA ELIZABETH AFONSO X SELMA MACHADO CAVALCANTE(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BALTHAZAR BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH AFONSO X UNIAO FEDERAL X SELMA MACHADO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL  
Diante da notícia do falecimento do exequente Antonio Caio Gomes Pereira, suspendo o curso do processo, somente em relação a este autor, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento do ofício requisitório de fls. 234.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0060691-72.1992.403.6100 (92.0060691-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4)) SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 9068**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016933-08.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GIL LUCIO ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo, manifeste-se o autor sobre o mandado de intimação devolvido com certidão negativa (fls. 321/323), em 10 (dez) dias.

## **MONITORIA**

**0023543-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023543-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA

Fl. 257: corrijo o erro material do despacho anterior. O dia e o horário corretos da audiência são: 03/02/2014 às 13h00.I.

**0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA

Fl. 194: corrijo o erro material do despacho anterior. O dia e o horário corretos da audiência são: 03/02/2014 às 13h30.I.

**0004169-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004169-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIZ RUIZ CAPUTO X EDNA RUIZ CAPUTO

Fl. 106: corrijo o erro material do despacho anterior. O dia e o horário corretos da audiência são: 03/02/2014 às 14h00.I.

**0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ

Fl. 92: corrijo o erro material do despacho anterior. O dia e o horário corretos da audiência são: 03/02/2014 às 15h30.I.

**0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO - ESPOLIO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fl. 1092 e nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 1260/1275) e apresentação de alegações finais.

**0015481-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015481-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0000720-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA PATACHO GOMES

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo: 13/02/2014 às 13h00.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6)** - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X

UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0004249-22.2011.403.6100** - NEUZA ALBINO DA SILVA - ESPOLIO X ANDREIA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.1 - Os autores vieram a juízo postular, em face da ré, pedido de anulação de consolidação de propriedade decorrente de alienação fiduciária referente a unidade imobiliária autônoma de número 03 do bloco nº 10, localizada no andar térreo do edifício Paraíba, integrante do Conjunto Residencial Brasil, sito a Rua Capitânias Hereditárias, nº 1.401, Bairro Tuparoquara, 32º Subdistrito, Capela do Socorro, São Paulo/ SP, e antecipação de tutela, objetivando a decisão de nulidade da execução extrajudicial promovida, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel, até final decisão; concessão de oportunidade para pagamento das parcelas em atraso, sem acréscimo de encargos contratuais, ainda que em Juízo, sendo reestabelecido o contrato original e suas cláusulas, cuja via deverá ser entregue as requerentes; determinação do cancelamento da averbação de nº 06 da matrícula de nº 242.469, cujo imóvel está registrado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/ SP, solicita a apresentação de cópias de intimação ou equivalentes comprovando a intimação pessoas das requerentes, pagamento da verba honorária e reembolso de custas e despesas processuais bem como os benefícios da gratuidade da justiça. Narra os autores que deixaram de adimplir as prestações em virtude de dificuldades financeiras e pelo fato de a instituição financeira não ter cumprido a legislação, o que levou à execução do imóvel, sem a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.Anexou documentos.2- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.78).3 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 104/105, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré ocorreu em 26/10/2010, sendo a presente demanda ajuizada apenas em 22/03/2011.4- Os autores interpuseram Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. 5 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a carência da ação, considerando ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris e consignando a propriedade consolidada em nome da Caixa em 26/11/2011. No mérito, afirma que a inadimplência levou a consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos do avençado, não havendo nenhuma irregularidade. Apresentou documentos referentes à execução do imóvel.6 - A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.A parte autora requereu que a CEF apresentasse cópia das intimações válidas o que foi indeferido às fls.181.É o relatório.Decido.7 - Os autores promoveram ação declaratória

objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial, requerendo o depósito das prestações vencidas ou pagamento ao agente financeiro. Quanto à execução extrajudicial entendeu que o procedimento fere a ampla defesa e o contraditório. A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial estaria abrangida pela lei e não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a consolidação da propriedade. Ora, o contrato questionado foi assinado em 31 de julho de 2009 e os autores aquiesceram plenamente às cláusulas que ora pretendem ver anuladas, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Não se tem notícia nos autos que as partes tenham firmado acordo para renegociação e nos termos do contrato firmado, a inadimplência contratual enseja o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CEF nos termos da Lei 9.517/97. No ver desta juíza o autor deveria ser carecedor da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ausente qualquer direito a embasar a nulidade da execução extrajudicial ou fortuita nulidade de cláusula contratual. A consolidação da propriedade ocorreu em 26/11/2011. A prova de que os procedimentos de execução se deram de forma irregular deveria ter sido feita pelo autor. Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando a propriedade já havia sido consolidada em nome da Caixa. Os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal não demonstram qualquer irregularidade quanto ao procedimento de execução do imóvel. Cumpre destacar que as regras do contrato são as do Sistema Financeiro Imobiliário, de modo que, se aplicam as regras da Lei 9.514/97. Vejamos. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de carta de notificação expedida pelo 11º cartório de registro de imóveis de São Paulo, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 169), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Encaminhe-se via correio eletrônico cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**0018368-17.2013.403.6100 - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da decisão de fls. 636/639, alegando obscuridade e contradição na decisão. Contudo, por não haver qualquer dos requisitos de embargos de declaração, recebo-o como pedido de reconsideração da decisão. Sintetiza o narrado na inicial, declarando que a decisão foi obscura e contraditória, uma vez que se baseou em coisa julgada desta ação, não havendo qualquer relação com a mencionada pelo autor em sua inicial (nº 0709228-42.2006.8.26.0100) - partes, pedido e causa de pedir distintos. É

a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste a ré. Na realidade, a ré não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma. Aparentemente o pedido de fls. 636/639 não se atentou ao fato que a decisão administrativa da ANS foi posterior a decisão judicial quando já havia coisa julgada, ou seja, foi aplicada multa em cima de uma decisão transitada em julgada, a qual foi favorável a autora desses autos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido da ação em sede judicial eram os mesmos da esfera administrativa. O órgão ocorreu em excesso. Isto foi colocado na decisão. Portanto, o que foi delineado na decisão que deferiu a suspensão da multa não é a coisa julgada em relação a estes autos, mas o fato de a ANS aplicar multa administrativa havendo coisa julgada anterior. Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e INDEFIRO o pedido de reconsideração. I.

**0018686-97.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 166: Solicite-se o cadastro e inclusão do nome do advogado Marcelo Saldanha Rohenkohl, OAB/SP 269098-3, no sistema processual, para recebimento das publicações. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

**0021653-18.2013.403.6100 - MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Muller Metais Indústria e Comércio Ltda. objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela a compensação dos recolhimentos a maior referentes ao PIS e a COFINS com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Narra a parte autora que o pedido de compensação é decorrente da indevida cobrança dos ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, no período anterior à alteração legislativa efetivada por força da Lei nº 12.865/2003. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vale ressaltar que a compensação não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, dispõe que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0021901-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 55/57, alegando omissão na decisão. Alega a autora que em relação a parte que determina a apresentação da relação dos associados sob pena de extinção há duas omissões. A primeira se refere a fundamentação legal e a segunda relaciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª região constante da inicial. É a síntese do necessário. Decido. A embargante assiste razão em parte. A Lei nº 9.494/97 em seu parágrafo único, do artigo 2º-A prevê que as ações coletivas proposta contra a Fazenda Nacional deverá apresentar a relação nominal dos seus associados, senão, vejamos: Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Desta forma, fundamentando legalmente a necessidade da lista nominal dos associados, determino que a parte autora apresente referida lista, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Em relação ao pedido de não acatamento da jurisprudência mencionada, trata-se de mero inconformismo da parte autora que pretende a reforma da decisão para que se adeque ao seu entendimento. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, a fim de sanar a alegada omissão referente a fundamentação legal dos termos acima mencionados. P.R.I.

**0023544-74.2013.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência

social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0000913-05.2014.403.6100 - SILVIO CESAR ROSA (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 17 foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 638: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Laranjal Paulista (processo nº. 0003770-51.2008.8.26.0315). Proceda a Secretaria a retificação da minuta de fls. 566, devendo constar a penhora no rosto dos autos, bem como o levantamento à ordem do Juízo. Após, se em termos, as

minutas elaboradas serão transmitidas. Com a juntada do extrato de pagamento, transfira-se o valor da minuta de fls. 566 em conta a ser aberta à ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara de Laranjal, vinculada aos autos nº. 0003770-51.2008.8.26.0315.I.

**0029719-12.1998.403.6100 (98.0029719-7) - CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CARTORIO DO PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL**

1 - Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.2 - Nas hipóteses de concordância do executado com os cálculos apresentado pelo exequente ou decurso de prazo para oposição de embargos, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, desde já acolhidos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025189-81.2006.403.6100 (2006.61.00.025189-9) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**Expediente Nº 9069**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X**

MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS(Proc. EDUARDO H.S. MARTINI (PROC ESPEC.))  
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038763-55.1998.403.6100 (98.0038763-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-66.1998.403.6100 (98.0030278-6)) PANINI BRASIL LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021347-93.2006.403.6100 (2006.61.00.021347-3)** - EMILIO ANTONIO PRINCIVALLI CRETO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019787-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019787-8)** - ELIANA HIROMI FUJIMOTO X EUCELIA MESSIAS X TEREZA ABOU ANI X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL X MARIA DE LOURDES SOUSA DA ROCHA X MARIA ELZA TROVAO X MARIA SABINA DE SOUZA RANGEL X MARIA DO VALE NOGUEIRA CARNEIRO X ROBERTO GONZAGA X ROSICLER FREIRE LOULA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ELIANA HIROMI FUJIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)  
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6691**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0029656-02.1989.403.6100 (89.0029656-6)** - ALVARO LUIS LUCARELLI - ME(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada da r. decisão de fl. 295, ficou-se inerte, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015571-45.1988.403.6100 (88.0015571-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO E Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X TIARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES E SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP110878 - ULISSES BUENO) X RODOLFO ROSA MENEGUIN(SP110878 - ULISSES BUENO) X JACKSON AFONSO ROCHA  
Fls. 558/561: Considerando que o imóvel matriculado sob o nº 9.934, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, está registrado em nome de Rodolfo Rosa Meneguim e Jackson Afonso Rocha, e que apenas o primeiro requer o levantamento dos valores depositados a título de indenização pela desapropriação efetivada; proceda o requerente a indicação do endereço para a intimação de Jackson Afonso Rocha, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de intimação no endereço indicado. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do item 2 (fls. 560/561), constante da petição de fls. 558/561.Int.

**0041400-28.1988.403.6100 (88.0041400-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Providencie a expropriante (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A), a retirada do Edital para Conhecimento de Terceiros e Possíveis Interessados, comprovando as publicações cabíveis, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0024860-30.2010.403.6100** - DEUCLECIO DE SALES X MARGARIDA MARIA DE SOUSA SALES(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARTERIS S/A(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA E SP156771 - FLÁVIA LÚCIA MATTIOLI E SP197504 - SABRINA LOPES INDELICATO E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 345-verso e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 66, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Diante do exposto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0012304-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012304-7)** - IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI X IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI X SYNEID ANDRADE LOPES X EDENIR ANDRADE LOPES X BERTHA HUNZIKER PEREIRA X ADERLANDIA ALVES PEREIRA X RICARDO SANTAMARIA FELIX X SHEILA APARECIDA RIBEIRO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 519-verso e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 478, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Diante do exposto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019470-45.2011.403.6100** - CLAUDIA REGINA GENOVESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 350: Assiste razão à parte autora, visto que os autos foram retirados em carga em 23/09/2013 por Grace Shella Velasco, OAB SP201901E, estagiária da ré (fls. 339/340) e no prazo para manifestação da autora. Assim, reconsidero a r. decisão de fl. 349 e defiro pela devolução do prazo de 10 (dez) dias para a autora se manifestar sobre os esclarecimentos do perito acostados às fls. 335/337. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016671-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAGIBE JOSE ADAIME(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO)

Fls. 99: Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Contrato de Concessão do Cartão de Crédito fornecido à Ré. Após, com ou sem a apresentação do documento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019595-76.2012.403.6100** - MASAYUKI OTANI X LUCIA REGIANE GOMES OTANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N 0019595-76.2012.403.6100 Converto o julgamento em diligência. A análise sobre o reajuste das prestações habitacionais/acessórias pelo PES/CP enseja dilação probatório, pois decorrente de matéria fática. No tocante a ocorrência de amortizações negativas no contrato em questão, a realização de prova pericial contábil trará substrato para que o Juízo aprecie a matéria. Desta feita, nomeio o perito Sr. Sidney Baldini (CRC nº

71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, SP, telefone: 2204-8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento desde já ficam as partes científicadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do respectivo laudo. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006284-81.2013.403.6100** - CARMELITA DE VASCONCELLOS X VERA LUCIA DE VASCONCELLOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

AUTOS N 0006284-81.2013.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Considerando o disposto nos artigos 2º e 5º do Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, que regulamenta a Lei 6.858/80, comprove a parte autora a condição de dependente habilitado do de cujus ou, na ausência destes, de única sucessora do titular, juntando aos autos documentos que corroborem suas alegações. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006519-48.2013.403.6100** - ROSANA BERNARDINI ZAMARIOLA MARGOSSIAN(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

AUTOS N 0006519-48.2013.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Comprove a autora o recibo noticiado à fl. 228, referente a Luis O. Benatti. Após, manifeste-se a ré sobre a juntada dos documentos de fls. 231/232. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0023297-93.2013.403.6100** - PAULO SERGIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023297-93.2013.403.6100 AUTORES: PAULO SÉRGIO DE FREITAS E MARIA CRISTINA DE FREITAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em juízo ou o pagamento diretamente à CEF, pelo valor que entende correto, de R\$ 930,31; a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a procedência da ação, a fim de declarar a nulidade da Cláusula Décima Terceira e seus parágrafos, reconhecendo a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual; condenar a CEF a proceder ao recálculo das prestações e acessórios desde a primeira, utilizando-se o Preceito de Gauss e observando, quanto aos Seguros, as Circulares SUSEP 111/99 e 121/00; o recálculo do saldo devedor para que a CEF promova a amortização da dívida antes da correção monetária do saldo devedor, consoante art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; seja vedada a capitalização dos juros, utilizando-se a taxa de 8,7000% a.a., a juros simples, calculado pelo método linear ponderado; no caso de juros não pagos no mês, sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo somente correção monetária; condenação da CEF na devolução do indébito apurado, acrescido de juros e correção monetária; condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência e a concessão da gratuidade processual. Por fim, reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, em face da inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 70/66, artigos 30, parte final, e 31 a 38. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/109). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Alegou a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 4350, apto. 81, Vila Emir, São Paulo/SP, Cep nº 04447-011, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Obrigações e Quitação Parcial, datado de 26/08/1991. Todavia, embora tenha assumido o financiamento do valor de Cr\$ 7.883.869,50 em 264 prestações mensais, a CEF não tem cumprido o pactuado, não aplicando a Lei nº 4380/64; cobrança indevida do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial desde a primeira prestação; necessidade de aplicação do Preceito de Gauss, a fim de excluir a capitalização dos juros; bem como, do método de amortização previsto nas alíneas c da Lei nº 4380/64; necessidade de aplicação da teoria da imprevisão; aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional; direito à repetição de indébito e inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66. Afirma, ainda, que, ao final do contrato, restou um saldo devedor no importe de R\$ 233.801,51, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 4.742,82. Afirma a necessidade de recálculo do contrato, haja vista que o saldo devedor equivale a aproximadamente o quádruplo do valor financiado atualizado, haja vista a ocorrência de amortização negativa durante a maior parte do financiamento. Ademais, a CEF praticou a capitalização dos juros. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Primeiramente, indefiro o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto, de R\$ 930,31. O valor controvertido deve ser depositado em juízo e o incontroverso deve ser pago diretamente, artigo 50, da Lei nº 10.931/04, 1º e 2º, salvo relevante razão de direito, 4º do mesmo artigo, o que não se verifica neste caso. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 26.08.2013 (fl. 74), em razão de sua situação financeira afiliva e temerária. Consta ainda, a juntada de planilha de débito (fls. 52/74), informando o histórico de seus débitos. Conforme consta da inicial, o saldo pendente diz respeito a saldo residual, que pode ocorrer havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei nº 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) No caso concreto, verifico que o contrato acostado às fls. 39/50 não previu cobertura pelo FVCS. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. O contrato em tela é regido pelo sistema Francês de amortização, com cláusula PES-CP/SFA, quanto à qual não invoca qualquer inconsistência, sendo que as verbas e formas de cálculo em face das quais se insurge quanto a juros, capitalização de juros e taxa de administração, têm expressa e clara previsão contratual e amparo na jurisprudência, não havendo por isso, que se falar em lesão. De outra parte, entendo que assiste razão à parte Autora quanto à ocorrência de amortização negativa e cobrança indevida do CES. Com efeito, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo

devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 52/74 dos autos, a partir da 5ª prestação até todo o curso do financiamento, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada, nesta primeira aproximação, a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Quanto ao

CES, criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito de ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 2º da cláusula 13ª (fl. 46), no que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Não obstante, não foi pactuada esta incidência em qualquer outro lugar do instrumento, não podendo, assim, ser exigida. O periculum in mora também está presente em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes. Assim, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação da tutela requerida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL razão pela qual suspendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição dos autores no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual, acostando aos autos instrumento de mandado conferindo poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima, tendo em vista que houve renúncia de poderes aos advogados constituídos nos autos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Em seguida, dê-se vista à União Federal (AGU). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016044-59.2010.403.6100 - IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Providencie a Caixa Econômica Federal a regularização da representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima, visto que houve a renúncia de poderes aos advogados outrora constituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o laudo pericial grafotécnico elaborado nos Embargos à Execução em apenso possui as mesmas partes e mesmo objeto, qual seja, a comprovação da veracidade das assinaturas dos executados lançadas no Contrato de Empréstimo acostado aos autos; manifeste-se a embargante se persiste interesse na produção da prova requerida às fls. 63/64. Em não havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0019925-16.1988.403.6100 (88.0019925-9)** - FUAD MITRE(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR E SP112248 - MARCELO SCALAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 347/349: Apresente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta, o extrato com os valores nela existente e a agência em que foi efetuado o depósito recursal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do levantamento da quantia eventualmente existente.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007818-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELURDIANE ADELINO DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela ré (fl. 96).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 6699**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004329-15.2013.403.6100** - ANTONIO DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANGELO MARINO X ROSARIA MARIA FRANCISCA MARINO DEROBIO X SILVIA CICERALE MARINI

Vistos.Fls. 81: Preliminarmente, determino ao Diretor de Secretaria que realize consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço nos Sistemas RENAJUD e de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização dos atuais endereços dos réus ÂNGELO MARINO, ROSÁRIA MARIA FRANCISCA MARINO DERÓBIO e SILVIA CICERALE MARINI.Em seguida expeçam-se mandados de citação, deprecando-se quando necessário.Após a vinda das contestações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0000119-81.2014.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos.O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. Assim, defiro a realização do depósito judicial, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, se constada pela ré sua integralidade e regularidade.Aguarde-se o depósito por cinco dias.Após, cite-se a ré e intime-se para que se manifeste acerca do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, em 05 dias.Int.

**0000225-43.2014.403.6100** - TERESINHA ELIAS DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP261009 - FELIPE TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: TERESINHA ELIAS DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional a fim de suspender o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário contratado com a CEF até decisão final de mérito.Sustenta a autora que firmou com a CEF contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - recursos FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(res) fiduciante(s).Relata que o referido contrato prevê, em sua cláusula vigésima primeira, a cobertura parcial ou total do saldo devedor do financiamento em caso de morte do devedor, qualquer que seja a causa, observado o percentual de composição de renda.Aduz que o marido da autora, Sr. Domicílio Bernardo dos Santos, que compunha 100% da renda no financiamento em questão, veio a falecer em 25/06/2013, ocasião em que a autora procurou a agência da Caixa Econômica Federal responsável pelo contrato e apresentou os documentos requeridos, a fim de obter a cobertura do seguro para realizar a quitação do contrato.Afirma que, passados meses da entrega dos documentos e diante da inércia da CEF, a autora procedeu à notificação da ré, no entanto, tampouco obteve resposta da Instituição Financeira até o momento da propositura da presente ação. Inicial

acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/62). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. A autora objetiva a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento imobiliário firmado com a CEF até decisão final de mérito que declare a quitação do contrato, em razão do óbito de seu marido, que detinha 100% de responsabilidade na composição da renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHab. De acordo com a cláusula vigésima primeira do contrato, há cobertura parcial ou total do saldo devedor em caso de morte do devedor, qualquer que seja a causa, conforme o percentual de composição de renda, in verbis: Cláusula Vigésima Primeira - Da garantia de cobertura do saldo devedor e recuperação do imóvel - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e II - Invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; (...) Parágrafo Quinto - Quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual. A autora comprovou a Notificação da CEF por escrito comunicando a ocorrência da morte de seu marido, no entanto, ainda não obteve resposta da Instituição Financeira Ré. Em análise à inicial e aos documentos acostados aos autos, nesta cognição sumária, entendo temerário suspender pura e simplesmente o contrato antes de exame da ré acerca do requerimento dos autores formulado extrajudicialmente. De outro lado, formulado a comunicação de sinistro aparentemente procedente, sua análise deve ser célere, sob pena de frustração dos fins do seguro, se mostrando descabido o atraso da CEF na análise da Notificação protocolizada pela autora em 25/10/2013 (fl. 56/57). Verifica-se também o periculum in mora, pois a demora na análise do requerimento pendente poderá levar a autora ao pagamento de parcelas indevidas ou à sujeição aos efeitos da inadimplência. Ante todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, apenas para determinar que a CEF proceda à análise da Notificação apresentada pela autora em 27/10/2013, em 10 dias, apresentando o resultado a este juízo para reapreciação da medida. Cite-se. Intime-se.

**0000662-84.2014.4.03.6100** - BR SUL AUTO POSTO LTDA (SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
AUTOS N.º 0000662-84.2014.4.03.6100 Classe: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: BR SUL AUTO POSTO LTDA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPD E C I S  
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o autor a suspensão dos efeitos do Processo Administrativo n.º 48620.001141/2012-11, bem como das penalidades aplicadas ao autor, especialmente a revogação da autorização para revenda de combustíveis e a exigibilidade do crédito, mediante o depósito integral atualizado da multa, no importe de R\$ 22.828,43. Requer, ainda, seja deferida medida liminar para antecipar a realização de prova pericial nos equipamentos do posto revendedor, mormente nos destinados ao abastecimento de GNV, a fim de atestar a sua conformidade com as especificações legais e a segurança dos consumidores, funcionários e meio ambiente. Sustenta a autora, empresa revendedora de combustíveis, que foi fiscalizada pela ANP em 18/10/2012, na qual constatou, mediante perícia de seus combustíveis, que todos eles (etanol, gasolina e GNV) eram fornecidos dentro das especificações descritas pela norma. No entanto, o agente fiscal lavrou auto de infração no Documento de Fiscalização n.º 013.310.12.34.385819, por ter constatado que o abastecimento de GNV, no momento da fiscalização, estava sendo realizado sem o devido uso do fio terra (aterramento), situação caracterizada como infração aos incisos XII e XV, do artigo 14, da Portaria ANP n.º 32/2001 e apenada na norma integrada contida nos incisos do artigo 3º da Lei n.º 9.847/99, inaugurando, portanto, o processo administrativo n.º 48620.001141/2012-11. Relata ter se defendido no âmbito administrativo, entretanto, o auto de infração foi julgado subsistente, com a aplicação de multa no valor de R\$20.000,00, bem como a revogação da autorização para a revenda de combustíveis da autora, sob fundamento de reincidência da conduta tratada no bojo do processo administrativo n.º 48621.000087/2011-03. Argumenta que o Recurso Administrativo interposto em face de tal decisão não foi acolhido, resultando na manutenção das penalidades aplicadas à autora. Afirma a nulidade do processo administrativo, por afronta ao princípio da legalidade e, por via reflexa, aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que houve a alteração do dispositivo legal de enquadramento da autora pela decisão administrativa, em relação àquele apontado pelo agente fiscal no auto de infração. Destaca, ainda, que os fundamentos da autuação não encontram previsão legal, sustentando não haver norma que disponha que a ausência de utilização do aterramento no abastecimento de GNV cause danos aos consumidores, funcionários, instalações ou meio ambiente. Ressalta a autora, ao final, não ser reincidente em relação à conduta descrita no processo administrativo n.º 48621.000087/2011-03, haja vista se tratar de condutas diversas, bem como a desproporcionalidade da penalidade aplicada, tanto em relação ao valor da multa, quanto à revogação da autorização para a revenda de combustíveis, haja vista que realiza, além da revenda de GNV, outros combustíveis líquidos (etanol, gasolina e biodiesel),

restando impedida de exercer suas atividades pelo prazo de 5 anos, o que acarretaria no encerramento das atividades da empresa. É a síntese do relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória requerida. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré, pelo que de plano defiro a suspensão da exigibilidade do valor da multa imposta, desde que a ré apure sua integralidade e regularidade. Quanto à revogação da autorização para revenda, não se suspende mediante depósito judicial, que alcança apenas a prestação pecuniária, pelo que quanto a tal sanção o pleito liminar merece exame do mérito. A autora questiona as penalidades que lhe foram aplicadas em fiscalização realizada pela ANP em seu estabelecimento, posto revendedor de combustíveis. Constato de plano vício na autuação quanto à sua fundamentação legal. O auto de infração descreveu a conduta da autora e o respectivo enquadramento legal. Não zelar pela segurança dos consumidores e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como a proteção do meio ambiente, e ainda não capacitar e treinar os seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor, visto que o abastecimento de GNV, realizado em diversos veículos, quando da chegada da fiscalização, estava a ser realizado sem o devido uso de ..... do fio terra (aterramento), inclusive em uma das bombas abastecedoras (04 bicos), o mesmo encontrava-se preso, sem condições de uso. A irregularidade descrita, constitui infração aos termos dos incisos XII e XV do artigo 14 da Portaria ANP n.º 32/2001, a qual na condição de norma administrativa do tipo infracional, genericamente descrita e apenada na norma integrada contida nos incisos do artigo 3º, da Lei n.º 9.847/99, por expressa provisão legislativa constante nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 9.478/97. O referido art. 3º contém diversos incisos, não tendo a autoridade autuante especificado em qual deles incidiria a conduta da autora, mas esta falta foi sanada pela administrativa que constituiu em definitivo a autuação, com a aplicação das sanções, invocando para tanto o inciso VIII, deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis. A exposição a risco de que se trata, nos termos do auto e das decisões administrativas, é a ausência de aterramento no abastecimento e armazenamento de GNV. Todavia, nem o auto de infração preliminar, nem a decisão que o concluiu e tampouco a decisão em recurso administrativo especificaram quais normas de segurança previstas foram violadas com tal postura. É que a norma do art. 3º, VIII é uma norma em branco, remete a outras normas, que devem ser necessariamente especificadas a fim de viabilizar o devido controle sobre a legalidade, os motivos, a finalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, do ato administrativo. Com efeito, o dispositivo legal em tela não pune toda e qualquer conduta de colocar em perigo a saúde, a segurança ou o patrimônio, mas somente aquelas que o fazem ao se deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis. Assim, não há como aplicar penalidade sem a indicação das normas supostamente violadas, cuja especial relevância neste caso decorre de serem elementares do tipo infracional. Ademais, a pena de revogação do registro para revenda de combustíveis decorre da reincidência, mas, nos termos do 2º do art. 8º da Lei n. 9.847/99, pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. A norma não especifica se a pendência de ação deve sobre a primeira ou segunda infração, tampouco impõe limite ao momento em que esta ação pode ser ajuizada. De extrema cautela, tem por finalidade prestigiar o crivo judicial em face da eficácia da grave penalidade de óbice ao exercício da atividade econômica, sem exigir nada além da existência da ação. Dessa forma, questionada em juízo a infração que gera reincidência, deve a penalidade dela decorrente ser de plano suspensa. O periculum in mora quanto à penalidade de revogação do registro é evidente, pois mantida sua eficácia a autora restará privada do exercício de sua atividade habitual. Por outro lado, indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial, haja vista que a situação de fato constatada à época da fiscalização da ANP e que ensejou a lavratura do auto de infração objeto de questionamento não se verifica neste momento, mormente considerando que a autora continuou a exercer as suas atividades normalmente durante todo o lapso temporal transcorrido desde a autuação, com a obtenção das competentes licenças e alvarás de funcionamento emitido pelos diversos órgãos fiscalizadores, inclusive da própria ANP, conforme documentos acostados às fls. 100/106, podendo a situação de fato no momento da autuação ser avaliada oportunamente por outros meios de prova, se o caso. Dispositivo Posto isto, DEFIRO a tutela antecipada requerida, para suspender a penalidade relativa à revogação da autorização para revenda de combustíveis aplicada à autora. Defiro, ainda, a realização do depósito judicial relativo à multa, devidamente atualizada, com a consequente suspensão de sua exigibilidade, se constada pela ré sua integralidade e regularidade. Aguarde-se o depósito por cinco dias. Após, cite-se a ré e intime-se para que se manifeste acerca do depósito e, sendo o caso, suspenda a exigibilidade do crédito em seus sistemas, em 05 dias. Por fim, INDEFIRO o pedido de liminar para a produção antecipada de prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000115-44.2014.403.6100 - PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP333528 - RENATA COSTA VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Paulo Rodrigues Vieira Autoridade Impetrada: Procuradora Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com

pedido de medida liminar, impetrado em face da Procuradora Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, objetivando se determine à impetrada a expedição de certidão em que constem todos os inquéritos, civis e criminais, ou outros procedimentos investigativos em que figure o impetrante como investigado, perante o Ministério Público Federal. Sustenta, em síntese, que requereu referida certidão perante a impetrada, o que foi indeferido quanto aos procedimentos de caráter sigiloso, o que violaria seu direito de certidão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro em parte a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Há elementos suficientes à compreensão da controvérsia posta, constando dos autos os requerimentos de certidão de distribuição de procedimentos perante o Ministério Público Federal e as decisões da impetrada, que recusaram a pretensão inicial quanto aos procedimentos sigilosos, ao fundamento da preservação da intimidade, honra, vida privada e imagem das pessoas, razões de interesse público e conveniência das investigações, invocando normas da Procuradoria da República e do Conselho Nacional do Ministério Público. Ocorre que os fundamentos invocados não justificam a negativa da informação pedida quanto aos inquéritos e processos já documentados em que figura como investigado ou requerido o impetrante, observando-se os motivos determinantes da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, o que se aplica com muito mais razão ao mero conhecimento da existência e identificação de procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público Federal, na esfera civil ou criminal. Com efeito, a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas não podem ser invocadas como motivo para o sigilo em face da própria pessoa investigadas, já que direito inatos seus, cuja proteção se dá, evidentemente, em face de terceiros. Já as razões de interesse público e a conveniência das investigações são argumentos relevantes, mas a proteção da ordem pública não é absoluta, não podendo anular direitos fundamentais dos investigados. No caso de procedimentos administrativos meramente investigativos, inquisitivos, entendo não se tratar propriamente dos direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal formal, pois o que se tem é coleta de informações e documentos, não propriamente uma acusação ou um litígio em que se defender, mas são aplicáveis os princípios norteadores dos processos administrativos em geral, notadamente o direito de certidão, o direito à informação e o direito de petição, art. 5º, XXXII, e XXXIV, a e b, e que permitem ao investigado a ampla participação em autos administrativos em que tenha fundado interesse jurídico. Não há justificativa, num Estado Democrático de Direito, para que se obste o acesso a autos sigilosos a investigado, quanto às diligências já concluídas e neles documentadas, que, portanto, não podem ser de forma alguma frustradas por seu conhecimento. O sigilo é absoluto para a proteção dos dados em face de terceiros não interessados, não dos diretamente envolvidos, sob pena de esvaziamento dos direitos acima citados. De outro lado, tais direitos tampouco são absolutos, de forma que a mim me parece inadmissível franquear ao investigado acesso a diligências investigativas ainda pendentes em face de si e documentos a elas relativos, sob pena de frustração das investigações, em ofensa grave ao interesse público, que ficaria, a rigor, sem meios de apuração em casos de alguma complexidade. O sopesamento dos interesses do Estado e dos direitos fundamentais em tela é o que se extrai da Súmula Vinculante n. 14, em que Supremo Tribunal Federal determina que aos advogados de investigados em processo penal se confira acesso aos autos de procedimentos investigatórios já documentados. A evolução da jurisprudência a partir da Súmula esclareceu que quando se fala em elementos de prova já documentados deve-se entender por diligências já concluídas e acostadas e registradas nos autos do inquérito, excluídas as diligências em andamento, que possam ser frustradas antes de sua conclusão, se conhecidas. Nesse sentido: Ementa: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTS. 102, I, L, E 103-A, 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO VERIFICADO. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DO INQUÉRITO, RESSALVADAS AS DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS ATÉ ENTÃO. IMPROCEDÊNCIA. (...) II - A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III - Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas. IV - A reclamação só pode ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idôneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial. V - Reclamação improcedente. (Rcl 10110, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 07-11-2011 PUBLIC 08-11-2011) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO JUDICIAL. ADVOGADO. ACESSO AOS AUTOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, dispõe em seu artigo 7º, inciso XIV, ser direito do advogado examinar, em qualquer repartição policial e mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito,

findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. II - O acesso aos autos deve ser compatibilizado com o sigilo do inquérito policial (art. 20 do CPP), de modo que não se permita a publicidade do mesmo, o que poderia gerar a ineficácia da investigação, sem fulminar o direito assegurado aos advogados, função essencial à Justiça, nos moldes constitucionais. III - A par da complexidade que se possa deduzir em investigações de considerável envergadura (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), a proibição de vista do inquérito policial pelo advogado constituído pelo investigado viola prerrogativas legais e constitucionais, como a prevista no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. IV - Embora não se possa falar em garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa em sede de inquérito policial, uma vez que não se trata de processo (judicial ou administrativo), não se pode negar que o investigado, indiciado ou não, possua direitos fundamentais, dentre eles o de ser assistido por advogado, do qual a prerrogativa de acesso aos autos do inquérito policial constitui corolário e instrumento, tendo em vista ser interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial (STF, Primeira Turma, HC nº 82.354-8/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). V - Fixados tais parâmetros, entendo ser o caso de se permitir o acesso aos autos do Inquérito Policial, resguardando-se, contudo, o sigilo em favor de terceiros, como operações bancárias e informações fiscais, bem como diligências em andamento que possam ser prejudicadas, ainda que relativas ao investigado e que não prescindem do sigilo por conta da possibilidade de se tornarem medidas ineficazes. Precedentes. VI - A Resolução nº 589 do Conselho da Justiça Federal, de 29 de novembro de 2007, apenas estabelece diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça, sobretudo porque não poderia restringir direito assegurado em lei federal. VII - Segurança parcialmente concedida para assegurar o acesso aos autos do Inquérito Policial e do Procedimento Criminal Diverso quanto ao conteúdo que diga respeito única e exclusivamente à impetrante, resguardando-se, assim, o sigilo em favor de terceiros, vedando-se, outrossim, o acesso a diligências que não tenham sido concluídas no bojo da investigação, sob pena de se tornarem ineficazes. (MS 00209370220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 5

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, no caso presente o que se pretende é meramente uma certidão de distribuição, saber quantos e quais são os procedimentos contra o autor instaurados perante o Ministério Público Federal em São Paulo, não ter acesso a seus documentos. Com isso, a única informação que o impetrante pode vir a ter é que está sob alguma investigação dele desconhecida, sabendo quantas são e qual o tema. Com isso, é certo que pode eventualmente adotar maior cautela em seu proceder a fim de evitar ações investigativas, mas neste caso não se vislumbra sequer ínfimo prejuízo ao interesse público que já não tenha sido eventualmente causado espontaneamente pela própria instituição da impetrada, pois, em razão de manifestação do parquet na imprensa, não só o impetrante, mas a coletividade sabem da possibilidade de instauração de novos inquéritos policiais e que já está em andamento um inquérito policial sobre eventual prática do crime de lavagem de dinheiro, mas o MPF requereu também a instauração de um novo inquérito para apuração de eventual crime de fraude à licitação, fl. 32, ou seja, o impetrante sabe que pode estar sendo investigado para além da deflagração da chamada Operação Porto Seguro, o que, aliás, por certo motivou esta impetração. Por fim, embora a Súmula Vinculante n. 14 diga respeito à esfera criminal, os princípios constitucionais processuais aplicáveis, notadamente de processo administrativo, são gerais, não havendo razão para a distinção. O periculum in mora, por seu turno, está também patente, pois sem o conhecimento de eventuais procedimentos pendentes em seu desfavor o impetrante fica privado de tomar medidas que entender cabíveis à sua participação em tais feitos, em prejuízo aos direitos fundamentais invocados, tão maior quanto mais estes forem avançando secretamente. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que expeça certidão de distribuição em que constem os inquéritos e procedimentos investigatórios civis ou criminais em que figure como investigado ou requerido o impetrante, sigilosas ou não, presididos pelo Ministério Público Federal no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, sob a ressalva de que sejam omitidos apenas os procedimentos ou inquéritos que tenham por conteúdo exclusivo o registro de diligências em andamento, cujo conhecimento pelo impetrante possa prejudicar as investigações, no prazo de 15 dias. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000260-03.2014.403.6100** - EJPC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: EJPC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOLIMINARA impetrante é proprietária do imóvel descrito como apartamento 33-E, Condomínio Residencial Jardins de Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues, 2.323, Santana de Parnaíba/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o

requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977012103/2013-69. Afirma a demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise do processo administrativo, tendo o funcionário do órgão lhe informado que não há previsão para a conclusão do pedido de transferência formulado. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 27/09/2013 (fls. 25/26). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Verifico também a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação, dada a pendência de regularização do imóvel em poder do impetrante, obstando o livre exercício de seu direito. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.012103/2013-69. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000452-33.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE SANTANA LUCENA (AM006321 - MAYKA SALOMAO CORDEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos. Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0000560-62.2014.403.6100** - FLAVIO FOLLA POMPEU MARQUES (SP339284 - LEANDRO DA SILVEIRA BELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FLAVIO FOLLA POMPEU MARQUES Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC nº 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução, haja vista que terminou o Curso Técnico de Contabilidade antes da vigência da Resolução. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mormente a relevância da fundamentação. Pretende o impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC nº 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez ter concluído o Curso Técnico de Contabilidade antes da entrada em vigor da referida Resolução. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como

requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão, não havendo que se falar em direito adquirido pelo impetrante, quanto muito em mera expectativa de direito. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. Por fim, embora o impetrante se insurja em face da Resolução n. 1.373/11, que regulamente referido exame para o ano de 2012, trata-se de reedição da Resolução CFC n.º 1.301/10, de 09/2010, que na mesma esteira já regulamentava o exame para o ano de 2011, ou seja, o impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei n.º 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessários providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000670-61.2014.403.6100** - AUBERT ENGRENAGENS LTDA (SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS N.º 0000670-61.2014.403.6100 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: AUBERT ENGRENAGENS LTDA Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA RPOCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine às D. Autoridades Impetradas a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Sustenta, em síntese, que seu pedido de expedição de certidão foi indeferido em 18/10/2013, fundamentado na existência de débito inscrito em dívida ativa sob n.º 35.875.312-0, que é objeto da Execução Fiscal em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais sob o n.º 0038396-51.2013.403.6182. Alega ter aderido ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, por ocasião de sua reabertura, e recolhido as duas primeiras parcelas, relativas aos meses de novembro e dezembro. Formulado novo pedido de expedição da certidão pretendida em 02/01/2014, a impetrante relata que até o momento tal pedido não foi analisado, sob alegação de um problema existente no site da Receita Federal. Afirma que a demora na expedição da certidão está ocasionando prejuízos na realização de suas atividades comerciais. É o relatório. Passo a decidir. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão parcial da medida pleiteada. Pretende o impetrante seja determinado às autoridades impetradas a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, sustentando a inércia administrativa, em

relação ao pedido protocolado em 02/01/2014 e ainda pendente de análise. Nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa competente tem o prazo de 10 (dez) dias para a análise do requerimento e expedição da certidão de regularidade fiscal. É atribuição da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte e verificar se estão presentes as condições legais para a expedição da certidão requerida, ressalvada a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que há controvérsia entre as partes. Com efeito, não se verifica, ao menos neste momento preliminar, pretensão resistida quanto ao mérito do pedido de certidão, mas apenas quanto à demora em sua expedição. A intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa, seja qual for a razão invocada para ela, e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial quando necessite de certidão de regularidade fiscal, sendo neste caso patente a mora administrativa, ofensiva ao princípio constitucional da eficiência e ao direito de certidão. O periculum in mora também se verifica, pois o impetrante se encontra privado da certidão que ateste sua real situação fiscal muito além do prazo legal, em prejuízo ao prosseguimento da execução de contrato que mantém com a empresa de economia mista. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar às impetradas que analisem o pedido de certidão formulado pela impetrante em 02/01/2014, retificando os dados, se for o caso, a fim de possibilitar a emissão da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000236-72.2014.403.6100 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE BRITO FONTINELI (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE BRITO**

**FONTINELIREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** O Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de realizar a Concorrência Pública constante do Edital n.º 0331/2013, marcada para o dia 22.01.2014, às 13:00hs, para a venda do imóvel em que reside, ou, alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até o julgamento de mérito da ação de usucapião a ser oportunamente ajuizada. Sustenta a requerente que reside no imóvel objeto da Matrícula 31.976 no 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, situado à Rua Paim, 235, apartamento 2611, São Paulo/SP, desde o ano de 2007, exercendo a posse sem qualquer oposição, de forma pública, mansa, pacífica e ininterrupta. Afirma, ainda, realizar com regularidade o pagamento dos impostos e taxas condominiais relativas ao imóvel, bem como os encargos relativos ao fornecimento de energia elétrica e água. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/86). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, tendo em vista que alguns documentos acostados aos autos estão em nome da requerente e outros em nome de seu marido, não havendo notícia de dissolução do casamento, se ambos residem no imóvel a usucapião também é questão que lhe diz respeito, além de a análise adequada dos documentos indicativos da posse depender desta informação. Portanto, deverá a autora esclarecer se ainda mantém o vínculo e reside com seu indicado marido e, em caso positivo, promova a sua integração no polo ativo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, passo ao exame da medida liminar. No caso dos autos, não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). No que tange à alegação de ausência de notificação, considerando que a autora sequer comprova se possui vínculo contratual com a CEF, não

há que se falar em vício, pois não existe direito de notificação de pessoa estranha ao contrato que dá ensejo à alienação extrajudicial. A requerente alega residir no imóvel há mais de seis anos. Embora exista nos autos indícios de posse, não há prova suficiente de que a CEF não realizou cobranças ou tentou reaver o imóvel, exercendo sua posse indireta, ou mesmo de que a posse foi mansa e pacífica durante o período noticiado nem, tampouco, se a requerente e/ou seu marido têm ou tiveram em algum momento relação contratual com a CEF relacionada ao imóvel, dependendo o esclarecimento do contexto fático de outras provas e manifestação da ré. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Aguarde-se a regularização do polo ativo para promover a citação da CEF. Intime-se.

## **Expediente Nº 6702**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014177-26.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTE RODOV. E URBANOS DE MARILIA E REGIAO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000563-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008659-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARIO BARROS JUNIOR (SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/01/2014, FLS. 20: Vistos, etc. 1. Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Recebo os presentes embargos à execução. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int. .

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013280-76.2005.403.6100 (2005.61.00.013280-8)** - COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0003713-74.2012.403.6100** - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 2913-2914, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se mandados de citação, deprecando-se, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. .

**0016037-96.2012.403.6100** - WMB COM/ ELETRONICO LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICIO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524)

- FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0016037-96.2012.403.6100 EMBARGANTE: WMB COM/ ELETRONICO LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões na r. sentença de fls. 605/613. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo restou omissivo quanto ao pedido de compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, a sentença embargada passará a ser integrada pelo seguinte excerto: O artigo 170 do Código Tributário Nacional não gera, por si só, direito do contribuinte à compensação. Veja o seu inteiro teor: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Como se vê, tal norma apenas autoriza o legislador ordinário a atuar no sentido de instituir as hipóteses de compensação, suas condições e garantias, ou estabelece os limites para que a autoridade administrativa o faça. Não há falar, pois, em aplicação do instituto da compensação tributária de forma automática, ou seja, desprovida de qualquer regramento legal. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres da seguinte ementa: A compensação tributária deve ser feita de acordo com as regras específicas estabelecidas para regular tal forma de extinção do débito. Não-aplicabilidade do sistema adotado pelo Código Civil (STJ - 1ª Turma, REsp 921.611/RS, Rel. Min. José Delgado, abril/2008). A disciplina legal da compensação se deu com o advento da Lei nº 8.383/91, cujo art. 66 assim dispunha: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)(...) Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430/96 que, em seu art. 74, dispôs sobre o direito à compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, in verbis: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com o advento da Lei nº 10.637/02, tal dispositivo foi alterado, passando a ter a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) Consoante se depreende da leitura dos referidos dispositivos, a compensação entre espécies diversas de tributos somente foi permitida em relação àqueles administrados pela Secretaria da Receita Federal, não abrangendo as contribuições previdenciárias a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária. Tal situação não restou mitigada com a publicação da Lei nº 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, unificando as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária. Em que pese à administração das contribuições previdenciárias ter passado à atribuição do novo órgão, a sistemática de compensação de tais contribuições foi excepcionada da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Por conseguinte, improcede a pretensão do impetrante quanto à compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para integrar ao fundamento da sentença o trecho acima consignado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

**0020016-66.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo

terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021924-61.2012.403.6100** - PLINIO ZARZUR CURI(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003006-72.2013.403.6100** - GIULIANA FRIGO VALENTE(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006064-83.2013.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006064-83.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 185/190. Sustenta a embargante que a sentença deixou de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, a r. sentença embargada deixou de pronunciar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em informações pelo Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal às fls. 86/97. Neste sentido, a fim de aclarar a r. sentença, colacionando ao fundamento o seguinte excerto: (...) Consoante entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, haja vista que a Caixa é tão somente o órgão arrecadador da exação, razão pela qual deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. (...) Diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ACOELHO os embargos de declaração opostos para integrar à sentença o excerto acima declinado e reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal, passando o r. dispositivo da sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal. b) Quanto ao Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da contribuição ao FGTS incidente sobre as férias indenizadas, 1/3 constitucional sobre as férias, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e o aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

**0009217-27.2013.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0009217-27.2013.403.6100 IMPETRANTE: AMICO SAÚDE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Restituição nº 11610.016169/2002-90, protocolado em 25/07/2002, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que, em 25/07/2002,

protocolou perante a autoridade impetrada Pedido de Restituição de valores recolhidos a título de IRL (Imposto de Renda Incidente sobre o Lucro Líquido), instituído pela Lei nº 7.713/88. Sustenta que, em 12/2002, a autoridade impetrada não conheceu do pedido de restituição, sob o fundamento de que teria decorrido o prazo decadencial para a restituição do tributo pago a maior (decurso do prazo de 05 anos). Afirma que apresentou impugnação administrativa, a qual também foi indeferida, motivo pelo qual interpôs Recurso Voluntário. No julgamento do mencionado recurso o decurso de prazo decadencial foi afastado. Relata que, determinada a devolução dos autos à origem para análise do pedido de restituição, desde 23/06/2008 aguarda decisão administrativa. Defende que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 214-218 alegando não ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, tendo em vista não poder ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o consequente atraso, inexistindo ato coator. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 219/221 para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição nº 11610.016169/2002-90, no prazo de 30 (trinta) dias. A impetrante informou às fls. 230 que a Autoridade concluiu a análise do processo administrativo objeto do presente writ, em cumprimento à medida liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 237/239 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Restituição nº 11610.016169/2002-90, protocolado em 25/07/2002, no prazo de 30 (trinta) dias, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo retornou à origem para ser analisado em 06/2008, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para confirmar a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0009569-82.2013.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009569-

82.2013.403.6100 IMPETRANTE: C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, afastando-se a exigência contida no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, bem como lhe seja garantido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição dos juros decorrentes do lapso temporal transcorrido para eventual e posterior aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, atualizado pela SELIC. Sustenta, em síntese, que o ICMS não integra o conceito de valor aduaneiro, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e à COFINS-importação. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 107/109 arguindo a sua ilegitimidade passiva ad causam. A liminar foi indeferida às fls. 110/115. Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela impetrante às fls. 132/153, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme cópia da decisão às fls. 187/194. A impetrante aditou a inicial para incluir no polo passivo o Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil. O Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 160/176 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de ato coator. No mérito, afirmou a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 179). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, observa-se que a Inspeção da Receita Federal encampou o ato impugnado, adentrando no

mérito. Consigno, por oportuno, que as atribuições internas das autoridades reclamam interpretação sob a ótica da impessoalidade, de sorte que se houve modificação nas suas atribuições, o cumprimento de eventual decisão judicial deverá se dar através de mera comunicação aos diferentes órgãos da pessoa jurídica. Revejo posicionamento anterior, tendo em vista a decisão proferida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, afastando-se a exigência contida no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, bem como seja garantido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Requer, ainda, seja assegurado o direito à restituição dos juros decorrentes do lapso temporal transcorrido para eventual e posterior aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, atualizado pela SELIC. Cabe consignar que, em 20/03/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. Passo a transcrever a sinopse do julgamento, constante de informativo jurídico, tendo em vista que o acórdão do referido julgamento aguarda publicação: Quarta-feira, 20 de março de 2013: STF julga inconstitucional norma sobre PIS e COFINS em importações. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com voto-vista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa forma, a decisão se deu por unanimidade. No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como base de cálculo para as contribuições sociais. A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com o objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais. Votos. Na sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como ponto de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delineou seus limites. A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições, ressaltou. Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira deferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê, afirmou. Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa. Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que haveria outros meios de se atingir o mesmo objetivo e não mediante essa ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de cálculo. Modulação Em nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de eventuais embargos de declaração. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão

constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Como se vê, legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços autorizada pela nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2013 ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS, e às próprias contribuições. Quanto ao pedido de compensação, salta aos olhos o direito da Impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

**0010659-28.2013.403.6100** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0010828-15.2013.403.6100** - CASTOR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0009217-27.2013.403.6100IMPETRANTE: AMICO SAÚDE LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALVistos.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 237/239 opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidente sobre FÉRIAS GOZADAS (usufruídas), HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE e LICENÇA PATERNIDADE.Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS GOZADAS (usufruídas), HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE e LICENÇA PATERNIDADE da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias gozadas:As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante o seu caráter nitidamente salarial.A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, caberá à Impetrante demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária. 5. Salário-maternidade e Licença-paternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória.6. Adicional de Horas ExtrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0012562-98.2013.403.6100** - PET SHOP GALERIA IPANEMA LTDA ME X AGROPECUARIA RCB GRUPPO LTDA ME X MARCELO BIMONTI NUNES X WILLIAM DE MORAES CARDOSO 34466192839(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012562-

98.2013.403.6100IMPETRANTES: PET SHOP GALERIA IPANEMA LTDA ME, AGROPECUÁRIA RCB GRUPPO LTDA ME, MARCELO BIMONTI NUNES E WILLIAM DE MORAES CARDOSO 34466192839IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro dos Impetrantes perante o CRMV-SP, contratar médico veterinário responsável técnico e aplicar sanções.Alegam ser pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário vendido, bem como não possuem atuação na prática de medicina veterinária, por isso não estariam

obrigados a se registrar no Conselho impetrado, nem manter responsável técnico. O pedido de liminar foi deferido às fls. 39/45. O Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 51/66 arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, afirmou que os impetrantes comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, sendo consideradas, portanto, como estabelecimentos veterinários e sujeitas ao registro no Conselho e à contratação de médico veterinário. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/97 opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão aos impetrantes. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não ser compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazerem prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social da impetrante o seguinte: - PET SHOP GALERIA IPANEMA LTDA - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários (fls. 18)- AGROPECUÁRIA RCB GRUPPO LTDA - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Alojamento, higiene e embelezamento de animais. Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. (fls. 19)- MARCELO BIMONTI NUNES: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. (fls. 20). Comércio varejista de aves e rações em geral. (fls. 27)- WILLIAM DE MORAES CARDOSO 34466192839: Alojamento, higiene e embelezamento de animais. (fls. 21) Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelos impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico

veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se os impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o registro perante o CRMV e a contratação de médico veterinário responsável técnico, bem como para anular as autuações consubstanciadas nos autos de infração n.ºs 1418/2013, 599/2013, 1835/2013 e 210/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. P.R.I.O.

**0015991-73.2013.403.6100 - VIA RH SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0015991-73.2013.403.6100 IMPETRANTE: VIA RH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO/SP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade de débito que se acha consubstanciado no auto de infração nº S002863. Alega que foi autuada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo por falta de inscrição, razão pela qual lhe foi aplicada a multa no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais). Sustenta a ilegalidade da mencionada autuação, na medida em que a sua imposição encontra-se fundamentada na Resolução Normativa CFA nº 427/2012, a qual não integra o direito positivo brasileiro. Defende que a Lei nº 12.514/2011 prevê que os Conselhos profissionais cobrarão outras obrigações definidas em lei especial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 21/46 afirmando a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47/50. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 58/68. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/77 opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no auto de infração nº S002863, sob o fundamento de manifesta ilegalidade da multa aplicada, na medida em que ela deveria estar fundamentada em lei especial, conforme determina a Lei nº 12.514/2011. A Lei nº 11.000/2004 estabelece o seguinte: (...) Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. (...) grifei Como se vê, a referida lei autoriza os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as multas relacionadas com suas atribuições legais. Por conseguinte, com amparo nesta lei, o Conselho Federal de Administração editou a Resolução Normativa CFA nº 427/2012, na qual estipulou o valor da multa por falta de registro de pessoa jurídica, in verbis: (...) Art. 7º Os valores das anuidades, taxas e multas por pessoa jurídica são: III - MULTAS VALORA) Falta de registro de pessoa jurídica no CRA..... R\$ 2.824,00 Assim, entendo que a imposição da multa encontra fundamento de validade na Lei nº 11.000/2004. Por outro lado, a Lei nº 12.514/2011 não exige que a multa seja fixada por lei especial, mas sim que as obrigações definidas em lei especial podem ser cobradas pelos Conselhos Profissionais: (...) Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética,

conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.(...) grifeiNa hipótese em apreço, a impetrante foi autuada em razão da obrigação de se registrar no Conselho Regional de Administração por exercer atividade típica de Administrador, conforme definido na Lei nº 4.769/65:(...)Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.Art. 16 Os Conselhos Regionais de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser.(...)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0016762-51.2013.403.6100** - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0016762-51.2013.403.6100IMPETRANTE: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar e decidir os Pedidos de Restituição n.ºs 00403.66338.300712.1.2.02-8630, 29787.25977.300712.1.2.03-3511, protocolados em julho de 2012. Achando-se tais pedidos em termos, que eles sejam deferidos e se efetue os créditos na conta corrente bancária indicada nos PER/DCOMP informados, fixando-se multa diária no caso de descumprimento. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição em 2012, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada.Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.A liminar foi deferida às fls. 79/81 para determinar à autoridade impetrada que analisasse os Pedidos de Restituição n.ºs 00403.66338.300712.1.2.02-8630 e 29787.25977.300712.1.2.03-3511, no prazo de 30 (trinta) dias.A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 87/90 noticiando ter concluído a análise dos processos administrativos em cumprimento à medida liminar.A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito. Requereu, ainda, a extinção do feito por perda superveniente do objeto às fls. 107.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em julho/2012, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.A D. Autoridade Impetrada, em suas informações, relata que os pedidos administrativos já foram analisados, concluindo-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório.A despeito de a União Federal alegar a ocorrência de perda superveniente do objeto em decorrência de análise do pedido de restituição pela Autoridade Administrativa em cumprimento de decisão liminar, foi necessário que o contribuinte ingressasse com a ação judicial para ver apreciado o seu pedido administrativo há muito tempo protocolado.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em julho/2012, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.De outra parte, o pedido concernente ao creditamento de valores reconhecidos em conta corrente indicada pelo impetrante, fixando-se multa diária no caso de descumprimento, não merece ser acolhido, haja vista que o prazo de 360 dias a que se refere à Lei n.º 11.457/2007 é para que seja proferida a decisão. O recebimento pelo impetrante do crédito reconhecido nos processos administrativos de restituição alvo desta ação deverá obedecer o trâmite administrativo normal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida. P.R.I.O.

**0016913-17.2013.403.6100** - ZND INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0016913-17.2013.403.6100IMPETRANTE: ZND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

## TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo da Execução Fiscal nº 0007404-78.2011.403.6182, inscrito em dívida ativa sob os nºs 36.347.071-9, 36.347.072-7, 36.425.592-7 e 36.425.593-5. Requer a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais determinando o recolhimento imediato do mandado de penhora expedido contra ela. Pleiteia, por fim, que a autoridade impetrada analise os processos administrativos nºs 13807.722438/2013-31, 13807.722439/2013-86, 13807.722437/2013-97 e 13707.722436/2013-42. Alega que, ao cumprir suas obrigações acessórias, errou ao preencher os dados da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), relativa aos períodos 2005, 2006, 2007 e 2008. Sustenta que, ao perceber o equívoco, providenciou a devida retificação em 09/04/2010, sendo o erro cometido facilmente demonstrado. Relata que, a despeito da retificação das GFIPs, em 05/12/2010 foi ajuizada a ação executiva fiscal na qual foi arguida exceção de pré-executividade, juntando todos os documentos comprobatórios de seu direito à compensação. Aduz que, considerando as determinações da Receita Federal, foram instaurados 4 (quatro) processos administrativos, um para cada certidão de dívida ativa, denominados Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, os quais até a presente data não foram definitivamente analisados. Assinala que a demora no julgamento dos pedidos de revisão está lhe causando graves prejuízos, na medida em que a Execução Fiscal tramita normalmente, com a expedição de mandado de penhora. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 973/976. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 992/1020. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 985/991 alegando, preliminarmente, a necessidade de integração da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo, uma vez que os débitos estão inscritos em dívida ativa. No mérito, salienta que o crédito foi constituído com as informações prestadas pelo próprio contribuinte. Afirma que o pedido administrativo de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, ressalta que não há mora na apreciação do processo administrativo em questão, pois ainda não decorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pela Lei nº 11.457/2007. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1025/1026, opinando pelo prosseguimento do feito. A União requereu o ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na Execução Fiscal nº 0007404-78.2011.403.6182, inscrito em dívida ativa sob os nºs 36.347.071-9, 36.347.072-7, 36.425.592-7 e 36.425.593-5, bem como que a autoridade impetrada analise os processos administrativos nºs 13807.722438/2012-31, 13807.722439/2013-86, 13807.722437/2013-97 e 13707.722436/2013-42. A impetrante não logrou demonstrar a existência de causa de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários apontados na inicial, razão pela qual não se justifica a suspensão da execução fiscal. Além disso, os pedidos de Revisão de débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade. Por outro lado, ajuizada a ação executiva, o ordenamento jurídico franqueia ao contribuinte o direito de apresentar na execução fiscal a sua inconformidade, seja pela via da objeção de pré-executividade, seja por meio dos embargos à execução fiscal. No presente feito a impetrante arguiu exceção de pré-executividade, cujo pedido de extinção da ação de execução não foi acolhido, sob o fundamento de que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a alegação de pagamento (fls. 964). Ademais, os pedidos de Revisão de débitos foram protocolados somente em 18/04/2013, o que afasta a alegação de inércia da Administração. A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que ela fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de assistente litisconsorcial. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0016988-56.2013.403.6100** - IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS N 00169885620134036100 Convento o julgamento em diligência. Embora a impetrante fomenta pedido relativo a auxílio-alimentação, não justifica o pleito em sua causa de pedir, tampouco especifica se pretende não incidência sobre a verba em pecúnia ou in natura. A fim de conformar tal pedido à causa de pedir, em 10 dias, sob pena de extinção do feito quanto tal pedido. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0017305-54.2013.403.6100** - RAUL GOMES DA SILVA (SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0017305-54.2013.403.6100 IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO

INSS EM SÃO PAULO - LESTE Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que assegure ao impetrante, na qualidade de advogado, a carga de procedimentos administrativos que patrocina.Alega, em síntese, cerceamento do exercício da advocacia.A liminar foi postergada às fls. 23/24, determinando a emenda da petição inicial, quanto à indicação da correta autoridade coatora, bem como o devido recolhimento de custas, todavia, não cumprida.É O RELATÓRIO. DECIDO.Instado o impetrante a regularizar a legitimidade passiva no presente feito, deveras, uma das condições da ação que carrega o pleito desde o seu início, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, ficou-se inerte, tornando imperioso o indeferimento da peça vestibular.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.P.R.I.

**0018712-95.2013.403.6100** - CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0019529-62.2013.403.6100** - GENPRO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º  
00195296220134036100IMPETRANTE: GENPRO ENGENHARIA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP Vistos.Considerando a manifestação da parte impetrante (fls. 40) no sentido de pender de julgamento o processo nº 2009.61.00.007274-0, no qual verifica-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido, tenho pela existência de litispendência, que impõe a extinção do processo. Considerando que o instituto da litispendência é pressuposto processual negativo, incabível o pedido de extinção por desistência, na medida em que o presente processo não foi constituído e validamente desenvolvido a ensejar o pedido sob o fundamento apresentado pelo impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021616-88.2013.403.6100** - POLIMENTTI IMP/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 73-75, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0022161-61.2013.403.6100** - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X RMX SERVICOS ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
SENTENÇA TIPO MAUTOS N.º 0022161-61.2013.4.03.6100Classe: MANDADO DE SEGURANÇAEmbargante: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDAEmbargado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença proferida às fls. 95/96, que julgou extinto o feito, sem exame do mérito, por litispendência, em relação à embargante.Alega o Embargante que não há litispendência, haja vista tratarem-se de filiais diferentes, localizadas em Municípios diferentes, com CNPJ's diferentes. Argumenta que no Mandado de Segurança n.º 0021696-52.2013.4.03.6100, a impetrante é a Real Paulista Comercial de Alimentos Ltda, filial inscrita no CNPJ n.º 16.881.766/0002-43, e, no

presente Mandado de Segurança, figura como impetrante a Real Paulista Comercial de Alimentos Ltda, filial inscrita no CNPJ n.º 16.881.766/0003-24. Ressalta que o recolhimento das Contribuições Previdenciárias é realizado por CNPJ, sendo que em cada filial há recolhimento próprio e individualizado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante, pois a sentença incorreu em erro ao deixar de considerar que as impetrantes dos mandados de segurança n.ºs 0021696-52.2013.4.03.6100 e 0022161-61.2013.4.03.6100 são pessoas jurídicas diferentes. De fato, o recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários é feita de forma individualizada para cada filial, não havendo que se falar em litispendência. Igualmente, não há relação de prevenção entre os feitos. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para anular a sentença de fls. 95/96. Outrossim, verificada a inocorrência de prevenção, devolvam-se os autos à 10ª Vara Federal Cível, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022322-71.2013.403.6100** - ADRAM S/A IND/ E COM/(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento pela impetrada do Recurso Administrativo interposto pelo impetrante como Manifestação de Inconformidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, bem como determinando-se a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito exigido nos Processos Administrativos PER/DCOMP's n.ºs 13092.12672.280613.1.3.11-7030, 23135.88981.280613.1.3.10-3819, 23642.87585.280613.1.3.11-6013, 37214.21431.280613.1.3.11-2410, 08392.43051.280613.1.3.10-4336, 08969.22036.280613.1.3.11-4825, 09615.89861.280613.1.3.10-6710, 26743.59426.180713.1.3.10-1312, 10735.18246.290713.1.7.11-8764, 30115.37163.180713.1.3.10-3467, 21277.19618.280613.1.3.10-8446, 07318.50928.170713.1.5.10-7370 e 34972.06933.170713.1.5.11-6588, bem como se abster de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos ali indicados. Subsidiariamente, requer a concessão de liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto nos termos do art. 56 e parágrafos da Lei n.º 9.784/99, nos termos do art. 151, III, do CTN, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos débitos exigidos nos processos administrativos indicados. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O impetrante requereu a imediata apreciação do pedido de liminar, às fls. 1101/1102. Foi proferida decisão, mantendo a decisão anterior. A D. Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato. Afirma que as compensações declaradas nos PER/DCOMP's 13092.12672.280613.1.3.11-7030, 23135.88981.280613.1.3.10-3819, 23642.87585.280613.1.3.11-6013, 37214.21431.280613.1.3.11-2410, 08392.43051.280613.1.3.10-4336, 08969.22036.280613.1.3.11-4825, 09615.89861.280613.1.3.10-6710, 26743.59426.180713.1.3.10-1312, 10735.18246.290713.1.7.11-8764, 30115.37163.180713.1.3.10-3467 e 21277.19618.280613.1.3.10-8446, foram consideradas não declaradas, haja vista que o pedido já havia sido apreciado pela RFB e não houve o reconhecimento do direito creditório suficiente para a extinção dos novos débitos através da compensação. Quanto aos PER/DCOMP's n.ºs 07318.50928.170713.1.5.10-7370 e 34972.06933.170713.1.5.11-6588 argumenta que se tratam de pedidos de ressarcimento indeferidos por apresentação em duplicidade, não tendo a impetrante comprovado nos autos a interposição de manifestação de inconformidade tempestiva. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da impetrante. Aduz ela que apresentou declarações de compensação e pedidos de ressarcimento, mas posteriormente apurou equívocos em seu prejuízo nos requerimentos originais, pelo que tentou retificá-los, o que não foi aceito. Assim, apresentou novos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação para o mesmo período de créditos e débitos, o que também não foi aceito, os pedidos de ressarcimento foram considerados em duplicidade, indeferidos, concedendo-se prazo para interposição de manifestação de inconformidade, enquanto as declarações de compensação foram consideradas não declaradas, pois se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa. Aduz a impetrante que tal fundamentação não justifica considerar a DCOMP não declarada, mas sim não homologada, viabilizando recurso com efeito suspensivo. Sem razão a impetrante. Com efeito, ao menos do que consta provado de plano nos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade no proceder da impetrada. Especificamente no que toca ao PER ou à DCOMP a retificação é assim regulamentado pela IN n. 900/08: Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir

do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 79. Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. Com efeito, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, 1º, do CTN. Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN. No presente caso não há qualquer prova nesse sentido, que, aliás, seria inadequada a esta estreita via processual e não diz respeito ao objeto da lide, que não enfoca o mérito da compensação em si. Nessa esteira, sendo incontroverso que as retificações foram posteriores ao exame dos pedidos originais pela Receita Federal, foi correto seu recebimento como pedidos novos com mesmo objeto dos anteriores. Quanto aos pedidos de ressarcimento, não há a hipótese de não declaração e sempre que indeferidos, por qualquer motivo, cabe manifestação de inconformidade, nos termos do art. 66 da IN n. 900/08, o que não tem expresso amparo legal, mas vem em benefício do contribuinte. Todavia, o tratamento da compensação é autônomo, havendo hipóteses expressas de consideração como não declaradas na lei, com o regime jurídico sem os efeitos típicos de uma DCOMP, dentre eles, o cabimento de recurso com efeito suspensivo. É o que se extrai do art. 74, 3º, 12, 13, da Lei n. 9.430/96: 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) V - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de

2004) Como se nota, os casos de compensação não declarada são aqueles em que tal forma de extinção do crédito é preliminarmente vedada, razão pela qual as declarações são rejeitadas de plano, sem exame do mérito da DCOMP, por isso não sujeitas ao regime jurídico do processo administrativo fiscal. Neste caso apurou-se que se trata de novo pedido com mesmo objeto de compensação já apreciada e rejeitada anteriormente, vale dizer, como mesmos créditos ou mesmos débitos, que, ao contrário do alegado na inicial, tem expressa previsão legal de exclusão, art. 74, 3º, V e VI, e 12, I, da referida lei, sem direito a recursos com efeito suspensivo, 13. Ressalto que o ato administrativo tem presunção de veracidade e a impetrante não comprova minimamente que os créditos do segundo PER não configuram duplicidade, o que demandaria dilação probatória, muito ao contrário, há indícios nesse sentido, já que pretendia uma retificação das DCOMPs, não realizar novas compensações, o que pressupõe existente a identidade de objeto. Assim, o crédito constituído por meio de tal DCOMP é considerado definitivamente constituído, quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, destas cobranças a executada apresentou o que chamou de recurso administrativo, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas. Muito diferente é o que ocorre com as petições apresentadas pela executada, que não cumprem procedimento legal rígido e formal, não apresenta regras e prazos próprios definidos em lei. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023638-22.2013.403.6100 - RUBENS SIMOES(SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO)**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RUBENS SIMÕES Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que defira o pedido de parcelamento - REFIS ao impetrante. Sustenta, em síntese, que figurou como sócio da empresa BOUTIQUE CABOCHARD LTDA, tendo vendido suas cotas sociais a Alberto Fernandes da Silva e Francisco Demerval de Souza, passando a razão social da empresa para ESCALIBU CALÇADOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relata que, mesmo tendo se retirado da sociedade, figura como responsável pelos créditos tributários em cobrança, fazendo parte do polo passivo da execução fiscal n.º 0001001-23.1999.4.03.6115, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP. Afirmar ter requerido o seu ingresso no REFIS, para pagamento parcelado dos créditos tributários em questão, no entanto, obteve o indeferimento, sob fundamento da necessidade de anuência da pessoa jurídica, ou, no caso de falecimento dos sócios, a autorização dos sucessores/herdeiros. Conclui que, na medida em que figura no polo passivo da ação executiva, o impetrante tem legitimidade para requerer o parcelamento. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que, para o deferimento do pedido de parcelamento feito por pessoa física, é necessária a autorização da pessoa jurídica e, no caso de falecimento dos sócios, a autorização dos sucessores/herdeiros. Afirmar que o impetrante não se enquadrou na qualidade de pessoa física responsável, nos termos dos artigos 124 e 135 do CTN, por ter se retirado da sociedade em 1994. Ressalta, ademais, que ainda assim não seria possível o deferimento do pedido de parcelamento requerido pelo impetrante, haja vista a situação de inapetência da pessoa jurídica, cuja vedação encontra-se expressa na Lei n.º 11.941/2009, instituidora do parcelamento. É o relatório. Passo a decidir. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. Pretende o impetrante a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 em sua reabertura nos termos da Lei n. 12.865/03, quanto a débitos de pessoa jurídica de que foi sócio, tendo em vista que réu em execução fiscal ajuizada originalmente em face de tal empresa. A hipótese de parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física é tratada na lei de regência do benefício fiscal, nos 15 e 16 do art 1º: 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica

suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. No caso da reabertura do prazo para adesão em 2013 o regulamento a que remete a lei é a Portaria Conjunta n. 07/13, que em seu artigo 28 traz a mesma exigência de anuência da pessoa jurídica. Tal exigência não pode ser cumprida pelo impetrante, pois a empresa foi declarada inapta perante a Receita Federal. É certo que no caso de parcelamento tem-se um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. Todavia, trata-se aqui de caso excepcional, em que o exame da norma aplicável deve ter em conta sua teleologia, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, a necessidade de anuência da pessoa jurídica é medida prevista na lei própria, mas que tem por finalidade evitar divergências entre a atuação administrativa do corresponsável e da empresa devedora, que será reflexamente beneficiada ou prejudicada por tal parcelamento, como devedora solidária. Contudo, sendo a empresa inapta, não mais existente perante a Receita Federal, não é possível qualquer divergência, inexistindo prejuízo no parcelamento por pessoa física coobrigada. Ademais, se não há empresa a anuir, não há como obstar do impetrante o parcelamento por carência de tal anuência, se é, no entendimento da própria União, devedor solidário à empresa, coobrigado em execução fiscal, vale dizer, não é razoável entender que o impetrante é devedor pessoalmente das dívidas da pessoa jurídica, mas não possa aderir a parcelamento como esta poderia, isto é, deve como ela, mas não pode adimplir a obrigação como ela. Ressalto, por oportuno, que o fato de a empresa estar inapta não consta da lei de regência como óbice à adesão ao parcelamento, tampouco do art. 82 da Lei n. 9.430/96, invocado pela impetrada a tal pretexto, sendo relevante notar que nem mesmo a decisão impugnada foi na linha da impetrada nestes autos, dado que rejeitou o pedido não porque a empresa fosse inapta, o que impossibilitaria a anuência, mas porque o impetrante não obteve tal autorização dos sucessores dos últimos sócios, entendendo, contrário sensu, que a inaptidão seria irrelevante. Por fim, há de se ter em conta que a resistência impugnada é contrária aos interesses da própria União, que, neste caso, se vê sem êxito na cobrança em face da pessoa jurídica, tendo que se voltar contra seus sócios-gestores mediante execução, cujos resultados são notoriamente custosos e incertos, quando o impetrante se dispõe espontaneamente a pagar o débito parceladamente, observando todas as condições do benefício fiscal, salvo a não obtenção da impossível anuência, o que revela ser ela, na hipótese destes autos, desnecessária e inadequada. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS (LEI Nº 11.941/2009) - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FORMULADO PELA PESSOA FÍSICA NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DA EMPRESA - ANUÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA (LEI 11.941/2009, art. 1º, 15 C/C Portaria PGFN Nº 09/2009, art. 29) - FATO NOVO (REESTABELECIMENTO DO CNPJ) - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PARCELAMENTO**. 1. É possível a responsabilização do sócio gerente no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ e desta Corte, porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios acionistas. Se o corresponsável tem legitimidade para figurar no polo passivo de execuções, respondendo pelos débitos da empresa, também tem legitimidade para efetuar pagamentos do passivo da sociedade (incluindo-se adesão a parcelamentos), anuindo pela pessoa jurídica, na condição de responsável tributário da empresa. Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Nacional, não possa, por meio de acordo, adimplir o débito. A Lei n. 11.941/2009 não traz nenhum impedimento legal ou condições especiais para que a pessoa jurídica, mesmo com o CNPJ irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento. (...) (IN AG 0049812-94.2010.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.433 de 25/03/2011). (...) (AMS, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1020.) **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. ADESÃO. PESSOA FÍSICA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ANUÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. EMPRESA IRREGULAR PERANTE O FISCO**. 1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedentes os pedidos do autor para conceder-lhe o direito ao parcelamento especial do débito n. 31.024.159-6, na qualidade de pessoa física, co-responsável tributário, na forma da Lei n. 11.941/09, independente de anuência da empresa, e para deferir-lhe a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário e da respectiva execução fiscal, enquanto perdurar o parcelamento. 2. Reza o inciso II do parágrafo 15 da lei n. 11.941/09 que a pessoa física somente poderá efetuar o parcelamento de débitos da pessoa jurídica mediante anuência desta. 3. Embora o dispositivo legal seja claro em exigir a anuência da pessoa jurídica para que a pessoa física responsabilizada pelo não pagamento de tributos devidos pela jurídica ingresse no parcelamento, deve haver um abrandamento hermenêutico na definição do sentido e do alcance dessa norma, de forma a restringir a sua atuação nos casos em que, por exemplo, a empresa não mais exista ou, de alguma forma,

seja impossível a sua localização. 4. No caso em análise, o pedido de adesão ao parcelamento tributário restou indeferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mesmo havendo informação, num primeiro momento, de que a empresa estaria INAPTA (motivo: Omissa Contumaz) e sem qualquer endereço para localização, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado aos autos. Posteriormente, com base em informação de que a empresa estaria ativa, o autor efetuou diligências, com envio, inclusive, de carta para o endereço indicado pela RFB, sem, contudo, obter sucesso. 5. É possível, portanto, verificar, na espécie, todo o esforço, sem êxito, empreendido pelo autor, na tentativa de localizar a empresa onde trabalhou há mais de vinte anos e com a qual não mantinha mais contato. 6. Assim, considerando evidenciada a boa-fé e a intenção do autor em pagar a dívida, na condição de responsável tributário, tendo, inclusive protocolado tempestivamente o pedido de parcelamento, e ainda considerando que um dos propósitos do Fisco é receber o crédito que lhe é devido, correta se mostra a sentença que, pela especificidade do caso, reconheceu o direito do ora apelado ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, independente da anuência da empresa. 7. Apelação improvida.(AC 00049960220114058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/04/2012 - Página::195.)O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que defira o pedido de parcelamento das dívidas da empresa CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA., na condição de sucessora da empresa BOUTIQUE CABOCHARD LTDA., na modalidade da Lei n. 11.941/09 com nova oportunidade delimitada pela Lei n. 12.865/13, em nome do impetrante, afastando como óbice a tanto a ausência de anuência da pessoa jurídica. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002445-48.2013.403.6100 - SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ANTONIO HISSAO SATO JUNIOR(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) 19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0002445-48.2013.403.6100IMPETRANTE: SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULOIMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALLITISCONSORTE PASSIVO: ANTONIO HISSAO SATO JUNIORASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a anular o edital referente ao pregão n.º 142/7062-2012 (GILOG/SP), em face da ilegalidade da fixação de comissão do leiloeiro inferior ao percentual de 5%. Alega que, no próximo dia 18/02/2013, ocorrerá o pregão eletrônico referente ao Edital n.º 142/7062-2012 - GILOG, promovido pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de contratar a prestação de serviços de leiloeiro oficial para a alienação de bens imóveis não operacionais, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), de propriedade da União, situados no Estado de São Paulo, cuja alienação está sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 11.483/2007. Sustenta que no Edital constou a contratação de leiloeiros oficiais, cuja escolha se dará pelo critério de menor preço, ou seja, o menor percentual de comissão que o leiloeiro oficial cobrará do arrematante, ficando limitado o percentual máximo de 5%. Afirma que o contido no Edital acerca da comissão do leiloeiro fere o preceito disposto no Decreto-Lei n.º 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro oficial, tendo em vista consignar que os compradores pagarão obrigatoriamente 5% sobre quaisquer bens arrematados. Aduz que a Instrução Normativa n.º 113/10, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelece ser proibido ao leiloeiro cobrar do arrematante comissão diversa da estipulada no Decreto-Lei n.º 21.981/32. Aponta, portanto, ser impossível que o leiloeiro habilitante ofereça proposta de comissão inferior ao percentual legal de 5%, razão pela qual as exigências contidas no Edital afrontam a legislação vigente. Instada a se manifestar, nos termos do art. 22, 2º da Lei n.º 12.016/2009, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, tendo em vista ser ela a única sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFA), em direitos, obrigações e ações judiciais, sendo, inclusive, proprietária dos bens imóveis a ela pertencentes. No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo, na medida em que, no caso, a legislação aplicável é a Lei n.º 11.483/2007, específica para os bens relacionados a antiga RFFS. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 142/146. O Sr. Pregoeiro da Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 154 reiterando integralmente as informações prestadas anteriormente pela Caixa Econômica Federal. O impetrante requereu a inclusão do licitante vencedor no polo passivo. O Sr. Antonio Hissao Sato Junior apresentou defesa às fls. 290/292, alegando a perda do objeto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 312/314. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas

trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante suspender o pregão nº 142/7062-2012 (GILOG/SP) sob o fundamento de que há previsão irregular no edital de licitação, tendo em vista que se pretende pagar ao leiloeiro, a título de comissão, valor inferior a 5% do negócio, o que não seria permitido pela legislação vigente, que prevê comissão fixa de 5%. O Pregão em questão tem como objeto: Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para prestação dos serviços de leiloeiro para alienação de imóveis não-operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de propriedade da União, situados no Estado de São Paulo, cuja alienação está sob responsabilidade da CAIXA, nos termos da Lei nº 11.483, de 31/05/2007, tudo em conformidade com as disposições deste Edital e de seus Anexos, que o integram e complementam, conforme abaixo: (...) A Lei nº 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233/2001, assim dispõe: (...) Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições: (...) III - no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte: a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel; b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto nº 21.981, de 18 de outubro de 1932, os quais apresentarão propostas de comissão não superior a 5% (cinco por cento); c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital. (...) Como se vê, o Pregão encontra-se fundamentado na Lei nº 11.483/2007, a qual estabelece normas específicas acerca da venda dos imóveis da extinta RFFSA, regulamentando, inclusive, a licitação para a contratação de leiloeiro. Nesse sentido, entendo que, a despeito das alegações do impetrante, a legislação que fundamenta o Pregão é especial, motivo pelo qual não há ilegalidade na exigência contida no Edital relativa à proposta de comissão do leiloeiro não ser superior a 5% (cinco). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4088**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023958-15.1989.403.6100 (89.0023958-9) - FREECAR LOCADORA LTDA (SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora à fl. 295. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000098-14.1991.403.6100 (91.0000098-1) - CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA (SP021480 - JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000988-16.1992.403.6100 (92.0000988-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726845-57.1991.403.6100 (91.0726845-9)) DAVOX AUTOMOVEIS S/A (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL**

Disponibilize-se o pagamento de fl. 422 ao juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculando-se o crédito aos

autos nº 2007.61.82.049954-3. Comprovada a transferência, aguardem-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0013361-79.1992.403.6100 (92.0013361-4)** - METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 2890 - ADRIANA MINIATI CHAVES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Comprove o autor o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018888-12.1992.403.6100 (92.0018888-5)** - JECHEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl. 418: Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015292-49.1994.403.6100 (94.0015292-2)** - CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0033172-49.1997.403.6100 (97.0033172-5)** - MERCANSUL PARTICIPACOES LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP062117 - DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. JEANE RAQUEL NERY AVILA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0109648-91.1999.403.0399 (1999.03.99.109648-9)** - RICARDO MORAES MELLO X JORGE HIGASHINO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X GLORIA MATTHIELSEN SANTORO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Providencie a exequente, em 15 dias, a retificação dos cálculos de Sergio de Mendonça Ramos dos Santos, com inclusão dos juros moratórios, nos termos do venerando acórdão trasladados às fls.903/911. Intimem-se.

**0026216-75.2001.403.6100 (2001.61.00.026216-4)** - ANDERSON DA CUNHA SOUZA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em razão da concessão de assistência judiciária, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021393-24.2002.403.6100 (2002.61.00.021393-5)** - ELZO DECARES X GERALDO HERONIDES BALLISTA X JAIR MARTELLI X JOCELI MUNGO X MARCIO LACERDA X MARIA CRISTINA TSUJI X MARIA EUCLEDIS MODENA X MARIA OLIVIA DURANTE X ORLANDO REVOLTA SOARES X TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra a Caixa Econômica Federal, em 30 dias, o venerando acórdão de fls.369/371, para refazer os cálculos do exequente Geraldo Heronides Ballista e caso não comprove a litispendência, dos exequentes Elzo Decares e Maria Cristina Tsuji. Intimem-se.

**0033423-57.2003.403.6100 (2003.61.00.033423-8)** - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009604-57.2004.403.6100 (2004.61.00.009604-6)** - EVALDO ANTENOR X RENATA VITA DA SILVA ANTENOR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em razão da petição de fl.432, cumpra a Caixa Econômica Federal o acordo homologado de fls.423/425 ou informe o motivo do não cumprimento em 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

**0034092-76.2004.403.6100 (2004.61.00.034092-9)** - SISTEMAS SEGUROS TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000901-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000901-5)** - JOSE CARLOS BARBOZA X SIRLEY HERNANDES MOTTA BARBOZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em razão da concessão de assistência judiciária, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0027493-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027493-8)** - JOSE ESTEVAM JURITA JUNIOR X J E ZURITA LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0033603-97.2008.403.6100 (2008.61.00.033603-8)** - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003037-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003037-9)** - LUIZ GENITI FUKASAWA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024388-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024388-0)** - JOSE GENIVAL VILACA DE LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Forneça o autor, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo seu nome, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0018242-35.2011.403.6100** - JOSE CARLOS RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBIC X KUNINORI NAKAZAWA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020319-17.2011.403.6100** - ANTENOR WAGNER DO CARMO X CARLA CONCEICAO DO CARMO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.200/201, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017789-06.2012.403.6100** - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS  
ELETROMETALURG(SP013313 - ODILA ALONSO) X IVAN QUADROS VASCONCELOS X INSTITUTO  
NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro a citação por Edital do réu IVAN QUADROS VASCONCELOS, nos termos do artigo nº 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela secretaria. Intime-se.

**0021938-45.2012.403.6100** - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da baixa dos autos. Forneça a autora, em 10 dias, as cópias necessárias para citação da União. Após, cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005906-28.2013.403.6100** - SOCIEDADE IMOBILIARIA TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP164439 - DENISE DA SILVA HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da União, de fls.238/239, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Intimem-se.

**0021659-25.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Trata-se de ação ordinária de renovação de contrato de locação não residencial, pelo mesmo prazo e condições do contrato firmado entre as partes em 02/06/2009 (fls. 15/18), cumulada com ação revisional de aluguel, cujo valor inicial ajustado foi de R\$ 18.000,00 e o valor vigente, reajustado em outubro de 2013, de R\$ 20.642,16. Aduz a parte autora que possui direito à renovação do contrato já que preenche os requisitos previstos nos arts. 51 e 71 da Lei 8.245/91, conforme comprovado nos autos. Informa a autora, ainda, que a requerida se recusa a renovar o contrato de locação, mesmo após ter oferecido o valor máximo obtido no laudo de avaliação nº 1.314/2013 (R\$ R\$ 14.940,00), elaborado por empresa especializada, segundo a NBR 14653-2, Avaliação de Bens - Imóveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, como atesta o Relatório Técnico acostado aos autos, sendo que a parte ré pretende majoração do aluguel para R\$ 26.000,00, sem apresentar qualquer justificativa técnica. Saliencia que no local está instalado, desde a celebração da avença, o Centro de Distribuição Domiciliar Santa Cecília e que a requerente terá direito à indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança da unidade postal de distribuição, nos termos do art. 52, 3º da Lei 8.245/91, caso não haja a renovação do contrato de locação. Requer, assim, que este juízo fixe o valor dos aluguéis provisórios em valor não superior ao alcançado no Relatório Técnico, que é de R\$ 14.940,00, adequando-se o contrato à realidade do mercado. Em análise sumária da questão, observo que o laudo juntado aos autos às fls. 19/24 não se encontra firmado por responsável técnico e foi realizado por empresa que, aparentemente, tem suas atividades restritas à área de engenharia mecânica, segundo documento de fl. 25. Referido laudo, além de não fazer qualquer menção ao imóvel locado à parte autora, não traz elementos suficientes para determinar se os imóveis elencados às fls. 23/24 possuem características de padrão de construção, conservação e manutenção semelhantes ao imóvel objeto da revisional. Desta forma, em razão da precariedade do laudo juntado aos autos, mantenho o valor atual do aluguel informado na petição inicial em R\$ 20.642,16. Cite-se. Int.

**0021997-96.2013.403.6100** - ARNALDO ARCENO DE JESUS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recolha a parte autor as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0022199-73.2013.403.6100** - SERGIO SOARES LAUTON(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por

distribuição suscitar o conflito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009100-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CRISTINA POLES(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011772-42.1998.403.6100 (98.0011772-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018888-12.1992.403.6100 (92.0018888-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JECCEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032785-97.1998.403.6100 (98.0032785-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063610-34.1992.403.6100 (92.0063610-1)) INDUSTRIA GRAFICA GUANABARA LIMITADA - EPP(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INDUSTRIA GRAFICA GUANABARA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 292/293, uma vez que cabe ao advogado comprovar, junto ao Banco do Brasil, a regularidade de sua representação nos autos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028653-50.2005.403.6100 (2005.61.00.028653-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X RICARDO MORAES MELLO X JORGE HIGASHINO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X GLORIA MATTHIELSEN SANTORO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Traslade-se cópia das fls.23/25, 54/56 e 62, para os autos da Ação Ordinária nº 01096489119994030399. No silêncio, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017111-40.2002.403.6100 (2002.61.00.017111-4)** - JOANINA DE JESUS MASSINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOANINA DE JESUS MASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9)** - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE XAVIER MARQUES X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 05 dias, a determinação de fl. 362.

**0011363-75.2012.403.6100** - JORGE RATHLEF(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JORGE RATHLEF X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JORGE RATHLEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem a Caixa Econômica Federal e Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento o pagamento do

valor de R\$5.195,40(cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos), para 13/11/2013, apresentado pela exequente às fls.206/208, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8427**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019388-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019388-2)** - GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fl. 359: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art.791,III do CPC, nos termos requerido pela CEF. Int.

**0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7)** - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO)(SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Dê-se vista as partes do retorno dos autos da contadoria, para requerem o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025370-97.1997.403.6100 (97.0025370-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente acerca do mandado negativo, juntado aos autos às fls.291/292. Int.

**0001527-98.2000.403.6100 (2000.61.00.001527-2)** - REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERREIRA DE SOUZA

Dê-se vista a CEF, ora exequente, acerca do mandado negativo, juntado aos autos à fl.178. Int.

**0009403-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009403-0)** - LINA TIEMI TASHIRO NEVES(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X MARIA DAS GRACAS PINTO DA CUNHA X MARIA DELMINDA MARQUES(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X TEREZINHA MARIE ITO MAGALHAES X VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LINA TIEMI TASHIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LINA TIEMI TASHIRO NEVES

Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se os executados acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente impugnação, no prazo de 15 dias (art.475J-CPC). No silêncio, proceda-se à transferência, via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0016104-76.2003.403.6100 (2003.61.00.016104-6)** - PEREIRA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP147153 - BENTO DE BARROS NETO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEREIRA E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.250, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT

Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos às fls.179/180, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Dê-se vista à exequente acerca do mandado negativo, juntado aos autos às fls.180/181, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0006292-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006292-7)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista o alvará liquidado juntado aos autos à fl.597, bem como a manifestação do INMETRO à fl.598, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0021221-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021221-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA

Defiro o prazo de 08 meses de sobrestamento, em secretaria, conforme solicitado pela CEF à fl.184, nos termos do artigo 792, do CPC. Int.

**0016432-25.2011.403.6100** - SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR046747 - MARIO GERMANO DUARTE GALICIOILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.384, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 8466**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000860-24.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOACÇÃO CIVIL PÚBLICAPROCESSO N.º 00008602420144036100AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ:

CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/AVistos etc.Inicialmente, dê-se vista à requerida para que apresente informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista eventual interesse do Ministério da

Educação no feito, manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, com vista a evitar o perecimento do direito pleiteado pelo Ministério Público Federal, com a consequente perda do objeto desta Ação Civil Pública e enquanto pendente as providências, suspendo cautelarmente a execução do ato ora questionado, devendo a requerida manter os cursos no mesmo campus e períodos que os alunos vinham cursando, até ulterior prolação de decisão judicial. Publique-se. Intime-se. São Paulo JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010666-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0023190-16.2013.403.0000, sobrestado em Secretaria.Int.

**0014086-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014504-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista que a consulta através do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Sectaria.Int.

**0014776-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL XAVIER DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0020952-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO NED

Ciência à parte autora sobre o informado pelo oficial de justiça à fl. 49.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022570-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Preliminarmente, ciência à parte autora sobre o informado pela ré à fl. 36.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002993-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004759-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES

Fl. 57 - Defiro o cadastramento de restrição total através do sistema RENAJUD do veículo Volkswagen, modelo Parati 1.0, chassi PBWDA05X22T061880, placa DFG 0795 e a consulta de endereços através do sistema BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE.Defiro ainda, o prazo requerido.Int.

**0004766-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SALES DIAS

Fl. 37 - Defiro o cadastramento no sistema a RENAJUD da retrisção total do veículo Chevrolet, modelo Astra Sedan, Chassi 9BGTT69B04B144996, placa DNO 7301. e a pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE.Defiro ainda, o prazo requerido.Int.

**0007011-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA ANTUNES FERNANDES DE SOUZA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014611-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Fl. 36 - Defiro. Proceda a Secretaria o cadastramento no sistema RENAJUD a restrição total do veículo marca HYUNDAI, modelo HR, cor Branca, chassi 95PZBNHP8B006219, placa EBH 7911, Renavam 967119553.Fl. 37 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007469-63.1990.403.6100 (90.0007469-0)** - VAGNER CENZI(SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Proceda a Secretaria a diligência ao banco depositário para que obtenha o saldo atualizado da conta de depósito judicial nº 0265.005.00034145-5 (guia de fl. 101).Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias informe os dados para a expedição do alvará de levantamento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0036011-37.2003.403.6100 (2003.61.00.036011-0)** - ELIZA YOSHIE KOBAYASHI TEIXEIRA X ANHEMBY S/C LTDA - CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP149293 - WALKIRIA FREIRE DE CARVALHO E SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Diante da falta de manifestação das partes, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Cumpra a expropriante o item 1 do despacho de fl. 512/513, acostando aos autos certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Suzano, contando a transcrição do imóvel expropriado ou consignando sua inexistência.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP016650 - HOMAR CAIS E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO E SP315403 - PAULO FELIPE MARTINS DAVID)

Fl. 887 - Defiro. Expeça-se a certidão de Objeto e Pé, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada.Providencie a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias dos documentos para instruir a Carta de Adjudicação.Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9)** - MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4)** - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da certidão de objeto e pé. Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante na guia de fl. 387, conforme dados de fl. 403. Advindo a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0010674-02.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA  
1- Folha 127: Considerando que ainda não se esgotou todos os meios de tentativas de localização do endereço de Sidney Bispo e Márcia Vieira de Oliveira INDEFIRO por hora a citação editalícia. 2- Requeira o Condomínio Residencial Zíngaro, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 3- Int.

**0020667-69.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) Diante da certidão de fl. 264, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007312-84.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 338 - Anote-se no sistema processual informatizado. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá ser observado o mínimo de R\$10.64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PETICAO**

**0764933-43.1986.403.6100 (00.0764933-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP010500 - FABRICIO CRISCI)  
Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação Sumária nº 00.0565585-4, cujos autos encontram-se arquivados com baixa findo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findos.Int.

**0000051-69.1993.403.6100 (93.0000051-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0220980-96.1980.403.6100 (00.0220980-2)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ANTONIO CABRERA MANO  
Traslade-se as peças principais para os autos da ação nº 00.0220980-2. Após, remetam-es os autos ao arquivo findos.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0021795-33.1987.403.6100 (87.0021795-6)** - CELY STOCK FELINTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X DECIO VEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO X VLADIMIR PASCHOALICK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)  
Fls. 559/562 - Ciência às partes. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003007-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003007-0)** - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035

- JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Assiste razão o réu HSBC BANK BRASIL S.A..Compulsando os autos, verifico que o autor requer a prestação de contas relativo ao período de 08/07/1980 a 23/06/1982.A Contadoria Judicial, órgão de confiança deste Juízo, informa que os valores foram lançados na conta fundiária em conformidade com os critério do FGTS (fl. 193).Diante do exposto, INDEFIRO o prazo requerido pelo autor à fl. 240. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024199-37.1999.403.6100 (1999.61.00.024199-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CLAUDEMIR MISSURINO X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAUDEMIR MISSURINO(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu à fl. 427.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007507-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007507-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)  
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento, sobrestado em Secretaria.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008687-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDINEI APARECIDO PIRES

Diante da sentença transitada em julgado que extinguiu o feito e a petição de fl. 98, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0016222-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WAGNER LAZARO DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X SILVANA GOMES OLIVEIRA DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA)  
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015956-16.2013.403.6100** - TELMA CRISTINA DIAS VICENTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 17 - Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Tribunal de Ética e Disciplina, encaminhando cópia integral dos autos.Após, diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0022439-62.2013.403.6100** - MAURICIO JOSE QUADROS DE CAMPOS(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido (fl. 24).Cite-se a CEF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 8516**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos do extrato de pagamento de mais uma parcela do precatório (fl. 597), bem como da

manifestação da União Federal, defiro seja expedido o alvará de levantamento do depósito em favor da autora, cujo patrono deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, o pagamento das próximas parcelas. No mais, officie-se à 2ª Vara da Comarca de Lagoa Santa/MG, encaminhado cópia do despacho de fl. 537. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2474**

### **MONITORIA**

**0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 03.02.2014, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

**0027258-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027258-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS X NESIAS JOAQUIM DOS SANTOS X CINTIA CARVALHO MENEZES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 03.02.2014, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

**0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05.02.2014, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

**0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 03.02.2014, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

**0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 03.02.2014, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

**0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de

recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 03.02.2014, às 16:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

**0029260-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029260-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO RIBEIRO FONTES X IVONE SENA RIBEIRO SOARES X MARIO PINA SOARES

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intemem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 03.02.2014, às 17:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664862-57.1991.403.6100 (91.0664862-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4)) EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X MARISA ARRUDA X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 669/670: Nada a decidir nestes autos tendo em vista que os valores cuja parte enseja levantamento não estão vinculados a estes e sim aos autos da ação consignatória 0664861-72.1991.403.6100, devendo, portanto, a parte autora redirecionar seu pleito de fls. 669/670 àqueles autos. Em face do trânsito em julgado (fls. 589), nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0016125-81.2005.403.6100 (2005.61.00.016125-0)** - MARILEIDE DA SILVA FRANCO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da decisão final proferida pelo C. STJ nos autos do AREsp n.º 367.653-SP. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0021069-82.2012.403.6100** - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 309/334), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela União Federal (AGU) às fls. 337/347. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0006812-18.2013.403.6100** - TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM)

Converto o julgamento em diligência. Inobstante a intempestividade da contestação apresentada pelo corréu Banco BMG, este Juízo entende imprescindível para o deslinde da causa a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que remeta aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente, devidamente acompanhado dos documentos apresentados para tanto. Prazo: 30 (trinta) dias. A necessidade de produção de prova oral requerida pela parte autora será analisada após a vinda dos documentos em questão.Int.

**0009427-78.2013.403.6100** - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 1099/1101, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

**0012163-69.2013.403.6100** - FRANCISCO GONCALVES NETO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Mantenho a decisão proferida às fls. 71/72 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos

para sentença. Int.

**0012616-64.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato celebrado com a empresa Pantainer Express Line referente à importação em comento. Cumprido, dê-se vista à ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010124-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010124-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADERSON FERREIRA DIAS

Haja vista que restou infrutífero o bloqueio de valores, pelo sistema Bacen Jud, em nome do executado (fls. 182/184), requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0017895-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017895-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA) X NARIA PAULA GENNARI LACERDA(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)

Fl. 242: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0015504-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intimem-se os coexecutados, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

**0023031-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAITE FASHION LTDA X MARIA CLARINDO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intimem-se os coexecutados, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

**0020169-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORREIA DE MELLO COM/ E SERVICOS LTDA ME X ROGERIO CORREIA DE MELLO

Intime-se a exequente (CEF) para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação negativa às fls. 76/80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0004257-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADILENE BERNARDO DA SILVA DAVICO

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário da executada Madilene Bernardo da Silva Davico, no Banco Itaú S/A. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das

hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constringidos através do sistema BACENJUD, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 123,62) na conta n.º 00648-4 do Banco Itaú, em nome da executada. Intimem-se e cumpra-se. 1. Fls. 51/52: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 22.011,90 em 31/01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015850-88.2012.403.6100** - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença prolatada nesta cautelar às fls. 286/287 para os autos da ação n.º 0021069-82.2012.4.03.6100. Após, considerando o trânsito em julgado (fl. 289v), desapensem-se e arquivem-se (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031423-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031423-2)** - ANA MARIA MARCONDES CLEMENTE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MARCONDES CLEMENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 03.02.2014, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

**0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA  
Fls. 412: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista, conforme requerido pela autora. Int.

**0016927-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016927-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substalecimento de fls. 75 não possui procuração nestes autos. Por oportuno, apresente, no mesmo prazo supramencionado, demonstrativo de débito atualizado do valor a ser executado. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 70. Int.

**0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8)** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ

CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Informe o IPEM/SP, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do beneficiário dos honorários sucumbenciais, indicando o número do RG e CPF.Int.

**0012346-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Fl. 113: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 112.Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0011544-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA BORGES RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA BORGES RITA

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13.02.2014, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

**0014488-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SELESTINO DA SILVA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0007689-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANT ANNA BARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANT ANNA BARDINI

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, haja vista o pedido de extinção da lide, à fl. 46.Em caso positivo, requeira o que entender de direito, no prazo supramencionado.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6276

#### ACAO PENAL

**0008929-30.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO GOMES DE JESUS(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO)

1. Intime-se o defensor de PAULO RICARDO GOMES DE JESUS para apresentar suas razões de recurso, no prazo legal.2. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

### Expediente Nº 6277

#### ACAO PENAL

**0006887-11.2001.403.0399 (2001.03.99.006887-2)** - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE GODINHO DA PAZ

BALLESTRERI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SERGIO RODRIGUES DA PAZ X  
JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ  
CERTIDÃO DISPONIVEL EM SECRETARIA.

**Expediente Nº 6278**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003983-49.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BENCION WELCMAN(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Em face dos documentos juntados às fls. 55/70, decreto Segredo de Justiça, nível 4. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Retifique-se o cálculo da pena de multa de fls. 39, conforme requerido às fls. 72vº. Acolho a promoção ministerial de fls. 72, item 2. Manifeste-se a defesa, em cinco dias, sobre o contido no item 5, de fls. 72vº. Com a juntada da manifestação da defesa, dê-se vista ao MPF. Solicite-se informações sobre o labor à F.D.E..

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1504**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003940-78.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2)) ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

....Acolho a manifestação ministerial quanto à venda antecipada da aeronave. Providencie a Secretaria a avaliação do bem pleiteado. Após, o bem devidamente avaliado deverá ser incluído em uma das apuras de leilão da CEHAS.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001389-04.2008.403.6181 (2008.61.81.001389-7)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Considerando que a sentença que rejeitou a denúncia formulada em desfavor de JAIR HUMBERTO TOZZE transitou em julgado para a acusação e tendo em vista que o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido de levantamento de sequestro formulado pelo acusado, defiro o pedido de fls. 414/415. Providencie a Secretaria todo o necessário para cumprimento desta decisão, ressaltando que a ordem de sequestro foi expedida nos autos da medida cautelar nº 2006.61.81.013912-4.

**PETICAO**

**0013102-97.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) FABIO COLELLA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA  
Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIO COLELLA. Expeçam-se ofícios às instituições financeiras indicadas à fl. 20 para que transfiram os valores sequestrados para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, em nome deste Juízo, vinculado ao processo nº 0010507-28.2013.403.6181. Após, as contas do requerente e de sua empresa poderão ser livremente movimentadas. Traslade-se esta sentença aos autos principais da medida cautelar de busca e apreensão.

**ACAO PENAL**

**0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA

LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

FLS. 1557: Vistos. 1. Fl. 1552: Pleito prejudicado, tendo em vista detreminação as fls. 1540, cumprida as fls. 1548-1551, estando este Juízo no aguardo das informações requeridas pelo DRCI. 2. Fl. 1553: O pedido não comporta deferimento tendo em vista que o Termo de Declarações da testemunha citada, encontra-se no verso da fl. 908, conforme se depreende pelo simples compulsar dos autos. 3. Fl. 1555: J. Anote-se. 4. No mais, vista ao MPF e após a defesa para manifestação nos termos do art. 403 do CPP. Ciência às partes.

**0010645-68.2008.403.6181 (2008.61.81.010645-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Fls. 641/46: Intime-se a defesa de Albert Shayo para que providencie a tradução das peças indicadas, oriundas do Estado de Israel, por tradutor juramentado, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que a Secretaria fornecerá as cópias para a diligência.

**0013532-88.2009.403.6181 (2009.61.81.013532-6)** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA MATALON PERES  
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRICIA MATALON PERES, nesta ação penal, com relação aos fatos ocorridos antes de 10 de junho de 1999, que caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da lei 7492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, do Código Penal e art.61 do Código de Processo Penal.Outrossim, quanto aos demais fatos qur também caracterizariam o delito pervisto no art.22, parágrafo único, da Lei 7492/86, ABSOLVO SUMARIAMENTE A ACUSADA PATRICIA MATALON PERES, nesta ação penal, com fulcro no art. 397 c.c. o art 395, III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a Ação PenalOs efeitos desta decisão devem se estender ao réu ZION DOUER, nos autos n 0015821-52.2013.403.6181. Traslade-se esta decisão aquele feito criminal.

**0000360-45.2010.403.6181 (2010.61.81.000360-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIA DIAS DA SILVEIRA PIZARRO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X RENATO WOHN RATH PIZARRO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE)

- Vista à defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0006285-09.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X NILSON CLAUDIO POLILLO(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)

Vistos. Fls. 121/22: Considerando que não foram alegadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 27 de Março de 2014, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça ofício requisitório com relação às testemunhas. Providencie a Secretaria todo o necessário para efetivação da escolta do preso (se ainda se encontrar nesta situação) para a audiência. Ciência às partes.

**0002117-69.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALVES DE SOUZA(SP067694 - SERGIO BOVE)

Fls. 321 Tendo em vista juntada de carta precatória cumprida quanto a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 25 de março de 2014, às 14:30hs para o interrogatório do acusado GILBERTO ALVES DE SOUZA, sendo após procedido nos termos do art. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0004322-71.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO THEOTONIO COSTA(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP172992 - ANTONIO AUGUSTO LIAGI) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Com fundamento nos argumentos já expostos a fls. 3950, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 3952/3953) e declino de minha competência à Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

**Expediente Nº 1507**

## **PETICAO**

**0000328-98.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-07.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCIOLO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

A defesa de JEFFERSON requereu às folhas 02-03 autorização para empreender viagem a Orlando (EUA). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 04, favoravelmente ao pleito, desde que o peticionário faça prova documental do propósito e período da viagem. Decido. Analisando o pedido ora formulado e considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, AUTORIZO o requerido, desde que o peticionário apresente os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Tendo-se em vista a certidão de folha 05, intime-se a defesa para que apresente à Secretaria desta 2ª Vara, documento que comprove a apreensão do passaporte.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 5976**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000831-22.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-75.2014.403.6181) WESLEY ALBERTO FERRARI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de WESLEY ALBERTO FERRARI, alegando primariedade, residência fixa e ocupação lícita. É o relatório. Decido. Preliminarmente, intime-se a Defesa para que junte aos autos comprovante de residência fixa, conta de água ou luz, uma vez que juntou apenas uma correspondência simples. Em relação à comprovação de trabalho lícito, foi juntado aos autos cópias de folhas da CTPS, porém não constou a cópia de folha com a identificação do trabalhador, assim providencie a Defesa a referida cópia. Deverá ainda, a Defesa juntar certidões de antecedentes, pois apenas alegou ser ou réu primário, mas não juntou qualquer comprovação desta alegação. Intime-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3050**

### **CARTA PRECATORIA**

**0015036-90.2013.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO VAZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 15h30 para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 469/2013, extraída dos autos nº 0006643-53.2012.403.6104), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

**0015533-07.2013.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14h30 para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 258/2013-SC03, extraída dos autos nº 000900-26.2007.403.6108), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

**0016312-59.2013.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 07 de fevereiro de 2014, às 13h30 para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 449/2013-SC02, extraída dos autos nº 0002279-50.2013.6121), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 8731**

**ACAO PENAL**

**0001149-49.2007.403.6181 (2007.61.81.001149-5)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Tendo em vista a não localização do acusado no endereço declinado na procuração de folha 285, publique-se para que a defesa decline, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço no qual o réu possa ser encontrado. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para tentativa de citação no endereço localizado na Comarca de Bertioga/SP. Após o retorno da carta precatória, caso a diligência seja negativa e não tenha sido fornecido novo endereço pela defesa no prazo assinalado acima, cumpra-se o determinado na decisão de folhas 212/214-verso, 12º parágrafo, e expeça-se edital, certificando-se que o réu não se encontra preso.

**Expediente Nº 8732**

**ACAO PENAL**

**0010169-88.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X TATIANA OLIVEIRA COSTA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X LINDINALVA SOARES DA SILVA(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X MARIA DE NAZARE SOARES DA SILVA PINHEIRO(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

Ficam as defesas técnicas das acusadas Celina, Tatiana e Lindinalva para apresentação de memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias. pa 0,10 Obs.: Os autos encontram-se em Secretaria à disposição das defesas.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1508**

**ACAO PENAL**

**0002188-71.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) (DECISÃO DE FL. 475):Ciência às partes da carta precatória nº 309/2013, oriunda da Subseção Judiciária de Americana/SP, acostada às fls. 457/474, com a oitiva da testemunha ROSA BERTOLASSE DE SOUZA. Aguarde-se a audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3395**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0506925-19.1997.403.6182 (97.0506925-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HERMES PRECISA S/A MAQUINAS PARA ESCRITORIO(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em 18/12/2009, TELECOM ITALIA LATAM S/A, sucessora por incorporação da empresa DIASPRON DO BRASIL S/A (que seria a atual denominação de HERMES PRECISA S/A MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO), noticiou sua opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e requereu levantamento da garantia prestada (fls.129/192). Em 12/03/2010, a União manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando que a TELECOM não teria regularizado a incorporação junto à RFB, e que tal parcelamento não teria o condão de suspender a cobrança da dívida em relação à HERMES/DIASPRON. Requereu que a Executada foi intimada a regularizar a carta de fiança, nos termos da petição de fls.96/97 (fls.194/202).Foi determinado à Executada que comprovasse a incorporação efetuada e que regularizasse a carta de fiança, nos termos do despacho de fls.128 (fls.203). A Executada opôs embargos de declaração, sustentando que a demora na formalização da incorporação não poderia lhe ser atribuída, uma vez que teria apresentado DIPJ atinente à incorporação, sendo a demora atribuível à Receita Federal. No mais sustentou que a demora na formalização da incorporação não teria o condão de descaracterizar a inclusão do débito no parcelamento, não se justificando, portanto, o prosseguimento do feito, com determinação de regularização da fiança bancária, tendo em vista a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, VI, do CPC (fls.207/243).Posteriormente, a Executada apresentou documento comprovando a certidão de baixa da inscrição no CNPJ a empresa DIASPRON DO BRASIL S/A, bem como reiterou os termos da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão do parcelamento administrativo do débito exequendo (fls.245/247).Foi proferida decisão rejeitando os embargos declaratórios, por inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre a incorporação e a adesão ao parcelamento (fls.248).A Executada informou que já constava do sistema da PGFN que a CDA exequenda estava suspensa em razão de parcelamento e requereu suspensão do feito executivo (fls.251/252).Em 12/07/2011, a Exequente informou que houve pedido de parcelamento e inclusão do débito exequendo, contudo, ainda pendente de consolidação. Requereu sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição (fls.277/279).Foi determinada a suspensão do feito e remessa ao arquivo sobrestado (fls.280).Em 29/03/2012, a Exequente requereu substituição da inscrição em dívida ativa (80.3.96.002104-98 - fls.281/3080). O pedido foi deferido, determinando-se intimação da Executada e, após, retorno dos autos ao arquivo (fls.309).Em 12/08/2013, a Executada informou haver efetuado pagamento integral do saldo remanescente do REFIS utilizando-se dos benefícios previstos no artigo 7º, da Lei 11.941/2009, pagamento efetuado em 19/06/2013. Requereu extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC e liberação da carta de fiança bancária (fls.328/396).Em 09/09/2013 foi dada vista à Exequente, que procedeu à devolução dos autos em 18/11/2013 (fls.397), requerendo suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC, silenciando, porém, quanto ao pedido de extinção decorrente do pagamento à vista, bem como sobre a liberação da carta de fiança (fls.405/406).Decido.Verifica-se dos autos que há carta de fiança, datada de 04/2008, com valor original de R\$485.435,16 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), com previsão de atualização pela Taxa Selic (fls.69), bem como um depósito judicial de R\$80.938,62 (oitenta mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), efetuado em 30/06/2008, e outro de R\$12.671,24, em 24/setembro/2008 (fls.86 e 89).Em abril de 2008 o crédito exequendo totalizava R\$578.458,87, data do oferecimento da carta de fiança de R\$485.435,16, sendo certo que, quando do depósito de R\$80.938,62, o crédito exequendo era de R\$579.868,88 (30/06/2008).O valor do crédito exequendo para hoje é de R\$621.597,38 (seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) e, conforme consulta ao sistema e-CAC, a Executada possui outra inscrição na

mesma situação que a presente, ou seja, com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de R\$473.533,10 (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e dez centavos), sendo certo, ainda, que as demais inscrições encontram-se extintas por pagamento. Ao informar que efetuou pagamento à vista, em JUNHO/2013, do remanescente parcelado, relaciona comprovantes de recolhimentos: -R\$99.608,75 - parcelas de junho/2013 - referente à modalidade em discussão (de créditos que já estavam consolidados em parcelamento); -R\$9.889.040,11 - saldo integral remanescente referente às inscrições consolidadas (pagamento à vista desses créditos que já estavam consolidados); Quanto às inscrições indicadas, mas ainda não consolidadas no parcelamento, incluindo nestas a CDA objeto da presente execução, relaciona três pagamentos: -R\$29.800,95 e R\$41.316,02 (referentes às parcelas do mês de junho/2013; -R\$10.281.526,11 (referente ao saldo residual das inscrições não consolidadas. Extinguir a execução não se mostra possível, pois este Juízo não tem dados que permitam afirmar o pagamento integral, o que somente é possível quando os Órgãos da Exequente efetuam o encontro de contas, administrativamente, e anotam a extinção por pagamento no sistema E-CAC. Todavia, é certo, também, que não pode a Executada permanecer indefinidamente garantindo a Execução, enquanto afirma ter pago integralmente a dívida. A impossibilidade de se calcular se houve ou não pagamento integral da inscrição deste feito, se deve ao fato de que as consolidações ocorreram em momentos distintos, bem como ao fato de que existem inúmeras outras inscrições relacionadas pela própria Executada (fls.341/342), embora no E-CAC conste apenas duas, com exigibilidade suspensa por parcelamento, quais sejam, a deste processo (80 3 96 002104-98 - R\$621.597,38, e 80 2 98 001398-11 - R\$473.533,10). Tomando-se em conta a inscrição deste processo, em valores de hoje, se aplicarmos as reduções de 100% na multa e nos encargos, e 45% nos juros, restaria um saldo aproximado de R\$281.650,17. Como a garantia, à época, era integral, conclui-se que a Executada está garantindo, ainda, o valor total, qual seja, os R\$621.597,38. E, necessitando a Exequente de mais tempo para efetuar os cálculos e alimentar o sistema, não se mostra razoável exigir que tal garantia permaneça nesse montante. Assim, tenho que é possível, para evitar penhora excessiva, autorizar a redução da garantia, podendo a fiança ser substituída por outra menor, até que a Exequente promova as imputações pretendidas. Em consulta à CEF, nesta data se constata que existe um total de R\$142.556,76, referente aos dois depósitos. Assim, para manter garantia integral, cabe autorizar a redução da Fiança Bancária para R\$139.093,41, em valor de hoje. Dê-se ciência à Exequente e, após, vindo aos autos a nova Carta de Fiança ou aditamento, voltem conclusos. Junte-se todas as consultas efetuadas. Int.

**0531253-13.1997.403.6182 (97.0531253-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP PARA FRIGORIFICO LTDA X SILVIO GENARO NETO X CARLITO BATISTA FEIJAO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)**

Por ora, intime-se o executado SILVIO GENARO NETO a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato, do mês anterior e do atual, das contas bancárias onde ocorreram os bloqueios, para possibilitar a análise da movimentação. Observo que o documento de fl. 226 não indica a ocorrência de bloqueio na referida conta. Após, voltem conclusos. Int.

**0559632-27.1998.403.6182 (98.0559632-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI) X ALAOR PEREIRA LINO X TEREZINHA RONAN DI DOMENICO**

Intime-se a Executada a retirar a certidão de objeto e pé solicitada, no balcão de atendimento desta secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 49. Int.

**0023028-90.1999.403.6182 (1999.61.82.023028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEELROLLER COM/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X DECIO DE GODOY X IVONE ALVES DE SOUZA X WAGNER GONZALES MARREIROS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)**

Intime-se SALVADOR NATACCI para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 235 (R\$ 784,60, em 09/04/2013). Intime-se

**0024560-02.1999.403.6182 (1999.61.82.024560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO EXATO IND/ E COM/ LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES**

RODRIGUES)

O depósito judicial foi efetuado pela Executada em 05/07/2010, no valor de R\$ 10.654,93 (fl. 170). Ocorre que, na mencionada data, o montante executado era de R\$ 10.677,24, conforme cálculo de fl. 199. Assim, intime-se a Executada para efetuar o depósito da diferença apontada. Após, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda dos valores depositados. Efetuada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação da dívida. Int.

**0007917-56.2005.403.6182 (2005.61.82.007917-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANT SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X ANDERSON TADEU JUSTO

Intime-se ORLANDO PINHEIRO DE ANDRADE FILHO para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 191 (R\$ 500,00, em 13/05/2013). Intime-se

**0049423-41.2007.403.6182 (2007.61.82.049423-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Fl. 83: Indefero o pedido de levantamento do depósito de fl. 60, uma vez que o referido valor foi convertido em renda da Exequente, conforme ofício de fl. 63. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 80 e, após, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

**0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CARLOS ROBERTO CANDICO X EDELICIO DOS SANTOS

Fls.163/165: Conheço dos embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela ilegitimidade passiva do sócio, de forma que a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Fls. 167: Oficie-se à Prefeitura Municipal indagando-se sobre a regularização cadastral do imóvel de Matrícula n.67.787 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (Cadastro do Imóvel - 077.059.0010-6 - fls.104/105). Int.

**0025929-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025929-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALVADOR ISSA GONZALEZ X BLUALP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Fls.482/511 e 536/540: Indefero o desbloqueio, nos termos da decisão de fls.407, uma vez que não há excesso, sendo certo, ainda, que o Agravo de Instrumento n.0015794-56.2011.4.03.0000 transitou em julgado. Cumpre observar, também, que nos autos do Agravo de Instrumento n.0010772-80.2012.4.03.0000 (ainda sem trânsito em julgado), a questão da anterioridade do bloqueio foi decidida e o recurso improvido, conforme transcrição que segue: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido do executado de liberação do montante por ele depositado. 3. A despeito da adesão do executado ao REFIS, houve decisão que determinou o bloqueio de suas contas bancárias pelo sistema BACEN JUD. Contra referida

decisão, interpôs o executado o Agravo de Instrumento nº 0015794-56.2011.4.03.0000/SP, de relatoria do E. Desembargador Federal Mairan Maia. A E. Sexta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, ao agravo legal e embargos de declaração interpostos contra a decisão, tendo esta transitado em julgado e baixado definitivamente à vara de origem.4. Mesmo se superado o óbice processual analisado, não logrou o agravante comprovar a higidez do parcelamento realizado. De fato, consoante se verifica do exame dos documentos dos autos, referido parcelamento está sustentado por tutela precária (liminar no mandado de segurança) e o agravante foi considerado inapto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para ter seu pedido de adesão ao plano de parcelamento deferido.5. Constatação de mais um empecilho ao levantamento do depósito, consistente na existência de outros débitos fiscais do agravante, os quais deram ensejo ao requerimento de penhora no rosto dos autos a fim de garantir a satisfação das demais dívidas tributárias. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010772-80.2012.4.03.0000/SP Órgão Julgador: Sexta Turma Relator: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN - Data do Julgamento: 20/09/2012)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010772-80.2012.4.03.0000/SP EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010772-80.2012.4.03.0000/SP Órgão Julgador: Sexta Turma Relator: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN - Data do Julgamento:13/12/2012)VOTO (...)A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.Insta esclarecer que, conquanto formulado pedido de parcelamento de débito em 13.11.09, a decisão proferida no mandado de segurança, impetrado,, perante a 24ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que determinou à autoridade impetrada o seu processamento e a consolidação dos débitos da empresa, ora embargante, foi proferida em 06.09.11 (fls. 293/297), em momento posterior à decisão que determinou o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, visto que proferida em 25.05.11 (fls. 222/223).Outrossim, ainda no que atine à referida ação mandamental, assim ficou consignado:Convém esclarecer que o julgamento do MS nº 0013521-40.2011.403.6100, ao contrário do alegado pelo agravante, é inábil a alterar o entendimento exposto na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015794-56.2011.4.03.0000/SP. Com efeito, ainda que se reconheça a adesão ao parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de mandado de segurança, a decisão do agravo de instrumento fixou que independentemente da existência do parcelamento, os atos constritivos deverão ser mantidos, pois efetivados em data anterior à adesão.Já no que se refere ao mandado de segurança impetrado perante a Seção Judiciária do Pará, como salientado pela decisão agravada, a liminar deferida naqueles autos foi para assegurar a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa objeto de ação executiva em trâmite na 7ª Vara Federal daquela Seção, sem que tenha havido qualquer determinação no sentido de ser procedida à penhora no rosto dos autos da ação subjacente (Reg. nº 00259291620084036182).Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:(...)Efetivamente, utiliza-se o embargante do presente recurso para manifestar seu inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada.Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.HERBERT DE BRUYNJuiz Federal Convocado.Quanto a eventuais reduções no valor, observo que não há pedido do Executado, para conversão em renda de qualquer montante, pois, ao que se vê, o Executado não pretende pagar à vista, de forma que se deve aguardar o término do parcelamento para eventual desbloqueio, pois é certo que, o mero descumprimento dos termos do parcelamento, ressuscita o débito de forma integral.Int.

**0043661-73.2009.403.6182 (2009.61.82.043661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPEC AGROPECUARIA LTDA(SP074610 - JOSE FERNANDO PARRA)**  
Fls.35/37: Citada, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento do crédito objeto da inscrição em dívida ativa n.80.6.08.056155-10 e, com relação à inscrição n.80.8.09.000273-8, suspensão da exigibilidade, uma vez pendente decisão administrativa sobre impugnação por ela interposta, na qual alega que a gleba não foi declarada por tratar-se de área de preservação ambiental, isenta de ITR. Juntou documentos (fls.38/61).Fls.32 verso: A Exequente requereu a extinção parcial do feito, no tocante à inscrição em dívida ativa n.80.6.08.056155-10, tendo em vista o pagamento. No tocante à inscrição n.80.8.09.000273-8, requereu prosseguimento do feito, defendendo a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ilidida apenas diante de prova inequívoca, que não teria ocorrido no presente caso. Requereu, por fim, BACENJUD. Juntou documentos (fls.63/65).Foi determinado à Exequente que se manifestasse conclusivamente sobre a subsistência do crédito remanescente, considerando a informação contida no documento de fls.61, qual seja, de que o PA 10325001131/2006-07 se encontraria em andamento (fls.67).Fls.67-verso: A Exequente informou existir decisão final na esfera administrativa, da qual a Executada teria sido regularmente notificada e, somente após, o crédito foi inscrito em dívida ativa e a execução ajuizada. Reiterou pedido de Bacenjud e juntou documentos (fls.68/106).Foi

proferida decisão de extinção parcial do feito executivo, no que se refere à inscrição em dívida ativa n.80.6.08.056155-10. Quanto à inscrição remanescente, considerando a impossibilidade de dilação probatória nesta sede, bem como a presunção de legitimidade do título executivo, foi determinado o prosseguimento do feito, deferindo-se o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls.108/109). A diligência foi infrutífera (fls.111/112).Fls.113/160: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo por ausência de notificação do lançamento. Alega que, após notificação da autuação fiscal, apresentou impugnação na esfera administrativa, contudo, não teria sido intimada de qualquer decisão, razão pela qual inexistiria falar em trânsito em julgado naquela sede e, conseqüentemente, em exigibilidade do crédito impugnado. Alega que a notificação da decisão foi encaminhada para o endereço antigo de sua sede, bem como, sustenta que a alteração cadastral de seu novo endereço junto à Receita Federal foi efetuada em 12/04/2004. Junta documentos (fls.118/1600.Fls.164 verso: A Exequite sustenta que a comunicação da decisão foi encaminhada ao endereço da sede administrativa da empresa executada, endereço esse que teria sido informado pela Executada na Receita Federal. Juntou documentos (fls.165/166).Decido.Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que dois endereços foram utilizados pelo Fisco para intimação da Executada na esfera administrativa, bem como para tentativa de citação em Juízo.Primeiramente, da inicial e do título executivo, que datam de 2008 e 2009, consta como endereço da empresa Av. Miruna 1361, Moema, São Paulo (fls.02/03).Verifica-se que, após retorno do AR negativo (fls.15), a Exequite informou novo endereço da Executada e requereu citação por oficial de Justiça (fls.24/32). Deferida a citação postal, o AR endereçado para a Av. do Estado, 5588, Cambuci, São Paulo, retornou positivo (fls.34).É certo que a Executada, ao opor exceção de pré-executividade, informou em sua petição (fls.35), bem como no instrumento de procuração (fls.38), que sua sede está localizada na Av. Miruna, 1361, Moema, porém, anexou instrumento de alteração contratual (fls.39/41), com registro na JUCESP em 16/12/2003, no qual consta alteração da sede, da Av. Miruna, 1361, Moema para a Av. do Estado, 5588, Cambuci, São Paulo, sendo certo, ainda, que do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (cartão do CNPJ com emissão em 19/05/2011), por ela apresentado na mesma oportunidade, consta Av. Miruna, 1361, Moema, São Paulo (fls.42).Quanto ao procedimento administrativo, verifica-se das cópias anexadas pela Exequite, que da decisão administrativa de fls.69/86, foi intimada a Executada através de carta enviada para o endereço da Av. Miruna, 1361, Moema, São Paulo, recebida por Vânia Lopes da Silva em 18/02/2009 (fls.89), endereço esse constante da carta cobrança, do despacho para encaminhamento à PGFN para inscrição em dívida ativa, bem como informado pela Fazenda na inicial e no próprio título executivo (fls.91/98).Todavia, novos documentos apresentados indicam que o novo endereço cadastral teria sido atualizado pela Executada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme recibo de entrega via internet - SERPRO, em 12/04/2004 (fls.118/119) e, ainda, que do registro de procedimento fiscal, notificação do contribuinte para apresentação de documentos e prestar esclarecimentos, da Declaração de ITR, da impugnação lá apresentada, do próprio auto de infração, em 29/11/2006, consta como endereço da Executada Av. do Estado, 5588, sendo certo que apenas para ciência da decisão administrativa, em 2009, passa a constar o endereço da Av. Miruna, 1361, para o qual foi remetida a carta de intimação da Executada, endereço que permanece constando dos documentos subsequentes até a inscrição em dívida ativa (fls.145/158).A questão, que poderia ser simples, assim não se revela, pois há divergências entre um e outro endereço, por ambas as partes. Tanto Executada, quanto Exequite, ora utilizam um, ora outro endereço. Isso se constata de fls.35, 38, 42, 118/119, tudo conforme acima relatado.Dessa forma, tenho que não se pode acolher a Exceção, pois não se explica como é que, por exemplo, tenha a Executada atualizado seu endereço para Av.do Estado em 2004 (fls.118/119), e ao imprimir o CNPJ em 2011 (fls.42) lá conste Av.Miruna. Além disso, quando peticiona e junta procuração (fls.35/38), a Executada também se utiliza de Av.Miruna. E de parte da Exequite, não resta explicitado como é que autou a Executada na Av.do Estado, e ao final teria remetido a Notificação para a Av.Miruna.Na dúvida, remanesce a presunção de certeza e liquidez do título, pois o ônus da prova era da Executada-exicipiente.Dessa forma, mantenho a decisão que foi proferida quando de anterior Exceção (fls.108/109), devendo a Executada, caso insista na sustentação, se utilizar da via dos embargos, onde se poderá abrir ampla dilação probatória.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0044051-43.2009.403.6182 (2009.61.82.044051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MK HOLDING DE COMUNICACAO LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)**

1- Pagamento: Verifica-se de fls.44/45 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos.Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.2- Prescrição: Rejeito porque a Exequite demonstrou que o crédito, de 1997, foi lançado por auto de infração em 2001 e houve impugnação administrativa final (constituição definitiva) em 2009, quando ocorreu o ajuizamento.3- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada.Int.

**0002187-88.2010.403.6182 (2010.61.82.002187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIGEL COMERCIAL LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)**

X ELIHU LIMA MENEZES X MARIO TONELLO

1- Embora seja certo que a pessoa jurídica não pode defender direito das pessoas físicas, a legitimidade é matéria de ordem pública, pelo que passo a analisá-la. Rejeito a alegação. Os sócios foram incluídos em redirecionamento, pois não constavam da CDA. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso, a causa do redirecionamento foi a dissolução irregular da empresa, tendo ocorrido em cumprimento à decisão de Segunda Instância, de forma que a questão está superada. 2- Rejeito, também, a alegação de prescrição. A Exequente demonstrou que as declarações foram entregues em 28/05/2004 e 26/02/2010, porém ocorreu adesão a parcelamento em 2006 com rescisão em 2009. Como a execução foi ajuizada em 2010, não se completou o quinquênio legal. 3- Remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE ELIHU LIMA MENEZES e ESPÓLIO DE MARIO TONELLO. 4- Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário (feito n.003.05.011.014-7 e 003.05.016927-3, ambos do 3º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara). Int.

**0043541-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALYCOMM CONSULTORIA LTDA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

Diante da manifestação de fl. 49, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações inerentes a extinção da CDA n. 80.2.10.008633-82, por pagamento. Após, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0054492-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONIA MARI KEHDI LUCCA(SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda as anotações inerentes ao cancelamento da CDA n. 80 1 07 008682-50, por pagamento. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0010349-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Devidamente intimada, da decisão de fl. 40, a Executada nada requereu. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80, e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0013528-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO TURBO COMERCIO DE TURBINAS E PECAS(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)  
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, diante da manifestação de fl. 89, verso, por ora, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0022295-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)  
2,10 É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efeti vará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0030844-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)  
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional

Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0047408-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual.Int.

**0052032-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza,

certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0028210-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Constato que embora tenha sido dada vista à Exeçquente, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD.Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exeçquente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados.Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0052046-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 21/42: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0504833-68.1997.403.6182 (97.0504833-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COSFARAL-COM/ E IND/ LTDA X CHRISTIAM PIERRE JEAM MARIE DE BERAIL X ORLANDO GOGONI X CHRISTIAN TRAPP(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X AGOSTINHO SARTIN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se AGOSTINHO SARTIN, para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado,

expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 281 (R\$ 500,00, em 30/10/2013).Intime-se

**0581746-91.1997.403.6182 (97.0581746-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROMEU ANDREATTA FILHO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X ROMEU ANDREATTA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se ROMEU ANDREATTA JUNIOR para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 41 (R\$ 700,00, em 09/04/2013).Intime-se

**0049494-43.2007.403.6182 (2007.61.82.049494-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAN CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X LAN CHILE S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se LAN AIRLINES SA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 115, (R\$ 1.285,35, em 28/10/2013).Intime-se

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2609**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0527110-88.1991.403.6182 (00.0527110-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479850-15.1991.403.6182 (00.0479850-3)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 320/324, bem como para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0010453-74.2004.403.6182 (2004.61.82.010453-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-11.1998.403.6182 (98.0551789-6)) PIERCE BROOKS GOSPEL FOUNDATION(SP155494 - ANDRE LUIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fl. 229, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF esclarecer se pretende retificar a CDA, nos termos do ofício referido. Intimem-se

as partes pela imprensa oficial.

**0008140-09.2005.403.6182 (2005.61.82.008140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.010629-9) OLIMMAROTE SERRA PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. DJANIRA N COSTA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, retifique-se a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargada acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

**0009995-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009995-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048329-39.1999.403.6182 (1999.61.82.048329-9)) R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 81/87, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0031681-03.2007.403.6182 (2007.61.82.031681-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050123-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050123-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo as apelações das partes, embargante (fls. 54/74) e embargada (fls. 77/84), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargada já apresentou contrarrazões ao recurso interposto, conforme se verifica nas folhas 85/89, intime-se a parte embargante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000237-15.2008.403.6182 (2008.61.82.000237-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005816-17.2003.403.6182 (2003.61.82.005816-8)) TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 35/40, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0020047-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020047-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040159-97.2007.403.6182 (2007.61.82.040159-2)) RODRIGO MESSIAS RAMOS EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 83/86, bem como para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0030502-97.2008.403.6182 (2008.61.82.030502-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025012-07.2002.403.6182 (2002.61.82.025012-9)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 116/123, bem como para

apresentar contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0032851-73.2008.403.6182 (2008.61.82.032851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042169-95.1999.403.6182 (1999.61.82.042169-5)) ADILSON APPARECIDO MORETTO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo a apelação da parte embargante, que se tem como folhas 107/115, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000800-72.2009.403.6182 (2009.61.82.000800-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-08.2008.403.6182 (2008.61.82.008573-0)) GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargada, ora apelada, já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, conforme se verifica nas folhas 101/107, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, após, cumpra-se.

**0013640-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013640-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030017-05.2005.403.6182 (2005.61.82.030017-1)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA (SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Converto o julgamento em diligência: 1 - Intime-se a embargante a fim de que traga aos autos cópia da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e anexos que instruem o feito executivo, assim como o termo de penhora/dépósito e respectiva intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 - Com a vinda dos documentos, abra-se vista à embargada. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0017292-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017292-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535366-73.1998.403.6182 (98.0535366-4)) SIRENE CAULI X MIHAI CONSTANTIN CAULI (SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003. Anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0034717-48.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029171-56.2003.403.6182 (2003.61.82.029171-9)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para ciência da sentença proferida nas folhas 665/672-verso, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Uma vez em termos, cumpra-se a ordem de desapensamento contida na r. Sentença atacada, especificamente na folha 672-verso, remetendo-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0048371-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028559-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028559-0)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargada, ora apelada, já apresentou suas contrarrazões ao recurso

interposto, conforme se verifica nas folhas 100/102, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, após, cumpra-se.

**0020387-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046229-28.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0046229-28.2010.403.6182 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo. A embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, deveria levar à isenção da taxa que lhe é cobrada; (ii) inadmissibilidade da incidência da taxa em desfavor da ECT, por se tratar de entidade pública, prestadora de serviço público da União, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário; (iii) ausência de efetivo e concreto poder de polícia a justifica a cobrança da taxa. Ao final, trouxe tópico para fins de prequestionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou: (i) inadmissibilidade de isenção da taxa à ECT, não tendo sido o Decreto-Lei 509/69 recepcionado pela Constituição de 1988; (ii) constitucionalidade e legalidade da taxa prevista pelas Leis Municipais 9.670/83 e Lei 13.477/02; (iii) notoriedade do exercício do poder de polícia; e (iv) impossibilidade de redução da multa com base na Lei Municipal 13.476/02. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Ab initio, faz-se mister se deixar claro qual tributo está em discussão. A embargante iniciou sua petição inicial da seguinte forma: Pretende a Municipalidade, a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA (fl. 02). Contudo, o embargado, em sua impugnação, assim afirmou: opondo-se à cobrança de Taxa de Licença, Localização e Funcionamento (TLIF) (...) a executada propôs ação de embargos à execução (fl. 30). Pois bem. As quatro primeiras certidões de dívida ativa que instruem a execução ora embargada (fls. 04 a 07 dos autos de n. 0046159-11.2010.403.6182) trazem as seguintes informações: 1 - capitulação legal da infração: arts. 1 a 3 da Lei 12964/99 e arts. 20 a 22 do Decreto 39021/00; 2 - capitulação legal da multa: art. 15, inciso II, da Lei 9806/94, com a redação do art. 7 da Lei 12964/99. Consultando os três diplomas legislativos supra mencionados, indubitável estar-se diante da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), há muito instituída pela Prefeitura do Município de São Paulo. Já as duas certidões restantes (fls. 08-09 daqueles autos) trazem informações diversas: 1 - capitulação legal da infração: art. 14 da Lei 13474/02 e Portaria SF 017/2003, de 06/02/2003; 2 - capitulação legal da multa: art. 15, inciso II, da Lei 13474/2002. Contudo, o diploma legal mencionado também se refere à Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA). Sendo assim, não havendo dúvida quanto ao tributo que está em discussão, passo à análise do mérito propriamente dito. III. Imunidade, isenção e não incidência da taxa à ECT. Acerca da exigência que a Prefeitura do Município de São Paulo tem feito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis a reiterada posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 4. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. 5. A lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. Precedentes (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA (...) 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei

Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00163876620114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18.07.2013, grifei). A exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando que a imunidade tributária recíproca estendida à ECT restringe-se aos impostos. Precedentes (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00477674920074036182, rel. Des. Johnsonsom di Salvo, j. 07.03.2013, grifei). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei nº. 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO.** 1. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG). 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE 424.227/SC; RE 364.202/RS). 3. Apelação a que se dá provimento (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00209657720084036182, rel. Juiz Federal Paulo Sarno, j. 16.01.2013, grifei). Os julgados selecionados rebatem, um a um, os argumentos apresentados pela ECT, sendo desnecessário repetir aquilo que o E. Tribunal já pacificou. De qualquer forma, em reforço, pontuo o seguinte: (i) a imunidade tributária recíproca, ainda que se considere aplicável à ECT por conta do art. 12 do DL 509/69, destina-se apenas aos impostos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), não se aplicando a taxas devidas em virtude do poder de polícia municipal; (ii) normas que outorgam isenção, a exemplo do art. 5º da Lei Municipal de São Paulo n. 13.474/2002, não devem ser interpretadas de forma ampliativa, em obediência ao art. 111, II, do CTN; (iii) entendo que os anúncios feitos pela ECT possuem, sim, desejo de captar clientela, ou nas palavras utilizadas pela embargante, caráter publicitário, a exemplo de recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal: trata-se de atividade que não está inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT. Destarte, com apoio em inúmeros julgados deste E. Tribunal, em especial os trechos grifados, rejeito a alegação de que a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) não deveria ser exigida da ECT. IV. Poder de polícia. Em que pese a defesa da ECT ter agido corretamente, no sentido de ter alegado teses favoráveis à embargante, é fato conhecido encontrar-se superada, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a idéia de que deve haver prova de um efetivo e concreto poder de polícia para se permitir a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), inexistindo mácula ao ordenamento jurídico em exaço como a tal. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...)** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1320125, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2012, grifei). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1078480, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.11.2008, grifei). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA (...)** 3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 680.829, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2008). considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia - cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 -, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 801.101, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.03.2008, grifei). Não ignoro que muitos dos julgados do

STJ tinham como parâmetro de análise legislação de município diverso do de São Paulo, mas as razões de decidir são aplicáveis ao caso em tela. Além disso, a jurisprudência do E. TRF3, tratando da TFA da Municipalidade de São Paulo, não destoou do entendimento superior, tendo por legítima sua cobrança, conforme julgados já mencionados no item III da presente fundamentação. Em reforço, destaco o seguinte excerto: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO (...) A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001) (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei). Sendo assim, fica rejeitada mais uma tese da embargante. V. Prequestionamento. Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte, quando enfrenta todos os fundamentos do pedido, o que, smj, ocorreu na presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, em especial nos trechos destacados, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Considerando que das certidões de dívida ativa que aparelharam a execução embargada extrai-se o seguinte excerto: sobre o débito incidem juros e correção monetária, pelo IPCA (Leis n. 10734/89 e 13.275/02), além de despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos, deixo de fixar honorários nesta demanda de embargos, aplicando por analogia a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desamparando-se os autos. P.R.I.C.

**0020389-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046159-**

**11.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0046159-11.2010.403.6182 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo. A embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, deveria levar à isenção da taxa que lhe é cobrada; (ii) prescrição dos créditos exigidos na Execução embargada, ante o decurso de mais de cinco anos entre a data de vencimento dos tributos e a distribuição da execução embargada; (iii) inadmissibilidade da incidência da taxa em desfavor da ECT, por se tratar de entidade pública, prestadora de serviço público da União, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário; (iv) ausência de efetivo e concreto poder de polícia a justifica a cobrança da taxa. Ao final, trouxe tópico para fins de prequestionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou: (i) incorrência de prescrição, pois o termo inicial do prazo seria a notificação do contribuinte; (ii) inadmissibilidade de isenção da taxa à ECT, não tendo sido o Decreto-Lei 509/69 recepcionado pela Constituição de 1988; (iii) constitucionalidade e legalidade da taxa prevista pelas Leis Municipais 9.670/83 e Lei 13.477/02; (iv) notoriedade do exercício do poder de polícia; e (v) impossibilidade de redução da multa com base na Lei Municipal 13.476/02. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Ab initio, faz-se mister se deixar claro qual tributo está em discussão. A embargante iniciou sua petição inicial da seguinte forma: Pretende a Municipalidade, a cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA (fl. 02). Contudo, o embargado, em sua impugnação, assim afirmou: opondo-se à cobrança de Taxa de Licença, Localização e Funcionamento (TLIF) (...) a executada propôs ação de embargos à execução. Pois bem. As três primeiras certidões de dívida ativa que instruem a execução ora embargada (fls. 04 a 06 dos autos de n. 0046159-11.2010.403.6182) trazem as seguintes informações: 1 - capitulação legal da infração: arts. 1 a 3 da Lei 12964/99 e arts. 20 a 22 do Decreto 39021/00; 2 - capitulação legal da multa: art. 15, inciso II, da Lei 9806/94, com a redação do art. 7 da Lei 12964/99. Consultando os três diplomas legislativos supra mencionados, indubitável estar-se diante da Taxa de Fiscalização

de Anúncios (TFA), há muito instituída pela Prefeitura do Município de São Paulo. Já as três certidões restantes (fls. 07-09 daqueles autos) trazem informações diversas: 1 - capitulação legal da infração: art. 14 da Lei 13474/02 e Portaria SF 017/2003, de 06/02/2003; 2 - capitulação legal da multa: art. 15, inciso II, da Lei 13474/2002. Contudo, o diploma legal mencionado também se refere à Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA). Sendo assim, não havendo dúvida quanto ao tributo que está em discussão, passo à análise do mérito propriamente dito. III. Prescrição. Em se tratando de Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado da seguinte forma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. LEIS MUNICIPAIS 9.806/84 E 13.474/02. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 2. Crédito tributário constituído a partir de seguidos autos de infração, com a notificação do contribuinte em 27.12.05, para o exercício de 2000, e em 03/08/06, para exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Em sendo a execução fiscal proposta na vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 09/11/10, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 03/12/10, pelo que inexistente a prescrição (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, constituída por meio de autos de infração, cujas notificações ocorreram em 27/12/05 e 03/08/06 (fls. 20/25). 2. Por se tratar de créditos constituídos por meio de auto de infração, o termo inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Considerando que o infrator foi notificado em 27/12/05 e 03/08/06, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27/01/06 e 03/09/06. 3. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, uma vez que constituídos definitivamente em 27/01/06 e 03/09/06, ausente nos autos a prolação do despacho ordenatório da citação. Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente não estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em 09/11/2010 (fls. 18) (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027946720114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 06.06.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. (...) 2. O termo final do prazo decadencial é a data da constituição do crédito, ou seja, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa (art. 142 do CTN), que por sua vez dá início à contagem do prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. (...) as datas de constituição definitiva dos créditos consubstanciadas nas notificações da lavratura dos autos de infração, pelo que não restou configurada a decadência (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00028110620114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 06.12.2012, grifei). Da análise dos julgados, nota-se que este Tribunal, por mais de uma Turma julgadora, tem adotado a tese de que na TFA o prazo prescricional tem início apenas após a notificação do contribuinte, momento da efetiva constituição do crédito tributário, e não, quando de eventual vencimento constante do auto de infração. No caso concreto, consta das certidões de dívida ativa acostadas à Execução Fiscal que os autos de infração/multa foram lavrados e as notificações feitas em 27 de dezembro de 2005 e 03 de agosto de 2006. Tendo a inicial sido distribuída em 09 de novembro de 2010, com despacho de citação em 15 de dezembro do mesmo ano, e adotando as idéias presentes nos julgados acima transcritos, não houve decurso dos cinco anos necessários para a extinção do crédito tributário pela prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional). Logo, rejeito a tese prescricional formulada pela embargante. IV. Imunidade, isenção e não incidência da taxa à ECT. Acerca da exigência que a Prefeitura do Município de São Paulo tem feito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis a reiterada posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 4. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. 5. A lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código

Tributário Nacional. 6. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. Precedentes (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA (...) 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutra giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00163876620114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18.07.2013, grifei).A exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando que a imunidade tributária recíproca estendida à ECT restringe-se aos impostos. Precedentes (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00477674920074036182, rel. Des. Johanson de Salvo, j. 07.03.2013, grifei).6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei n.º 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei).DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO.CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO. 1. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG). 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE 424.227/SC; RE 364.202/RS). 3. Apelação a que se dá provimento (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00209657720084036182, rel. Juiz Federal Paulo Sarno, j. 16.01.2013, grifei).Os julgados selecionados rebatem, um a um, os argumentos apresentados pela ECT, sendo desnecessário repetir aquilo que o E. Tribunal já pacificou. De qualquer forma, em reforço, pontuo o seguinte: (i) a imunidade tributária recíproca, ainda que se considere aplicável à ECT por conta do art. 12 do DL 509/69, destina-se apenas aos impostos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), não se aplicando a taxas devidas em virtude do poder de polícia municipal; (ii) normas que outorgam isenção, a exemplo do art. 5º da Lei Municipal de São Paulo n. 13.474/2002, não devem ser interpretadas de forma ampliativa, em obediência ao art. 111, II, do CTN; (iii) entendo que os anúncios feitos pela ECT possuem, sim, desejo de captar clientela, ou nas palavras utilizadas pela embargante, caráter publicitário, a exemplo de recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal: trata-se de atividade que não está inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT.Destarte, com apoio em inúmeros julgados deste E. Tribunal, em especial os trechos grifados, rejeito a alegação de que a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) não deveria ser exigida da ECT.V. Poder de polícia. Em que pese a defesa da ECT ter agido corretamente, no sentido de ter alegado teses favoráveis à embargante, é fato conhecido encontrar-se superada, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a idéia de que deve haver prova de um efetivo e concreto poder de polícia para se permitir a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), inexistindo mácula ao ordenamento jurídico em exaço como a tal. Confirma-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da

Taxa de Fiscalização Sanitária (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1320125, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2012, grifei). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1078480, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.11.2008, grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA (...) 3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 680.829, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2008). considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia - cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 -, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 801.101, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.03.2008, grifei). Não ignoro que muitos dos julgados do STJ tinham como parâmetro de análise legislação de município diverso do de São Paulo, mas as razões de decidir são aplicáveis ao caso em tela. Além disso, a jurisprudência do E. TRF3, tratando da TFA da Municipalidade de São Paulo, não destoou do entendimento superior, tendo por legítima sua cobrança, conforme julgados já mencionados no item IV da presente fundamentação. Em reforço, destaco o seguinte excerto: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO (...) A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001) (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei). Sendo assim, fica rejeitada mais uma tese da embargante. VI. Prequestionamento. Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte, quando enfrenta todos os fundamentos do pedido, o que, smj, ocorreu na presente sentença. Dispositivo Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Considerando que das certidões de dívida ativa que aparelharam a execução embargada extrai-se o seguinte excerto: sobre o débito incidem juros e correção monetária, pelo IPCA (Leis n. 10734/89 e 13.275/02), além de despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos, deixo de fixar honorários nesta demanda de embargos, aplicando por analogia a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desampensando-se os autos. P.R.I.C.

**0044243-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511064-53.1993.403.6182 (93.0511064-9)) FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA - MASSA FALIDA (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do polo ativo, devendo passar a constar Massa Falida de Fundação de Camisas e Pistões Seleta Limitada. Comprove a embargante que o subscritor da procuração da folha 12 tem poderes para assinar o instrumento isoladamente. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do

prazo para embargar, bem como cópia da(s) CDA (s) que aparelha(m) a execução de origem. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

**0013417-25.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042711-59.2012.403.6182) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0054911-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559317-96.1998.403.6182 (98.0559317-7)) ANTONIO IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Antonio Irurá Rodrigues contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0559317-96.1998.403.6182. Alega a embargante, em breves linhas, que o arresto determinando no processo executivo recaiu sobre imóvel dotado da qualificação de bem de família, sobre o qual, ademais, incide usufruto vitalício instituído em favor do embargante. Relatei. D E C I D O. Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária requerido pelo embargante na inicial. No mais, observo que a petição inicial está mal instruída, vez que não foram acostados aos autos documentos essenciais à admissão da peça, a saber, procuração ad judicium outorgada pelo embargante aos subscritores da vestibular e também cópias dos atos de arresto realizados no bojo do feito executivo (ato coator que se visa impugnar por meio desta demanda). O cenário imporia, portanto, a emenda da petição inicial. Entretanto, por princípio de celeridade e instrumentalidade, entendo que o caso autoriza a imediata fulminação dos embargos, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial por outro fundamento que não a sua deficiência formal. É que, após o ajuizamento dos presentes embargos, mas antes de ser determinada a emenda da inicial ou ainda a citação da parte contrária, deu-se a edição de decisão judicial nos autos da execução fiscal de origem tendente ao levantamento da constrição ora impugnada, decisão esta de seguinte teor, verbis: Chamo o feito à ordem. Em análise de todo o processado, convenço-me que merece reconsideração a decisão de folha 12, por meio da qual, a meu ver equivocadamente, determinou-se a inclusão no polo passivo deste processo de sócios da pessoa jurídica executada. Primeiramente, veja-se que a inclusão de sócios no polo passivo fez-se de forma desfundamentada. A experiência revela, todavia, que tais redirecionamentos eram promovidos com arrimo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o que aqui ocorreu ex officio e tão logo frustrada a tentativa de citação postal da pessoa jurídica executada. Dizia o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da

Constituição.)Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi determinado à míngua de qualquer demonstração de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, tampouco tendo sido colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária. Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o redirecionamento da execução não obedece às exigências legais. É bem verdade que o nome dos sócios já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, excluo de ofício Irurá Rodrigues e José Antonio Transmonte Lienas do polo passivo da ação de execução fiscal. Indevida honorária em favor dos sócios excluídos do processo, ante a realização da extrusão processual de ofício, sem qualquer provocação dos interessados. Como consequência deste decisum promovo o levantamento do arresto

incidente sobre o imóvel discriminado às folhas 63/69.À SUDI para as anotações pertinentes.Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, em especial para que, em 30 (trinta) dias, informe nos autos a data da constituição definitiva dos créditos em cobro, vez que decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal (01.12.1998) e o vencimento das obrigações tributárias (08/91 a 01/92).Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos de terceiro sempre esteve restrito à invalidação do arresto determinado sobre o imóvel litigioso, o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extintos os embargos de terceiro sem resolução do mérito.Honorários advocatícios são indevidos, uma vez que não completada a relação jurídica processual, já que a embargada sequer chegou a ser citada.Indevidas custas.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507417-73.1991.403.6100 (91.0507417-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES X PAULO DE MENEZES X ALFREDO MARTINS(SP005066 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU E SP083329 - PAULO EDUARDO BARREIRA MARTINS E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)**

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o terceiro interessado para que traga aos autos cópia autenticada da matrícula n.º 121.606, assim como certidão de objeto e pé dos autos n.º 0005883-80.2011.8.26.0053.Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de arrematação perante a 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos n.º 3303/1991, expeça-se ofício a esta Vara, encaminhando-se por via eletrônica, solicitando que sejam prestadas informações acerca da eventual existência de sobra de numerário com aquela arrematação do imóvel.Após, tornem os autos conclusos.

**0237426-39.1991.403.6182 (00.0237426-9) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SANTAPULA MELHORAMENTOS LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA)**

F. 91 - Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que a retirada dos autos somente será permitida após a regularização da representação processual - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

**0500687-86.1994.403.6182 (94.0500687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X SUPERSOM S/A EQUIP ELET DISCOS VIRGENS X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X GUILHERME BARBIERI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)**

F. 173 - Considerando que o débito não atinge R\$ 20.000,00, defiro o pedido de sobrestamento trazido pela Fazenda Nacional, fundado na Portaria 75/2012, do Senhor Ministro da Fazenda.A despeito disso, defiro o pedido de vista formulado pela parte executada (folhas 166 e seguintes), fixando prazo de 10 (dez) dias, sendo que a retirada dos autos dependerá da regularização da representação processual, com a demonstração dos poderes de quem assina a procuração para, em nome da empresa, constituir advogado. Vê-se que, na folha 169, consta que Servus Dei Amaral Ferreira foi eleito Diretor-Presidente, mas não está demonstrado que tal condição seja bastante para nomear causídico.Posteriormente, se não houver novas questões a serem apreciadas judicialmente, remetam-se estes autos ao arquivo, em vista do sobrestamento definido nesta oportunidade.Intime-se.

**0515835-35.1997.403.6182 (97.0515835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONVIVENCIA CONFECOES LTDA X AZIZ NADIM AWAD X SAMIR MATTAR(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)**

F. 70/84 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração.Intime-se.

**0514876-30.1998.403.6182 (98.0514876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCOPACEL TRANSPORTES RODOVIARIOS COPACEL LTDA(PR019145 - ELOI ANTONIO POZZATI)**

Aceito conclusão nesta data.Fls. 105 e 106 - Indefiro o pedido da parte executada uma vez que não cabe a este Juízo determinar que a Fazenda Nacional tome providências de cunho administrativo.Se for mantido registro que aponte pendência da parte junto à Fazenda Nacional, se houver interesse em questionar a situação, o caso deverá ser apresentado a Juízo competente, não se vinculando a este feito. F. 108 - Não se pode suspender o curso do processo, como pediu a Fazenda Nacional, se o feito já foi extinto. Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se

baixa como findo. Intime-se em Secretaria.

**0516562-57.1998.403.6182 (98.0516562-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTL TREINAMENTO EM TELEINFORMATICA S/C LTDA-ME X ELAINE APARECIDA MESQUITA X ANTEU FABIANO LUCIO GASPARINI(SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO)  
F. 68/77 - Vê-se que o executado apresentou seus atos constitutivos e os documentos pessoais dos sócios, porém, não providenciou a juntada do respectivo instrumento de procuração.Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização.Intime-se.

**0032327-18.2004.403.6182 (2004.61.82.032327-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLA-PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)  
Aceito a conclusão nesta data.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2009.61.82.009982-3.Após, tornem estes autos conclusos.

**0037572-73.2005.403.6182 (2005.61.82.037572-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUCOES RUIMAR LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)  
Trata-se de Execução Fiscal relativa a anuidades devidas a conselho profissional. O termo inicial para contagem de prescrição, em casos tais, inicia-se com o vencimento da obrigação. Partindo dali, na ausência de causa suspensiva, a prescrição consuma-se em 5 anos, de acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na hipótese destes autos, considerando que tal prazo estava superado ao tempo do ajuizamento, a parte exequente foi exortada a manifestar-se. Então reconheceu o transcurso e asseverou a inoccorrência de causa suspensiva. Diante disso, com base no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, declaro a prescrição e assim torno extinto este feito, com resolução do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 269 do mesmo Diploma. As custas foram recolhidas. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a prescrição foi reconhecida independentemente de intervenção da parte executada. É oportuno consignar que outrora a parte executada sustentou a ocorrência de prescrição, mas a tese não foi acolhida pelo Juízo, em análise de exceção de pré-executividade, sem que tenha havido recurso, motivo pelo qual aqui se tem como impertinente a incidência de honorários. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Esta sentença não se sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, considerando-se o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0001186-10.2006.403.6182 (2006.61.82.001186-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)  
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 367). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se, por via eletrônica, à 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo comunicando o desinteresse de penhora no rosto dos autos n. 0017761-09.2010.403.6100. Considerando que até a presente data não há pedido de penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 213.À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro de autuação seja retificado, substituindo CEIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA por HYPERMARCAS S/A, conforme cópia de documento de alteração societária de folhas 258/339.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0048058-83.2006.403.6182 (2006.61.82.048058-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

F. 51/56 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da comprovação dos poderes de quem assina o instrumento de procuração para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0005584-63.2007.403.6182 (2007.61.82.005584-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVE SPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RENATA STELLA DE MORAES FERREIRA(SP212038 - OMAR FARHATE)

F. 49/53 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual, apresentando procuração que outorgue poderes para atuar neste processo. Intime-se.

**0032574-86.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KYPRIS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) RELATÓRIO KYPRIS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, sucessora da empresa executada SAMCILAR ASSITÊNCIA MÉDICA FAMILIAR LTDA, compareceu espontaneamente, apresentando exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, em face de SAMCILAR ASSITÊNCIA MÉDICA FAMILIAR LTDA. Em suma, a excipiente alegou ilegitimidade passiva por não constar seu nome nas Certidões de Dívida Ativa (folhas 04 e 05), pois lá figura como devedora a empresa DENTAL SHARING ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA. Posteriormente, trouxe aos autos documentos com intuito de comprovar o seu status de sucessora da empresa executada (folhas 24 a 36). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26, da Lei 6.830/1980 (folha 40). Posteriormente, requereu o desentranhamento das Certidões de Dívida Ativa juntadas como folhas 04 e 05, alegando o cometimento de equívoco quanto ao polo passivo (folha 41). Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Verifica-se que no título executivo que embasa a presente execução fiscal consta como devedora do débito em cobro a empresa DENTAL SHARING ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA. Assim, a presente execução fiscal foi ajuizada em face de empresa diversa daquela constante das Certidões de Dívida Ativa, juntadas como folhas 04 e 05. Observa-se, portanto, a ilegitimidade passiva da excipiente KYPRIS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, sucessora da empresa executada SAMCILAR ASSITÊNCIA MÉDICA FAMILIAR LTDA, razão pela qual a execução deve ser extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se as Certidões de Dívida Ativa (folhas 04/05), substituindo-as por cópias e intime-se a parte exequente para retirá-las na Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Rejeito o pedido de cancelamento contido na folha 40, porque este não é o caso, o que se revela, até mesmo, pelo pedido de desentranhamento. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Sem custas, considerando a isenção legal estabelecida em favor da autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para cumprimento da determinação constante da folha 22. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0062590-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E SP137309 - FABIO DWORACHEK ROCHA E SP091509 - EDISON ABDO E SP279084 - CARLOS ALBERTO PARENTE SETTANNI E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP192656 - SANDRA DANIELA NAVARRO VIEIRA E SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP232777 - FABIO MARTINEZ E SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Diversos foram os advogados constituídos com a procuração da folha 21 e apenas um deles substabeleceu, sem reservas, por meio do instrumento da folha 34. A par disso, o profissional substabelecido com o documento da folha 34 também substabeleceu (folha 35) e depois igualmente veio a substabelecer sem reservas (folha 40). É evidente que o substabelecimento de um não modifica os poderes, e também os deveres, dos demais constituídos. Assim, aqueles que não substabeleceram continuam vinculados a este feito. Para evitar tumulto, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, determinando que todos os advogados envolvidos sejam intimados desta manifestação judicial.

**0014128-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA CABOMAT S A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O documento juntado como folha 36 comprova que o Presidente da empresa corresponde à pessoa indicada como tendo assinado a procuração constante como folha 35.Entretanto, a suficiência de seus poderes não está comprovada, para o que se faz necessária a apresentação de cópia dos Estatutos da sociedade anônima.Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularização pertinente.

**0017733-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANEL ENGENHARIA PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB E SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)

Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal.Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado.Intime-se.Cientifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, arquivem-se estes autos.

**0027855-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MATRICI LTDA.-E.P.P.(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

F. 50/58 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração e identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

**0049205-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR BERTAZZONI(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

F. 31/39 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração.Intime-se.

**0055051-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K-TEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Considerando o item iv da ata de assembléia geral apresentada (F. 49), verifica-se que os mandatos dos diretores da sociedade encerraram-se antes da constituição dos advogados mediante o instrumento de procuração de folha 47. Resulta daí uma incerteza quanto a quem pode assinar procuração em nome da empresa.Então, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar-se a representação do executado.Intime-se.

**0056295-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI)

F. 12/15 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual, uma vez que o contrato social acostado aos autos indica que a representação da sociedade caberá aos dois sócios ali mencionados, em caráter conjunto (fl.20).Intime-se.

**0059154-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B V SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

F. 18/25 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração original.Intime-se.

**0031197-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULA TRUNK BORGES - ME(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

F. 38/41 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração e identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

**0038573-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE YUKIE SUGUIMOTO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 20/29 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057151-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057151-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009176-08.2013.403.6182, conforme certidão trasladada para estes autos à folha 115, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente para que informe nestes autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0524755-66.1995.403.6182 (95.0524755-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518942-58.1995.403.6182 (95.0518942-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, retifique-se a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargada acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1870**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032566-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032566-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013060-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ante a manifestação da exequente e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva proferida à fl. 80, determino o retorno destes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0459070-69.1982.403.6182 (00.0459070-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MARCEL FUNILARIA PINTURA E MECANICA LTDA X MIRIAM SALLUM SACCO X WANDERLEY MAZZARELLO X EDISON DE ALMEIDA REBELLO X JORGE SACCO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MARCEL FUNILARIA PINTURA E MECÂNICA LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 329/331.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014875-97.2001.403.6182 (2001.61.82.014875-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GISMARKET ESTUDOS DE MERCADO E COMERCIO LTDA X MILTON FONTOURA X LUIS CARLOS FRANCISCHINI(SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)  
Fls. 221/224: Dê-se vista à exeqüente para manifestação.Prazo de cinco dias.Int.

**0021859-97.2001.403.6182 (2001.61.82.021859-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAREI PARTICIPACOES(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X JOSE BRAULIO RIBEIRO NEGRAO BATISTA

1) Fls. 327/331: Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração em face de decisão de fls. 313/318 que indeferiu a exceção de pré-executividade da empresa executada, ao argumento da existência de omissões e obscuridade. Alega que a decisão não se pronunciou claramente quanto à aplicação da Súmula 106 do C. STJ ao afastar a ocorrência da prescrição. Não se vislumbra omissões ou obscuridade do decisor, mas tão-somente discordância da embargante com o entendimento adotado, pretendendo alcançar indevido efeito infringente por meio dos embargos, que não comportam acolhimento nos moldes do artigo 535 do CPC. O indeferimento da exceção de pré-executividade foi devidamente fundamentado. Verifica-se que, conforme ressaltado pela embargada, a própria embargante/executada inviabilizou a citação por carta expedida em 05.12.2001 (fl. 05 verso), uma vez que, em descumprimento de obrigação acessória, não providenciou a alteração/atualização de seus cadastros, sendo que: o endereço para o qual foi enviado o AR era, e ainda é, o que consta no Cadastro de Pessoas Jurídicas, não tendo sido informado o endereço correto ou a dissolução da empresa. (fls. 300/304 e 335/335 verso). Com efeito, a questão suscitada foi analisada de forma exaustiva na referida decisão (fls. 313/138), fundada na Súmula 106 do C. STJ. Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Ficam rejeitados os embargos declaratórios. 2) Fls. 338/366, repetida às fls. 367/395: Apresenta o co-executado JOSÉ BRAULIO RIBEIRO NEGRÃO BATISTA, incluído no pólo passivo da demanda por força da decisão proferida às fls. 313/318, exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário, a ilegalidade de sua inclusão no pólo passivo da demanda, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução fiscal em face do co-executado. Quanto à alegação de prescrição do crédito tributário, a questão já foi analisada de forma exaustiva, repita-se, na decisão de fls. 313/318. No tocante à inclusão do co-executado no pólo passivo da demanda, em que pesem os argumentos expendidos na referida decisão (fls. 313/318), a qual deferiu a inclusão com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, assiste razão ao excipiente. É certo que o fato gerador do crédito em execução ocorreu em 1995, sendo a lavratura do auto de infração no ano de 2000. Conforme ficha cadastral completa de fls. 365/366, o sócio JOSÉ BRAULIO RIBEIRO NEGRÃO BATISTA foi admitido na sociedade em 01.04.2010. Comprovado que o excipiente não era responsável pela administração da empresa na época do fato gerador do débito, incabível o redirecionamento da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO QUE NÃO ERA GERENTE DA EMPRESA NA ÉPOCA DO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS OBJETO DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, independentemente de seu nome constar da CDA, contanto que ele tenha administrado a sociedade à época do fato gerador do tributo. 2. Tendo o tribunal de origem asseverado que não seria possível o redirecionamento da execução fiscal porque não comprovado que à época dos fatos geradores dos tributos em execução o recorrido respondia como responsável pela sociedade, não há como ser acolhida a pretensão da Fazenda Nacional. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 262317/SP, STJ - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - v.u. - DJe 17/09/2013) Dessa forma, impõe-se a exclusão de JOSÉ BRAULIO RIBEIRO NEGRÃO BATISTA do pólo passivo da execução fiscal, tornando desnecessária a análise da alegação de prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento em face do referido sócio. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0031929-08.2003.403.6182 (2003.61.82.031929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN)**

A executada NOVOAROMA COMÉRCIO DE ESSENCIAS LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 54/55, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, sem condenação da exeqüente em honorários advocatícios. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exeqüente nos ônus da sucumbência, tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Pugna pela condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exeqüente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade (fls. 19/48), a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 51/53). Como consequência, sobreveio a sentença (fls. 54/55). Assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de condenar a exeqüente no ônus da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, voltado ao reconhecimento de prescrição intercorrente, com a consequente fixação de verba honorária. Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução. Dessa forma, impõe-se a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado na fixação dos honorários advocatícios, com a ressalva, pacífica na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da condenação. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200483995 - STJ - SEGUNDA TURMA - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES DJE V.U. DATA:21/08/2012)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exeqüente no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se a atuação do patrono, que se limitou a poucas manifestações nos autos.P.R.I.

**0026835-45.2004.403.6182 (2004.61.82.026835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X VIVIANA TERESA VARAS ALFARO(SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA) X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA E SP232810 - KELLY BOTELHO DIAS E SP118245 - ALEXANDRE TADEU**

NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Tendo em vista que a co-executada VIVIANA TERESA VARAS ALFARO não conseguiu comprovar, pelos documentos juntados aos autos, que a conta corrente nº 444.623-2, do Banco Citibank é mantida somente com valores decorrentes de benefício previdenciário, acolho a manifestação da exequente de fl. 370 e mantenho o bloqueio efetuado. Cumpra-se o determinado no item I do despacho de fl. 271. Intime-se.

**0020085-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020085-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDFRUTAS TRANSPORTADORA LTDA. X ELIETE FRANCO CORREA AMIGO X MARINA DA FELICIDADE RAMOS FRANCISCO X ELIO COLEGA ALMIRON(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 498/500, em face de decisão que indeferiu a expedição de mandado de penhora do imóvel de matrícula nº 95.971 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em razão de tratar-se de imóvel localizado no mesmo endereço da coexecutada Eliete Franco Correa, suposto bem de família. Alega a embargante, Fazenda Nacional, omissão/contradição no julgado, uma vez que o endereço do imóvel é diferente do endereço da coexecutada. Embora a coexecutada Eliete Franco Correa tenha sido intimada no mesmo endereço do imóvel, a saber, Avenida Damasceno Vieira, 1173, ap 31 (fls. 221/222 e 461/466), é certo que, conforme informação atualizada, o endereço apresentado perante a Receita Federal (consulta base CPF), é diverso daquele, ou seja, Rua Helaide, 22, ap 22, Vila Alexandria, São Paulo (fl. 491). Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. Expeça-se mandado de penhora do imóvel, conforme requerido às fls. 498/500. Int.

**0049820-71.2005.403.6182 (2005.61.82.049820-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO COLESANTI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CARLOS ALBERTO COLESANTI objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 122/124. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009226-78.2006.403.6182 (2006.61.82.009226-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

O embargante TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE S.A. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 391/393, que, ao analisar os embargos declaratórios de fls. 335/390, apresentou o tópico final a seguir transcrito: Diante do exposto, acolho os embargos com efeito infringente e declaro a sentença de fls. 318 para, adotando a fundamentação expendida, alterar-lhe a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80 JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Alega o embargante que o julgado, apesar de reconhecer e corrigir erro material da sentença de fl. 318, mediante o acolhimento dos embargos declaratórios de fls. 335/390, deixou de analisar o fato de que as inscrições em dívida ativa e a propositura da execução fiscal terem sido indevidas, em razão de causa suspensiva do crédito tributário, vale dizer, compensação expressamente homologada pela Secretaria da Receita Federal. Pugna pelo reconhecimento da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, a ensejar o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentada, com a consequente inversão do ônus de sucumbência, em observância aos Princípios da Causalidade e Igualdade entre as Partes Litigantes (honorários de sucumbência deferidos em favor da União Federal à fl. 20). Os embargos são tempestivos. DECIDO. Na análise dos primeiros embargos declaratórios interpostos, este Juízo, ao reconhecer que a sentença de fl. 318 foi proferida com a ocorrência de erro material, ressaltou que: o decisum não se encontra amparado em suporte fático e jurídico, já que os extratos acostados pela exequente às fls. 308/309 e 324/329 demonstram o cancelamento das CDAs que instruem a presente execução, diante do reconhecimento administrativo das alegações apresentadas pela executada nestes autos. Com efeito, conforme documentos de fls. 324/329, as CDAs foram extintas, na data de 04.04.2013, por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado,

contudo, o campo destinado ao motivo de extinção aponta CANCELAMENTO POR PAGAM TENDO EM VISTA BENEFÍCIOS DO ART 3 DA MP 470 (...). Verifica-se que a extinção dos títulos executivos veio embasada na adesão do executado ao parcelamento, nos termos da Medida Provisória nº 470/2009. Ressalte-se manifestação do embargante às fls. 188/189, datada de 15.12.2012, onde formula o seguinte requerimento: uma vez comprovada a liquidação total do parcelamento, a Contribuinte requer digno-se Vossa Excelência a intimar a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se pronuncie quanto ao cancelamento das inscrições em dívida ativa e extinção da presente execução. Ainda, às fls. 276/277, o requerimento do embargante, datado de 31.01.2013, veio assim redigido: Considerando que todas as parcelas já se encontram recolhidas, inclusive o saldo remanescente apontado pela PGFN (Documento nº 03), verifica-se a quitação integral de todos os tributos objeto do Parcelamento e, conseqüente extinção do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, requer a Executada, seja extinta a presente Ação, nos termos do Artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não restou comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito no momento da inscrição em dívida ativa ou do ajuizamento da execução fiscal. Não se vislumbra vício no julgado, mas tão-somente mera discordância do embargante quanto ao entendimento adotado, pretendendo alcançar indevido efeito infringente por meio dos embargos declaratórios, que não comportam acolhimento nos moldes do artigo 535 do CPC. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do posicionamento adotado. Não se verificam omissões, obscuridades ou contradições no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC.P.R.I.

**0004877-95.2007.403.6182 (2007.61.82.004877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)**

Fls. 69/85: Defiro a vista dos autos pela parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em face da notícia de alteração de razão social, junte a executada os atos societários que aprovaram a modificação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0035436-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)**

Trata-se de processo de execução fiscal no qual foi deferido pedido da exequente voltado ao bloqueio de saldo das contas-correntes e aplicações financeiras dos executados pelo sistema BACENJUD. Efetuado o bloqueio, posteriormente convertido em penhora, e garantido o Juízo, foram opostos Embargos à Execução com alegação, dentre outras, de impenhorabilidade dos valores alcançados em conta poupança do co-executado José Barnabé dos Santos, conta essa que seria conjunta com sua cunhada, Florisa de Lima, que não figura no pólo passivo do executivo fiscal. Proferida sentença de parcial procedência dos embargos, no tocante à impenhorabilidade da referida conta poupança, restou consignado que:(...) passo a apreciar a alegação de impenhorabilidade dos valores alcançados em conta bancária do embargante José Barnabé dos Santos via BacenJud. Nesse ponto, deixo de apreciar a alegação relativa à impenhorabilidade de metade do montante bloqueado, que, em tese, pertenceria à co-titular da aludida conta e cunhada do embargante, Florisa de Lima, parte estranha ao feito executivo. Verifico que carecem de legitimidade os embargantes para a apresentação deste pedido específico, que somente poderia ser apresentado pela própria interessada em obter o desbloqueio de valores de sua titularidade.... omissis ... Observa-se, entretanto, pela análise do documento de fls. 83 (extrato do Banco Itaú relativo à transferência por determinação judicial), que o bloqueio realizado na execução fiscal incidiu também em conta-poupança mantida pelo embargante, no montante de R\$ 43.503,53. Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição até o limite legal de 21.800,00. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS tão somente para autorizar o levantamento do valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), alcançado em conta-poupança do executado José Barnabé dos Santos e transferido para a execução fiscal (guia de depósito de fls. 141 do feito executivo). Mediante manifestação de fls. 186/187, Florisa de Lima pugna pela liberação de valores de sua propriedade, referente a metade do valor bloqueado da referida conta poupança que mantinha em conjunto com seu cunhado José Barnabé dos Santos. Apresentou documentos comprovando os fatos alegados (fls. 189/194 e 210/214). A FAZENDA NACIONAL, ao amparo da tese de solidariedade nos casos de contas conjuntas, manifestou-se pelo desbloqueio de 20 salários mínimos referentes aos valores depositados na conta poupança (R\$ 13.560,00) e não 50% do valor total da conta (fl. 217/219). DECIDO. Entendo que a matéria ora em apreciação deveria ter sido alçada a este juízo mediante e utilização da ferramenta processual Embargos de Terceiro, conforme se verifica do texto do artigo 1.048 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, observado todo o regramento respectivo. Todavia, em atenção ao parágrafo 2º, do artigo 249, do mesmo diploma processual, passo ao deslinde do caso. Depreende-se da análise da documentação constante dos autos, o bloqueio do valor de R\$ 43.503,58 depositados em conta poupança da

titularidade de José Barnabé dos Santos, coexecutado nestes autos, e Florisa de Lima, ora requerente, cunhada de José e pessoa estranha ao processo. Vê-se que o documento de fls. 213 é insigne de dúvidas, quando aponta a cotitularidade da conta nº 46806-7, agência 0447, do banco Itaú/SA entre as pessoas de José Barnabé dos Santos e Florisa de Lima. No mesmo sentido é documento de fls. 211, no qual se demonstra que a conta-poupança ora em comento é a mesma que sofreu a constrição judicial e respectivo bloqueio no valor de R\$ 43.486,95 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis Reais e noventa e cinco centavos). Ocorre que para que se possa reconhecer a impenhorabilidade do limite de quarenta salários mínimos de quantia depositada em caderneta de poupança, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil em favor da Sra. Florisa de Lima, é imprescindível que se comprove sua titularidade sobre o montante. E isto não há nos autos. Nos extratos acostados às fls. 211 e 214, não há notícia de que forma o numerário então bloqueado ingressou na conta; ou seja, não ficou patente o vínculo de participação individual entre o valor de R\$ 43.486,95 e cada um dos cotitulares da conta-poupança. Não se provou quais depósitos são de exclusividade da Sra. Florisa de Lima, a fim de que se pudesse separar, de maneira segura, a titularidade de cada poupador e respectiva contribuição individual. Em matéria de execução fiscal, há que prevalecer sempre o interesse público e, justamente por isso, não se pode inferir ou presumir, como se manifestou a Fazenda Pública, que metade do numerário então bloqueado, seja fruto de contribuição da Sra. Florisa de Lima. Assim sendo, porquanto a peticionária não se desvencilhou do ônus de provar sua versão, nos termos do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil; INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor constricto na conta nº 46806-7, agência 0447, do banco Itaú/AS, respeitado o dispositivo da sentença dos embargos à execução, conforme cópia às fls. 184/185 destes autos. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0045588-45.2007.403.6182 (2007.61.82.045588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X GIOVANNI PENNESI(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO)**

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 294/295, em face de decisão que deu por prejudicado o pedido formulado pela exequente, voltado à expedição de mandado de penhora sobre percentual fixado em até 30% do faturamento mensal da executada, ao argumento da existência de omissão/contradição. Contudo, não se verifica omissão/contradição na decisão atacada. A expedição de mandado de penhora sobre o faturamento mensal da empresa requer prévia demonstração de que a executada se encontra em atividade, a fim de dar efetividade à medida. Como se observa, o pedido não foi indeferido, apenas foram os autos encaminhados à exequente para as diligências necessárias. Não se vislumbra vício passível de correção nos moldes do artigo 535 do CPC. Ficam rejeitados os embargos declaratórios. Dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

**0002432-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS)**

A executada opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 577, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Alega que o julgado teria sido omisso ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Pugna pela condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade do crédito tributário (fls. 599/648), a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, diante do cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 564/576). Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 577). É certo que, nos termos do art. 26 da LEF, cabível a desistência da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, in casu, assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a omissão no decisum. A necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, voltado ao reconhecimento do indevido ajuizamento, é motivo para a consequente fixação de verba honorária. Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução. Todavia, assim está redigido o terceiro parágrafo da sentença de fls. 577 destes autos: A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. E às fls. 584/586, está acostada

cópia da mencionada sentença, a qual condena a embargada a arcar com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais).Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do posicionamento adotado. Não se verifica omissão no decisum, nos moldes do artigo 535 do CPC.P.R.I.

**0035270-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)**

Concedo prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido à fl. 91.Intime-se.

**0016884-17.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SP ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)**

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 90/92, em face de decisão que indeferiu a inclusão do sócio JOSÉ ROBERTO LATREQUIA no pólo passivo da lide, em face da constatação de dissolução irregular da empresa executada. Alega a embargante, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, omissão no julgado com relação ao posicionamento do Juízo acerca da dissolução irregular da sociedade como causa de redirecionamento da execução. Assiste razão à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Verifica-se que o próprio representante da empresa declarou que a firma executada está inativa desde 2003 (fl. 46), sem manifestação ou comprovação de regular dissolução da empresa, restando caracterizada sua dissolução irregular, nos moldes do enunciado da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIOS - GERENTES. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Cuida-se de execução fiscal para cobrança dívida ativa não tributária, qual seja, multa imposta à executada, por infração ao artigo 5º da Lei nº 9.933 de 20/12/1999, consoante se verifica da CDA fl. 11. II - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a possibilidade de redirecionamento da execução para dívida não tributária, entendendo que o art. 135 do CTN é aplicável apenas às obrigações de natureza tributária. III - Precedentes (REsp 408618/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 3/6/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 174, REsp 638580/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 19/08/2004, DJ 01/02/2005 p. 514, REsp 644207/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 19, Agravo legal em AI nº 2009.03.00.006123-3, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 22/10/2009, v.u., TRF 3ª Região, AG 200905000422740, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 13/10/2009, TRF 5ª Região e AC 200770010028751, Quarta Turma Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 11/11/2009, v.u., TRF 4ª Região). IV - Quanto à aplicação da lei civil para o redirecionamento do executivo fiscal não-tributário contra os sócios da empresa executada, a jurisprudência se posiciona no sentido de se aplicar o Decreto nº 3.708/19 ou o Novo Código Civil, conforme o período da respectiva vigência (Precedente do STJ: Resp 657935, Rel. Min. Teori Albino Zavascki DJU 28/9/2006). V - No caso dos autos, verifica-se que o pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 01/12/2008, portanto, na vigência do Novo Código Civil, o qual dispõe sobre a responsabilização dos sócios: Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções., Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador., Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária., Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais., Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. VI - Há decisões dos tribunais no sentido de que: Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (Código Civil e legislação civil em vigor. Theotônio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). VII - Nessa esteira, assim como reconhecido no âmbito de execuções fiscais, a dissolução irregular da empresa caracteriza infração que enseja a responsabilidade dos sócios, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula nº 435). VIII - Não obstante, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos (Precedentes do STJ: RESP n 1072913, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 4/3/2009; RESP

n 1017588, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/11/2008). IX - Precedente desta Terceira Turma de Julgamento (AI nº 2009.03.00.043356-2, Terceira Turma, Relatora Desembargador Cecília Marcondes, j. 10/6/2010, v.u.) X - No presente caso, verifico pelo documento de fl. 26, que a executante de mandados não localizou a executada em seu endereço, sendo que no local se encontra estabelecida outra empresa, o que permite suspeitar que tenha havido sua dissolução irregular. XI - Cabível, destarte, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes da empresa executada que figuravam na época da sua dissolução irregular. XII - Agravo de Instrumento provido.(AI-379210 - TRF3 - Terceira Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Dessa forma acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, bem como determino a inclusão no pólo passivo de JOSÉ ROBERTO LATREQUIA, sócio da empresa executada à época da irregular dissolução, conforme documentos de fls. 25/30. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o corresponsável JOSÉ ROBERTO LATREQUIA no endereço fornecido às fls. 80/84, conforme requerido. Cumpra-se.

**0033478-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. , determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedente. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0042702-68.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 73/76, em face da seguinte decisão: Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processuais e por conveniência da unidade da garantia da execução, bem como por se encontrarem na mesma fase processual, determino que a este feito sejam apensados os autos das Execuções Fiscais nºs 00180781820114036182, 00178582020114036182, 00180704120114036182 e 00134533820114036182, todas em trâmite nesta Vara. Após, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Alega a embargante, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que a decisão é omissa/obscura/contraditória em razão do apensamento, sem determinação nestes autos, de mais três Execuções Fiscais (nºs 0011192-03.2011.403.6182, 0014633-89.2011.403.6182 e 0003451-72.2012.403.6182), bem como por encontrarem-se os feitos em diferentes fases processuais. Não se vislumbra qualquer vício no decisum, mas tão-somente discordância do embargante com o entendimento adotado, pretendendo alcançar indevido efeito infringente por meio dos embargos. É certo que, nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 6830/80, O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Conforme esclarece a doutrina: A reunião de processos contra o mesmo devedor é conhecida na linguagem forense como apensamento. O requerimento pode ser formulado por qualquer das partes, isoladamente, ou determinado de ofício pelo juiz (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes - 5ª Edição - 2008 - Revista dos Tribunais). Trata-se, então, de faculdade do julgador para evitar a movimentação desnecessária do Judiciário na realização de atos processuais repetitivos. Após o apensamento, o procedimento se realizará em apenas um deles, sendo seus efeitos estendidos aos demais. Quanto à alegação de ausência de determinação nestes autos do apensamento de mais três Execuções Fiscais (nºs 0011192-03.2011.403.6182, 0014633-89.2011.403.6182 e 0003451-72.2012.403.6182), verifica-se que a necessária determinação foi exarada em cada um dos processos apensados, mediante despacho esclarecedor quanto ao feito que seguiria na qualidade de principal, ou seja, enquanto neste feito foi determinado o apensamento das execuções a este feito, naquelas execuções foi determinado o apensamento aos autos de nº 042702-68.2010.403.6182. No tocante à afirmação de encontrarem-se os feitos em fases processuais distintas, verifica-se que nestes autos principais já foi deferida a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 585.00.2007.255180-0, em curso na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial - Fórum Central da Comarca da Capital de São Paulo (fls. 24/25). Expedido o mandado, o mesmo retornou com a certidão de impossibilidade de cumprimento da diligência, tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Capital entendeu incabível a constrição pleiteada, uma vez não se tratar de ação de falência, mas sim de

recuperação judicial (fls. 34/35). Em prosseguimento foi requerido e deferido o bloqueio de saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD (fls. 41/42). Nos demais processos, cujos autos encontram-se apensados a este feito, são esses os andamentos:- Processo nº 0013453-38.2011.403.6182 - a petição inicial apresenta pedido de bloqueio de saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD (fl. 04).- Processo nº 0017858-20.2011.403.6182 - a exequente pleiteia a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial do executado (fls. 53/54).- Processo nº 0018070-41.2011.403.6182 - a exequente pleiteia a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial do executado (fls. 54/55).- Processo nº 0018078-18.2011.403.6182 - a exequente pleiteia a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial do executado (fls. 54/55).- Processo nº 0011192-03.2011.403.6182 - a exequente formula pedido de bloqueio de saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD e SISBACEN (fls. 152/153). Deferido o pedido de bloqueio via BACENJUD (fls. 154/155). Segue pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 585.00.2007.255180-0, em curso na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial - Fórum Central da Comarca da Capital de São Paulo que não foi cumprido (fls. 157, 159 e 165/167).- Processo nº 0014633-89.2011.403.6182 - a exequente pugna e tem deferido pedido voltado ao bloqueio de saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD (fls. 68/69). Após deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 585.00.2007.255180-0, em curso na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial - Fórum Central da Comarca da Capital de São Paulo, retorna mandado sem cumprimento (fls. 73/78).- Processo nº 0003451-72.2012.403.6182 - a exequente pleiteia a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, pedido deferido com retorno do mandado sem cumprimento (fls. 44/50, 51 e 55/57). Verifica-se que nestes autos (processo principal) já foram requeridas e deferidas diligências que se repetem nos demais processos, sem qualquer prejuízo do apensamento realizado. Ao contrário, a medida acaba por dispensar a realização de atos já realizados pelo Juízo. Dessa forma, não se vislumbra vício passível de correção nos moldes do artigo 535 do CPC. Ficam rejeitados os embargos declaratórios. Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0037438-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORI(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES)

Conclusão às fls. 219. Trata-se de processo de execução fiscal no qual a executada, citada, apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição dos débitos (fls. 28/37). Manifestação da exequente às fls. 41/48, afastando a alegação de prescrição, porquanto, no curso do lapso prescricional foi formulado pedido de parcelamento, com posterior exclusão, bem como pugnando pelo bloqueio de ativos da executada pelo sistema BACENJUD. Mediante decisão de fls. 59/64 foi indeferida a exceção de pré-executividade e deferido o pedido de bloqueio. A medida foi efetivada conforme detalhamento de fl. 66. Às fls. 72/105, a executada formula, dentre outros, pedido de desbloqueio de valores de suas contas bancárias. A decisão de fls. 106/110 indeferiu os demais pedidos formulados e, com relação ao pedido de desbloqueio, refutou a ilegalidade do bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, bem como a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob a alegação de tratar-se de honorários decorrentes de prestação de serviços de contabilidade. Ainda, quanto ao argumento de que o bloqueio incidiu sobre o saldo negativo de conta bancária da empresa executada, ficou diferida a análise até apresentação pela executada do extrato bancário completo referente ao mês de abril. Foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 106/110 (fls. 172/208), ao qual foi negado seguimento, conforme consulta processual que segue. A executada apresentou os documentos de fls. 210/215, que não permitem aferir ter incidido o bloqueio sobre o saldo negativo de conta bancária da empresa executada. A ordem de bloqueio foi cumprida pelo Banco Santander em 20/04/2013 (fl. 66). O extrato apresentado refere-se a período posterior, de 22/04/2013 a 10/05/2013. A executada não apresentou o extrato completo do mês de abril/2013, como determinado na decisão de fls. 106/110, devendo ser mantido, portanto, o indeferimento. A Secretaria deverá proceder à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à exequente para ciência de todo o processamento, inclusive para que se manifeste sobre os requerimentos da executada de fls. 112/171 e 219/297. Int.

**0074104-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 389/391, em face de decisão que determinou o recolhimento de custas (preparo), sob pena de deserção. Alega a embargante omissão no julgado, uma vez que ao ser determinado o recolhimento de custas de preparo para interposição de recurso de apelação contra sentença proferida em sede de exceção de pré-executividade, defesa essa equivalente aos embargos à execução, o D. Juízo deixou de se manifestar sobre o não cabimento de custas para interposição de recurso de apelação nos embargos à execução, distribuídos por dependência, conforme disposto no anexo II da Resolução nº 278 de 16/05/2007. Não

se vislumbra omissão no decisum, mas tão-somente discordância da embargante com o entendimento adotado, pretendendo alcançar indevido efeito infringente por meio dos embargos. Ao contrário do que alega a embargante, não há previsão legal de isenção de custas para as ações de execução fiscal. A exceção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96 aplica-se tão-somente aos embargos à execução. Dessa forma, o não recolhimento de custas, no caso, dá causa a deserção do recurso interposto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESERÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A despeito da previsão do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 no sentido de que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas iniciais e de apelação, não há qualquer extensão da isenção aos executivos fiscais. 2. A Resolução nº 278/07, da Presidência do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região prevê explicitamente que nas Execuções Fiscais, o valor da causa será o total da dívida, nela incluídos os encargos legais (artigo 6º, da Lei 6.830/80), acrescentando que havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, arcará o executado com a totalidade das custas. 3. Não havendo previsão legal de isenção de custas para as ações executivas, o não-recolhimento enseja a deserção do recurso interposto. 4. Não se trata de hipótese de insuficiência de preparo, mas de sua ausência total, conforme constatado pela decisão agravada. 5. Agravo que se nega provimento. (AI-507222 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Não se vislumbra vício passível de correção nos moldes do artigo 535 do CPC. Ficam rejeitados os embargos declaratórios. Intime-se.

**0000543-42.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SE SUPERMERCADOS LTDA (SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) Em face da certidão de fl. 32 verso, publique-se o despacho de fl. 31. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 31: Fls. 19/30: prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença extintiva proferida, fls. 16/17. Dê-se ciência da sentença ao exequente. Cumpra-se.

**0001514-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAVERNA MOTOS E PECAS LTDA (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) Trata-se de processo de execução fiscal no qual a executada, apesar de citada, não efetuou pagamento ou ofereceu garantia à execução. A pedido da exequente, foram bloqueados saldos de contas bancárias (fl. 49). Em manifestação de fls. 50/60, a executada pugnou pela extinção do feito diante do pagamento da dívida. Contudo, apesar de deferido o pedido e determinada a conversão dos valores bloqueados (fl. 61), a executada apresentou nova manifestação, voltada à liberação dos valores. Alega que, na qualidade de empresa de pequeno porte, necessita dos montantes bloqueados para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, inclusive pagamento de seus empregados. Aponta, ainda, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil (fls. 62/73). DECIDO. De início, ressalte-se que, em face da nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.382/06, artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente às execuções fiscais (artigo 1º da LEF), torna-se dispensável esgotar a possibilidade de constrição sobre outras espécies de bens para efetivação do bloqueio de ativos financeiros (STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10). Assim, com a citação da executada e o decurso do prazo para pagamento ou oferta de bens, restaram viabilizadas as medidas constritivas pelo Juízo, observando-se a ordem legal, inclusive artigo 11 da LEF, que indica preferencialmente a penhora sobre dinheiro. In casu, importa assinalar que a mera alegação de que o valor bloqueado limitaria a continuidade das atividades empresariais da executada não constitui causa suficiente para o deferimento do pedido formulado. A executada não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações, não se configurando situação excepcional a justificar o desbloqueio dos valores. Ademais, os valores bloqueados são de titularidade da empresa, o que já afasta a impenhorabilidade posta no artigo 649, IV, do CPC, porquanto não consubstanciam salário. Também carece de prova a afirmação de que seriam destinados e imprescindíveis ao pagamento dos empregados. Nesse sentido, precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, AI 508446, D.J. 09/08/2013, transcrito em parte: (...) A agravante não traz elementos aptos a infirmarem a decisão agravada. A União ajuizou execução fiscal em face da agravante para a cobrança da dívida no valor total de R\$ 1.281.390,86 (um milhão duzentos e oitenta e um mil trezentos e noventa reais e oitenta e seis centavos) (fls 16/87). Com o advento da Lei n. 11.382/06, a penhora de ativos financeiros não mais depende do esgotamento de diligências em busca de outros bens penhoráveis do executado. No caso, não se encontram óbices para a adoção da medida, uma vez que a agravada, citada (cf. AR juntado aos autos em 19.03.12, fl. 89), não indicou bens à penhora no prazo legal. Referido entendimento não viola o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação deste dispositivo legal pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do direito de crédito do exequente, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a penhora de ativos financeiros da executada não configura penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários etc. Não se pode afirmar que a penhora de ativos financeiros da executada importa em penhora de salários de seus empregados, à míngua de prova neste sentido. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo

Civil.Isto posto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Ciência à executada.Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fl. 61.Int.

**0013900-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI.I(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

A executada UNIÃO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICA IMPACTA-UNI.IMPACTA LTDA. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 63, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, pugnando sejam os honorários arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. A executada manifestou-se, mediante exceção de pré-executividade de fls. 22/44, informando que em 25.07.2011, meses antes do ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 21.03.2012, já havia parcelado o débito exequendo.Em manifestação de fls. 61/62 a Fazenda Nacional pugna pela extinção da execução em razão do pagamento do débito, apresentando Consulta às Informações de Crédito com a notícia de BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO - PARCELAMENTO ES.Dessa forma, comporta acolhimento o pedido da embargante, tendo em vista que na data da propositura da ação o débito já se encontrava parcelado.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0036235-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 09/60: com relação aos pedidos (ii) e (iii) formulados à fl. 19, observe-se que não há mandado de citação e penhora expedido nestes autos. Quanto à pretendida expedição de ofício, esta Juízo não é competente para determinar o cancelamento de anotações restritivas junto ao SERASA, único responsável pela inserção de dados em seus respectivos sistemas. Faculta-se a obtenção de certidão, mediante recolhimento de custas, para eventual postulação administrativa.Fls. 62/63: Retornem os autos à Fazenda Nacional para esclarecimentos, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o executado não elagou pagamento à vista e sim existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário anterior à propositura da ação.Cumpra-se com urgência.Após, retronem os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047107-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036571-09.2012.403.6182) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP237872 - MARINA CASTALDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls. 305/349 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a apelada, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1871**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0053175-45.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000732-8)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAFAEL RIBEIRO MAIA(SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO)

Manifeste-se a embargante quanto à contestação do embargado(a) e do(a) arrematante.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053044-22.2002.403.6182 (2002.61.82.053044-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM) X MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X ROSENBERG PEREIRA ROSA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE E SP174045 - ROBERVAL PEREIRA ROSA E SP217543 - SÉRGIO MAZERA SCHMIDT)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Cumpra-se.

**0034808-85.2003.403.6182 (2003.61.82.034808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIUS RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MAURO ROBERTO DA SILVA X IRMA APARECIDA DUTRA X IDELI ATILIO SIMONS(SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO E SP245732 - FLAVIO DIPARDO)

Intime-se o peticionário indicado à fl. 167 para que esclareça a divergência apontada pela exequente às fls. 184/192, acostando-se aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

**0043886-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043886-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Fls. 363/425: deixo de apreciar o requerido por se tratar de matéria a ser aduzida em sede de embargos à execução que, no caso destes autos, já foram opostos e aguardam decisão no Tribunal. Intime-se.

**0022041-44.2005.403.6182 (2005.61.82.022041-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSMETICOS MARU LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 183; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 184 (em 11/01/2013). O executado apresenta petição às fls. 207/228 alegando parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito e o desbloqueio dos ativos financeiros. A exequente apresentou a manifestação de fls. 231/238. É a síntese do necessário. Decido. Este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise do extrato do documento de fl. 222, o executado requereu o parcelamento do débito 13/02/2013, após a realização do bloqueio de valores. Logo, não há que se deferir o pretendido desbloqueio de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com sua exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional. Diante das razões expendidas, indefiro o requerido pelo executado. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0040811-85.2005.403.6182 (2005.61.82.040811-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL VERDE OLI X THEREZINHA MIRANDA FERNANDES X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA(SP052631 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA E SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN E SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

Providencie a parte executada o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, da Lei 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0055727-27.2005.403.6182 (2005.61.82.055727-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ZD PROART CINE VIDEO E CONFECÇOES LTDA(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)

Providencie a parte executada o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, da Lei 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0038383-96.2006.403.6182 (2006.61.82.038383-4)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1300 - LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 79, defiro o requerido pela exequente às fls. 67/68. Intime-se a executada para recolher o débito nos termos requerido às fls. 68. Intime-se.

**0001465-88.2009.403.6182 (2009.61.82.001465-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 260/270: Defiro o requerido pelo prazo legal, se em termos. Intime-se.

**0037711-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037711-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Intime-se a parte executada para o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0043441-75.2009.403.6182 (2009.61.82.043441-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Fl. 95: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual. Após, manifeste-se acerca das alegações da exequente às fls. 95/98.

**0011756-16.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0024557-61.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRUTORA T N LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)

Às fls 201/263 a executada postula pela penhora no rosto dos autos nº 606.01.1991.000241-1, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano. Instada a se manifestar, a exequente requer, primeiramente, a intimação da executada para que junte aos autos cópia atualizada do contrato social e autorização dos sócios. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte à presente execução o contrato social atualizado da empresa executada, bem como autorização dos sócios para penhora no rostos dos autos. Intime-se.

**0041231-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA MACHADO S C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

O executado apresentou petição alegando que os depósitos judiciais efetuados superam o montante do débito em cobro. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a somatória das guias de depósitos judiciais juntadas nos presentes autos é inferior ao informado pelo executado. Assim sendo, defiro o requerido e determino a intimação do executado para que, caso tenha outros depósitos judiciais, providencie a junta à esta execução no prazo de 10(dez) dias. Cumprindo o executado a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0000207-72.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0016227-41.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 59/57 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0026999-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS LTDA EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fl. 171: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0048464-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 309/312, esclareça a parte executada a pertinência de suas alegações de fls. 298/305, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1909**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000920-38.2012.403.6109** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010477-83.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Intime-se a parte executada para que promova o aditamento da carta de fiança de fls. 12, objetivando adequá-la aos termos da Portaria PGFN nº 1378/09, ou seja, alterando-se o favorecido, o prazo que deve ser determinado e o foro da comarca para se dirimir eventuais questões. Publique-se.

**Expediente Nº 1910**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033479-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047474-06.2012.403.6182) LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

## Expediente Nº 1911

### EXECUCAO FISCAL

**0038522-48.2006.403.6182 (2006.61.82.038522-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SJ LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA)

1) Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove que o subscritor da procuração de fls. 29 tem poderes para representar individualmente a sociedade. 2) Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que apresente, por extenso, o valor atualizado do débito.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

## Expediente Nº 2263

### EXECUCAO FISCAL

**0037136-22.2002.403.6182 (2002.61.82.037136-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARTIM QUIMICA LIMITADA X WILLIAN JOSE PAGNOTTA X SERGIO NICOLAU DE CAMARGO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se o executado Sérgio Nicolau de Camargo.

**0046327-91.2002.403.6182 (2002.61.82.046327-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATOW & CIA LTDA X HENRIQUE TAKEMI SATOW(SP275892 - LISSA INAGUE SATOW E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da matriz e das filiais indicadas a fl. 70, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais.Int.

**0049339-16.2002.403.6182 (2002.61.82.049339-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores pois já consta penhora realizada nestes autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0027934-84.2003.403.6182 (2003.61.82.027934-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARINO  
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 439.Int.

**0045374-93.2003.403.6182 (2003.61.82.045374-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 261. Expeça-se ofício à Caixa Econômica

Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0070472-80.2003.403.6182 (2003.61.82.070472-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0072830-18.2003.403.6182 (2003.61.82.072830-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X ARAPUA COMERCIAL S/A X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CONSTRUTORA LOTUS LTDA X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI

Tendo em vista que os bens oferecidos pela executada encontram-se situados em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando os termos da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada Lojas Arapuã S/A. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. I. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Citem-se os co-executados indicados à fl. 616 verso. Cumpra-se, ainda, o determinado à fl. 515, item I. Após o cumprimento das diligências, voltem conclusos. Int.

**0022201-06.2004.403.6182 (2004.61.82.022201-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0022578-74.2004.403.6182 (2004.61.82.022578-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X ALESSANDRO ARCANGELI

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. I. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores (apenas em relação à CDA nº 80 7 03 026502-74) constantes de instituições financeiras em nome da executada e filiais indicadas à fl. 268 verso, em substituição aos bens penhorados anteriormente e arrematados em outro juízo, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0024678-02.2004.403.6182 (2004.61.82.024678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0041659-09.2004.403.6182 (2004.61.82.041659-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA RECANTO TIA EDI S C LTDA(SP031123 - ZENILDO ARISA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições

financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0021833-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021833-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VMC COMERCIO DE GESSO LTDA X VALDIR DOS SANTOS X MARIA ALICE BARBOSA DOS SANTOS(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID)  
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a petição de fl. 203. Promova-se vista. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026286-98.2005.403.6182 (2005.61.82.026286-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)  
Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0029053-12.2005.403.6182 (2005.61.82.029053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O. T. COMERCIAL LTDA. X MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA X NORBERTO JOSE PEREZ X ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA X GERALDO BRAGANCA DE JESUS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS)  
Em face da documentação apresentada e considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, determino as exclusões de Maria José Ribeiro Devesa da Silva, Norberto José Perez, Alexandre Marcelino da Silva e Geraldo Bragança de Jesus do polo passivo, uma vez que são partes ilegítimas para figurarem neste feito fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se, ainda, o desbloqueio dos valores. Após, suspenda-se a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0035498-46.2005.403.6182 (2005.61.82.035498-2)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCHETTO PORTO) X AUTO LINK TELECON TELECOMUNICACOES S/C LTDA X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X LAURINDO CHINELLATO  
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado de fls. 90/93. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem oferecido à fl. 199.Int.

**0051717-37.2005.403.6182 (2005.61.82.051717-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEZICK REPRESENTACOES S/C LTDA X JAIME DOS SANTOS X TERESINHA VIEIRA DA SILVA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)  
Do bloqueio de valores Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, em nome de Teresinha Vieira da Silva, conforme extratos juntados a fls. 294/301, determino o imediato levantamento do valor indicado a fls. 262, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Mantenho o bloqueio dos valores encontrados em nome de Jaime dos Santos, em razão da ausência de comprovação de que se trata de verbas salariais. Proceda-se a transferência dos valores de fl. 262 verso. Da ilegitimidade de parte A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos

fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006). -... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006). -... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, e considerando que inexistente comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Jaime dos Santos e Teresinha Vieira da Silva no polo passivo da execução fiscal. Int.

**0009737-76.2006.403.6182 (2006.61.82.009737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Retifico a decisão de fl. 295 para fazer constar como responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada Mário Sepe, indicado à fl. 301.Int.

**0020548-95.2006.403.6182 (2006.61.82.020548-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F.A.B. SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(RJ157593 - DEBORA PEREIRA RODRIGUES E RJ163897 - JOSIANE NOGUEIRA GUIMARAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório em face da ausência de procuração.Int.

**0033283-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033283-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKLINE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X RENATA NAPOLITANO BOTTINI X LINCOLN FITTIPALDI(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA TERESA NAPOLITANO X EMILIO NAPOLITANO BOTTINI

Fls. 238/256: Considerando a manifestação da exequente de fls. 270/276, determino a exclusão de LINCOLN FITTIPALDI e EMILIO NAPOLITANO BOTTINI do polo passivo da execução fiscal.Ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono de LINCOLN FITTIPALDI, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Prossiga-se a execução contra a empresa executada e as sócias Maria Teresa Napolitano e Renata Napolitano Bottini.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada e da filial (fl. 274) e das sócias remanescentes, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

**0036985-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0041312-05.2006.403.6182 (2006.61.82.041312-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0055974-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055974-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TABRA INFORMATICA LTDA X ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA(PR047938 - IGOR ANTONIO ARAUJO E PR014430 - JULIO CESAR RIBAS BOENG)

I - A questão relativa à prescrição já foi apreciada pelo juízo, razão pela qual fica prejudicado o pedido do executado em relação ao tema.II - A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da

empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. O fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Diante do exposto, determino a exclusão do executado Alair Marcelo de Oliveira do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

**0009732-20.2007.403.6182 (2007.61.82.009732-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S. EXPRESS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUN YONG UM X HA YONG UM X MARCOS ANTONIO OSTI(SP296733 - DOUGLAS PEREIRA PEDRO)**

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança, conforme demonstrativo de fls. 112, determino o desbloqueio imediato do montante de R\$ 28.289,69, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Registro que o saldo bloqueado remanescente é irrisório, devendo, portanto, também ser desbloqueado. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

**0019295-38.2007.403.6182 (2007.61.82.019295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X JOSE SILVIO TROVAO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se o executado.

**0025825-58.2007.403.6182 (2007.61.82.025825-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 2% (dois por cento), exclusivamente em relação a esta execução, por não considerar razoável, nem mesmo conveniente que o percentual seja aplicado em relação as 11 (onze) execuções. Mesmo porque, alguns feitos tramitam em juízos distintos. Os valores deverão ser depositados mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 129, sr. PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES, CPF 012.837.298-22, com endereço na Rua João de Laet, 742, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0028712-15.2007.403.6182 (2007.61.82.028712-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F.A.B. SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(RJ157593 - DEBORA PEREIRA RODRIGUES E RJ163897 - JOSIANE NOGUEIRA GUIMARAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório em face da ausência de procuração. Int.

**0001978-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001978-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X JEANETE APARECIDA BIDO SEIKE(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTIN ROBLE X ARNOR FELIPE FILHO

Inicialmente, anoto que as questões relativas à prescrição já foram apreciadas pelo juízo às fls. 96/97. Assim, prejudicado o pedido do executado em relação à matéria. Passo a analisar a questão relacionada à ilegitimidade de parte. A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo

executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No caso em questão, apesar de toda a documentação apresentada, verifico que, formalmente, o executado Francisco Martin Roble continuou como sócio da empresa executada, pois não consta nos autos comprovação da alteração social arquivada junto à JUCESP. Quanto à existência de documentação mencionando a cessão de transferência de quotas, anoto que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo recolhimento do tributo não podem ser opostas ao fisco, conforme dispõe o artigo 123 do CTN: salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Verifica-se, neste caso específico, a possibilidade de prosseguimento da execução contra o sócio. A jurisprudência tem decidido, ainda, que não é necessário que o sócio faça parte do processo administrativo nem que seu nome conste da CDA para que contra ele seja redirecionada a execução. Pelo exposto, mantenho o sócio Francisco Martin Roble no polo passivo da execução fiscal. Cite-se a empresa executada por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0035276-73.2008.403.6182 (2008.61.82.035276-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CENTRO AUTOMOTIVO RIVIEIRA LTDA X CARLOS ALBERTO FELICE(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO)**

...Posto isso, julgo os embargos de declaração parcialmente procedentes apenas para sanar a omissão apontada pelo executado/embargante e determino o prosseguimento da execução. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

**0028564-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0028613-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028613-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0032682-52.2009.403.6182 (2009.61.82.032682-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GV GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP289110B - ANELISE DE SOUZA VAZ)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0026134-74.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SOLANGE LIMA CARIBE DA ROCHA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0005449-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIG TIK PERUCAS LTDA X ANA NUTAS(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

...Posto isso, declaro extinta a C.D.A. n. 80 4 10 000714-05, em razão da prescrição dos créditos tributários nela incluídos.Prossiga-se em relação aos débitos da C.D.A. n. 80 4 10 046908-00.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da coexecutada Ana Nutas, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

**0054670-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 15/06/2012 e a nomeação se deu em 26/04/2013, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0063767-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls. 72/73.Int.

**0071157-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.B.M. EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a

execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0001055-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G.R.I.F.F. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0005492-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUDENTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0009202-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS LTDA(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 2,5% (dois e meio por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 70, sra. THAIS CRISTINA IGNACIO, CPF 284.090.908-13, com endereço na Rua Presgrave do Amaral, 86, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0010123-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA EURO MARMORES E GRANITOS LIMITADA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 47. Int.

**0022816-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANRITA DECORACOES E REFORMAS S/C LTDA(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0037401-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPIRIT COMUNICACAO LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

Suspendo a execução em relação à CDA nº 80 6 11 174092-49 em face do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pela CDA nº 80 2 11 096111-83. Expeça-se mandado de penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

**0048699-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AWG PROJETO, ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da execução em relação aos créditos da C.D.A. n. 80 6 12 019832-01, 80 6 12 019833-92 e 80 7 12 008221-55, em razão da notícia de parcelamento. Prossiga-se a execução em relação ao crédito da C.D.A. n. 80 2 12 008940-52. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do coexecutado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Int.

**0050035-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MACIEL LTDA - EPP(SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0056947-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOEL ROCHA DE MELLO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0061146-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEIA RANGON - EPP(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0031981-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)  
Fls. 71/72: A executada requer o sobrestamento deste feito, com fundamento no artigo 265, IV, do CPC, sob o argumento de que a questão de mérito que seria suscitada em sede de Embargos à Execução Fiscal já é objeto de ação anulatória. Da análise dos autos, verifico que a presente execução fiscal foi distribuída em 16/07/2013, ao passo que a Ação Anulatória nº 0000593-52.2014.403.6100, em 16/01/2014, ou seja, após o ajuizamento da execução. Assim, não há que se falar em questão prejudicial, vez que, após a distribuição da execução fiscal, o executado dispõe de ação própria para a discussão quanto à certeza e liquidez da dívida ativa. Cumpra-se a decisão de fls. 70. Intime-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2113**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048735-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048735-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0014941-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012977-3)) DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0017507-81.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-

53.2005.403.6182 (2005.61.82.012903-2)) SILVESTRE GIMENEZ(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o embargante foi excluído do polo passivo da execução fiscal (cf. fls. 61/62), dou por prejudicado o seguimento do recurso interposto, uma vez ausente o interesse de agir. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010884-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033541-34.2010.403.6182) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002067-74.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023333-54.2011.403.6182) EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA(SP090260 - AIRTON FERREIRA E SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0035930-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036822-61.2011.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0088529-54.2000.403.6182 (2000.61.82.088529-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

I. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Caso frustrada a diligência, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente.

**0098667-80.2000.403.6182 (2000.61.82.098667-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X SAT - COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA X CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES) X CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Fls. 222/283:1. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (cf. fl. 215), em favor da exequente. 2. Promova-se a intimação do coexecutado Carlos Alberto Limas Sacco (fls. 253), nos moldes da manifestação do exequente.3. Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 222/283 e da presente decisão.

**0007555-93.2001.403.6182 (2001.61.82.007555-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X MILTON ANGELI X MONICA LOPES TOLEDO X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X DENISE MARIA CORDEIRO X LOURIVAL DO VALLE GIULIANO X ALVARO DUARTE FILHO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

Dê-se vista ao exequente para ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 482, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre os depósitos de fls. 275, 285, 299/300, 313 e 418. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0014270-54.2001.403.6182 (2001.61.82.014270-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARACY BUENO JORNAL X ARACY BUENO(SP068983 - GUARACI DE CAMPOS RODRIGUES)

Fls. 208:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constricta é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001267-95.2002.403.6182 (2002.61.82.001267-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUJIWARA HISATO S A COMERCIO E INDUSTRIA X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X EDUARDO TOSHIO FUJIWARA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0007288-87.2002.403.6182 (2002.61.82.007288-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Fls. 478/9:1. Haja vista o novo endereço informado às fls. 481, expeça-se mandado novo mandado de penhora a recair sobre parcela do parcelamento da executada, conforme decisão de fls. 451/2.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013314-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013314-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA X HELENA CELIA PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI X CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado para constatação das atividades empresariais da executada, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução

fiscal.

**0044481-05.2003.403.6182 (2003.61.82.044481-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X VITORIO SANTOS SILVA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) Fls. 225:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.2. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.3. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0070058-82.2003.403.6182 (2003.61.82.070058-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, para o endereço informado às fls. 235/verso.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013348-37.2006.403.6182 (2006.61.82.013348-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IF LANCHES LTDA EPP(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X ROSA WAISWOL(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fl. 232/ 242, 252/ 255 e 262/ 262, verso:Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.E o encerramento irregular restou devidamente comprovado com a certidão de fls. 26.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da segunda executada apresentados a fls. 232/ 242.Prossiga-se na execução. Para tanto, acolho o quanto requerido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o

bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0005917-44.2009.403.6182 (2009.61.82.005917-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CRISTIANE BERSANI(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO)**

1. Lavre-se termo de penhora e intime-se a executada da penhora efetivada. 2. Em seguida, com o decurso do prazo, defiro a transferência da quantia bloqueada, nos moldes da manifestação do exequente. Para tanto, promova-se o necessário.

**0012977-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012977-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0052121-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052121-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ECILA XAVIER RUFINO(SP077842 - ALVARO BRAZ)**

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a transferência dos valores (fls. 20 e 22), nos termos da manifestação do exequente (fls. 28/29).2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006341-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA)**

I. Fls. 221/222: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria. II. Fls. 217/218:1. A executada deixou de apresentar documento que comprove a natureza alimentar da quantia bloqueada e o argumento de valor irrisório é desprovido de fundamentação jurídica. Indefiro, pois, o pedido de liberação do valor bloqueado.2. A executada deverá fornecer o seu atual domicílio, haja vista a certidão do Oficial de Justiça (fl. 203), e indicar bens passíveis, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, ficando advertida dos termos da decisão proferida à fl. 121, item 3, d. III. Intimem-se.

**0039642-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSBS BUSINESS SOLUTIONS LTDA.(SC023601 - MANUELA AUGUSTA DA SILVA CRUZ VILELA VEIGA)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 82/ 85 e 106/ 106, verso:Conforme manifestação da exequente, o parcelamento alegado pela executada foi rescindido. Assim, rejeito as pretensões apresentadas pela parte executada deduzidas a fls. 82/ 85.Prossiga-se na execução. Para tanto, acolho o quanto requerido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a

favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0004573-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA RUMO CERTO LTDA ME(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 417 59; 677 67. verso; e 777 77. verso:Não se deu, no presente caso, a inclusão desócios no pólo passivo, razão pela qual deixo de apreciar a petição defls. 41/ 59.Prossiga-se na execução. Para tanto, acolho quanto requerido pela exequente e determino a realização derastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntese/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistemaBACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) enão sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederáao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversãoem renda da exequente seria mais onerosa à Administração emcomparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório,inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valores superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio doexcesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade daexecutada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial,a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida empenhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os finsdo art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por0004573-23.2012.403.6182PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALadvogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário,expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se atransferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo,creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da JustiçaFederal.Ato contínuo, intime-se o executado dapenhora realizada, bem como para início do prazo para oposição deEmbargos à Execução (se for o caso).Decorrido o prazo legal sem oposição deembargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiandoseà Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME-SE o exequente(sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bemcomo sobre o prosseguimento do feito.Resultando-se ainda negativo o bloqueio, comfundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso daexecução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos emtrâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamentocaso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria ficadeterminado o arquivamento do feito.Intimem-se as partes.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8629**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1) - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGGIONI X ROSALINA DOS SANTOS X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA**

GONCALVES)

1. Homologo a habilitação de Rosalina dos Santos como sucessora de Giovanni Mangionni (fls. 635 a 643 e 645 a 654), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Tendo em vista a informação retro, intime-se a Dra Maria Benedita Andrade patrona da parte autora para que regularize a representação processual de todos os coautores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9)** - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X ALICE CERA BENEDETE X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X CELIA PRATELLI MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS X DALILA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JULIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MERCEDES DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JUDITE MEDEIROS DE SOUZA X CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS X NANCI MEDEIROS DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MEDEIROS X ANA MARIA FAZOLIN MEDEIROS X RENAN FAZOLIN MEDEIROS X RODRIGO FASOLIN MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários referente a todos os coautores, à exceção dos sucessores de Miguel Jurandir Bruno e Natal Gaspari, tendo em vista que não há interesse em promover suas habilitações nos autos, conforme fls. 314. 2. Homologo a habilitação de Maria Julieta de Oliveira Medeiros (fls. 400), Maria Judite Medeiros de Souza (fls. 405), Claudino de Oliveira Medeiros (fls. 410), Nanci Medeiros da Costa Pereira (fls. 415), Mercedes de Oliveira Medeiros (fls. 419), Jose Luiz de Oliveira Medeiros (fls. 423)- (filhos), Ana Maria Fazolin Medeiros (fls. 428 - nora), Renan Fazolin Medeiros (fls. 432 - neto), Rodrigo Fasolin Medeiros (fls. 436 - neto) como sucessores de Dalila de Oliveira Medeiros (fls. 391 a 436), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca das habilitações supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 444, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJP/STJ. Int.

**0039473-98.1990.403.6183 (90.0039473-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) CESIRA PELISSONI X CONSULEZA DE OLIVEIRA GINES X ROSELY DE OLIVEIRA GINES X RONALDO DE OLIVEIRA GINES X REGINA DE OLIVEIRA GINES X RUBENS DE OLIVEIRA GINES X APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROSEMARY DE OLIVEIRA GINES SALVADOR X JULIA DE SOUZA GINES X JORGE WILSON DE SOUZA GINES X EUDEZIO CANARIM X SERGIO DE MARI CANARIM X JOAO BAPTISTA BISOGNINI X JOAO PEREIRA NETTO X JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS FERREIRA X JOSE SIMOES X OSWALDO VICENTE X CARLOS ANTONIO CREVIN CARDOSO X MARCIA TEREZA CARDOZO MANDOTTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Sergio de Mari Canarim como sucessor de Eudezio Canarim (fls. 418 a 422 e 491), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento ao habilitado. Int.

**0012783-90.1994.403.6183 (94.0012783-9)** - EDSON FAVORETTO X FLAVIA FAVORETTO SANTOS X FABIANA FAVORETTO VANDERLEY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Flavia Favoretto Santos e Fabiana Favoretto Vanderley como sucessoras de Edson Favoretto (fls. 264 a 276), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 280, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJP/STJ. Int.

**0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8)** - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA X EDINALVA LOPES CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Edinalva Lopes Casumba como sucessora de Diocleciano Pereira Casumba (fls. 234 a 241 e 247 a 253), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8630**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000827-47.2012.403.6183** - FRANCISCO CHAVES BRAIDA(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0008019-31.2012.403.6183** - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado pelo de cujus, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Int.

**0000268-56.2013.403.6183** - MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 245/250: considerando-se o teor da decisão de fls. 48/50, bem como o ofício de fls. 232, que noticia os descontos à revelia da mencionada decisão, oficie-se ao INSS com urgência para que não sejam efetuadas consignações ao NB 514.181.840-0, em decorrência dos valores recebidos pela segurada entre 27/03/2009 e 31/01/2010. Junte-se ao ofício cópia da decisão de fls. 48/50, bem como do documento de fl. 232, o qual faz referência às consignações que deverão ser suspensas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003317-08.2013.403.6183** - JOSE CARLOS MAREGA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período laborado pelo de cujus, reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Int.

## **Expediente Nº 8631**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002771-84.2012.403.6183** - JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004735-15.2012.403.6183** - TSUNEYO MAEDA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido inicial. Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010835-83.2012.403.6183** - PEDRO GOMES CARDIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos

valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003093-70.2013.403.6183** - VIVAN PAVESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003669-63.2013.403.6183** - ALDINO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013101-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013101-2)** - WALTER JOSE BIGHE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0006665-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006665-6)** - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8)** - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013281-93.2011.403.6183** - OSANA PRISCILLA PEDROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157-158: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009961-98.2012.403.6183** - ORNALINA GOVERIO XAVIER(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 64-65: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**Expediente Nº 8388**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8)** - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Leomar Severiano. Considerando a sugestão do perito, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntar relatórios médicos recentes que comprovam a incapacidade alegada. Decorrido o prazo, se juntada a documentação, encaminhe-se ao perito para que apresente novos esclarecimentos. Em caso negativo, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2)** - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial do médico cardiologista Dr. Roberto Antônio Fiore, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a sua ausência na perícia com ORTOPEDISTA, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença

**0001888-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001888-1)** - MARIA FRANCISCA COSMO X LUIZ COSMO DA SILVA(SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de NEUROLOGIA (fl. 243), tendo em vista que já existem documentos juntados à contracapa dos autos, providencie a parte autora apenas as demais cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, de documentos médicos ainda não juntados que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO do laudo pericial retro (FLS. 418-424) e DESTES DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0)** - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006136-83.2011.403.6183** - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010384-92.2011.403.6183** - KATIA GOES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Lúcio Nakada.Int.

**0011314-13.2011.403.6183** - CRISTOVAO SANTANA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 276-282: ciência ao INSS.Int.

**0012068-52.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DA PURIFICACAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0012522-32.2011.403.6183** - SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002246-05.2012.403.6183** - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 197-198 e 201-203: ciência ao INSS.Int.

**0002808-14.2012.403.6183** - SEVERIANO BARBOSA ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004619-09.2012.403.6183** - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 207-208: ciência ao INSS.Int.

**0004913-61.2012.403.6183** - JOAO FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005858-48.2012.403.6183** - VANDA MARIA DAMIAO X JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006065-47.2012.403.6183** - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 113-115: ciência ao INSS. Int.

**0006999-05.2012.403.6183** - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 323-326: ciência ao INSS. Int.

**0008066-05.2012.403.6183** - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009044-79.2012.403.6183** - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010105-72.2012.403.6183** - NEILTON ALVES DA NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010333-47.2012.403.6183** - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres. Int.

**0011137-15.2012.403.6183** - VALCI PEREIRA DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor

do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 287-329: ciência às partes.Int.

**0006726-89.2013.403.6183** - ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **Expediente Nº 8389**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2)** - VALDELICE MARIA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222-228: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0)** - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do Ministério Público Federal, determino que seja expedido novo ofício ao Hospital Santa Marcelina e ao Ambulatório Regional de Especialidades, solicitando o prontuário de OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA.Int.

**0002810-18.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229-230: defiro. Expeça-se ofício ao CPA - PAULO CESAR BONFIM para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie a este juízo cópia do prontuário médico do autor.Após a vinda da documentação, encaminhe-se ao perito, conforme determinado no despacho de fl. 228.Int.

**0004715-58.2011.403.6183** - ADENILSON MANOEL DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144-202: ciência às partes.Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 1608**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0)** - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISVI MACENA DE LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 05/08/2006, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 69/71 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a antecipação da tutela para implantar benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/85). Houve Réplica às fls. 112/123. Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de neurologia e psiquiatria (fls. 146/149 e 156/163). As partes manifestaram-se às fls. 165/170, 175, 197/198 e 184/191, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Realizada uma primeira perícia por médica na especialidade de neurologia, não foi constatada a incapacidade laboral sob o ponto de vista neurológico. A parte autora foi submetida a uma segunda perícia médica, com especialista em psiquiatria. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área de psiquiatria, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 158/159) consignou o seguinte: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de um quadro de perda cognitiva acompanhada de vertigem, perda auditiva e ansiedade. O quadro parece ser a expressão tardia de traumatismo crânio-encefálico decorrente de acidente de motocicleta em 1992. Na ocasião o autor foi tratado e ficou afastado por traumatismo crânio-encefálico, mas conseguiu retornar ao trabalho e exercer função laborativa até 23/04/2003 quando foi demitido de acordo com informações da carteira de trabalho. A partir de julho de 2004 começou a apresentar dificuldades de compreensão, perda de memória, desorientação espacial e temporal, crises de vertigem, perda de audição e comprometimento da coordenação motora. Foram realizados novos exames de tomografia computadorizada de crânio que revelaram lesões cerebrais por seqüela de traumatismo crânio-encefálico prévio. No momento o autor faz acompanhamento com neurologista, mas pode ser considerado como portador de F 07.2. Síndrome pós-traumática. Esta é uma síndrome que ocorre seguindo-se a um traumatismo craniano (habitualmente de gravidade suficiente para provocar perda de consciência) e que comporta um grande número de sintomas tais como cefaléia, vertigens, fadiga, irritabilidade, dificuldades de concentração, dificuldades de realizar tarefas mentais, alteração da memória, insônia, diminuição da tolerância ao stress, às emoções ou ao álcool. Por se tratar de doença decorrente de lesão cerebral consideramos que possa haver algum controle dos sintomas, mas que o quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 23/07/2004 quando foi encaminhado ao INSS com diagnóstico de seqüela de traumatismo intracraniano. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fls. 87/90) tem-se que o autor possuiu vínculos de empregos desde 1985, sendo o último no intervalo de 22/10/2003 a 20/01/2004. Em 23/07/2004 passou a receber benefício previdenciário NB 502.273.323-0 até 24/02/2005. Recebeu ainda os benefícios de auxílio doença NB 502.477.659-0, de 10/04/2005 a 18/10/2005, NB 502.672.253-5, de 18/11/2005 a 05/08/2006 e NB 531.185.251-4, de 11/07/2008 a 05/2013. Os benefícios concedidos administrativamente são contemporâneos à data de início de incapacidade fixada pela perita médica (23/07/2004), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/08/2006, dia imediatamente posterior a cessação do benefício NB 502.672.253-5, nos estritos termos do pedido, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença nos períodos concomitantes. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material,

moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU

27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/08/2006, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de confirmação da antecipação da tutela concedida. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 06/08/2006;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0001944-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001944-7) - HILDA ROSA DE OLIVEIRA DAS DORES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou o INSS à fl. 121 que não há valores a executar, uma vez que a decisão transitada em julgado determinou que a Autarquia averbasse o lapso temporal entre 05/11/1990 a 31/12/2004 (fl. 75); tal determinação foi cumprida conforme fl. 125.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, permaneceu silente (fl. 126 e 126 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0016918-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016918-4) - MANUEL DOS SANTOS SIMOES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MANUEL DOS SANTOS SIMÕES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando averbação de períodos urbanos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/12/2005, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sucessivamente, requer a concessão do benefício a partir da segunda DER em 21/02/2006.Aduz que o INSS não computou os períodos urbanos comuns de 01/02/1995 a 18/09/1996; 03/12/1996 a 18/03/1998; 01/08/1999 a 01/07/2001; 14/09/2001 a 31/05/2004; 02/08/2004 a 21/12/2005, o que ensejou o indeferimento do benefício na ocasião do primeiro requerimento administrativo.O autor, cumprindo determinação judicial, emendou à inicial, elucidando os períodos controvertidos (fls. 308/323). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 374). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 380/382). Houve réplica (fl.391/395). Foi realizada audiência de instrução e julgamento onde foi procedida a oitiva da testemunha arrolada pelo autor (fls. 410/411). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prejudicial de prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo em 21/12/2005 e o ajuizamento da ação, não transcorreram 05(cinco) anos. Passo ao mérito propriamente dito. É oportuno registrar que o pedido principal é de concessão de aposentadoria e atrasados, a partir da data do primeiro requerimento administrativo em 21/12/2005. Assim, a contagem do tempo, inicialmente, limitar-se-á à referida data, não sendo possível cômputo de serviço posterior e pagamento de atrasados no primeiro requerimento. Dessa forma, confrontando a contagem de fls. 78/79 e carta de indeferimento de fl. 88, com o pleito inicial, constata-se que a controvérsia reside nos lapsos urbanos de 01/02/1995 a 18/09/1996; 03/12/1996 a 18/03/1998; 01/09/1998 a 15/04/1999; 01/08/1999 a 01/07/2001; 14/09/2001 a 31/05/2004 e 02/08/2004 a 21/12/2005( DER) e possibilidade de implantação do benefício de aposentadoria proporcional identificado pelo NB 42/139.464.713-9. DA AVERBAÇÃO.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I- (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Ressalte-se que, não há como computar o período de 14/09/2001 a 31/05/2004, eis que a CTPS, ficha de registro e própria declaração de 106/106 verso e fls. 131, atestam que o vínculo perdurou pelo interregno de 01/03/2002 a 31/05/2004, lapso comprovado nos presentes autos através da CTPS, declarações do empregador e holerites e CNIS(fl. fls. 54; 131,211/219 e CNIS).Em relação aos vínculos com a Rodoviária Brasiluso S.A( de 01/02/1995 a 18/09/1996; 03/12/1996 a 18/03/1998), o autor acostou CTPS(fl. 52); ficha de registro de empregado(fl. 104) e declaração da empresa (fl. 103).No que toca ao labor prestado na Ana Maria Dantas Sampaio Barros ME, além do período de 01/03/2002 a 31/05/2004, já mencionado, as CTPS, fichas de registros e dados do CNIS, corroboram o labor nos períodos de 01/08/1999 a 01/07/2001 (fl. 53, 105 e 131); 02/08/2004 a 21/12/2005 (fls.54; 204; 220/ 224 e CNIS).Ora, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como conseqüência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS.Por outro lado, a ficha de registro é meio de prova hábil para demonstrar vínculos.É o que concluo da leitura de precedentes ora colacionados:PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. ATIVIDADE URBANA. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o tempo de serviço prestado com base na ficha de registro de empregado, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação. É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial(TRF3, AC: 1274727/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJU: 23/04/2008) Ademais, aliada a farta prova documental carreada, o depoimento da testemunha Maria Lucia Piovesan, robustece as alegações da parte autora e permite o reconhecimento dos vínculos urbanos de 01/02/1995 a 18/09/1996; 03/12/1996 a 18/03/1998; 01/08/1999 a 01/07/2001; 01/03/2002 a 31/05/2004; 02/08/2004 a 21/12/2005.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao

segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de 01/02/1995 a 18/09/1996; 03/12/1996 a 18/03/1998; 01/08/1999 a 01/07/2001; 01/03/2002 a 31/05/2004; 02/08/2004 a 21/12/2005, ora reconhecidos, somando-se aos lapsos já considerados pela autarquia (fls.78/79), a parte autora contava com 26 anos, 01 mês e 22 dias até a promulgação da EC 20/98 e 32 anos e 14 dias na data do requerimento administrativo em 21/12/2005, conforme tabela abaixo: Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo em 21/12/2005, possuía carência e havia cumprido os requisitos exigidos pelas regras de transição consistente no pedágio e idade mínima para a implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos urbanos comuns de 01/02/1995 a 18/09/1996; 03/12/1996 a 18/03/1998; 01/08/1999 a 01/07/2001; 01/03/2002 a 31/05/2004; 02/08/2004 a 21/12/2005 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ( NB 42/139.464.713-9), a partir da data do requerimento administrativo em 21/12/2005. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos , a partir da DER, após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório .Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/12/2005- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :NÃO-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/02/1995 a 18/09/1996; 03/12/1996 a 18/03/1998; 01/08/1999 a 01/07/2001; 01/03/2002 a 31/05/2004; 02/08/2004 a 21/12/2005( urbanos).P. R. I.

**0003885-29.2010.403.6183 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOSÉ ANTONIO NISSOLA, ocorrido em 28 de fevereiro de 1996 (fl. 10). Alega, em síntese, que requerido o benefício no âmbito administrativo, seu pedido foi indeferido, tendo em vista a não comprovação da condição de dependente (fl. 25). Inicial instruída com procuração e documentos. À fl. 29, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/49. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e procedida a oitiva de duas testemunhas. Na mesma ocasião foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de uma testemunha. Carta precatória acostada às fls. 76/86. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 89/92, 94/97 e 98/105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pelo MMº Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, promovido a Juiz Federal Titular da 1ª Vara Gabinete de Franca -SP. Assim, diante da hipótese de exceção do art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas

nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (07/04/2010), aquela referente à ocorrência do óbito do segurado (28/02/1996), bem como aquela relativa à decisão que indeferiu o pedido administrativo (18/08/2000), restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A qualidade de segurado é matéria incontroversa, eis que o falecido, na ocasião do óbito, era vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de empregado, conforme vínculo empregatício mantido com a empresa I.J. N. Representações Comerciais (fl. 12). Além disso, a genitora do segurado falecido recebeu o benefício de pensão por morte na qualidade de sua dependente. Passo à análise da qualidade de dependente do demandante e da dependência econômica em relação ao de cujus. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. De fato, a prova documental apresentada pela parte autora não é suficiente para assegurar a existência de união estável. Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório nessa época, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Na época do óbito, restou comprovado que a parte autora residia em São Paulo - SP e o falecido tinha domicílio em Curitiba - PR. A declaração escrita de fl. 22 comprova o fato da declaração em si, mas não a existência da affectio maritalis. Saliente-se que de acordo com o depoimento prestado pela irmã do de cujus, Sra. Ines Lourdes Nizzola, (Carta precatória - fls. 86), na qualidade de informante, o segurado falecido residia com sua genitora, a qual não tinha conhecimento do relacionamento de seu filho com a parte autora. Afirma ainda a depoente que os irmãos do de cujus também não sabiam da alegada união estável e que a parte autora não acompanhou o segurado às consultas médicas. A própria parte autora afirmou em seu depoimento in verbis (fls. 59/60),: ...o Sr. Antonio faleceu em Curitiba; o Sr. Antonio chegou a ser internado, mas faleceu rapidamente, anota que entre a data da internação e o falecimento decorreram dez dias, aproximadamente; devido ao curto espaço de tempo, não chegou a visitar José Antonio no hospital; também não participou do velório e do enterro em razão das circunstâncias do caso.... A prova testemunhal produzida neste feito, além de inconsistente quanto à existência da união estável, revelou que o relacionamento da parte autora com o de cujus não era público. A testemunha, Sr. José Francisco da Silva afirmou à fl. 61 e verso que: ... não presenciou atos que revelassem uma maior intimidade do casal, haja vista que só convivia com eles no ambiente de trabalho, além disso, mantinham uma relação discreta; .... algumas pessoas mais próximas sabiam da relação, porque para elas é que eventualmente se falam particularidades; não sabe onde o casal morava; não sabe precisar o período que o casal permaneceu morando juntos; o Sr. José foi trabalhar em Curitiba; continuaram mantendo casa em São Paulo; encontravam-se todo o final de semana ou a cada quinze dias, mas não se recorda ao certo.... o autor não pôde comparecer no funeral, porque foi avisado em cima da hora e não conseguiu adequar sua agenda do trabalho; a relação foi contínua; o casal não escondia que mantinha o relacionamento.... A declaração do Sr. Valter Alves da Silva à fl. 62 também não comprova a existência de união estável por ocasião do óbito: ... não sabe precisar o período em que o casal ficou junto, mas o autor comentou que o relacionamento perdurou até a data do óbito do Sr. José Antonio.. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre o autor e o de cujus. Imperativo seria comprovar objetivamente a existência de relação estável até a data do óbito, e não simples envolvimento amoroso, ainda que duradouro, para fins de percepção de pensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0006864-61.2010.403.6183** - ALDO AMATO X ANTONIO LOURENCO COLLIRI RAMOS X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ATTILIO FERRARI RIVA X HAROLDO FERRARI X JACQUES RENE JOSEPH LE GOFF X JOAO CARLOS DOMINGUES X KIOGI WATANABE X LEONILDA MARTINS BRANDAO X LUIZ DE CAMILO X MARIA DA CONCEICAO MARTELLA X MARIA IZABEL FERREIRA X MARIO PIVA X NELSON JOSE CITRANGULO DE PAULA X ODACIO GOMES BENITES X ONOFRE CORREA X RODOLPHO CONDRASISIN X SILVESTRE LOPES X WALDIR FERNANDES RIBEIRO X WILSON FERREIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ALDO AMATO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos seus benefícios previdenciários, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Houve determinação judicial para que os autores providenciassem cópia integral da inicial e documentos, a fim de se processar o desmembramento do feito ante o número excessivo de autores, comprometendo o julgamento do feito (fl. 316). Os autores quedaram-se inertes, sendo prorrogado o prazo por mais 05(cinco) dias, sob pena de extinção.É a síntese do necessário. DECIDO.Incialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita.Nos termos do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, o juiz poderá limitar o litisconsórcio ativo facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.No presente caso, 20 (vinte) autores propuseram a demanda visando a revisão de seus benefícios previdenciários. Ainda que não se leve em consideração no presente momento o aspecto genérico e impreciso do pedido formulado, e ainda que possa envolver questão de direito capaz de agilizar o julgamento do feito, há inviabilidade no seu prosseguimento com esse número elevado de autores.Issso não é notado propriamente no curso do processo de conhecimento, mas em sendo bem sucedido o pleito apresentado, é sentido durante a eventual fase de execução, com a apresentação de cálculos para cada um dos litigantes, ensejando a possibilidade de embargos e posterior expedição de requisitórios aos autores ou seus sucessores.Por esta razão, determinou-se providência aos requerentes no sentido de viabilizar o desmembramento do feito para seu regular prosseguimento.No caso específico, embora intimados a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, os autores permaneceram inertes, deixando escoar o prazo assinalado in albis, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 318, verso.Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que os autores, principais interessados no andamento, não adotam.Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito.DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0009576-87.2011.403.6183** - ANGELA APARECIDA BUDDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. II - Vista ao Autor, para contrarrrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

**0011372-16.2011.403.6183** - JOAO CARLOS DRAPELLA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extratos de fls.173/174.Após, subam os autos ao E. TRF 3.Int.

**0012191-50.2011.403.6183** - GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 24/05/2011, ou a concessão de

aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 56/57 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/73). Houve réplica à fl. 76. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de medicina legal e medicina do trabalho (fls. 95/103). As partes manifestaram-se às fls. 105 e 106, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista em medicina legal e medicina do trabalho. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área de medicina legal e medicina do trabalho, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão (fls. 99/100) consignou o seguinte: (...)4.2. De acordo com petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato do autor, este detém diagnóstico de diabetes melito, hipertensão arterial, transtornos da região lombar, e alterações de marcha e membros inferiores. (...)4.4. Hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito são doenças insidiosas que, a longo prazo, quando não adequadamente acompanhadas e controladas, estão dentre as principais causas de eventos vasculares, como infarto e acidente vascular encefálico, além de causar demais complicações, como repercussões neurológicas, vasculares, diminuição da acuidade visual, e alteração de função de órgãos vitais. A constatação destas doenças, por si só, não implica incapacidade laborativa, mas sim, as mencionadas repercussões funcionais, como descrito em documento 2.4.4 relacionadas ao pé caído. Pé Diabético é o termo empregado para nomear as diversas alterações e complicações ocorridas, isoladamente ou em conjunto, nos pés e nos membros inferiores dos diabéticos. (...) é primordial a disseminação do conceito de que o pé diabético é caracterizado pela presença de pelo menos uma das seguintes alterações: neurológicas, ortopédicas, vasculares e infecciosas, que podem ocorrer no pé do paciente portador de diabetes. (Caiafa et al. Atenção integral ao portador de pé diabético. 2011). A dificuldade de deambulação, constatada na presente perícia, decorre das seqüelas do pé caído, pela movimentação de flexão do antepé bastante comprometida, em decorrência do acometimento neurológico e vascular da evolução desfavorável da diabete. As alterações cutâneas, descritas no item 3.2.1, constatarem alterações de cunho circulatório e neurológico, previstas nos estágios mais avançados destas complicações dos diabéticos de longa data, e denotam incapacidade laborativa ao autor. A irreversibilidade do quadro permite considerar quadro de incapacidade total e permanente, a partir da presente perícia, onde a constatação do quadro geral do periciando pôde ser realizada. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, tem-se que o autor iniciou seus recolhimentos na qualidade de contribuinte individual em 02/1985 até 09/1986. Somente em 03/2006 retornou ao sistema, passando a recolher até 10/2013. Verifico, portanto que na data de início de incapacidade fixada pela perita médica (16/07/2013), detinha o autor qualidade de segurado, bem como preencheu o requisito da carência exigido para a concessão do benefício, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/07/2013, devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio doença nos períodos concomitantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/07/2013, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela

interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/07/2013;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0013972-10.2011.403.6183** - ENARE JOANA DOS SANTOS(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o patrono que cientificou a parte autora da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, devendo o advogado continuar representando o mandante durante o prazo de 10 (dez) dias da data da efetiva cientificação. Int.

**0014102-97.2011.403.6183** - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

**0000131-11.2012.403.6183** - JOSE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RIBEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 15/09/2011, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 83 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 106. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 116/130). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 131/144, cuja decisão dando provimento e concedendo a tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora foi acostada às fls. 150/152. Houve Réplica às fls. 161/166. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal e medicina do trabalho (fls. 204/217). As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 222/224 e 225, respectivamente. Foram prestados esclarecimentos pela Sra. Perita Médica às fls. 230/232. Manifestação das partes às fls. 237/239 e 240, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. Inicialmente, faço consignar que os efeitos da coisa julgada ocorrida no processo nº 0030111-76.2008.4.03.6301 (fl. 78) alcançam os fatos anteriores a 01/06/2009, data da realização da perícia judicial. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia por médico especialista em medicina legal e medicina do trabalho, foi constatada a incapacidade laboral, conforme se depreende do tópico Discussão (fls. 209/210) que reproduzo a seguir: (...) 4.2. Segundo a documentação médica apresentada e exame pericial, o autor é portador de insuficiência venosa grave, associada à reação inflamatória do membro inferior direito, varizes, hérnia discal e lesão em joelho direito. 4.3. O autor é portador de insuficiência venosa crônica, conforme mostra a documentação médica de 12/09/2011, relatório médico mais antigo apresentado aos autos. A insuficiência venosa crônica é definida como uma anormalidade do funcionamento do sistema venoso causada por incompetência valvular, associada ou não à obstrução do fluxo venoso. Pode afetar o sistema venoso superficial, o

sistema venoso profundo ou ambos. (...) suas complicações, principalmente a úlcera de estase venosa, causam morbidade significativa (França LHG, Tavares V. Insuficiência venosa crônica: uma atualização. 2003). Na avaliação realizada da presente perícia, constatou-se dermatite ocre bilateralmente, com varizes de médio/grosso calibre desde tornozelo até terço médio das pernas.(...) Houve, ainda, constatação de presença de úlcera em face anterior do terço distal da perna direita. Tais alterações trazem prejuízos ao periciando, uma vez que estas podem se tornar dolorosas e indicam insuficiência venosa importante, condição que demanda cuidados conforme orientação do especialista vascular, como uso de meia (como consta receita médica de 04/02/2013), medicação via oral e necessidade de decúbito com pernas elevadas o maior tempo possível para auxílio do retorno venoso.(...)5.4. Associado à insuficiência venosa, o autor apresenta lombalgia em decorrência de hérnia discal lombar e dor em joelho direito. Tais entidades dificultam a deambulação e movimentação adequada do periciando, a fim de promover melhora de seu status circulatório, e, per si, diminuem o seu pleno desenvolvimento funcional.Dessa forma, foi possível constatar incapacidade laborativa do autor, de forma total e temporária. A presença conjunta de distúrbios osteomusculares da coluna lombar e joelhos com o transtorno circulatório venoso garante tal condição, que podem ser revertidas com manutenção e adesão ao tratamento médico proposto. Sugere-se reavaliação do status da capacidade do autor em 6 meses. Para fins periciais, o início da incapacidade foi considerado 12/09/2011, data do documento mais antigo apresentado nos autos, que menciona enfermidade incapacitante. Em seus esclarecimentos prestados às fls. 230/232, reiterou a Sra. Perita Médica as suas conclusões expostas no laudo apresentado, constatando a incapacidade total e temporária do autor, sugerindo reavaliação médica em 6 meses.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa.Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS (fls. 121/122), o autor comprova vínculos empregatícios desde 1984. O último vínculo laboral compreendeu o período de 16/03/1991 a 01/2003. O autor recebeu administrativamente benefícios de auxílio doença NB 505.307.076-4, de 08/06/2004 a 22/09/2005, NB 505.927.806-5 de 22/03/2006 a 31/12/2006, NB 560.421.005-2 de 01/01/2007 a 15/04/2007, NB 560.643.067-0 de 25/05/2007 a 31/07/2007, NB 529.501.579-0 de 19/03/2008 a 20/02/2010. Efetuiu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 05/2011 a 11/2011, data contemporânea a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 12/09/2011, de modo que considero tais requisitos incontroversos.Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor à concessão do auxílio doença desde 12/09/2011, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante.Do dano moralNo tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto

porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 12/09/2011, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo por pelo menos 06 (seis) meses, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, confirmo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/09/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0000403-05.2012.403.6183** - MONICA PINTO DE MESQUITA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÔNICA PINTO DE MESQUITA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13/08/2010, sob a alegação de que foi indevidamente cessado, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 274/275 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 283/291). Houve réplica às fls. 298/305. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 498/511). As partes manifestaram-se às fls. 516/622, 640/641 e 623/627, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista em psiquiatria. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área de psiquiatria, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 506) consignou o seguinte: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um transtorno de alimentação conhecido como anorexia nervosa. Anorexia nervosa é uma disfunção alimentar caracterizada por uma rígida e insuficiente dieta com baixo peso e estresse físico. A anorexia afeta principalmente adolescentes sendo 90% do sexo feminino. Em adolescentes de ambos os sexos a anorexia pode estar ligada a questões de autoimagem, dismorfia, dificuldade em ser aceito pelo grupo ou lidar com a sexualidade genital emergente e geralmente em jovens que apresenta, transtornos neuróticos (especialmente obsessivos compulsivos) ou histórico de abuso sexual ou bullying. (...) No caso da autora, o transtorno parece estar relacionado a angústias associadas ao padrão feminino associado à sexualidade: ficar bonita, gostosa e com curvas. Em função desta angústia a autora passou a desenvolver restrição alimentar, provocando vômitos quando sentia que poderia engordar, tomando laxativos e diuréticos para acelerar a eliminação das calorias engordativas. Desta forma chegou a ficar com 34 quilos com mais de 1,60m de altura tendo sido internada em 2000 para evitar que morresse pelas complicações deste emagrecimento: arritmia cardíaca, por exemplo. Em função de muitos anos de vômito encontra-se retração de gengiva, perda do esmalte dos dentes, perda de dentes, perda de cabelo por avitaminose, magreza excessiva, osteoporose, amenorréia. A autora está em acompanhamento semanal desde 2000. Assim mesmo, ainda usa laxativos, diuréticos e vomita o pouco que come não aderindo à reeducação alimentar proposta pela nutricionista. Para evitar que a autora perceba seu peso as anoréxicas são pesadas de costa para a balança e seu peso não é revelado. Mas, ela usa uma balança própria para controlar milimetricamente seu peso. O quadro é grave, a evolução é desfavorável pelo tempo de doença sem controle e provavelmente morrerá antes de outras mulheres pela desnutrição crônica e suas consequências. Quadro crônico e de mal prognóstico. (...) Comendo tão pouco, vomitando o pouco que come ou tendo diarreia por excesso de laxantes, a autora não tem espaço mental nem força física para realizar qualquer tipo de trabalho. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 13.12.1999 quando a autarquia reconheceu a incapacidade da autora por anorexia nervosa. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente

caso, da análise do CNIS (fl. 624), tem-se que a autora possuiu vínculos de empregos desde 1987, sendo o último no intervalo de 09/11/1987 a 17/11/1999. Em 03/12/1999 passou a receber benefício previdenciário NB 113.182.916-3 até 30/11/2004. Recebeu ainda os benefícios de aposentadoria por invalidez NB 501.270.446-7, de 01/12/2004 a 13/08/2010 e o auxílio doença NB 548.847.659-4, de 23/01/2012 a 10/10/2013. O benefício de auxílio doença NB 113.182.916-3 concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pela perita médica (12/12/1999), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 501.270.446-7 desde 13/08/2010, data da sua cessação e nos estritos limites do pedido, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença nos períodos concomitantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 501.270.446-7, com DIB em 14/08/2010, dia imediatamente posterior a sua indevida cessação, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 501.270.446-7. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 14/08/2010;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0000730-47.2012.403.6183** - DALMO LEITE DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) Trata-se de ação ajuizada por DALMO LEITE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 06/10/1992 a 31/01/2012, convertendo-o em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Na inicial o autor afirma que sempre exerceu atividade no setor de transporte, na função de motorista, razão pela qual faz jus ao acréscimo de 40% sobre o tempo trabalhado. Determinou-se a emenda à inicial (fl. 50). O autor esclareceu, ao contrário da alegação inicial, que a pretensão cinge-se ao reconhecimento do período especial de 06/10/1992 a 31/01/2012, laborado no Banco Industrial e Comercial S. A, na função de Analista de câmbio (fl. 51/52). Recebido o aditamento, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 75/75v). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/94) Houve réplica (fls. 99/106) Instada a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova perícia. O pedido de realização de perícia restou indeferido (fl. 167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.

9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Como se extrai do aditamento de fl. 51/52, que ao contrário de toda alegação inicial, a pretensão cinge-se ao reconhecimento do período de 06/10/1992 a 31/01/2012, laborado como analista de câmbio. A atividade de analista de câmbio no período em questão não

possibilita o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros meios de provas, sendo que o autor também não demonstrou ter exercido trabalho sujeito a algum agente agressivo. De fato, a parte autora não acostou aos autos nenhum documento que demonstre indícios de exposição a agentes nocivos, limitando-se a alegar que referida atividade foi desempenhada em condições inóspitas e fazendo menção a laudo e PPP que sequer juntou aos autos e tampouco na seara administrativa, como se depreende da análise da documentação apresentada na ocasião do pedido no INSS (FL. 70). Assim, não há como reconhecê-lo como especial. DA

APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Sem o reconhecimento do pedido especial e inexistindo outros vínculos controvertidos, deve prevalecer a contagem do INSS que apurou 31 anos, 05 meses e 03 dias, na data do requerimento administrativo em 29/03/2012, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001012-85.2012.403.6183 - JOCELINO MARIANO DOS SANTOS (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)**  
JOCELINO MARIANO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente previdenciário ou o restabelecimento do benefício suspenso autuado sob o nº 539.213.641-5, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou negada a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. (fls. 48/53). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 71/78). A parte autora impugnou o laudo, requerendo o reconhecimento da incapacidade de forma permanente. (fls. 80/82). Foram prestados esclarecimentos (fls. 85/87). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável

conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica especialista em perícias médicas atestou a existência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 75/76), consignou o seguinte: (...) O cotovelo é uma articulação com grande propensão a evoluir com diminuição da amplitude de movimento (ADM), tanto por causa traumática quanto inflamatória. A complexidade desta junta composta por três articulações, a íntima proximidade da cápsula articular com os músculos, a frequência de fraturas cominutas nessa região e ainda a imobilização prolongada utilizada por alguns ortopedistas são fatores que predispõem a rigidez. (Miyazaki et al. Avaliação dos resultados do tratamento cirúrgico da rigidez pós traumática do cotovelo de pacientes esqueleticamente maduros. 2010). O acometimento desta articulação, no presente caso, advém do trauma sofrido pela queda de altura de cerca de 6.5m, de acordo com relato do periciando, como causa da fratura óssea que compõe a articulação do cotovelo, o olécrano. A rigidez articular<sup>5</sup>, constatada em exame físico pericial, de acordo com o item 3.2.2 da descrição deste laudo, implica diminuição da amplitude de movimento de flexão e extensão do cotovelo, sendo, repercutindo funcionalmente para algumas atividades laborativas, se tratando de membro dominante acometido. A etiologia da rigidez pós-traumática do cotovelo é multifatorial; a degeneração articular, a ossificação heterotópica, a incongruência articular pós fraturas e a contratura de partes moles periarticulares são achados frequentes. Considerando a idade do autor, grau de instrução, bem como rol de atividades anteriormente realizadas por ele, constatou-se, incapacidade laborativa total e temporária, haja vista possibilidade de nova abordagem cirúrgica, e ganho de movimento no membro acometido. (...) 5.1. Jocelino Mariano dos Santos apresenta incapacidade total e temporária, a partir da data do evento traumático, em 18.09.09. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, bem assim os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), que resultam da percepção pelo autor de benefício previdenciário no período de 20/01/2010 a 17/08/2011, data contemporânea ao início da incapacidade fixada pelo perito, autoriza-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 539.213.641-5. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, restam prejudicados os pedidos alternativos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 539.213.641-5 a partir de sua cessação, em 18/08/2011, mantendo-o ativo por pelo menos 12 (doze) meses, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 539.213.641-5 em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos por ocasião da antecipação da tutela. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/01/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

**0005065-12.2012.403.6183 - ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da alta médica. À fl. 37, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 41/54). Apresentada réplica (fls. 56/61). Realizada prova

pericial (fls. 72/78).As partes se manifestaram às fls. 81/83 e 84, respectivamente.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Reconheço de ofício, a prescrição, haja vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a aposentadoria por invalidez foi prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Disso resulta que a aposentadoria por invalidez será devida aquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade permanente para o trabalho; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica de confiança do Juízo atestou a redução da capacidade laborativa do autor. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão (fls.74/75), consignou o seguinte:(...)4.2. De acordo com petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato do autor, este apresentou acidente em junho de 2006, com fratura de ossos do punho, bilateralmente.(...)De acordo com documentação médica, apontado no item 2.4.3 deste laudo, foi constatada fratura de radio distal, bilateralmente, na ocasião do trauma sofrido pelo autor. AFRD (fratura de radio distal) pode implicar em complicações incluído distrofia simpático reflexa, rigidez articular, perda de força de preensão, de potência, alterações neuro-motoras decorrentes da lesão do nervo mediano, deformidade residual da articulação do punho, instabilidade mediocarpal, dentre outras. (Barbosa et al. Reabilitação das fraturas do radio distal.2009).A avaliação médico pericial constatou, conforme explicitado no item 3.2.2 deste laudo, limitações articulares funcionalmente comprometedoras, em punho direito e deformidade no membro superior esquerdo. No estudo anteriormente mencionado, afirma-se que (...) o ganho do movimento de flexão e extensão de punho, que é o movimento mais acometido após FRD, visto que todos os estudos experimentais usam este parâmetro para mensurar resultados, foi citado por apenas um, dos nove estudos não experimentais incluídos, o que mostra o prognóstico reservado, já apontado em documentação médica explicitada no item 2.4.3. deste documento. Mesmo com o procedimento de protetização, possibilidade aventada no relatório médico anteriormente mencionado, movimentos finos da mão, coordenação pela articulação dos ossos do carpo, ficariam prejudicados. O procedimento demandaria, ainda, concordância do periciando em mutilação de seu membro dominante, e associadas as reais chances de realização deste procedimento, considera-se para fins periciais, que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, em decorrência do trauma sofrido.Concluiu o Sra. Perita que a situação é de incapacidade parcial e permanente (acidente de qualquer natureza) para atividade laboriosa, com data de início da incapacidade em 20/07/2006, data do evento traumático.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que as lesões sofridas pelo autor acarretaram a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.Dessa forma, presente o requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas sim no auxílio-acidente previdenciário. Assim, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado.Considerando que o autor recebeu benefício de auxílio-doença NB 517.431.669-1 no intervalo de 19/07/2006 a 37/07/2009 (fl.49) e que a data do início da incapacidade foi fixada em 20/07/2006, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, o autor, jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.Em relação ao início do benefício, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, a teor do disposto do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Destarte, tendo em vista o preceito legal, a documentação acostada aos autos, inclusive o laudo pericial, há que ser acolhida como data de início do auxílio-acidente o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 01/08/2009, ficando os atrasados limitados às parcelas não alcançadas pela prescrição.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio-acidente com DIB em 01/08/2009, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91, limitados os atrasados somente ao intervalo de 05 anos que antecedeu o ajuizamento da demanda.Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento

das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA; - Benefício concedido: auxílio-acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/08/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

**0007234-69.2012.403.6183 - ELZEDI BATISTA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ELZEDI BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 29/05/1972 a 10/01/1974; 09/04/1974 a 30/08/1974; 24/10/1974 a 27/10/1975; 11/02/1976 a 20/01/1978; 01/06/1982 a 12/01/1985; 14/01/1985 a 20/07/85 e 01/06/1987 a 15/01/1988, convertendo-os em comum; majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com revisão da RMI e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/129.6902061. Contudo, o INSS não computou como especiais os lapsos supra, o que ensejou a concessão de aposentadoria proporcional, com RMI inferior à devida, a despeito de ter acostado toda documentação necessária na ocasião do requerimento administrativo formulado em 11/02/1999. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.151) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 156/173). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas atrasadas anteriores ao quinquênio legal do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Em relação aos interregnos de 01/06/82 a 12/01/85 e 14/01/1985 a 20/07/85 e 01/06/1987 a 15/01/1988, não merece prosperar o pleito de cômputo diferenciado.De fato, o DSS de fls. 40/41 apresenta rasuras em campos idênticos e o carimbo da empresa totalmente ilegível nos dois formulários, o que enfraquece as informações prestadas, razão pela qual não faz jus ao cômputo diferenciado nos lapsos de 01/06/1982 a 12/01/1985 e 14/01/1985 a 20/07/85. No que toca ao período de 01/06/1987 a 15/01/1988, o formulário de fl. 27, revela que o autor era motorista de Kombi, não se enquadrando no código 2.4.4 e 2.4.2, dos anexos II, dos Decretos 53831/64 e 83.080/79. Assim, não o reconheço como especial.No que concerne aos períodos de 29/05/1972 a 10/01/1974; 09/04/1974 a 30/08/1974;24/10/1974 a 27/10/1975; 11/02/1976 a 20/01/1978, as provas carreadas, consistente em DSS e laudos técnicos de fls. 29/33e 36/39, atestam que o autor exerceu suas atividades, com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais quais, óxido de chumbo, ruído excessivo, umidade, vírus, fungos, bactérias, o que permite o enquadramento nos códigos 1.2.4; 1.3.2, 1.1.6; 1.1.3, dos anexos I, dos Decretos 53831/64. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se como especiais os lapsos de 29/05/1972 a 10/01/1974; 09/04/1974 a 30/08/1974; 24/10/1974 a 27/10/1975; 11/02/1976 a 20/01/1978, ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados aos lapsos especiais e comuns já computados na seara administrativa (fls. 78/80), autor contava com 33 anos, 01 mês e 05 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 27/06/2003, o que permite a majoração do coeficiente e revisão da RMI, consoante contagem

abaixo: Dessa forma, faz jus à majoração do coeficiente, em consonância com o tempo apurado na planilha supra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 29/05/1972 a 10/01/1974; 09/04/1974 a 30/08/1974; 24/10/1974 a 27/10/1975; 11/02/1976 a 20/01/1978, converta-os em comum pelo fator 1.4 e revise benefício de aposentadoria por tempo de identificado pelo NB 42/129.690.206-1, a partir da 27/06/2003, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência na revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/06/2003(DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/05/1972 a 10/01/1974; 09/04/1974 a 30/08/1974; 24/10/1974 a 27/10/1975; 11/02/1976 a 20/01/1978.P. R. I.

**0007324-77.2012.403.6183** - ELSA MASUMI MIYAGI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

**0010005-20.2012.403.6183** - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010746-26.2013.403.6183** - ALBECIR MORAIS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011373-30.2013.403.6183** - JOSE CAROLINO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 61/64, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de

decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0011851-38.2013.403.6183** - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012376-20.2013.403.6183** - JOAQUIM SALVADOR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 101/104, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente

infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escorá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0013240-58.2013.403.6183** - VERA HELENA BARBOSA REDONDO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 36/59, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 33/34. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

**0013336-73.2013.403.6183** - JACINTO DA VEIGA PINTO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E

SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0013340-13.2013.403.6183** - AMERICO DE FREITAS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - recolha as custas devidas à Justiça Federal, ou junte declaração de hipossuficiência. Apresente cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos. Int.

**0028932-34.2013.403.6301** - AMARA MARIA DE JESUS(SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMARA MARIA DE JESUS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo a a revisão do benefício que titulariza. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS às fls. 42 e 221. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 233/234. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 242/243. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 247 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 242/243. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que apresente cópia da contestação. Int.

**0000208-49.2014.403.6183** - JOSE ALMEIDA DA MOTA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALMEIDA DA MOTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se

seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000272-59.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado

o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social); 2. e cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**0000278-66.2014.403.6183 - DIVINO BAZAN(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do processo a esta 3ª Vara Previdenciária. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - apresente procuração original. 2 - apresente declaração de hipossuficiência original ou recolha as custas devidas à Justiça Federal. 3 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, intime-se a patrona do autor a subscrever a petição inicial apresentada por cópia. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000312-41.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0000320-18.2014.403.6183 - MARIA MADALENA DE SOUZA PERES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA MADALENA DE SOUZA PERES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo

regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

(grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000332-32.2014.403.6183** - MOACYR BORDONI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACYR BORDONI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual.

3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994.

4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido.

5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação

profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora

Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000336-69.2014.403.6183 - MARIA PEREIRA PEDRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA PEREIRA PEDRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da

desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013) Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000368-74.2014.403.6183** - JAIME MENDES SILVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 328/345, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 326. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0000388-65.2014.403.6183 - MARIA MARIZETE DOS SANTOS(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista o termo de prevenção (fl. 161) e os documentos de fls. 163/175, verifico que há coisa julgada com relação ao pedido feito nestes autos de restabelecimento do benefício NB 520.589.586-8 a partir de 15/07/2007 (item 8, fl. 18) e o processo que tramitou no JEF de nº 0007984-47.2008.403.6301, com trânsito em julgado (fl. 175). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. considerando os pedidos de auxílio-doença feitos na seara administrativa, esclareça a delimitação do seu pedido e, caso necessário, adêque o valor atribuído à causa. 2. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.P.R.I.

**0000390-35.2014.403.6183 - FILOMENA ROMANO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FILOMENA ROMANO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que o pedido é distinto. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as

regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente

fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000444-98.2014.403.6183** - JORGINA CAETANO DA CONCEICAO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0000452-75.2014.403.6183** - MARIA CRISTINA TRINDADE DE AGUIAR(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA CRISTINA TRINDADE DE AGUIAR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja desconstituído o benefício previdenciário vigente e concedido novo benefício de aposentadoria que entende ser mais vantajoso. Pleiteou, ainda, a condenação a danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do direito pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ainda, na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o

patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910111-65.1986.403.6183 (00.0910111-0)** - ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X GENOVEVA MARIA DA SILVA X MARIA DOLORES VIANA X APPARECIDA COSTA JEREMIAS X WALDEMAR GONCALVES RUBIO - ESPOLIO (LOURDES DA CONCEICAO BENEDICTO GONCALVES) X CONSUELO BROSETA FARINOS X APARECIDA ROCHA ALVES X ILLYDIA REBECHI SARTORIO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X LUCIANA FIORANI FILIPPETTI X APPARECIDA HUNGARO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X DIVINA APARECIDA DA SILVA X ALFREDO BRAZ X AMIRALDO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA GIMENEZ X ANTONIO MOLINA X ANTONIO OLIMPIO DA COSTA X ARLINDO VISAGRE X MOACIR FERNANDES X NELSON BATISTA FREIRE X NELSON MANOEL NADALE X ORLANDO BARBOSA X ORLANDO ROQUE FREGONEZI X OROZIMBO DOS REIS MOREIRA X OSVALDO ALVITE X OSVALDO FACINI X OSVALDO MARIANO DOS SANTOS X OCTAVIO FORTUNATO X PAULO DEGHI X PEDRO ZILINSKI X RAFAEL GRANADOS X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES X RODRIGO MARQUES X RODRIGO TORRES X RUBENS XAVIER X SEBASTIAO LAZARO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DE PAULA X SERGIO PAGANI X SERGIO RODRIGUES X SEVERINO GOMES DA SILVA X SILVIO FERNANDES LIBORIO X SIMPLICIO MARQUES RODRIGUES X TOMAZ FERNANDES X THOMAZ SERRANO X WALDEMAR ALBERTO RODRIGUES X WALDEMAR BERTOLI X VALDIR PINTO X VICENTE BORROZINE X VICTOR MIGUEL DENADAI X VIRGINIO AGAPITO PAZ X WALDEMAR AGUSTINELLI X WALDEMAR PENA X WALFREDO DE MOURA X WELDIO RODRIGUES CARREGA X YUJI SATO X ZULMIRO GOMES DOS SANTOS X ALBINO CASTRO X ADELICE LIMA MOREIRA X ALESSIO ARTIERI X AMGELO DREOS X AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES X TOMIKO YOSHIYASU X ANIZIO TEIXEIRA DE ARAUJO X ANTONIO ANDRADE X ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA X ANTONIO DEL SANTI X ANTONIO FRANCO X ANTONIO GIACOMINI X ANTONIO IVALDO MARIN X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARTIN FERNANDES X ANTONIO PINTO X ANTONIO RINKE X ANTONIO SICCHIROLI X APPARECIDO DE LIMA X ARCIDIO RODRIGUES X ARLINDO MANCHINI X ASSIS FLORENTINO BIZARRIA X AVANCINI VECCHIES X BELMIRO MESSA X BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA X BERNARDO PERNASILICI X CARLOS SIMONI X CARLOS VILLANI X COSMO STRICAGNOLO X DARCI ALVES MARTINS X DAYCI BATISTA X DECIMO NEGRESIOLO X DIRCEU QUINALIA X DOMINGOS ZAMPOL X DONATO TEIXEIRA X EDMUNDO BISPO DOS REIS X ENESIO VIEIRA DO CARMO X EUGENIO NELLO BERGAMO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO JORDAN PERES X FRANCISCO DE LANA X FRANCISCA FAGETTI X FERNANDA FERNANDES GOMES X VICTORIO CROZARIOL X ALCIDES POLICASTRO X ALFREDO LUACES X AMERICO AUGUSTO X ANGELO RIBEIRO BAIÃO X ANSELMO SELLERA GERBELLI X ANTONIO DE ARRUDA X ANTONIO BENAGLIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARMANDIO LESSA CARNEIRO X ARNALDO MASCARO DE FARIAS X BRUNO GIURIATTI X EDISON ARMELLINI X ERNANI DUILIO DI PROSPERO X EUCLIDES DE ANDRADE SILVA X GERALDO BEZERRA PEREIRA X FRANCISCO FERREIRA CARVALHO X GERMANO DE OLIVEIRA X HEINZ HELMUT WEIDEBACH X HELIO ZAPAROLI DE AGUSTINI X JOAO GONCALVES MASCARENHAS X JOAO PESSUTI LAFONT X JOSE BRAZINHA FILHO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS X JOSE DA ROZ X JOSE SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X THEREZINHA SOUZA HAFNER X MARCO AURELIO HAFNER X LEONILDA CIRINO ROSARIO X LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA X MANUEL CAPRISTANO DA SILVA X MARIA JOSE COSTA X MILTON DE OLIVEIRA X ELVIRA BAROTTI DE OLIVEIRA X NICOLA ROCCO RONSINI X OSVALDO JUNQUEIRA X PEDRO PINTO DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO X SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES X SINEZIO JOSE DE BARROS X STEFANO PENOV X TIBURCIO NIETTO X UVIDIO QUELINO GALLO X WALDEMAR FELIX RODRIGUES X WALDOMIRO PATRICIO LEITE X VALTENCIR RAIMUNDO DE SOUZA X WALDECK FERREIRA SANTOS X WLADEMIR PENHA PEREIRA DA COSTA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado a 85 exequentes, conforme Guia de Depósito (fl. 1.556) e Alvarás de Levantamento (fls. 1.564 e 1.567). Às fls. 1.583/1586, expedido precatório para pagamento de diferenças devidas aos autores, com pagamento à fl. 1.593. Houve pagamento para os autores remanescentes, conforme alvarás de levantamento às fls. 2.184 e 2.223, fls. 2.239 e 2.240, fls. 2.250, extratos de pagamento de requisição de pequeno valor às fls. 2.477/2.490, 2.491/2.505, 2.507/2.510, 2.548 e 2.573/2.574 e alvará de levantamento à fl. 2.618. A parte autora informou, às fls. 2.621, que, com relação aos coautores MARIA JOSÉ COSTA e

OSVALDO JUNQUEIRA, não há informações de dependentes, no que tange ao coautor MILTON OLIVEIRA, informa que o benefício cessou e requer que o INSS informe se há dependentes e, quanto às coautoras ADELICE LIMA MOREIRA e MARIA DOLORES VIANNA, seus familiares não têm interesse no prosseguimento do feito. Diante do óbito do coautor MILTON OLIVEIRA e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, foi determinada a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da execução por falta de interesse no prosseguimento do feito. Edital expedido à fl. 2.655. Intimadas as partes, foi requerido pelo INSS a extinção do processo (fl. 2.658) e não houve manifestação da parte autora (fl. 2.658 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Considerando o desinteresse do coexequente, MILTON OLIVEIRA, julgo, em relação a ele, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que sejam intimados eventuais sucessores de MARIA JOSÉ COSTA, OSVALDO JUNQUEIRA, ADELICE LIMA MOREIRA e MARIA DOLORES VIANNA para que dêem prosseguimento à execução. 3. Após o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução em relação a esses coexequentes indicando no item 2, na forma do inciso III do artigo 267 c/c o art. 598, ambos do CPC. 4. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos demais coexequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0975070-11.1987.403.6183 (00.0975070-3)** - AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X AMARO AGEU COSTA X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X NEUZA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS X DANIEL JOSE DE SOUZA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARIA ANUNCIADA BEZERRA X GIL THEUS DE OLIVEIRA X JAYME JESINO MARTINS X JOANA MARIA DO PRADO X OSWALDO DE LIMA FILHO X JULIA DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS X MARLI DOS SANTOS ALIPIO X MARILDA DOS SANTOS FRANCA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS SERIO X VALDIR DE CASTRO X DORIVALDO DE CASTRO X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO X DORIVAL DA SILVA X NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SILVA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DE ARAUJO X MARCILIO CARNEIRO X VERA LUCIA CARDOSO DE LIMA X PAULO RAFAEL CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X PAULO EDUARDO CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X JESSICA CUSTODIO CARDOSO DE LIMA X OSMAR DE MELO X PEDRO MARTINS DAS CHAGAS X HELOISA FERREIRA DAS CHAGAS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP033920 - ANTONIO MARTINS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AGOSTINHO RODRIGUES SERRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.903/908: Dê-se ciência às partes, restando prejudicado o pedido de fls.902. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0038013-76.1990.403.6183 (90.0038013-8)** - ALBERTO DA SILVA SANTOS X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X JUVENAL DECIO DORCELINO X JOSE SANTANA CABOCLO X ALCIDES SINGAMI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DECIO DORCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SINGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi determinado à parte autora, à fl. 222, trazer aos autos cópia das petições iniciais e decisões com os respectivos trânsitos em julgado dos feitos relacionados no termo de prevenção às fls. 156/158. Analisando as peças acostadas aos autos, verifico que há relação de dependência entre este feito e o de nº 20066114001936-7, que tramitou perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, cujo autor é Alcides Singami, no qual há o pedido de gratificação natalina, julgado improcedente e com trânsito em julgado (fls. 310/321). Dessa forma, há coisa julgada material com relação a este exequente, exigindo-se a extinção da execução, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, em relação ao exequente ALCIDES SINGAMI, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 267, inciso V, c/c o art. 598 do Código de Processo Civil. No que tange aos exequentes ALBERTO DA SILVA SANTOS, JOSÉ SANTANA CABOCLO, APARECIDO LEONARDO FERREIRA VALIM e JUVENAL DECIO DORCELINO, continue a execução pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 219) já com a concordância da autarquia (fl. 327). P. R. I.

**0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9)** - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO

LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X RONALDO GOZZI X ROBERTSON GOZZI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL PARADIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0005044-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005044-3)** - MARIO SANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de fl. 493/494 e comprovante de resgate de depósito judicial às fls. 497/498.À fl. 500, a parte autora requereu a extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9)** - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

**0006622-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006622-5)** - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extratos de fls.142/143.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007024-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007024-5)** - APARECIDO JOSE CODONHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE CODONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)  
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 191/196.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.